SCZ Scalzilli administração judicial

Relatório de verificação de créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 5011103-33.2024.8.21.0028

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS

Recuperanda: Grupo Wollmeister

Pedido de recuperação judicial: 21/01/2025

1. AGROFEL AGRO COMERCIAL S/A e CREDITÁ S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO 2

2. AGROPECUÁRIA PORTAL BRANCO LTDA. 9

3. AURORA MÁQUINAS E MOTORES LTDA. 15

4. BANCO BRADESCO S/A, BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. E BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. 17

5. BANCO DE LAGE LANDEN S/A 39

6. BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A 53

7. BOA SAFRA AGROPECUÁRIA E INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA 96

8. BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- BRDE . 98

9. CAMERA AGROINDUSTRIAL S/A 100

10. INDÚSTRIA MECÂNICA ROSÁRIO LTDA. (CASA DO PULVERIZADOR) .. 103

11. CEREALISTA FRANSEN LTDA 105

12. COFCO INTERNACIONAL BRASIL S/A 108

13. CONBR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A (BRQUALY ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.) 109

14. EVELIN BLANS SCHOPF 112

15. DESTAQUE AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. 116

16. EDISOM CREMA BRASIL 117

17. FACCINI & CIA LTDA. 118

18. GRÃO FÉRTIL COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA. 119

19. JEFERSON CARVALHO FREY E MARCIO JOSÉ MALISZEWSKI 120

20. JORGE SANTOS TRATORES MÁQUINAS LTDA. 122

21. LAUXEN PNEUS LTDA. 124

22. LOJAS BECKER LTDA. 126

23. **MAFFINI AGROPECUÁRIA LTDA.** 131
24. **MAGGIONI ADVOGADOS S/S** 137
25. **MINUSSI DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.** 140
26. **PAINEIRA PLANEJAMENTO** 141
27. **F. SANCHOTENE E CIA LTDA.** 142
28. **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A** 143
29. **SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.** 151
30. **SICREDI PLANALTO RS/MG** 153
31. **SICREDI VALE DO JAGUARI E ZONA DA MATA RS/MG** 166
32. **SUPERAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.** 180
33. **SUPER TRATORES MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.** 182
34. **SYNGENTA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.** 185
35. **TECNOPOWER OFICINA MECANICA** 188
36. **TRITEC EQUIPAMENTOS LTDA.** 189
37. **DIONATAN BAIALARDI PEREIRA** 192
38. **NARA LEITE TATIANA PEREIRA – ADVOGADAS ASSOCIADAS** 193
39. **DANIEL MODESTI** 194
40. **JUCAR TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.** 196
41. SUPER SAFRA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA. 198

REQUERIMENTOS FORMULADOS PELOS CREDORES

1. AGROFEL AGRO COMERCIAL S/A e CREDITÁ S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 1.000.000,00 - Agrofel R$ 1.000.000,00 – Creditá S/A
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 2.603.453,71 – Agrofel R$ 2.425.820,27 – Creditá S/A
Classe pleiteada pelo autor	Garantia Real

Pretensão: A primeira requerente, Agrofel Agro Comercial S/A, indicou que o crédito que deve compor o rol da recuperanda é decorrente de 13 (treze) duplicatas não pagas, perfazendo, assim, o montante de R$ 2.603.453,71. Indicou, ainda, que em relação às Duplicatas n. 059290 e n. 068899, emitidas nos valores originais de R$ 56.400,00 e R$ 49.600,00, respectivamente, a credora busca apenas os saldos remanescentes em aberto, correspondentes a R$ 20.015,79 e R$ 23.015,47, haja vista seu pagamento parcial. Além de impugnar o valor do crédito, a credora refere que celebrou Instrumento Particular de Abertura de Crédito com Garantia Pignoratícia em 20/06/2023 junto ao Grupo Recuperando, pelo qual os devedores ofereceram em garantia 26.000 sacas de soja de 60 kg, referentes às safras de 2023/2024, 2024/2025 e 2025/2026, requerendo a classificação do crédito na classe II (credores com garantia real).

A segunda requerente, Creditá S/A Crédito, Financiamento e Investimento, indica que o crédito a ser arrolado advém da Cédula de Crédito Bancário n. 6452/0, cujo valor atualizado atinge o montante de R$ 2.425.820,27. Refere que a cédula conta a garantia de Penhor Agrícola de primeiro grau e que, portanto, o crédito deve ser arrolado junto à classe II (credores com garantia real).

Contraditório:

- Agrofel Agro Comercial:

Considerando que os documentos que fundamentam o pleito foram devidamente apresentados, nos termos do art. 9º da Lei n. 11.101/2005, bem como comprovada a efetiva constituição e registro da garantia real, as Recuperandas não se opõem à alteração requerida, ressalvando-se, contudo, eventual modificação futura do crédito que podem vir a ser determinada no âmbito do processo judicial n. 5008273-48.2024.8.21.0011.

- Creditá:

Considerando que os documentos que fundamentam o pleito foram devidamente apresentados, nos termos do art. 9º da Lei n. 11.101/2005, as Recuperandas não se opõem à majoração dos valores, ressalvando-se, contudo, eventual modificação futura do crédito que podem vir a ser determinada no âmbito do processo judicial n. 5006000-96.2024.8.21.0011.

Por outro lado, no que tange ao pedido de reenquadramento do crédito na Classe II – Garantia Real, observa-se que embora o credor faça menção da cláusula contratual, este deixou de apresentar o efetivo registro, requisito exigido pelo artigo 1.438 do Código Civil exige como requisito básico para a constituição do penhor a efetiva transferência da posse da coisa móvel:

> Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de

> Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.

Logo, estando ausente a prova do registro do penhor rural no Cartório de Registro de Imóveis pelo credor, ônus que lhe incumbia, o crédito deve ser mantido na Classe III – Quirografários.

Parecer da AJ: considerando que foram apresentadas, conjuntamente, divergências pelos credores Agrofel Agrocomercial S.A. e Creditá S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, a Administração Judicial passará a apresentar parecer individualizado a respeito de cada um dos requerimentos dos credores.

a) AGROFEL AGRO COMERCIAL S/A ("Agrofel")

A credora Agrofel indicou que seu crédito seria proveniente de 13 (treze) duplicatas emitidas em face dos Recuperandos Alisson Castro Wollmeister e Márcia Reis Braga Wollmeister, as quais venceriam em 28/04/2024. Conforme indicado pela credora, as seguintes duplicatas restaram vencidas e inadimplidas, tendo havido pagamento parcial de apenas duas delas:

Duplicata	Vencimento	Valor da operação	Pagamento parcial	Valor em aberto
2000059290	28/05/2024	R$ 56.400,00	R$ 36.384,21	**R$ 20.015,79**
2000068899	28/05/2024	R$ 49.600,00	R$ 26.584,53	**R$ 23.015,47**
2000059289	28/05/2024	R$ 69.560,00	R$ 0,00	**R$ 69.560,00**
2000059288	28/05/2024	R$ 69.560,00	R$ 0,00	**R$ 69.560,00**
2000059287	28/05/2024	R$ 90.240,00	R$ 0,00	**R$ 90.240,00**
2000059291	28/05/2024	R$ 90.240,00	R$ 0,00	**R$ 90.240,00**
2000048592	28/05/2024	R$ 104.500,00	R$ 0,00	**R$ 104.500,00**
2000067330	28/05/2024	R$ 115.500,00	R$ 0,00	**R$ 115.500,00**
2000069349	28/05/2024	R$ 148.500,00	R$ 0,00	**R$ 148.500,00**
2000048513	28/05/2024	R$ 156.750,00	R$ 0,00	**R$ 156.750,00**
2000048514	28/05/2024	R$ 156.750,00	R$ 0,00	**R$ 156.750,00**
2000069250	28/05/2024	R$ 282.000,00	R$ 0,00	**R$ 282.000,00**
2000067186	28/05/2024	R$ 907.612,50	R$ 0,00	**R$ 907.612,50**

O credor encaminhou à Administração Judicial as mencionadas duplicatas, todas contendo a assinatura dos Devedores, comprovando a origem, a titularidade, o valor histórico do crédito e sua data de vencimento. Abaixo, esta Equipe Técnica reproduz os títulos remetidos:

Do cálculo acostado à divergência, verifica-se que o valor histórico do crédito restou atualizado pelos critérios descritos em cada uma, que dispunha a aplicação de correção monetária pelo IGP-M (FGV) e juros moratórios no patamar de 1% a.m. Ainda, no que se refere às custas processuais referentes ao processo de n. 5008273-48.2024.8.21.0011, o movimento registrado ao EPROC evidencia a confirmação do pagamento em 20/09/2024, correspondendo o valor de R$ 53.858,08 ao teto das custas processuais à época, de modo que – também diante da concordância dos Devedores – entende a Administração Judicial comprovado o crédito.

No que se refere à classificação do crédito da Agrofel, indica o credor que deveria se enquadrar na classe II, credores com garantia real, haja vista que os créditos em aberto estariam garantidos por Instrumento Particular de Abertura de Crédito com Garantia Pignoratícia, firmado em 20/06/2023. Com efeito, houve o encaminhamento de "*Instrumento Particular de Abertura de Crédito com Garantia Pignoratícia"*, pelo qual restaram entregues em penhor agrícola de 1º grau 26.000 sacas de soja referentes à safra 2023/2024, 26.000 sacas de soja referentes à safra 2024/2025 e 26.000 sacas de soja referentes à safra 2025/2026:

CLÁUSULA SEGUNDA: Os **DEVEDORES** dão à **CREDORA**, em garantia do cumprimento da obrigação, **em penhor agrícola de 1º grau e sem concorrência de terceiros** 26.000 (vinte e seis mil) sacas de soja de 60 Kg cada uma, da **safra 2023/2024**; **em penhor agrícola de 1º grau e sem concorrência de terceiros** 26.000 (vinte e seis mil) sacas de soja de 60 Kg cada uma, da **safra 2024/2025**; **em penhor agrícola de 1º grau e sem concorrência de terceiros** 26.000 (vinte e seis mil) sacas de soja de 60 Kg cada uma, da **safra 2025/2026** nos termos do artigo 1.442, inciso II, do Código Civil. A quantidade de soja empenhada será cultivada pelos **DEVEDORES**, na qualidade de proprietários, nos imóveis matriculados sob nº 11.834, 11.835, 11.836, 12.671, 12.672, 12.673, 13.110, 13.111, 13.112 e 13.113, Registro Geral do Ofício de Registro de Imóveis de São Vicente do Sul/RS; na qualidade de arrendatários, no imóvel matriculado sob nº 15.279, Registro Geral do Ofício de Registro de Imóveis de São Francisco de Assis/RS, de propriedade de RENATA RODRIGUES MACIEL.

Restou atribuída à garantia o valor total de R$ 7.800.000,00 (R$ 2.600.000,00 por safra), conforme cláusula segunda, parágrafo único, do instrumento:

Parágrafo Único: É atribuído o valor de R$ 2.600.000,00 (Dois milhões e seiscentos mil reais), por safra, à garantia pignoratícia, considerando o valor de R$ 100,00 (cem reais) por cada saca de soja, na data vigente, podendo este valor sofrer alterações.

Nos termos do art. 1.438 do Código Civil, "*constitui-se o penhor rural o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas*". No presente caso, os grãos empenhados se situavam na comarca de São Vicente do Sul/RS, tendo sido comprovado o registro do instrumento particular no CRI de São Vicente do Sul/RS, conforme excerto abaixo colacionado:

REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO VICENTE DO SUL/RS
Manoel Antonio de Oliveira Palmeiro - Oficial
Protocolo número 68595, livro 1-M - Data: 05/07/2023
Registrado/Averbado no Livro 2 - Mat.: AV.9/11.834 (54,10); AV.12/11.835 (54,10); AV.7/11.836 (54,10); AV.3/12.671 (54,10); AV.3/12.372 (54,10); AV.3/12.875 (54,10); AV.7/13.110 (54,10); AV.7/13.111 (54,10); AV.13/13.112 (54,10); AV.15/13.113 (54,10)
Registrado/Averbado no Livro 3 - Reg.: 16.726 (4.759,20)
Emolumentos: R$ 5.300,20 Selos: R$ 144,80
0309.01.1900003.42853, 43729, 43731 e 43738, 0309.04.1900003: 8117, 1811[illegible] a 16
0309.05.1900003.30092
REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO VICENTE DO SUL/RS
Manoel Antonio de Oliveira Palmeiro - Oficial
São Vicente do Sul, quarta-feira, 19 de julho de 2023
Manoel Antonio de Oliveira Palmeiro - Oficial

Assim, tendo em vista que comprovada a constituição do penhor e que o valor do penhor supera o valor do crédito, deve o crédito arrolado em favor da Agrofel ser majorado para R$ 2.603.453,71, o qual deverá ser arrolado integralmente na classe II – credores com garantia real.

b) CREDITÁ S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ("Creditá")

A credora Agrofel indicou que seu crédito seria proveniente da Cédula de Crédito Bancário de n. 6452/0, emitida em 26/05/2023 pelos Recuperandos Alisson Castro Wollmesiter e Márcia Reis Braga Wollmeister. Conforme CCB encaminhada, os Devedores deveriam efetuar o depósito de R$ 1.797.138,13 no dia 31/05/2024, respondendo, em caso de não pagamento, pelo pagamento de juros remuneratórios de 41,75% a.a. (2,95% a.m.), multa de 2% e juros moratório de 1% a.m., além de custas incorridas em caso de necessidade de cobrança judicial:

2. Características do Financiamento

VALOR PRINCIPAL: R$ 1.254.398,67	VALOR DO IOF: R$ 42.398,67
VENCIMENTO: 31/05/2024	FATOR PARA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: PRÉ
TAXA EFETIVA DE JUROS MENSAL: 2,95 % A.M	TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL: 41,75 % A.A
SEGUROS: R$ 0,00	TARIFAS: R$ 12.000,00
VALOR TOTAL A PAGAR COM O FINANCIAMENTO: R$ 1.797.138,13	CUSTO EFETIVO TOTAL ANUAL: 48,79 % A.A

FORMA DE PAGAMENTO

Nº DA PRESTAÇÃO	DIA DO VENCIMENTO	VALOR DA PRESTAÇÃO	FATOR DE ATUALIZAÇÃO
1	31/05/2024	R$ 1.797.138,13	PRÉ

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na hipótese de inadimplemento, bem como no caso de vencimento antecipado da dívida, serão exigidos sobre o montante devido, a partir do inadimplemento, os seguintes encargos financeiros:

a) Juros a taxa efetiva de 41,75% (quarenta e um vírgula setenta e cinco por cento) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), capitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, nas remições, proporcionalmente aos seus valores remidos e na liquidação da dívida.

b) Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês;

c) Multa de 2% (dois por cento), calculada e exigível nas datas dos pagamentos, sobre os valores em atraso e, na data da liquidação do saldo devedor, sobre o montante total devido.

d) Se a CREDITÁ S.A. incorrer em despesas de cobrança da dívida de forma extrajudicial ou judicial, sem prejuízo dos encargos acima estabelecidos, ficará (emos) sujeito(s) ao pagamento de eventuais custas e honorários advocatícios fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da dívida.

Em razão do inadimplemento dos valores, a credora ajuizou a execução de título extrajudicial de n. 5006000-96.2024.8.21.0011, tendo efetuado o pagamento de R$ 48.159,95 a título de custas processuais, o que foi confirmado pelo sistema EPROC em 20/07/2024. Diante disso, verifica-se que o cálculo apresentado pela credora, contra o qual não foram opostas impugnações pelos Recuperandos, está em conformidade com o que previa a operação celebrada entre as partes, devendo ser majorado o valor arrolado em favor da Creditá para R$ 2.425.820,27.

No que se refere à classificação do crédito, credora e Devedores divergem. De um lado, a credora indica que teria havido a constituição de penhora agrícola sobre 23.000 sacas de soja da safra 2023/2024 e 23.000 sacas de soja da safra 2024/2025, ambas cultivadas na Fazenda Primavera, matriculada sob o n. 579 do CRI de São Vicente do Sul; de outro, os Devedores sustentam que o penhor não teria sido registrado, de modo que não estaria constituído.

Pois bem.

A Cédula de Crédito Bancário encaminhada evidencia a previsão de entrega dos grãos em penhor agrícola de primeiro grau e sem concorrências, conforme cláusula quinta:

CLÁUSULA QUINTA - DAS GARANTIAS: O(s) bem (ns) vinculado(s) à obrigação prevista na presente Cédula de Crédito são os seguintes:

1 – PENHOR AGRÍCOLA

O(S) EMITENTE (ES) dá (ão) à CREDITÁ S.A., em penhor agrícola, de primeiro grau e sem concorrência de terceiros o(s) seguinte(s) bem (ns), produto(s) de sua propriedade:

- **23.000** (vinte e três mil) sacas de soja, de 60 kg cada uma, safra **2023/2024**, produto de propriedade do(s) EMITENTE(s) – Alisson Castro Wollmeister, a ser cultivado em uma área de terras com 300ha (trezentos hectares), , imóvel de propriedade do(s) EMITENTE(s) – Alisson Castro Wollmeister, terras localizadas no lugar denominado "Fazenda Primavera", no município de São Vicente do Sul (RS), matrícula sob nº 579, livro nº 2, do Registro Geral no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Vicente do Sul (RS). Valor atribuído R$ 2.530.000,00 (dois milhões e quinhentos e trinta mil reais).
- **23.000** (vinte e três mil) sacas de soja, de 60 kg cada uma, safra **2024/2025**, produto de propriedade do(s) EMITENTE(s) – Alisson Castro Wollmeister, a ser cultivado em uma área de terras com 300ha (trezentos hectares), , imóvel de propriedade do(s) EMITENTE(s) – Alisson Castro Wollmeister, terras localizadas no lugar denominado "Fazenda Primavera", no município de São Vicente do Sul (RS), matrícula sob nº 579, livro nº 2, do Registro Geral no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Vicente do Sul (RS). Valor atribuído R$ 2.530.000,00 (dois milhões e quinhentos e trinta mil reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: independente de qualquer notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, a presente cédula será considerada vencida e exigível extraordinariamente, caso o(s) EMITENTES(S) não entregar (em) o primeiro produto colhido para cumprimento da obrigação assumida na presente cédula, podendo a CREDITÁ S.A. tomar as medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis.

No entanto, o documento encaminhado não contém o comprovante de registro da garantia na matrícula do imóvel de n. 579 do CRI de São Vicente do Sul, requisito para sua adequada constituição. Em realidade, o documento remetido pelo credor apenas se encontra com firma reconhecida pelo Tabelionato de Notas de Cruz Alta/RS.

Todavia, da análise da matrícula de n. 579 do CRI de São Vicente do Sul/RS, anexada pelos Devedores ao incidente de n. 5002331-47.2025.8.21.0028, a Administração Judicial verificou a existência de "AVERBAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PENHOR" na Av. 344/579, atestando que houve, de fato, o registro do penhor agrícola na matrícula, o qual restou realizado em 29/05/2023, através do protocolo de n. 058367:

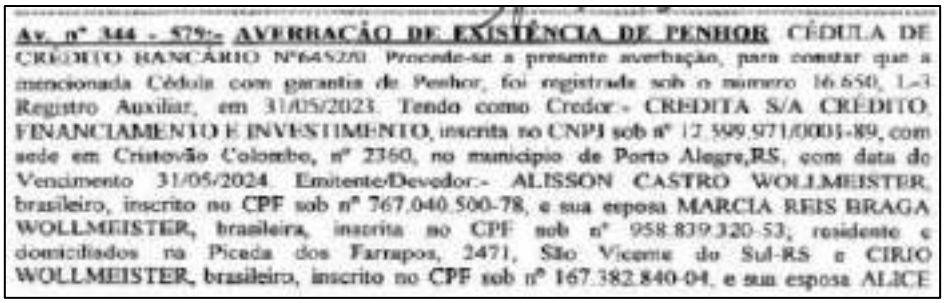
Av. nº 344 - 579:- AVERBAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PENHOR CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº64522/0. Procede-se a presente averbação, para constar que a mencionada Cédula com garantia de Penhor, foi registrada sob o número 16.650, L-3 Registro Auxiliar, em 31/05/2023. Tendo como Credor:- CREDITA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, inscrita no CNPJ sob nº 12.599.971/0001-89, com sede em Cristovão Colombo, nº 2360, no município de Porto Alegre,RS, com data do Vencimento 31/05/2024. Emitente/Devedor:- ALISSON CASTRO WOLLMEISTER, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 767.040.500-78, e sua esposa MARCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER, brasileira, inscrita no CPF sob nº 958.839.320-53, residente e domiciliados na Picada dos Farrapos, 2471, São Vicente do Sul-RS e CIRIO WOLLMEISTER, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 167.382.840-04, e sua esposa ALICE

DO NASCIMENTO WOLLMEISTER, brasileira, inscrita no CPF sob nº 417.748.840-20, residentes e domiciliados na Rua Arroio do Meio, nº 234, Bairro Vila Seo Francisco, no município de Cruz Alta,RS. Conforme Artigo 167, II, 34 da Lei nº6.015/77. O referido é verdade e dou fé. PROTOCOLO:- nº058367, Livro 1-M, em 29/05/2023. Eu Bel. Tiago Sturza Geriboni, Escrevente digitei. EMOLUMENTOS:- R$60,30. Averbação sem valor declarado: R$47,70 (0309.04.1900003.15264 – R$4,40) Processamento eletrônico de dados: R$6,40 (0309.01.1900003.41006 = R$ 1,80). São Vicente do Sul,RS., 31 de maio de 2023. Bel. Anilson de Oliveira, Oficial Substituto.-

Assim, considerando o registro das garantias e sua avaliação por valor superior ao do crédito, entende a Administração Judicial que deverá o crédito da Creditá ser arrolado na classe II – credores com garantia real.

Conclusão: vão acolhidas as divergências apresentadas, majorando-se os créditos arrolados para (i) R$ 2.603.453,71 em favor da AGROFEL AGRO COMERCIAL S.A., a ser arrolado na classe II – credores com garantia real; e (ii) R$ 2.425.820,27 em favor de CREDITÁ S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, a ser arrolado na classe II – credores com garantia real.

2. AGROPECUÁRIA PORTAL BRANCO LTDA.

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 140.000,00
Classe constante na lista de credores	ME/EPP
Valor pleiteado pelo autor	R$ 0,00

Classe pleiteada pelo autor	Extraconcursal

Pretensão: a credora afirma que o crédito é oriundo de contrato de arrendamento, o qual não se submete aos efeitos da recuperação judicial por força do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005. Menciona que, diante do inadimplemento contratual, ajuizou a ação de rescisão contratual c/c despejo, cobrança de Aluguel e antecipação de tutela (processo n. 5039977-31.2024.8.21.0027), ainda aguardando a citação dos recuperandos. Em razão da natureza do contrato do qual derivam os créditos arrolados, requereu o reconhecimento da natureza extraconcursal do crédito, sua exclusão do quadro de credores e o regular prosseguimento da ação judicial mencionada.

Contraditório: O credor AGROPECUÁRIA PORTAL BRANCO LTDA argumenta que todo o crédito listado como sujeito à recuperação judicial, a ela não se sujeitaria, em função da atrelada garantia de arrendamento rural, o que transformaria seu crédito em extraconcursal. Nesse sentido, pugnou pela exclusão total dos créditos do procedimento concursal.

Diferentemente do alegado pela Credora, o crédito deve se sujeitar aos efeitos da Recuperação Judicial.

Observa-se que o contrato originário foi adimplido parcialmente (parcela de 30/05/2022 – 2.280 sacas; e de 30/05/2023 – 2.280 sacas), havendo sido rompido pelo ajuizamento da recuperação judicial. Naquele contrato, foi facultado o pagamento em dinheiro, com base no valor de mercado da saca de soja à época do vencimento, sendo o valor estimado à época da contratação de R$ 373.920,00 (R$ 166,00 por saca).

Ainda que a Credora tente indicar que o imóvel de matrícula n. 12.738 do Registro de Imóveis de São Vicente do Sul não pertenceria à Recuperanda, vale dizer que esta exerce atividade econômica organizada justamente no bem, o tornando seu estabelecimento comercial. Isso, dito à luz da redação do art. 1.142, CC, deixa evidente a proteção necessária e a sujeição do crédito, já que o referido artigo dispõe: *"Considera-se estabelecimento **todo complexo** de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária."*

Ora, se o a Lei de Falências e Recuperação Judicial prevê que, durante o *stay period* é impossível que sejam retirados, do estabelecimento da Recuperanda, os bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, obviamente que não se admitiria a retirada do próprio local onde aquele que se socorre do Poder Judiciário exerce a atividade.

É que o produtor rural exerce na terra a atividade, havendo indicado expressamente na inicial a área de 228,03 Ha. Independentemente do contrato, os direitos de uso e gozo, quanto à posse do imóvel rural arrendado onde se localiza o seu estabelecimento e os bens de capital, são protegidos. E isso ocorre pela lógica do art. 49, §3º da Lei n.º 11.101 /2005.

Da mesma forma, resguarda-se a aplicação efetiva dos princípios que orientam a recuperação judicial, tais como a preservação da atividade empresarial, a garantia dos direitos dos trabalhadores e a satisfação dos interesses dos credores, conforme previsto no art. 47 da Lei n. 11.101/2005. Ressalte-se ainda que o termo 'estabelecimento', utilizado no § 3º do art. 49 da mesma lei, não exige que o devedor seja titular do direito de propriedade sobre o bem para que este seja protegido no âmbito da recuperação.

E, ainda que não se estivesse falando de área essencial (como é o caso), o art. 167, I, 3º, da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/1973), prevê que o contrato de arrendamento de imóvel rural deve ser registrado no Cartório de Registro de Imóveis. Não há ciência desse registro, o que torna o contrato ineficaz perante terceiros, como credores ou adquirentes da Recuperanda e, por consequência, desloca o crédito para natureza comum, sujeito à recuperação, classificado como classe III (quirografário).

Por fim, de acordo com o art. 49, caput da Lei 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todas as dívidas existentes no momento do pedido, ainda que não vencidas. Ademais, a alegada exceção vinculada ao arrendamento mercantil se revela situação distinta do presente caso, pois se trata de arrendamento rural.

Parecer da AJ: o credor requer a declaração de não sujeição dos créditos arrolados na recuperação judicial, indicando que decorrem de contrato de arrendamento rural. Refere que celebrou junto aos recuperandos Alisson Castro Wollmeister e Márcia Reis Braga Wollmeister "*INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE IMÓVEL RURAL PARA FINS DE AGRICULTURA*", pelo qual cedeu aos devedores 234,3674Ha de terras situadas no interior do Município de São Vicente do Sul, matriculadas sob o n. 12.738 do CRI de São Vicente do Sul, recebendo – em contrapartida – "*2.280 sacas (de soja), limpas e secas" (...) "ou o respectivo produto, a critério do arrendante"*.

Em razão do não pagamento dos valores devidos e da inobservância de outras disposições contratuais, teria ajuizado ação de rescisão contratual c/c despejo, cobrança de aluguel e antecipação de tutela de n. 5039977-31.2024.8.21.0027. No bojo de tal processo, ainda não teria ocorrido a citação dos Recuperandos.

Na fundamentação, a credora indicou que, para além de não caber ao Juízo Recuperacional o reconhecimento da essencialidade de bens de terceiro, arrendados aos recuperandos, os créditos derivados do contrato em tela não se sujeitariam à recuperação judicial. Sustentou, em síntese, que o contrato de arrendamento deve ser excluído dos efeitos da recuperação judicial por força da previsão do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005.

Inicialmente, necessário destacar que não cabe à Administração Judicial, em sede de verificação administrativa de créditos, rever decisões judiciais que declaram a

essencialidade de bens e proíbem a sua retirada da posse da empresa em recuperação judicial. O que se observa é que, no presente caso, em decisão monocrática proferida pela Desembargadora Fabiana da Cunha Barth, restou suspenso o cumprimento do mandado de despejo expedido no âmbito da ação ajuizada pela credora, em sede de atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso de agravo de instrumento:

Referido recurso ainda pende de julgamento definitivo, mas seus efeitos foram mantidos quando da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, consoante se extrai do excerto abaixo colacionado:

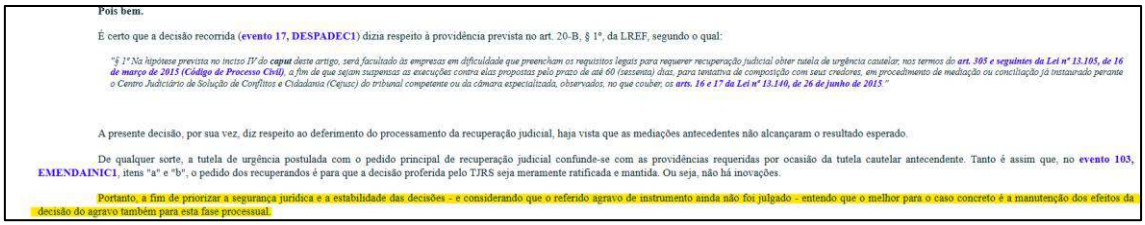

Pois bem.

É certo que a decisão recorrida (**evento 17, DESPADEC1**) dizia respeito à providência prevista no art. 20-B, § 1º, da LREF, segundo o qual:

*"§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do **caput** deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do **art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**, a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os **arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**."*

A presente decisão, por sua vez, diz respeito ao deferimento do processamento da recuperação judicial, haja vista que as mediações antecedentes não alcançaram o resultado esperado.

De qualquer sorte, a tutela de urgência postulada com o pedido principal de recuperação judicial confunde-se com as providências requeridas por ocasião da tutela cautelar antecendente. Tanto é assim que, no **evento 103, EMENDAINIC1**, itens "a" e "b", o pedido dos recuperandos é para que a decisão proferida pelo TJRS seja meramente ratificada e mantida. Ou seja, não há inovações.

Portanto, a fim de priorizar a segurança jurídica e a estabilidade das decisões - e considerando que o referido agravo de instrumento ainda não foi julgado - entendo que o melhor para o caso concreto é a manutenção dos efeitos da decisão do agravo também para esta fase processual.

Da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, foi interposto recurso pela credora Agropecuária Portal Branco Ltda., autuado sob o n. 5095646-68.2025.8.21.7000, que visa a reforma da decisão que declarou a essencialidade do bem arrendado e proibiu sua retirada da posse dos Recuperandos. **Ou seja, a questão da essencialidade já vem sendo discutida judicialmente, não sendo o relatório de verificação de créditos local adequado para analisá-la, haja vista que compete ao Juízo, não à Administração Judicial, tal declaração, consoante expressa dicção do art. 6º, §7º-A, da Lei 11.101/2005.**

Esclarecida esta questão, impende à Administração Judicial a manifestação acerca do pedido de declaração de não sujeição do crédito em virtude de ser decorrente de contrato de arrendamento rural. Segundo a credora, o fato de o crédito ser oriundo de contrato de arrendamento rural o tornaria não sujeito ao processo, haja vista que o art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005 indica que "*tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, **de arrendador mercantil** (...) **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais**"*.

Os Recuperandos, de outra banda, sustentam que a exceção prevista no art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005 diz respeito tão somente ao arrendamento mercantil, não se aplicando ao arrendamento rural, do qual se origina o crédito em questão.

Pois bem.

Previamente, necessário repisar os conceitos de arrendamento rural e arrendamento mercantil, a fim de identificar se se afiguram institutos similares e, por isso, merecem igual tratamento no que se refere à sujeição do crédito, ou institutos diversos. O contrato de arrendamento mercantil ou *leasing* pode ser conceituado como aquele que permite a "*imediata utilização dos bens mediante o pagamento de contraprestações em quantias, prazos e condições predeterminadas, aberta sempre a opção de, ao término do prazo contratual, adquirir os bens mediante o pagamento de um preço residual, também contratualmente fixado*".[1]

Conforme dispõe o art. 5º, "c", da Lei n. 6.099/1974, uma das cláusulas obrigatórias desta modalidade contratual é a "*opção de compra ou renovação de contrato, como faculdade do arrendatário*". Trata-se, desse modo, de meio de financiamento para aquisição de bens, não sem confundindo com a mera locação.

De outro lado, o arrendamento rural, em conformidade com o art. 3º do Decreto n. 59.566/1966, "*é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o suo e gozo de imóvel rural, parte ou partes do mesmo (...), com o objetivo de nele ser exercida a atividade de exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa ou mista, mediante certa retribuição ou aluguel, observados os limites e percentuais da Lei*".

O arrendamento rural se trata, em realidade, de uma espécie de locação, tanto é que o próprio art. 3º, §2º, do Decreto 59.566/1966, define que o arrendador é aquele que "*cede o imóvel rural ou o aluga*" e o arrendatário é aquele que o "*recebe ou toma por aluguel*". **Ou seja, os créditos deles decorrentes deverão ter tratamento semelhante àquele aplicável aos contratos de locação de imóveis urbanos**.

Assim, não se aplica a regra do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, na parte em que diz respeito ao arrendamento mercantil.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em casos que dizem respeito a contratos de locação, **se sujeitam à recuperação judicial os créditos vencidos anteriormente ao pedido de recuperação judicial, sendo viável a suspensão da ordem de despejo quando se refere exclusivamente ao inadimplemento de créditos sujeitos à recuperação judicial**. Por outro lado, os locativos vencidos posteriormente ao pedido, bem como a possibilidade de despejo em razão de seu inadimplemento ou descumprimento de outras obrigações, permanece possível, sendo de competência do Juízo do local do imóvel.

Nesse sentido:

---

[1] CARNEIRO, Athos Gusmão. **O Contrato de Leasing Financeiro e as Ações Revisionais**. *In:* Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 1, n. 2, mai-ago. 1998. P.11. *Apud*: WAISBERG, Ivo; GORNATI, Gilberto. Direito Bancário: contratos e operações bancárias. 1. Ed. São Paulo: Editora Quartier Latin, p. 168.

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. SUSPENSÃO DE DESPEJO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto por empresas em recuperação judicial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a suspensão da ordem de despejo, mas revogou o reconhecimento da essencialidade do imóvel locado, concluindo que pertencia a terceiro não integrante da recuperação judicial.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a suspensão da ordem de despejo é válida durante o período de recuperação judicial, considerando que os aluguéis em atraso são anteriores ao pedido de recuperação, e se a declaração de essencialidade do imóvel locado é cabível; e (ii) saber se houve violação dos arts. 47 e 49 da Lei n. 11.101/2005 no que tange à essencialidade de bens na recuperação judicial.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente as questões essenciais, mantendo a suspensão do despejo com base no princípio da preservação da empresa, uma vez que os aluguéis em atraso estão sujeitos ao plano de recuperação judicial.

4. A declaração de essencialidade do imóvel foi revogada, pois recai sobre bem de terceiro, não integrante do patrimônio da recuperanda, conforme o § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005.

5. A falta de prequestionamento dos arts. 47 e 49 da Lei n. 11.101/2005 impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso especial não conhecido.

*Tese de julgamento: "**1. A suspensão da ordem de despejo é válida durante o período de recuperação judicial, quando os aluguéis em atraso são anteriores ao pedido de recuperação.** 2. A declaração de essencialidade de imóvel locado não é cabível quando o bem pertence a terceiro não integrante do patrimônio da recuperanda".*

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, art. 49, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1º/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n.

> *2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024.*
>
> (REsp n. 2.200.184/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025 – grifos e destaques nossos)

Desse modo, os créditos atualmente arrolados, referentes ao inadimplemento das contraprestações devidas em virtude do arrendamento das terras, deve ser mantido na relação de credores sujeitos à recuperação judicial, preservando sua classificação na classe IV – ME/EPPs. No que se refere ao valor, verifica-se da ação de despejo que o valor inadimplido perfazia a monta de R$ 125.896,27 (diferença entre o valor devido – R$ 269.564,40 – e o valor pago – R$ 143.668,13), o qual deve ser corrigido pela Taxa Selic desde o vencimento, em 30/05/2024.

Assim, deve o valor do crédito ser retificado para R$ 134.967,50, conforme evidencia o cálculo abaixo:

Valor R$	Vencimento	Protocolo	Dias	Selic	Valor Atual
125.896,27	30/05/2024	21/01/2025	236	7,21%	134.967,50
125.896,27					**134.967,50**

Conclusão: deve ser desacolhida a divergência apresentada, com a retificação do crédito arrolado na classe IV para o valor de R$ 134.967,50.

3. AURORA MÁQUINAS E MOTORES LTDA.

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 260,00
Classe constante na lista de credores	ME/EPP
Valor pleiteado pelo autor	R$ 6.468,55
Classe pleiteada pelo autor	ME/EPP

Pretensão: credora afirma que o crédito perfaz a quantia de R$ 6.468,55, sendo este valor oriundo de contrato de compra e venda de matéria-prima. Menciona que o montante decorre das notas fiscais de n. 43359 e 47147, além dos boletos de n. 47147/001, 47147/003, 47147/004, 47147/005 e 43359. Diante disso, requereu a majoração do crédito.

Contraditório: Em atenção ao pedido formulado por AURORA MÁQUINAS E MOTORES LTDA., que pleiteia a retificação do valor de seu crédito, atualmente arrolado na lista na quantia de R$ 260,00, para R$ 6.468,55, os recuperandos concordam com a majoração do crédito, para que passe a constar o valor de R$ 6.468,55, mantida a classificação na classe ME/EPP.

Considerando que os documentos que fundamentam o pleito foram devidamente apresentados, nos termos do art. 9º da Lei n. 11.101/2005, as Recuperandas não se opõem à majoração requerida.

Parecer da AJ: O credor requereu a majoração do crédito arrolado na relação de credores, indicando que seus créditos decorrem da venda de itens diversos, retratada nas notas fiscais de n. 47.147, emitida em 04/11/2024, e de n. 43359, emitida em 27/12/2023. A documentação encaminhada à administração judicial evidencia a realização da venda pela credora ao recuperando Alisson Castro Wollmeister, tendo sido realizada em data anterior ao pedido de recuperação judicial, de modo que comprova a origem, a titularidade e o valor histórico do crédito que a credora pretende ver retificado no quadro de credores.

Em razão da venda procedida, foram emitidas seis duplicatas em face do recuperando, com as seguintes datas de vencimento:

Nota fiscal	Duplicata	Valor	Vencimento
47.147	001	R$ 1.236,90	04/12/2024
47.147	002	R$ 1.236,90	03/01/2025
47.147	003	R$ 1.236,90	02/02/2025
47.147	004	R$ 1.236,90	04/03/2025
47.147	005	R$ 1.236,90	03/04/2025
43.359	001	R$ 260,00	11/01/2024

Considerando que inexiste contrato escrito prevendo os índices de atualização monetária e juros moratórios incidentes para o caso de inadimplemento dos títulos, a administração judicial considerará – para fins de correção monetária e juros moratórios – as previsões dos arts. 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil. Assim, a correção monetária e juros serão realizadas pela taxa Selic, de modo que o crédito a constar na relação de credores se encontra evidenciado pela planilha abaixo:

Nota fiscal	Duplicata	Valor	Vencimento	Protocolo	Dias	Selic	Valor Atual
47.147	001	1.236,90	04/12/2024	21/01/2025	48	1,61%	1.256,76
47.147	002	1.236,90	03/01/2025	21/01/2025	18	0,62%	1.244,62
47.147	003	1.236,90	02/02/2025	21/01/2025	0		1.236,90
47.147	004	1.236,90	04/03/2025	21/01/2025	0		1.236,90
47.147	005	1.236,90	03/04/2025	21/01/2025	0		1.236,90
43.359	001	260,00	11/01/2024	21/01/2025	376	11,51%	289,93
		6.444,50				**0,89%**	**6.502,01**

Conclusão: vai acolhido o pedido de divergência, com alteração do valor pleiteado em razão da aplicação dos critérios legais de correção monetária e juros moratórios, mantendo-se o crédito classificado na classe IV – ME/EPP e majorando seu valor para R$ 6.502,01.

4. BANCO BRADESCO S/A, BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. E BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A.

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 151.361,94 – Banco Bradesco Financiamentos S.A. R$ 2.707.792,40 – Banco Bradesco S.A. R$ 35.126,79 – Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 2.153.489,55 – Classe II – Banco Bradesco S.A. R$ 293.092,84 – Classe III – Banco Bradesco S.A.
Classe pleiteada pelo autor	Garantia Real Quirografário

Pretensão: Inicialmente, o credor indicou que possui operações que não se sujeitam à recuperação judicial por força de terem sido garantidas por alienação fiduciária. Nesse sentido, referiu que, em relação ao Banco Bradesco S.A., (i) a CCB n. 740/6060460 não se sujeitaria à recuperação judicial, pois garantida pela alienação fiduciária de uma colheitadeira de grãos NH – CR7 80, (ii) a CCB n. 740/611469 não se sujeitaria à recuperação judicial, pois garantida pela alienação fiduciária de um trator – MF7318, (iii) a CCB n. 327/6120499 não se sujeitaria à recuperação judicial, pois garantida pela alienação fiduciária de uma plantadeira – MF SERG 506, (iv) a CCB n. 215/6117232 não se sujeitaria à recuperação judicial, pois garantida pela alienação fiduciária de um SPEED MIX – CALDA PRONTA – de 3.0 até 15.0, e (v) a CCB n. 215/6116987 não se sujeitaria à recuperação judicial, pois garantida pela alienação fiduciária de um semirreboque bitrem basculante dianteiro – SR BT BA. Com relação ao Banco Bradesco Financiamento S.A., a CCB n. 36633420769 não se sujeitaria à recuperação judicial, pois garantida pela alienação fiduciária de uma FORD/RANGER CD STORM 4x4 3.2 20 V TDCI AT, modelo 2023, placas JBK5A74. Por fim, com relação à Bradesco Administradora de Consórcios Ltda., (i) a CCB n. 420752 não se sujeitaria à recuperação judicial, pois garantida pela alienação fiduciária de uma máquina IBL Super Granera 200 H, 2019/2020, (ii) a CCB n. 120438 não se sujeitaria à recuperação judicial, pois garantida pela alienação fiduciária de uma máquina BUSSE Graneleiro IBH, 2020/2021, (iii) a CCB n. 215405 não se sujeitaria à recuperação judicial, pois garantida pela alienação fiduciária de um semirreboque RODOVALE DOLLY 2021/2021, Placas JAU5D14 e (iv) a CCB n. 318679 não se sujeitaria à recuperação judicial, pois garantida pela alienação fiduciária de um semirreboque RODOVALE DOLLY 2021/2021, Placas JAU5D14. Além disso, indicou a existência de cotas de consórcio não contempladas (CCBs n. 600248793, 180173042, 180173050 e 190419365), que também possuiriam alienação fiduciária, de modo que deveriam ser excluídas da recuperação judicial.

No que se refere aos créditos sujeitos à recuperação judicial, indicaram que apenas o Banco Bradesco S.A. possuiria operações que se enquadram como concursais, sendo elas (i) CPR-F 23732372023009, garantida por hipoteca do imóvel de matrícula 13.110 do CRI de São Vicente do Sul/RS, classificada como crédito com garantia real, no valor de R$ 1.744.728,72, (ii) CPR-F 23732372023011, garantida por hipoteca do imóvel de matrícula 13.110 do CRI de São Vicente do Sul/RS, classificada como crédito com garantia real, no valor de R$ 408.760,83, (iii) Cartão de Crédito Master n. 5523-0510-0365-0330, no valor de R$ 10.690,78, a ser classificado como quirografário, (iv) Cheque Especial n. 694/6789654, no valor de R$ 32.288,54, a ser classificado como quirografário e (v) Aplicação em Mora e Descoberto em Conta 37524116 e 375241129, no valor de R$ 250.113,52, a ser classificado como quirografário.

Contraditório: O BANCO BRADESCO S.A. e a BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA pretendem a readequação acima descrita, mas não merecem acolhimento na totalidade de sua pretensão.

Nos créditos da **Classe II:**

A Cédula de Produto Rural Financeira n. 237/3237/2023/009 (122306): Embora o Banco Credor tenha indicado o valor atualizado de R$ 1.744.728,72, os cálculos da das Recuperandas apontam que o saldo efetivamente devido, considerando amortizações e atualizações conforme metodologia aplicada nos demais créditos, é de R$ 1.724.805,40 (um milhão, setecentos e vinte e quatro mil, oitocentos e cinco reais e quarenta centavos). Logo, pugna pela retificação do valor declarado no quadro geral, com correção do saldo e manutenção da classificação na Classe II.

A Cédula de Produto Rural Financeira n. 237/3237/2023/011 (123273): Concorda-se com o valor declarado pelo Credor, de R$ 408.760,83, desde que mantida a comprovação da garantia real válida e eficaz, vinculada à mesma matrícula imobiliária.

Partindo-se para a análise dos Créditos Quirografários (**Classe III**):

O Cartão de Crédito Master n. 5523-0510-0365-0330: A Devedora concorda com o valor apresentado na emenda de divergência, correspondente a R$ 10.690,78, razão pela qual não apresenta oposição quanto a este item.

Cheque Especial – Utilização e Encargos 694/6789654: A cobrança apresentada pelo credor no valor de R$ 32.288,54 não se sustenta, uma vez que, conforme extrato da própria conta, os valores utilizados foram sendo debitados e quitados ao longo do tempo, até restar saldo devedor final de apenas R$ 1,00. Portanto, requer-se a exclusão deste crédito do quadro geral, por inexistência de saldo exigível.

Aplicação em Mora e Descoberto em Conta 375/241126: Apurações internas demonstram que, caso considerados os pagamentos já efetuados, o valor devedor atualizado seria superior ao informado pelo credor, devendo ser reconhecido o montante de R$ 218.893,75, sob condição de validação dos extratos bancários e históricos de movimentação.

Aplicação em Mora e Descoberto em Conta 375/241129: De igual forma, o valor apresentado pelo credor é subestimado. Considerando as operações realizadas e os lançamentos parciais identificados, o valor correto seria de R$ 31.219,77, também condicionado à análise documental do fluxo da conta vinculada.

Por fim, em relação às alegadas garantias de alienação fiduciária, o Credor mencionado não logrou êxito em comprovar o registro das referidas garantias, razão pela qual não merece ser acolhido seu argumento de necessidade de reconhecimento da extraconcursalidade.

Ademais, na eventualidade de ser comprovada a constituição válida da garantia, a vinculação dessa se dá no limite do valor de avaliação do bem, sendo que eventual saldo remanescente deverá ser habilitado na Classe III (quirografário) e deve-se ter em conta o caráter essencial dos bens descritos para a atividade da empresa.

Parecer da AJ: considerando que a divergência se refere a três credores diferentes, bem como envolve diversas operações, a Administração Judicial dividirá sua manifestação em itens. Vejamos.

- **BANCO BRADESCO S/A**

a) **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA N. 740/6060460**

A operação foi firmada entre a instituição financeira e o devedor Alisson Castro Wollmeister em abril de 2020, prevendo a liberação de crédito de R$ 901.000,00 para financiamento da aquisição de uma “COLHEITADEIRA DE GRÃOS NH CR780”. O contrato foi garantido pela alienação fiduciária do bem financiado, consoante se verifica da cláusula abaixo destacada:

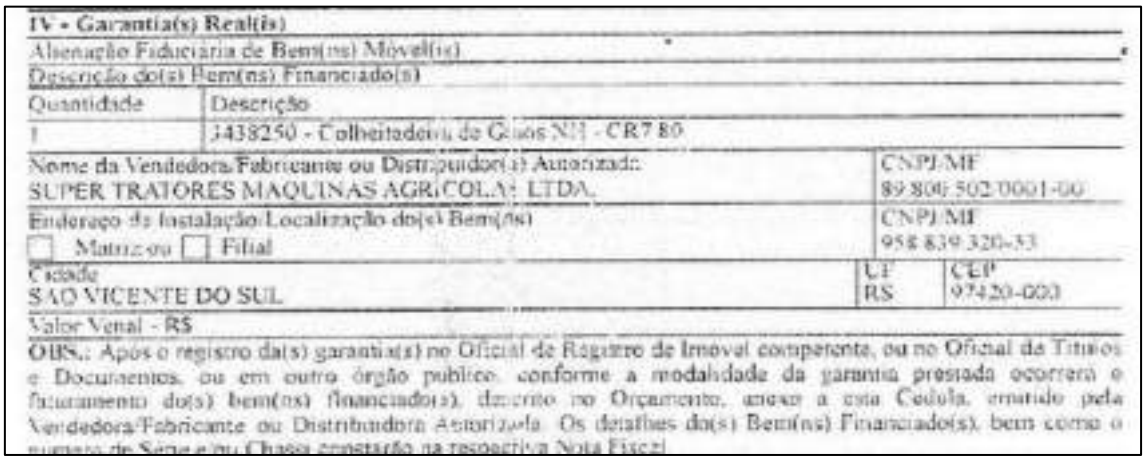

IV - Garantia(s) Real(is)

Alienação Fiduciária de Bem(ns) Móvel(is)

Descrição do(s) Bem(ns) Financiado(s)

Quantidade	Descrição
1	3438250 - Colheitadeira de Grãos NH - CR780

Nome da Vendedora/Fabricante ou Distribuidor(a) Autorizada: SUPER TRATORES MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.	CNPJ/MF 89.806.502/0001-00
Endereço de Instalação/Localização do(s) Bem(ns) ☐ Matriz ou ☐ Filial	CNPJ/MF 958.839.320-53
Cidade SAO VICENTE DO SUL	UF RS / CEP 97420-000
Valor Venal - R$	

OBS.: Após o registro da(s) garantia(s) no Oficial de Registro de Imóvel competente, ou no Oficial de Títulos e Documentos, ou em outro órgão público, conforme a modalidade da garantia prestada ocorrerá o faturamento do(s) bem(ns) financiado(s), descrito no Orçamento, anexo a esta Cédula, emitido pela Vendedora/Fabricante ou Distribuidora Autorizada. Os detalhes do(s) Bem(ns) Financiado(s), bem como o número de Série e/ou Chassi constarão na respectiva Nota Fiscal.

Conforme nota fiscal remetida, o bem alienado fiduciariamente foi avaliado em R$ 1.060.000,00:

No que se refere ao registro da garantia, verifica-se que o instrumento restou registrado no cartório de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de São Vicente do Sul/RS, local declarado como domicílio do Devedor no preâmbulo do contrato, atendendo ao previsto no art. 1.361, §1º, do Código Civil:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO E COMARCA DE SÃO VICENTE DO SUL - CEP:97420-000
RUA SETE DE SETEMBRO, 923, SALA 01 - FONE: (55)3257-1520
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS

1/22

Títulos e Documentos

CERTIDÃO

CERTIFICO, a pedido da parte interessada, que revendo nesta Serventia o livro B-21 de Registro de Títulos e Documentos desta cidade de São Vicente do Sul/RS, à folha 40F, sob nº 4039, em data de 17 de abril de 2020, encontra-se registrado o(a) **CÉDULA CRÉDITO BANCÁRIO**, cujo teor é o seguinte:

Assim, atendeu às formalidades exigidas pela legislação para a constituição da garantia fiduciária.

Até o limite do valor do bem gravado o crédito é considerado extraconcursal, na forma do art. 49, § 3º da LREF, e o excedente é concursal, conforme Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal.

Em que pese não tenha o credor disponibilizado o cálculo do valor do crédito atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial identificou, através das informações disponíveis, que – nos termos do contrato e diante da informação do inadimplemento a partir de 04/2024 – o saldo do débito na data do pedido corresponderia a aproximadamente R$ 711.821,62.

Portanto, o valor da garantia (R$ 1.060.000,00) sobejaria o valor do crédito. Desse modo, faz-se necessário reconhecer a extraconcursalidade do crédito. Evidentemente, caso apresentados documentos que evidenciem montante descoberto pela garantia, o valor remanescente deverá ser habilitado como quirografário.

b) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA N. 740/6114649

A operação foi firmada entre a instituição financeira e o devedor Alisson Castro Wollmeister em agosto de 2022, prevendo a liberação de crédito de R$ 575.025,00 para financiamento da aquisição de um “TRATOR AGRÍCOLA MF 7318”. O contrato foi garantido pela alienação fiduciária do bem financiado, consoante se verifica da cláusula abaixo destacada:

IV - Garantia(s) Real(is)	
Alienação Fiduciária de Bem(ns) Móvel(is)	
Descrição do(s) Bem(ns) Financiado(s)	
Quantidade: 1	Descrição: 3805578 - TRATOR AGRICOLA - MF7318
Nome da Vendedora/Fabricante ou Distribuidor(a) Autorizada REDEMAQ REAL DISTR. MAQS. AGRICOLAS LTDA	CNPJ/MF 88.594.544/0002-50
Endereço de Instalação/Localização do(s) Bem(ns) Endereço: ☐ Matriz ou ☐ Filial	CNPJ/MF 767.040.500-78
Cidade SAO VICENTE DO SUL	UF: RS CEP: 97420-000

OBS.: Após o registro da(s) garantia(s) no Oficial de Registro de Imóvel competente, ou no Oficial de Títulos e Documentos, ou em outro órgão público, conforme a modalidade da garantia prestada ocorrerá o faturamento do(s) bem(ns) financiado(s), descrito no Orçamento, anexo a esta Cédula, emitido pela Vendedora/Fabricante ou Distribuidora Autorizada. Os detalhes do(s) Bem(ns) Financiado(s), bem como o número de Série e/ou Chassi constarão na respectiva Nota Fiscal.

Conforme nota fiscal remetida, o bem alienado fiduciariamente foi avaliado em R$ 676.500,00:

CODIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UN	QTD	VLR UNIT	VLR TOT	BC ICMS	VLR ICMS	VLR IPI	ALIQUOTAS ICMS	ALIQUOTAS IPI
[illegible]	TRATOR AGRICOLA 7318, SERIE: 731 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	UN	1	676.500,00	676.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

No que se refere ao registro da garantia, verifica-se que o instrumento restou registrado no cartório de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de São Vicente do Sul/RS, local declarado como domicílio do Devedor no preâmbulo do contrato, atendendo ao previsto no art. 1.361, §1º, do Código Civil:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO E COMARCA DE SÃO VICENTE DO SUL - CEP:97420-000
RUA SETE DE SETEMBRO, 923, SALA 01 - FONE: (55)3257-1520
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS

1/23

Títulos e Documentos

CERTIDÃO

CERTIFICO, a pedido da parte interessada, que revendo nesta Serventia o livro B-24 de Registro de Títulos e Documentos desta cidade de São Vicente do Sul/RS, à folha 225F, sob nº 4370, em data de 23 de agosto de 2022, encontra-se registrado o(a) **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - FINALIDADE RURAL**, cujo teor é o seguinte:

Assim, atendeu às formalidades exigidas pela legislação para a constituição da garantia fiduciária.

Até o limite do valor do bem gravado o crédito é considerado extraconcursal, na forma do art. 49, § 3º da LREF, e o excedente é concursal, conforme Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal.

Em que pese não tenha o credor disponibilizado o cálculo do valor do crédito atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial identificou, através das informações disponíveis, que – nos termos do contrato e considerando o adimplemento apenas da primeira parcela – o saldo do débito na data do pedido corresponderia a aproximadamente R$ 572.681,80.

Portanto, o valor da garantia (R$ 676.500,00) sobejaria o valor do crédito. Desse modo, faz-se necessário reconhecer a extraconcursalidade do crédito. Evidentemente, caso apresentados documentos que evidenciem montante descoberto pela garantia, o valor remanescente deverá ser habilitado como quirografário.

c) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA N. 327/6120499

A operação foi firmada entre a instituição financeira e o devedor Alisson Castro Wollmeister em agosto de 2023, prevendo a liberação de crédito de R$ 489.000,00 para financiamento da aquisição de uma "PLANTADEIRA MF SERIE 500". O contrato foi garantido pela alienação fiduciária do bem financiado, consoante se verifica da cláusula abaixo destacada:

IV - Garantia(s) Reais(s)

Alienação Fiduciária de Bem(ns) Móvel(is)

Descrição do(s) Bem(ns) Financiado(s)

Quantidade	Descrição
1	3514868 - PLANTADEIRA - MF SERIE 500

Nome da Vendedora Fabricante ou Distribuidora Autorizada

RUDEMAQ REAL DISTR. MAQS. AGRICOLAS LTDA

Endereço de Instalação/Localização do(s) Bem(ns)

Endereço:

Matriz ou Filial

Cidade

SÃO VICENTE DO SUL

Conforme nota fiscal remetida, o bem alienado fiduciariamente foi avaliado em R$ 489.000,00:

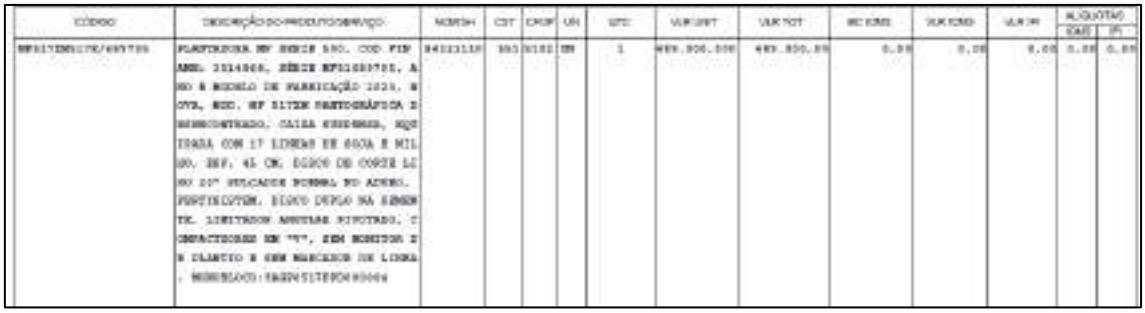
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UN	QTD	VLR UNIT	VLR TOT	BC ICMS	VLR ICMS	VLR IPI	ALÍQUOTAS ICMS	ALÍQUOTAS IPI
[illegible]	PLANTADEIRA MF SERIE 500. COD FIP [illegible] 3514868, SÉRIE MF11683755, A[illegible] MODELO DE FABRICAÇÃO 2024, [illegible] OVA, NCM. MF SITEM PANTOGRÁFICA [illegible] DEMONSTRADO, CAIXA SEMENTES, MQ[illegible] TRAZA COM 17 LINHAS EM 460A E MIL[illegible] 380. REF. 45 CM. EIXOS DE CORTE LI[illegible] 20" ENLCADE NORMAL NO ADMO. PERFECTOTON. EIXOS DEPOS NA EMBER[illegible] TE. LIMITADOR MANUAL PINTADO. [illegible] CONTROLADE EM "T", SEM MONITOR [illegible] E CLAMTIO E SEM MARCADOR DE LINHA. MEMORIADO:MAPMSITEPON0006	[illegible]	[illegible]	[illegible]	UN	1	489.500,00	489.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

No que se refere ao registro da garantia, verifica-se que o instrumento restou registrado no cartório de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de São Vicente do Sul/RS, local declarado como domicílio do Devedor no preâmbulo do contrato, atendendo ao previsto no art. 1.361, §1º, do Código Civil:

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
MANOEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA PALMEIRO - OFICIAL

PROTOCOLO Nº 5127 - Livro A-5, Fls 16, em data 09/08/2023
REGISTRO Nº 4436 - Livro B-25, Fls 272
São Vicente do Sul, 17 de agosto de 2023.

Manoel Antônio de Oliveira Palmeiro - Oficial

Total R$ 1.467,00 + NIHIL = R$ 1.467,00. Digitalização R$ 59,00
(0309 04 080000B 02036 = R$ 0,00). Registro cédulas rurais (integral) R$ 1.402,60
(0309 08 080000B 00126 = R$ 0,00) Processamento eletrônico R$ 6,40
(0309 01 080000B 07317 = R$ 0,00)

Assim, atendeu às formalidades exigidas pela legislação para a constituição da garantia fiduciária. Os aditamentos celebrados posteriormente apenas alteraram o valor e condições de pagamento do crédito, mantendo hígida a garantia fiduciária constituída.

Até o limite do valor do bem gravado o crédito é considerado extraconcursal, na forma do art. 49, § 3º da LREF, e o excedente é concursal, conforme Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal.

Em que pese não tenha o credor disponibilizado o cálculo do valor do crédito atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial identificou, através das informações disponíveis, que – nos termos do contrato e considerando o inadimplemento total do contrato, considerando a comunicação enviada pelo banco no sentido de que a primeira parcela não seria paga – o saldo do débito na data do pedido corresponderia a aproximadamente R$ 526.454,57.

Portanto, o valor da garantia (R$ 489.000,00) não seria suficiente para acobertar a integralidade da dívida. Desse modo, faz-se necessário reconhecer a extraconcursalidade parcial do crédito, mantendo-se arrolada na classe quirografária o valor de R$ 37.454,57 referente à operação. Caso apresentados documentos que evidenciem pagamentos parciais pela credora ou pelos Devedores, o valor poderá ser retificado em sede de impugnação de crédito.

d) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA N. 215/6117232

A operação foi firmada entre a instituição financeira e o devedor Alisson Castro Wollmeister em novembro de 2022, prevendo a liberação de crédito de R$ 226.600,00 para financiamento da aquisição de uma “SPEED MIX – CALDA PRONTA”. O contrato foi garantido pela alienação fiduciária do bem financiado, consoante se verifica da cláusula abaixo destacada:

IV - Garantia(s) Real(is)
Alienação Fiduciária de Bem(ns) Móvel(is)
Descrição do(s) Bem(ns) Financiado(s)

Quantidade	Descrição
1	3510275 - SPEED MIX - CALDA PRONTA - de 3.0 até 15.0

Conforme nota fiscal remetida, o bem alienado fiduciariamente foi avaliado em R$ 226.600,00:

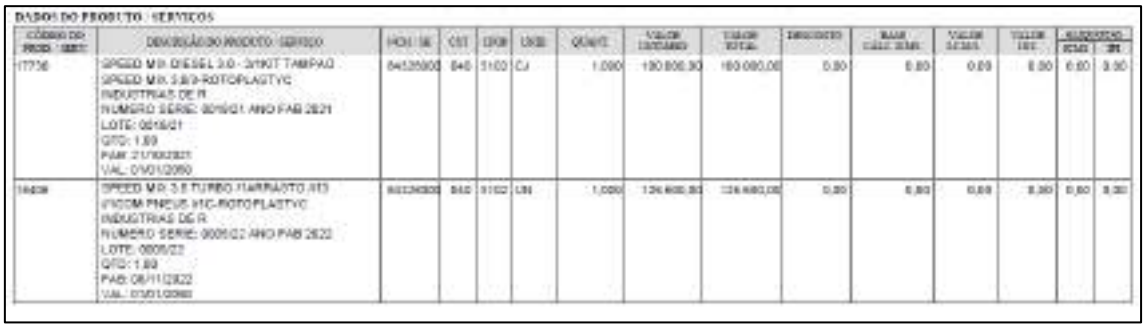
DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS

CÓDIGO DO PROD. / SERV.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM / SH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	DESCONTO	BASE CÁLC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQUOTA ICMS	ALÍQUOTA IPI
17736	SPEED MB DIESEL 3.0 - 3/4KIT TAMPAO SPEED MB 3.8/3-ROTOPLASTYC INDUSTRIAS DE R NUMERO SERIE: 8016/21 ANO FAB 2021 LOTE: 0016/21 QTD: 1.00 FAB: 21/10/2021 VAL: 01/01/2050	84139000	040	5102	CJ	1.000	180.000,00	180.000,00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
18428	SPEED MB 3.8 TURBO 7/4ARRAUTO RS VICOM PNEUS HC-ROTOPLASTYC INDUSTRIAS DE R NUMERO SERIE: 0006/22 ANO FAB 2022 LOTE: 0006/22 QTD: 1.00 FAB: 08/11/2022 VAL: 01/01/2050	84139000	040	5102	UN	1.000	126.600,00	126.600,00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00

No que se refere ao registro da garantia, verifica-se que o instrumento restou registrado no cartório de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de São Vicente do Sul/RS, local declarado como domicílio do Devedor no preâmbulo do contrato, atendendo ao previsto no art. 1.361, §1º, do Código Civil:

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
MANOEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA PALMEIRO - OFICIAL

PROTOCOLO: Nº 5050 - Livro A-5, Fls 1, em data 29/11/2022
REGISTRO: Nº 4395 - Livro B-25, Fls 66 f.
São Vicente do Sul, 30 de novembro de 2022

Manoel Antônio de Oliveira Palmeiro - Oficial

Total: R$ 1.126,30 + R$ 71,50 = R$ 1.197,80; Registro TD c/ valor (integral): R$ 1.072,80 (0309.08.08000CB.00106 = R$ 85,30); Digitalização R$ 47,60 (0309.04.08000CB.01872 = R$ 4,40); Processamento eletrônico R$ 6,00 (0309.01.08000CB.07076 = R$ 1,80)

Assim, atendeu às formalidades exigidas pela legislação para a constituição da garantia fiduciária.

Até o limite do valor do bem gravado o crédito é considerado extraconcursal, na forma do art. 49, § 3º da LREF, e o excedente é concursal, conforme Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal.

Em que pese não tenha o credor disponibilizado o cálculo do valor do crédito atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial identificou, através das informações disponíveis, que – nos termos do contrato e considerando o pagamento de apenas uma parcela – o saldo do débito na data do pedido corresponderia a aproximadamente R$ 227.563,85.

Portanto, o valor da garantia (R$ 226.600,00) não seria suficiente para acobertar a integralidade da dívida. Desse modo, faz-se necessário reconhecer a extraconcursalidade parcial do crédito, mantendo-se arrolado na classe quirografária o valor de R$ 963,85 referente à operação. Caso apresentados documentos que evidenciem pagamentos parciais pela credora ou pelos Devedores, o valor poderá ser retificado em sede de impugnação de crédito.

e) **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA N. 215/6116987**

A operação foi firmada entre a instituição financeira e o devedor Alisson Castro Wollmeister em novembro de 2022, prevendo a liberação de crédito de R$ 385.000,00 para financiamento da aquisição de um “SEMIRREBOQUE BITREM BASCULANTE DIANTEIRO E TRASEIRO – SR BT BA”. O contrato foi garantido apenas pela alienação fiduciária do SEMIRREBOQUE BITREM BASCULANTE DIANTEIRO bem financiado, não havendo previsão sobre a alienação fiduciária da parte traseira, consoante se verifica da cláusula abaixo destacada:

IV - Garantia(s) Real(is)

Alienação Fiduciária de Bem(ns) Móvel(is)

Descrição do(s) Bem(ns) Financiado(s)

Quantidade	Descrição
1	3279936 - SEMIRREBOQUE BITREM BASCULANTE DIANTEIRO - SR BT BA

Conforme nota fiscal remetida, o bem alienado fiduciariamente foi avaliado em R$ 207.900,00:

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	BC CALC ICMS	VALOR ICMS	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
BT BA 170	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	UN	1	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	17	0
	PNEU SR BT BA (2 ZLAPO DIANTEIRO)											
	CAP TEC 2(UVIMAGE 02 EDIOS 6 DISCO)											

No que se refere ao registro da garantia, verifica-se que o instrumento restou registrado no cartório de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de São Vicente do Sul/RS, local declarado como domicílio do Devedor no preâmbulo do contrato, atendendo ao previsto no art. 1.361, §1º, do Código Civil:

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
MANOEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA PALMEIRO - OFICIAL

PROTOCOLO: Nº 6044 - Livro A-4, Fls 100, em data 10/11/2022
REGISTRO: Nº 4091 - Livro B-25, Fls 431
São Vicente do Sul, 11 de novembro de 2022

Manoel Antônio de Oliveira Palmeiro - Oficial
Total: R$ 1.188,30 = NRR: + R$ 1.188,30 (Digitalização: R$ 48,40 (0309.04.080008.01888 = R$ 0,00); Registro (atos nível inteiro): R$ 1.088,60 (0309.09.080008.80113 = R$ 0,00); Processamento eletrônico: R$ 5,00 (0309.01.080008.07083 = R$ 0,00).

Assim, atendeu às formalidades exigidas pela legislação para a constituição da garantia fiduciária.

Até o limite do valor do bem gravado o crédito é considerado extraconcursal, na forma do art. 49, § 3º da LREF, e o excedente é concursal, conforme Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal.

Em que pese não tenha o credor disponibilizado o cálculo do valor do crédito atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial identificou, através das informações disponíveis, que – nos termos do contrato e considerando o pagamento de apenas uma parcela – o saldo do débito na data do pedido corresponderia a aproximadamente R$ 386.951,19.

Portanto, o valor da garantia (R$ 207.900,00) não seria suficiente para acobertar a integralidade da dívida. Desse modo, faz-se necessário reconhecer a extraconcursalidade parcial do crédito, mantendo-se arrolado na classe quirografária o valor de R$ 179.051,19 referente à operação. Caso apresentados documentos que evidenciem pagamentos parciais pela credora ou pelos Devedores, o valor poderá ser retificado em sede de impugnação de crédito.

f) CÉDULA DE PRODUTO RURAL FINANCEIRA – N. 237/3237/2023/009 (122306)

O credor comprovou a origem e titularidade do crédito através do envio da CPR-F de n. 237/3237/2023/009, emitida pelo devedor Alisson Castro Wollmeister, requerendo sua classificação na classe dos credores com garantia real, haja vista ter sido outorgada a seguinte garantia hipotecária:

III – GARANTIA(S) REAL(IS)		
1	1.1 – Hipoteca	
	Descrição da garantia: HIPOTECA DE IMÓVEL RURAL EM 1º GRAU DA MATRÍCULA 13110. IMÓVEL DENOMINADO "FAZENDA SÃO RAFAEL - PARCELA 1", COM ÁREA DE 54,6713 HA, SITUADO NO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL / RS. IMÓVEL MELHOR DESCRITO NA MATRÍCULA, REGISTRADO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, LIVRO 2, FOLHA 1, COMARCA DE SÃO VICENTE DO SUL / RS.	
	Certidão Conjunta RFB/PGFN n.º 1576.6111.3384.46D1	Válida até 14/11/2023

A hipoteca restou devidamente registrada na matrícula do imóvel, conforme protocolo do dia 06/10/2023, anterior ao pedido de recuperação judicial, atendendo ao disposto no art. 1.492 do Código Civil:

R. nº 8 - 13.110:- HIPOTECA CEDULAR. EMITENTE:-ALISSON CASTRO WOLLMEISTER, brasileiro, produtor rural, casado pelo regime da Comunhão Parcial de Bens, inscrito no CPF sob nº 767.040.500-78, portador da Carteira de CNH nº237105924, expedida pela DETRAN/RS, residente e domiciliado na Rua Arroio do Meio, nº 234, Bairro Vila Sao Francisco, na cidade de Cruz Alta, RS. **INTERVENIENTE GARANTIDORA:-MARCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER**, brasileira, produtor rural, casada pelo regime da Comunhão Parcial de Bens, inscrita no CPF sob nº

CONTINUA NO VERSO

958.839.320-53, portadora da Carteira de Identidade nº 4048093159, expedida pela SSP RS, residente e domiciliada na Rua Arroio do Meio, nº 234, Bairro Vila Sao Francisco, na cidade de Cruz Alta,RS. **CREDOR:-BANCO BRADESCO S.A.**, inscrito no CNPJ sob nº 60.746.948/0001-12, com sede em Nucleo Cidade de Deus, Vila Yara, no municipio de Osasco,SP. **PRODUTO:-** Soja in Natura. **QUANTIDADE:-** 636,37 Toneladas. **CARACTERISTICAS:-** Soja in natura. **LOCAL DE FORMAÇÃO DA LAVOURA:-** Na propriedade rural na Fazenda São Rafael, São Vicente do Sul-RS, matricula nº 13.110 L-2. **FORMA DE PAGAMENTO:-** Em duas parcelas vencendo a primeira em 14/10/2024 e a ultima em 13/10/2025. **VENCIMENTO:-** 13/10/2025. **PRAÇA DE PAGAMENTO:-** Cruz Alta-RS. **GARANTIAS:- EM HIPOTECA CEDULAR DE PRIMEIRO GRAU**: A totalidade do imóvel. **FORMA:- CÉDULA DE PRODUTO RURAL COM LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA Nº 237/3273/2023/009**, emitida em 05/10/2023, na cidade de Cruz Alta-RS. **CONDICÕES:-** As da Cédula. **PROTOCOLO:-** Nº59153, Lº1-M, em 06/10/2023. Eu Bel. Tiago Sturza Geriboni, Escrevente digitei. **EMOLUMENTOS:-** R$117,80. CCPR - registro da hipoteca: R$103,20 (0309.04.1900003.17776 = R$4,40) Processamento eletrônico de dados: R$6,40 (0309.01.1900003.45726 = R$1,80). *Arquivo:Livro nº 153 Folhas nº 110.*
São Vicente do Sul, RS., 06 de outubro de 2023.
Bel. Anilson de Oliveira - Oficial Substituto:-

O valor da garantia, na falta de indicação no contrato, corresponde ao valor de avaliação do imóvel atribuído pelo devedor, de R$ 2.460.208,50. Assim, até o limite de R$ 2.460.208,50 o crédito é classificado como garantia real, e o excedente é considerado quirografário, na forma do art. 41, § 2º da LREF. No que se refere ao

valor do crédito, a Administração Judicial refez os cálculos, considerando a divergência existente entre o credor e os Devedores:

CPR 122306	
Processo:	
Valor do Contrato:	1.400.000,00
Parcelas:	2
Data da Operação:	13/10/2023
Data do 1º Vencimento:	14/10/2024
Data do último Vencimento:	13/10/2025
Data de Corte:	21/01/2025
Taxa de Juros Ano:	15,97%
Taxa de Juros Mês:	**1,24%**
Juros Moratórios:	1,00%
Multa:	2,00%
Valor do Saldo:	1.400.000,00
Valor da Atualização:	244.614,29
Valor da Multa e Juros Moratórios:	85.772,47
Valor Considerado:	***1.730.386,76***

1,047873

Data	Descrição	Dias	Juros R$	Parcela	Valor R$	IGPM	Mora R$	Multa R$	Saldo R$
05/10/2023	Saldo								1.400.000,00
14/10/2024	Atualização	375	216.090,36	700.000,00	916.090,36	-	-	-	**916.090,36**
21/01/2025	Atualização	99		-	916.090,36	37.364,85	30.085,82	18.321,81	**1.001.862,83**
14/10/2024	Saldo								700.000,00
21/01/2025	Atualização	99	28.523,93	-	728.523,93	-	-	-	**728.523,93**
21/01/2025	***Saldo devedor***								***1.730.386,76***

<u>Portanto, considerando-se que o valor atualizado do crédito até a data do ajuizamento da recuperação judicial resulta em R$ 1.730.386,76, o saldo deve ser integralmente incluído na classe II.</u>

g) **CÉDULA DE PRODUTO RURAL FINANCEIRA – N. 237/3237/2023/011 (123273)**

O credor comprovou a origem e titularidade do crédito através do envio da CPR-F de n. 237/3273/2023/011, emitida pelo devedor Alisson Castro Wollmeister, requerendo sua classificação na classe dos credores com garantia real, haja vista ter sido outorgada a seguinte garantia hipotecária:

III – GARANTIA(S) REAL(IS)		
1	1.1 – Hipoteca	
	Descrição da garantia: HIPOTECA DE IMÓVEL RURAL EM 02 GRAU DA MATRÍCULA 13110. IMÓVEL DENOMINADO "FAZENDA SÃO RAFAEL ", COM ÁREA DE 54,6713 HA, SITUADO NO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL/RS. IMÓVEL MELHOR DESCRITO NA MATRÍCULA. REGISTRADO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, LIVRO 2, FOLHA 1, COMARCA DE SÃO VICENTE DO SUL/RS.	
	Certidão Conjunta RFB/PGFN n.º 4C8E.CFB7.EEC8.A053	Válida até 17/12/2023

A hipoteca restou devidamente registrada na matrícula do imóvel, conforme protocolo do dia 13/11/2023, anterior ao pedido de recuperação judicial, atendendo ao disposto no art. 1.492 do Código Civil:

R. nº 9 - 13.110:- HIPOTECA CEDULAR. EMITENTE:-ALISSON CASTRO WOLLMEISTER, brasileiro, produtor rural, casado pelo regime da Comunhão Parcial de Bens, inscrito no CPF sob nº 767.040.500-78, portador da Carteira de CNH nº237105924, expedida pela DETRAN/RS, residente e domiciliado na Rua Arroio do Meio, nº 234, Bairro Vila Sao Francisco, na cidade de Cruz Alta, RS. **INTERVENIENTE GARANTIDORA:-MARCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER**, brasileira, produtor rural, casada pelo regime da Comunhão Parcial de Bens, inscrita no CPF sob nº 958.839.320-53, portadora da Carteira de Identidade nº 4048093159, expedida pela SSP-RS, residente e domiciliada na Rua Arroio do Meio, nº 234, Bairro Vila Sao Francisco, na cidade de Cruz Alta,RS. **CREDOR:-BANCO BRADESCO S.A.**, inscrito no CNPJ sob nº 60.746.948/0001-12, com sede em Nucleo Cidade de Deus, Vila Yara, no municipio de Osasco,SP. **PRODUTO:-** Soja. **QUANTIDADE:-** 147,83 Toneladas. **CARACTERISTICAS:-** Soja in natura. **LOCAL DE FORMAÇÃO DA LAVOURA:-** Na propriedade rural de Fazenda São Rafael, São Vicente do Sul-RS. **PERIODO DE ENTREGA:-** 02/12/2024 . **LOCAL DE ENTREGA:-** Cruz Alta RS. **GARANTIAS:- EM HIPOTECA CEDULAR DE PRIMEIRO GRAU**. A totalidade do imóvel. **FORMA:- CÉDULA DE PRODUTO RURAL COM LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA Nº 237/3273/2023/011**, emitida em 20/11/2023, na cidade de CRUZ ALTA-RS. **CONDICÕES:-** As da Cédula. **PROTOCOLO:-** Nº59441, Lº1-M, em 21/11/2023. Eu Bel. Tiago Sturza Geriboni, Escrevente digitei. **EMOLUMENTOS:-** R$117,80. CCPR - registro da hipoteca: R$105,20 (0309.04.1900003.18710 = R$4,40) Processamento eletrônico de dados: R$6,40 (0309.01.1900003.47376 = R$1,80). *Arquivo:Livro nº 153 Folhas nº 132.*
São Vicente do Sul, RS., 23 de novembro de 2023.

CONTINUA NA FOLHA

O valor da garantia, na falta de indicação no contrato, corresponde ao valor de avaliação do imóvel atribuído pelo devedor, de R$ 2.460.208,50. Assim, até o limite de R$ 2.460.208,50 o crédito é classificado como garantia real, e o excedente é considerado quirografário, na forma do art. 41, § 2º da LREF. **Portanto, considerando-se que o valor atualizado do crédito até a data do ajuizamento da recuperação judicial resulta em R$ 408.760,83, o saldo deve ser integralmente incluído na classe II.**

h) CARTÃO DE CRÉDITO MASTER n. 5523-0510-0365-0330

Considerando que foram apresentados os documentos comprobatórios do crédito, bem como que houve a concordância dos Devedores a respeito dos valores indicados, entende a Administração Judicial que restou comprovada a origem e a titularidade do crédito, devendo ser habilitado crédito de R$ 10.690,78 na classe quirografária.

i) CHEQUE ESPECIAL - UTILIZACAO E ENCARGOS 694/6789654

O credor comprovou a celebração de CCB prevendo a abertura de crédito na modalidade cheque especial na conta corrente de n. 30.479-4 do Banco Bradesco, com limite fixado em R$ 30.000,00. Todavia, os extratos disponibilizados indicam que, em 15/01/2025, houve a amortização dos valores referentes à operação, sendo que, em 15/01/2025, a conta corrente apresentava saldo zerado:

	SALDO EM 02/12/2024	0,00
15/01/2025	01321 RECEBIMENTO FORNECE 4200143 BRADESCO ADM DE CONSORCIOS LTDA	16.417,14
15/01/2025	00950 ENCARGOS LIMITE DE 6789654 ENCARGO - 08,00%	3.589,40-
15/01/2025	00950 ENCARGOS LIMITE DE 6789654 ENCARGO - 08,00%	3.877,18-
15/01/2025	00950 ENCARGOS LIMITE DE 6789654 LIMITE/UTILIZ.	8.835,04-
15/01/2025	02101 IOF S/ UTILIZACAO L 6789654	115,52-
	SALDO EM 15/01/2025	0,00
24/02/2025	01321 RECEBIMENTO FORNECE 4610008 BRADESCO ADM DE CONSORCIOS LTDA	0,14
24/02/2025	00950 ENCARGOS LIMITE DE 6789654 LIMITE/UTILIZ.	0,14-
	SALDO EM 24/02/2025	0,00

Assim, os documentos disponibilizados não são suficientes para comprovar o valor do crédito pleiteado, não devendo ser, neste momento, habilitado crédito referente à operação.

j) APLICAÇÃO EM MORA E DESCOBERTO EM CONTA 375/241126 E 375/241129

Da análise dos documentos encaminhados, verificou-se que os valores apontados pelo credor foram efetivamente transferidos para o saldo devedor em 27/11/2024 e 02/11/2024. Diante disso, e considerando a concordância por parte dos Devedores, entende a Administração Judicial que deverá ser habilitado o crédito decorrente de tais operações, no valor total de R$ 250.113,52, consoante evidenciado na planilha encaminhados pelo credor:

TOTAL DO DÉBITO EM:	11/01/2025	250.113,52

PARCELAS PENDENTES								
Nº	Vencto	Parcelas	Encargos Moratórios				Parcelas Atualizadas	Data Cálculo
			Dias	Juros 12% a. a.	Taxa Referencial	Taxa 12% a. a.		
01	28/11/2024	177.157,57	58	41.736,18	-	-	218.893,75	11/01/2025
02	04/12/2024	26.042,39	48	5.177,18	-	-	31.219,77	11/01/2025
		203.199,96		46.913,56	-	-	250.113,52	

- **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.**

a) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA N. 3633420769

O credor comprovou a origem e a titularidade do crédito através do envio da Cédula de Crédito Bancário de n. 3633420769, emitida pelo devedor Alisson Castro Wollmeister em 07/07/2022. Em garantia da operação, restou alienado fiduciariamente o veículo previsto no Quadro Resumo do contrato:

Garantia

Com relação ao(s) bem(ns) financiado(s), acerca do qual há descrição completa no Quadro Resumo - **II - Descrição do Bem ou Relação Anexa**, declaro tê-lo(s) conferido em alienação fiduciária ao **Credor** e assumir o encargo de Fiel Depositário, além de obrigar-me a contratar seguro para cobertura integral do(s) bem(ns) contra sinistros de roubo, furto e incêndio, extensivo a riscos pessoais e materiais contra terceiros. Sob a minha responsabilidade ficará a conservação do(s) bem(ns) financiado(s), com a obrigação de pagar em dia os tributos (IPVA, entre outros) e multas que recaiam sobre ele(s), **ciente que o descumprimento da presente cláusula acarretará o vencimento antecipado da dívida e a resolução das condições previstas nesta CCB**. Obrigo-me ainda a apresentar uma via desta CCB para averbar no DETRAN, no serviço de registro e demais repartições competentes, a existência da alienação fiduciária e a comprovar ao **Credor** que ela foi regularmente constituída em prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados desta data, bem como assumo as despesas de registro da garantia.

2.21- Possui relacionamento/ligação com Agente Público? ☐ Sim ☒ Não

II - Descrição do Bem ou Relação Anexa

1 - Marca FORD	2 - Modelo RANGER CD	3 - Versão STORM 4X4 3.2 20V TDCI AT	4 - Ano do Modelo 2023
5 - Ano de Fabricação 2022	6 - Chassi	7 - Combustível DIESEL	
8 - Cor	9 - Renavam	10 - Placa	

O registro da garantia junto ao DETRAN foi comprovado através do envio da certidão de registro do veículo, de modo que evidenciada a constituição da garantia, nos termos do art. 1.361, §1º, do Código Civil:

INFORMAÇÕES DO VEÍCULO

Placa:	[illegible]	Chassi:	[illegible]	Remarcado:	Não
RENAVAM:	[illegible]	Marca:	[illegible]		
Procedência:	Estrangeira	Tipo:	Caminhonete	Fabricação/Modelo:	2022 / 2023
Cor:	Prata	Espécie:	Especial	Categoria:	Particular
Combustível:	Diesel	Carroceria:	Aberta/Cabine Dupla		
Motor:	[illegible]	Eixo/Rodas:	0	Potência:	200 CV
Lotação:	5 passag.	CMT:	5.55 ton RBT: 2.27 ton	Capacidade Carga:	1.00 ton
Situação:	Em Circulação				

Município de Registro:	SÃO VICENTE DO SUL
Último Licenciamento:	04/05/2024 - Exercício 2024
Seguro DPVAT:	Exercício 2025 - Não devido / Exercício 2024 - Não devido
Placa Anterior:	NÃO CONSTA

ADAPTAÇÃO

Número de Eixos:	2	Tanque Suplementar:	Não	Para Deficiente Físico:	Não

INFORMAÇÕES SOBRE RESTRIÇÕES

[illegible]

No que se refere ao valor da avaliação do bem, observa-se que, na data do pedido de recuperação judicial, estava avaliado em R$ 186.689,00, conforme excerto extraído da tabela FIPE:

IMPRIMIR COPIAR URL

Mês de referência	janeiro de 2023
Código Fipe	003475-2
Marca	Ford
Modelo	Ranger Storm 3.2 20V 4x4 CD Diesel Aut.
Ano Modelo	2023 Diesel
Autenticação	[illegible]
Data da consulta	sexta-feira, 23 de maio de 2025 15:19
Preço Médio	R$ 186.689,00

Assim, até o limite do valor da garantia, o crédito deve ser excluído da recuperação judicial. Em que pese a credora não tenha o cálculo atualizado do crédito até a data do pedido de recuperação judicial, observa-se que a questão restou judicializada no âmbito do processo de n. 5000029-27.2025.8.21.0131, ocasião em que restou apresentado cálculo atualizado do crédito em 01/2025, que evidenciava dívida de R$ 162.759,68.

Assim, considerando que o valor do bem supera o valor do crédito, entende a Administração Judicial que o crédito deverá ser integralmente excluído da recuperação judicial.

- **BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.**

a) **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA N. 420752 (CONTRATO N. 20202618278)**

A operação foi firmada entre a instituição financeira e o devedor Alisson Castro Wollmeister em 09/07/2020, prevendo constituição de garantia fiduciária de uma máquina SUPER GRANERA 200H:

04 - Descrição do Bem em Garantia

Bem Móvel

☐ Automóvel ☐ Caminhão ☐ Ônibus ☐ Trator ☐ Embarcação ☒ Máquina

Dados da Máquina

Marca	Modelo	Ano/Modelo	Nº da Nota Fiscal
IRL	SUPER GRANERA 200 H	2019/2020	75957

Espécie	Nº de série	Nº do Motor
Máquina	183052	

Conforme nota fiscal remetida, o bem alienado fiduciariamente foi avaliado em R$ 40.000,00:

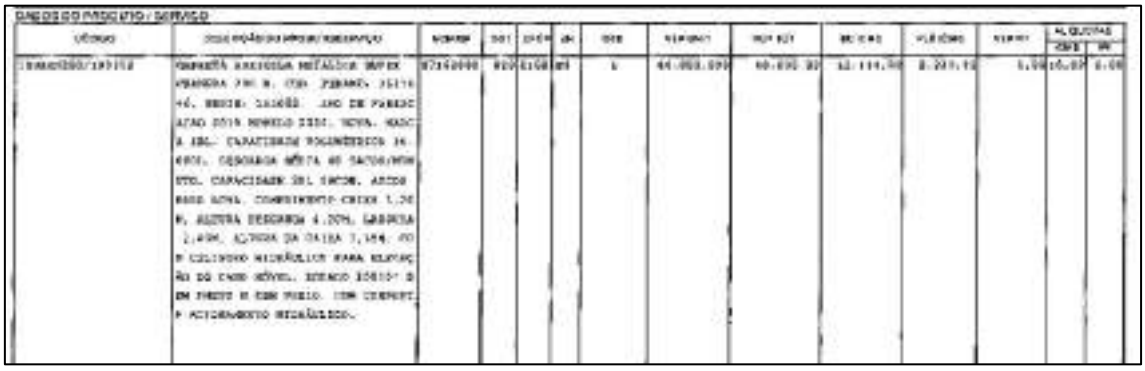

No que se refere ao registro da garantia, verifica-se que o instrumento restou registrado no cartório de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de São Vicente do Sul/RS, local declarado como domicílio da Devedora no preâmbulo do contrato, atendendo ao previsto no art. 1.361, §1º, do Código Civil:

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE CRUZ ALTA-RS

Rua Voluntários da Pátria, nº 343, Centro, CEP 98.005-104

PROTOCOLO: Nº 42916 - Livro A-5, fls. 59, em data 30/07/2020 REGISTRO: Nº 33328 - Livro B-131, fls. 102 a 105. Cruz Alta, quarta-feira, 15 de julho de 2020. Total: R$ 210,00 + R$ 29,20 = R$ 239,20. Registro TD: p/ valor (integral) R$ 191,00 (0151 08 1800001 00152 = R$ 24,50); Digitalização: R$ 0,60 5,00 (0157 01 1800003 00846 = R$ 1,90), Processamento eletrônico: R$ R$ 0,20 (0177 01 1800003 07518 = R$ 1,40); Conf. doc via Internet.

Cláudia Fernandes Colombo - Substituta

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL de SOUZA PINTO - CRIVA 0002 - Cruz Alta - RS

Assim, atendeu às formalidades exigidas pela legislação para a constituição da garantia fiduciária.

Até o limite do valor do bem gravado o crédito é considerado extraconcursal, na forma do art. 49, § 3º da LREF, e o excedente é concursal, conforme Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal. Portanto, considerando-se que o valor total para quitação (R$ 24.928,04), se afigura inferior ao valor da garantia, deve ser o crédito excluído da relação de credores.

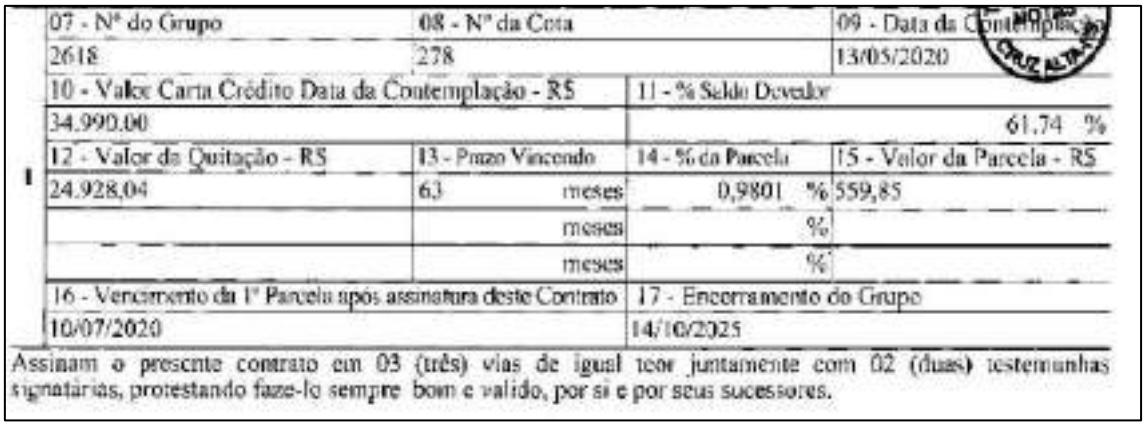

	07 - Nº do Grupo	08 - Nº da Cota		09 - Data da Contemplação
	2618	278		13/05/2020
	10 - Valor Carta Crédito Data da Contemplação - R$		11 - % Saldo Devedor	
	34.990,00			61,74 %
	12 - Valor da Quitação - R$	13 - Prazo Vincendo	14 - % da Parcela	15 - Valor da Parcela - R$
I	24.928,04	63 meses	0,9801 %	559,85
		meses	%	
		meses	%	
	16 - Vencimento da 1ª Parcela após assinatura deste Contrato		17 - Encerramento do Grupo	
	10/07/2020		14/10/2025	

Assinam o presente contrato em 03 (três) vias de igual teor juntamente com 02 (duas) testemunhas signatárias, protestando fazê-lo sempre bom e valido, por si e por seus sucessores.

b) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA N. 0200120438

A operação foi firmada entre a instituição financeira e o devedor Alisson Castro Wollmeister em 05/04/2021, prevendo constituição de garantia fiduciária de um GRANELEIRO IBH:

04 - Descrição do Bem em Garantia

Bem Móvel

☐ Automóvel ☐ Caminhão ☐ Ônibus ☐ Trator ☐ Embarcação ☑ Máquina/Equipamento

Dados do Automóvel

Marca	Modelo	Ano/Modelo	Nº da Nota Fiscal
BUSSE	GRANELEIRO IBH	2020/2021	3531846

Espécie	Nº de Série	Nº do Motor
	187576	3531846

05 - Posição Geral Grupos / Cotas

5.1 - Soma das Cartas de Crédito	5.2 - Soma dos Salvos Devedores
R$34.990,00	R$24.031,94

06 - Proteção de Dados

Conforme nota fiscal remetida, o bem alienado fiduciariamente foi avaliado em R$ 49.000,00:

REDEMAQ REAL DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

DANFE

VENDA MERCADORIAS

AUSSON CASTRO WOLLMEISTER

PICADA DOS FARRAPOS

SAO VICENTE DO SUL

REDEMAQ - REAL DIST DE MAQS AGRI LTD

RUA DOS IMIGRANTES

SANTO ANGELO

No que se refere ao registro da garantia, verifica-se que o instrumento restou registrado no cartório de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de São Vicente do Sul/RS, local declarado como domicílio da Devedora no preâmbulo do contrato, atendendo ao previsto no art. 1.361, §1º, do Código Civil:

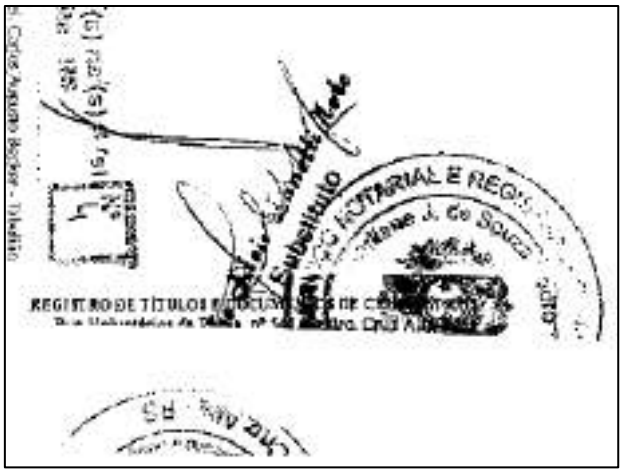

Assim, atendeu às formalidades exigidas pela legislação para a constituição da garantia fiduciária.

Até o limite do valor do bem gravado o crédito é considerado extraconcursal, na forma do art. 49, § 3º da LREF, e o excedente é concursal, conforme Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal. Portanto, considerando-se que o valor total para quitação (R$ 24.031,94), se afigura inferior ao valor da garantia, deve ser o crédito excluído da relação de credores.

c) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA N. 215405

A operação foi firmada entre a instituição financeira e o devedor Alisson Castro Wollmeister em 31/01/2022, prevendo constituição de garantia fiduciária de um SEMIRREBOQUE DOLLY:

Marca	Modelo	Ano/Modelo	Cor
RODOVALE	S. REBOQUE DOLLY	2021/2021	cinza
Placa	**Renavam**		**Espécie**
JAU5D14	01268858223		
Chassi		**Nº da Nota Fiscal/DUT**	
9A9RSA2ADMLDV2002			

Conforme nota fiscal remetida, o bem alienado fiduciariamente foi avaliado em R$ 130.000,00:

No que se refere ao registro da garantia, verifica-se que o instrumento restou registrado junto ao DETRAN, atendendo ao previsto no art. 1.361, §1º, do Código Civil:

Certidão Número: **R2025/147421**
Certifico que nos cadastros informatizados do DETRAN/RS, consta o registro do veículo, cujas características vão abaixo discriminadas:

INFORMAÇÕES DO VEÍCULO

Placa:	JAU5D14	Chassi:	9A9RSA2ATMLDV2002	Remarcado:	Não
RENAVAM:	1208858223	Marca:	SR/RDVL CA 2E 8T D A		
Procedência:	Nacional	Tipo:	Semi Reboque	Fabricação/Modelo:	2021 / 2021
Cor:	Cinza	Espécie:	Carga	Categoria:	Aluguel
Combustível:	Sem Combustível	Carroceria:	Carroceria Aberta		
Motor:		Cilindradas:	0	Potência:	0 CV
Lotação:	0 pessoas	CMT:	0,00 ton PBT: 17,00 ton	Capacidade Carga:	11,35 ton
Situação:	Em Circulação				

Município de Registro: CRUZ ALTA
Último Licenciamento: 04/05/2024 - Exercício: 2024
Seguro DPVAT: Exercício 2025 - Não devido Exercício 2024 - Não devido
Placa Anterior: JAU5D14

CARACTERÍSTICAS ESPECIAIS

008023 Alteração soc. (exceto): Origem: Fábrica

INFORMAÇÕES SOBRE RESTRIÇÕES

SNG - Alienação Fiduciária: Agente Financeiro: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - CNPJ: 52.568.821/0001-22
Averbação de Execução: Órgão da Justiça: 3A VARA CIVEL - FORO de CRUZ ALTA - RS - Processo Judicial: 50060009620248210011 - Motivo: Execucao de Titulo Extrajudicial
Averbação de Execução: Órgão da Justiça: 08A VARA CIVEL - FORO de CRUZ ALTA - RS - Processo Judicial: 50082734820248210011 - Motivo: Execucao de Titulo Extrajudicial
Averbação de Execução: Órgão da Justiça: VARA JUDICIAL - FORO de SAO VICENTE DO SUL - RS - Processo Judicial: 50010195220248210131 - Motivo: AVERBAÇÃO DE EXECUÇÃO
Averbação de Execução: Órgão da Justiça: 3A VARA CIVEL - FORO de CRUZ ALTA - RS - Processo Judicial: 50066026203482010011 - Motivo: CUMPRIMENTO DE SENTENCA

Assim, atendeu às formalidades exigidas pela legislação para a constituição da garantia fiduciária.

Até o limite do valor do bem gravado o crédito é considerado extraconcursal, na forma do art. 49, § 3º da LREF, e o excedente é concursal, conforme Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal. Portanto, considerando-se que o valor total para quitação (R$ 43.275,25), se afigura inferior ao valor da garantia, deve ser o crédito excluído da relação de credores.

Anexo(s)

1	07 - Nº do Grupo	08 - Nº da Cota		09 - Data da Contemplação
	002750	67		13/05/2020
	10 - Valor da Carta Crédito Data da Contemplação - R$		11 - % Saldo Devedor	
	R$75.600,00		40,2704%	
	12 - Valor da Quitação - R$	13 - Prazo Vincendo	14 - % da Parcela	15 - Valor da Parcela - R$
	R$43.275,25	39	1,0327%	R$1.109,74
	16 - Vencimento da 1ª Parcela após assinatura deste Contrato		17 - Encerramento do Grupo	
	10/02/2022		15/04/2025	

d) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA N. 0180318679

A operação foi firmada entre a instituição financeira e o devedor Alisson Castro Wollmeister em 28/01/2022, prevendo constituição de garantia fiduciária de um SEMIRREBOQUE DOLLY:

Marca RODOVALE	Modelo S. REBOQUE DOLLY	Ano/Modelo 2021/2021	Cor cinza
Placa JAU5D46	Renavam 01268865246		Espécie
Chassi 9A9RSA2ATMLDV2002		Nº da Nota Fiscal/DUT	

Conforme nota fiscal remetida, o bem alienado fiduciariamente foi avaliado em R$ 105.200,00:

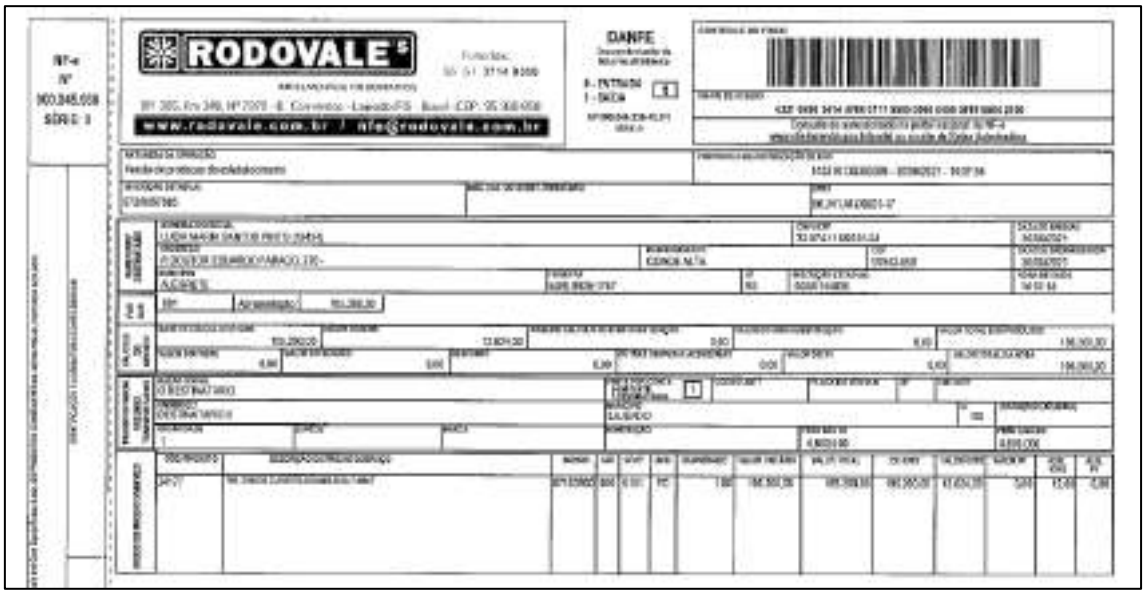
RODOVALE
www.rodovale.com.br / nfe@rodovale.com.br
DANFE

No que se refere ao registro da garantia, verifica-se que o instrumento restou registrado junto ao DETRAN, atendendo ao previsto no art. 1.361, §1º, do Código Civil:

Certidão Número: R2025/147422
Certifico que nos cadastros informatizados do DETRAN/RS, consta o registro do veículo, cujas características são abaixo discriminadas:

INFORMAÇÕES DO VEÍCULO

Placa:	IAU5D46	Chassi:	9AB1SA2ATMLDV2003	Remarcado:	Não
RENAVAM:	1208865246	Marca:	SUROL CA 2E BT T A		
Procedência:	Nacional	Tipo:	Semi-Reboque	Fabricação/Modelo:	2021 / 2021
Cor:	Cinza	Espécie:	Carga	Categoria:	Aluguel
Combustível:	Sem Combustível	Carroceria:	Carroceria Aberta		
Motor:		Cilindradas:	0	Potência:	0 CV
Lotação:	0 pessoas	CMT:	0,00 ton PBT: 17,00 ton	Capacidade Carga:	12,20 ton
Situação:	Em Circulação				

Município de Registro: CRUZ ALTA
Último licenciamento: 04/03/2024 - Exercício 2024
Seguro DPVAT: Exercício 2025 - Não devido Exercício 2024 - Não devido
Placa Anterior: IAU5D46

CARACTERÍSTICAS ESPECIAIS

008023 Alteração doc. (eixos): Origem: Fábrica

INFORMAÇÕES SOBRE RESTRIÇÕES

SNG - Alienação Fiduciária: Agente Financeiro: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - CNPJ: 52.568.021/0001-22
Averbação de Execução: Órgão da Justiça: 3A VARA CIVEL - FORO de CRUZ ALTA - RS - Processo Judicial: 50060009520248210011 - Motivo: Execução de Título Extrajudicial
Averbação de Execução: Órgão da Justiça: 02A VARA CIVEL - FORO de CRUZ ALTA - RS - Processo Judicial: 50061736820248210011 - Motivo: Execução de título extrajudicial
Averbação de Execução: Órgão da Justiça: VARA JUDICIAL - FORO de SAO VICENTE DO SUL - RS - Processo Judicial: 50010495220248210131 - Motivo: AVERBAÇÃO de execução

Assim, atendeu às formalidades exigidas pela legislação para a constituição da garantia fiduciária.

Até o limite do valor do bem gravado o crédito é considerado extraconcursal, na forma do art. 49, § 3º da LREF, e o excedente é concursal, conforme Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal. Portanto, considerando-se que o valor total para quitação (R$ 50.955,57), se afigura inferior ao valor da garantia, deve ser o crédito excluído da relação de credores.

Anexo(s)

	07 - Nº do Grupo	08 - Nº da Cota		09 - Data da Contemplação
	004247	126		13/05/2020
I	10 - Valor da Carta Crédito Data da Contemplação - R$		11 - % Saldo Devedor	
	R$69.592,00			37,3494%
	12 - Valor da Quitação - R$	13 - Prazo Vincendo	14 - % da Parcela	15 - Valor da Parcela - R$
	R$50.955,57	49	0,7659%	R$1.039,60
	16 - Vencimento da 1ª Parcela após assinatura deste Contrato		17 - Encerramento do Grupo	
	10/02/2022		13/02/2026	

e) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA N. 600248793

A credora encaminhou apenas extratos do consorciado relativos à operação, deixando de comprovar a constituição de alienação fiduciária em garantia. Da análise dos extratos encaminhados, verifica-se que existe crédito de R$ 93.921,83 referentes à contratação, bem como que parte dos valores incluídos a título de juros e multa decorrem do inadimplemento de parcelas vencidas posteriormente ao pedido de recuperação judicial:

Valores / Percentuais a Pagar		
Fundo comum:	77.301,23	55,0000
Fundo de Reserva:	2.319,04	1,6500
Taxa de Administração:	13.914,22	9,9000
Adesão:	0,00	0,0000
Seguros:	297,20	0,211458
Multas:	51,03	0,0363
Juros:	39,11	0,0278
Outros valores:	0,00	0,0000
Diferença de parcela:	0,00	0,0000
TOTAL:	93.921,83	66,5500

Pendência

Ass.	Aviso	Histórico	Vencto.	Bem	Vl. crédito	Vl. parcela	Multa	Juros	Vl. Seguro	% normal
102	(PARCELA)	001-0 RECBTO. PARCELA	10/12/2023	1039	140.547,69	18.278,06	0,00	0,00	74,30	6,0000
102	004709586	164-0 RECBTO. MULTAS/JUROS	10/12/2024	1039	140.547,69	497,17	0,00	0,00	0,00	0,0000
103	(PARCELA)	001-0 RECBTO. PARCELA	10/01/2025	1039	140.547,69	963,16	17,61	21,54	74,30	0,5000
104	(PARCELA)	001-0 RECBTO. PARCELA	10/02/2025	1039	140.547,69	964,37	17,61	12,75	74,30	0,5000
105	(PARCELA)	001-0 RECBTO. PARCELA	10/03/2025	1039	140.547,69	946,44	17,61	4,82	74,30	0,5000
106	(PARCELA)	001-0 RECBTO. PARCELA	10/04/2025	1039	140.547,69	934,61	0,00	0,00	74,30	0,5000
					TOTAIS:	14.563,81				8,0000

Diante da não comprovação das garantias e da necessidade exclusão dos encargos posteriores ao pedido de recuperação judicial, deve o crédito ser habilitado na classe III, na monta de R$ 93.870,24.

f) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA N. 180173042

A credora encaminhou apenas extratos do consorciado relativos à operação, deixando de comprovar a constituição de alienação fiduciária em garantia. Da análise dos extratos encaminhados, verifica-se que existe crédito de R$ 138.796,95 referentes à contratação, bem como que parte dos valores incluídos a título de juros e multa decorrem do inadimplemento de parcelas vencidas posteriormente ao pedido de recuperação judicial:

Valores / Percentuais a Pagar		
Fundo comum:	116.541,36	64,0212
Fundo de Reserva:	3.492,90	1,9188
Taxa de Administração:	18.641,17	10,2404
Adesão:	0,00	0,0000
Seguros:	0,00	0,000000
Multas:	68,79	0,0378
Juros:	52,73	0,0290
Outros valores:	0,00	0,0000
Diferença de parcela:	0,00	0,0000
TOTAL:	138.796,95	76,1804

Pendência

Ass.	Aviso	Histórico	Vencto.	Bem	Vl. crédito	Vl. parcela	Multa	Juros	Vl. Seguro	% normal
000	(PARCELA) 001-0	RECBTO. PARCELA	10/12/2024	1115	182.035,57	13.795,33	0,00	0,00	0,00	6,3492
000	094759595 164-0	RECBTO. MULTASJUROS	10/12/2024	1115	182.035,57	587,30	0,00	0,00	0,00	0,0000
001	(PARCELA) 001-0	RECBTO. PARCELA	10/01/2025	1115	182.035,57	1.198,24	22,93	29,04	0,00	0,5291
002	(PARCELA) 001-0	RECBTO. PARCELA	10/02/2025	1115	182.035,57	1.186,39	22,93	17,79	0,00	0,5291
003	(PARCELA) 001-0	RECBTO. PARCELA	10/03/2025	1115	182.035,57	1.175,70	22,93	6,50	0,00	0,5291
004	(PARCELA) 001-0	RECBTO. PARCELA	10/04/2025	1115	182.035,57	1.166,27	0,00	0,00	0,00	0,5291
					TOTAIS	19.049,23				8,4656

Diante da não comprovação das garantias e da necessidade de exclusão dos encargos posteriores ao pedido de recuperação judicial, deve o crédito ser habilitado na classe III, na monta de R$ 138.727,40.

g) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA N. 180173050

A credora encaminhou apenas extratos do consorciado relativos à operação, deixando de comprovar a constituição de alienação fiduciária em garantia. Da análise dos extratos encaminhados, verifica-se que existe crédito de R$ 138.796,95 referentes à contratação, bem como que parte dos valores incluídos a título de juros e multa decorrem do inadimplemento de parcelas vencidas posteriormente ao pedido de recuperação judicial:

Valores / Percentuais a Pagar		
Fundo comum:	116.541,36	64,0212
Fundo de Reserva:	3.492,90	1,9188
Taxa de Administração:	18.641,17	10,2404
Adesão:	0,00	0,0000
Seguros:	0,00	0,000000
Multas:	68,79	0,0378
Juros:	52,73	0,0290
Outros valores:	0,00	0,0000
Diferença de parcela:	0,00	0,0000
TOTAL:	138.796,95	76,1804

Pendência

Ass.	Aviso	Histórico	Vencto.	Bem	Vl. crédito	Vl. parcela	Multa	Juros	Vl. Seguro	% normal
000	(PARCELA) 001-0	RECBTO. PARCELA	10/12/2024	1115	182.035,57	13.795,33	0,00	0,00	0,00	6,3492
000	094759595 164-0	RECBTO. MULTASJUROS	10/12/2024	1115	182.035,57	587,30	0,00	0,00	0,00	0,0000
001	(PARCELA) 001-0	RECBTO. PARCELA	10/01/2025	1115	182.035,57	1.198,24	22,93	29,04	0,00	0,5291
002	(PARCELA) 001-0	RECBTO. PARCELA	10/02/2025	1115	182.035,57	1.186,39	22,93	17,79	0,00	0,5291
003	(PARCELA) 001-0	RECBTO. PARCELA	10/03/2025	1115	182.035,57	1.175,70	22,93	6,50	0,00	0,5291
004	(PARCELA) 001-0	RECBTO. PARCELA	10/04/2025	1115	182.035,57	1.166,27	0,00	0,00	0,00	0,5291
					TOTAIS	19.049,23				8,4656

Diante da não comprovação das garantias e da necessidade exclusão dos encargos posteriores ao pedido de recuperação judicial, deve o crédito ser habilitado na classe III, na monta de R$ 138.727,40.

h) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA N. 190419365

A credora encaminhou apenas extratos do consorciado relativos à operação, deixando de comprovar a constituição de alienação fiduciária em garantia. Da análise dos extratos encaminhados, verifica-se que existe crédito de R$ 24.002,46 referentes à contratação, bem como que parte dos valores incluídos a título de juros e multa decorrem do inadimplemento de parcelas vencidas posteriormente ao pedido de recuperação judicial:

Valores / Percentuais a Pagar		
Fundo comum:	20.778,24	35,9843
Fundo de Reserva:	600,41	1,0398
Taxa de Administração:	2.531,54	4,3842
Adesão:	0,00	0,0000
Seguros:	0,00	0,000000
Multas:	52,23	0,0905
Juros:	40,04	0,0693
Outros valores:	0,00	0,0000
Diferença de parcela:	0,00	0,0000
TOTAL:	24.002,46	41,4083

Pendência

Ass.	Aviso	Histórico	Vencto.	Bem	Vl. crédito	Vl. parcela	Multa	Juros	Vl. Seguro	% normal
065	(PARCELA) 001-0	RECBTO. PARCELA	10/12/2024	A841	57.742,50	10.393,65	0,00	0,00	0,00	15,0000
065	004799579 964-0	RECBTO. MULTAS/JUROS	10/12/2024	A841	57.742,50	432,20	0,00	0,00	0,00	0,0000
066	(PARCELA) 001-0	RECBTO. PARCELA	10/01/2025	A841	57.742,50	905,39	17,32	21,94	0,00	1,3000
067	(PARCELA) 001-0	RECBTO. PARCELA	10/02/2025	A841	57.742,50	910,43	17,32	13,19	0,00	1,3227
068	(PARCELA) 001-0	RECBTO. PARCELA	10/03/2025	A841	57.742,50	898,30	17,32	4,91	0,00	1,3000
069	(PARCELA) 001-0	RECBTO. PARCELA	10/04/2025	A841	57.742,50	896,13	0,00	0,00	0,00	1,3000
					TOTAIS	14.396,16				20,8227

Diante da não comprovação das garantias e da necessidade exclusão dos encargos posteriores ao pedido de recuperação judicial, deve o crédito ser habilitado na classe III, na monta de R$ 23.949,45.

Conclusão: divergência parcialmente acolhida, sendo retificado o valor do crédito arrolado em favor dos credores para constar (i) excluir o crédito de titularidade do Bradesco Financiamentos; (ii) retificar o crédito quirografário arrolado em favor da Brasdesco Administradora de Consórcios para R$ 395.274,49; (iii) retificar o crédito quirografário arrolado em favor do Banco Bradesco para R$ 478.273,91; e (iv) habilitar crédito com garantia real em favor do Banco Bradesco no valor de R$ 2.139.147,59.

5. BANCO DE LAGE LANDEN S/A

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 2.563.037,57
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 0,00
Classe pleiteada pelo autor	Extraconcursal

Pretensão: o credor referiu que o crédito decorre das Cédulas de Crédito Bancário de n. 579707, 579710, 634497, 654121, 663187, 658430, 681110 e 686697, cujo saldo devedor, somado, corresponderia a R$ 2.903.615,56. Alegou, todavia, que todas as operações estariam garantidas por alienação fiduciária de máquinas e implementos agrícolas, de modo que, nos termos do art. 49, §3º, os créditos delas

oriundos não se sujeitariam à recuperação judicial. Assim, requereu a exclusão da integralidade de seus créditos da relação de credores dos recuperandos.

Contraditório: O credor BANCO DE LAGE LANDEN S/A argumenta que todo o crédito listado como sujeito à recuperação judicial, a ela não se sujeita, em função da atrelada garantia de alienação fiduciária, a qual transformaria seu crédito em extraconcursal. Nesse sentido, pugnou pela exclusão total dos créditos do procedimento recuperatório.

Todavia, a pretensão administrativa do Banco referido não merece prosperar, haja vista os argumentos a seguir expostos.

Em relação à alegada garantia de alienação fiduciária, o credor mencionado não logrou êxito em comprovar o registro da referida garantia, razão pela qual não merece ser acolhido seu argumento de necessidade de reconhecimento da extraconcursalidade. Ademais, na eventualidade de ser comprovada a constituição válida da garantia, a vinculação desta se dá no limite do valor de avaliação do bem, sendo que eventual saldo remanescente deverá ser habilitado na Classe III (quirografário).

Parecer da AJ: considerando que os créditos de titularidade do credor decorrem de oito operações diversas contratadas com os Recuperandos, a Administração Judicial analisará cada operação individualmente. Vejamos.

a) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 579707

A operação foi firmada entre a instituição financeira e a devedora Márcia Reis Braga Wollmeister em 21/09/2018, prevendo a liberação de crédito de R$ 143.806,50 para financiamento da aquisição de uma "PLANTADEIRA MF SERIE 500". O contrato foi garantido pela alienação fiduciária do bem financiado, consoante se verifica da cláusula 06 e parágrafo único do acordo entabulado:

> **CLÁUSULA 06. DAS GARANTIAS** – Para garantia do cabal cumprimento de todas as obrigações, principal e acessórias, assumidas pela **EMITENTE** nesta CÉDULA, bem como das penas convencionais, custas e despesas judiciais ou extrajudiciais, tributos, e similares, que o **CREDOR** incorra e/ou venha a incorrer para a cobrança de seu crédito, o **EMITENTE** entrega ao **CREDOR** as seguintes garantias, as quais são

> estendidas a quaisquer outras operações ou obrigações porventura existentes ou que venham a existir entre as partes e respectivas entidades relacionadas, nada tendo o EMITENTE a opor em relação a seu imediato acionamento e execução, inclusive no que se refere a valores vencidos antecipadamente:
>
> **Parágrafo Primeiro: Alienação Fiduciária dos Bens Financiados e de outros porventura indicados e descritos no Quadro III do Preâmbulo desta CÉDULA e conforme as condições abaixo:**

BENS/ATIVOS E/OU PROJETOS FINANCIADOS

Descrição Equipamento: PLANTADEIRA
Modelo: MF SERIE 500
Quant.: 1 **Cód.Produto Na FINAME/BNDES:** 3514868
Valor Financiado do Equipamento/Projeto: R$ 143.806,50
Localização do(s) bem(ns) financiado(s)/Projeto: CABANHA DOM CASTRO s/n Zona Rural - SÃO VICENTE DO SUL/RS - 97.420-000.
Vendedora: Fabricante, Distribuidor, Concessionário ou Revendedor da(s) máquina(s) e ou equipamento(s) financiado(s) identificado na(s) respectiva(s) Nota(s) Fiscal(is) e/ou Documento(s) Auxiliar(es) da(s) Nota(s) Fiscal(is) – DANFE, cujos termos fazem parte do presente título para todos fins de direito.

Quadro VI - CONTA CORRENTE PARA DÉBITO AUTOMÁTICO

Conforme nota fiscal remetida, o bem alienado fiduciariamente foi avaliado em R$ 159.785,00:

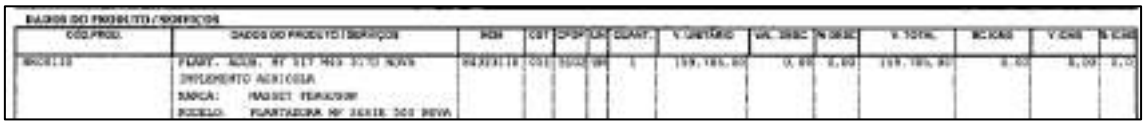

No que se refere ao registro da garantia, verifica-se que o instrumento restou registrado no cartório de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de São Vicente do Sul/RS, local declarado como domicílio da Devedora no preâmbulo do contrato, atendendo ao previsto no art. 1.361, §1º, do Código Civil:

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS

CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão de meu cargo e a pedido verbal da parte interessada, que na data de 10 de outubro de 2018 foi registrado neste ofício, no livro de REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, sob nº **três mil e oitocentos e sessenta e sete (3867)**, folhas **214 F**, do livro **B-19**, um(a) CÉDULA CRÉDITO BANCÁRIO nº579707, em nome de Marcia Reis Braga Wolimeister, brasileiro(a), portador(a) do CPF 958.839.320-53, residente e domiciliado(a) na Estrada São rafael, 1461 Zona Rural, São Vicente do Sul - RS. O referido é verdade e dou fé.

São Vicente do Sul, 10 de outubro de 2018.

Bel. Anderson de Oliveira
Oficial Substituto

Assim, atendeu às formalidades exigidas pela legislação para a constituição da garantia fiduciária. Os aditamentos celebrados posteriormente apenas alteraram o valor e condições de pagamento do crédito, mantendo hígida a garantia fiduciária constituída.

Até o limite do valor do bem gravado o crédito é considerado extraconcursal, na forma do art. 49, § 3º da LREF, e o excedente é concursal, conforme Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal.

Portanto, considerando-se que o valor atualizado do crédito até a data do ajuizamento da recuperação judicial resulta em R$ 85.954,67, conforme cálculo encaminhado pelo credor, **deve o crédito ser integralmente excluído da relação de credores**.

b) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 579710

A operação foi firmada entre a instituição financeira e a devedora Márcia Reis Braga Wollmeister em 17/09/2018, prevendo a liberação de crédito de R$ 43.200,00 para financiamento da aquisição de uma "GRADE NIVELADORA CONTROLE REMOTO". O contrato foi garantido pela alienação fiduciária do bem financiado, consoante se verifica da cláusula 06 e parágrafo único do acordo entabulado:

CLÁUSULA 06. DAS GARANTIAS – Para garantia do cabal cumprimento de todas as obrigações, principal e acessórias, assumidas pela **EMITENTE** nesta CÉDULA, bem como das penas convencionais, custas e despesas judiciais ou extrajudiciais, tributos, e similares, que o **CREDOR** incorra e/ou venha a incorrer para a cobrança de seu crédito, o **EMITENTE** entrega ao **CREDOR** as seguintes garantias, as quais são

Títulos e Documentos

estendidas a quaisquer outras operações ou obrigações porventura existentes ou que venham a existir entre as partes e respectivas entidades relacionadas, nada tendo o EMITENTE a opor em relação a seu imediato acionamento e execução, inclusive no que se refere a valores vencidos antecipadamente:

Parágrafo Primeiro: Alienação Fiduciária dos Bens Financiados e de outros porventura indicados e descritos no Quadro III do Preâmbulo desta CÉDULA e conforme as condições abaixo:

BENS/ATIVOS E/OU PROJETOS FINANCIADOS

Descrição Equipamento: IMPLEMENTO
Modelo: GRADE NIVELADORA CONTROLE REMOTO
Quant.: 1 **Cód.Produto Na FINAME/BNDES:** 0017930
Valor Financiado do Equipamento/Projeto: R$ 43.200,00
Localização do(s) bem(ns) financiado(s)/Projeto: CABANHA DOM CASTRO s/n Zona Rural - SÃO VICENTE DO SUL/RS - 97.420-000.
Vendedora: Fabricante, Distribuidor, Concessionário ou Revendedor da(s) máquina(s) e ou equipamento(s) financiado(s) identificado na(s) respectiva(s) Nota(s) Fiscal(is) e/ou Documento(s) Auxiliar(es) da(s) Nota(s) Fiscal(is) – DANFE, cujos termos fazem parte do presente título para todos fins de direito.

Quadro VI - CONTA CORRENTE PARA DÉBITO AUTOMÁTICO

Conforme nota fiscal remetida, o bem alienado fiduciariamente foi avaliado em R$ 48.000,00:

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS

DESPAD.	DADOS DO PRODUTO/SERVIÇOS	NCM	CST	CFOP	UN	QUANT.	V. UNITÁRIO	VAL. DESC.	% DESC.	V. TOTAL	BC ICMS	VICMS	% ICMS
6200319	GRADE NIV. CRCR 6002203, 5000 HONA IMPLEMENTO NIVELOUA MARCA: TATU MARCHESAN MODELO: GRADE NIVELADORA CONTROLE REMOTO GRCR HOVA SERIE: 01020001017-10512 ANO FAB.: 2018 MODELO: 2018	84321100	051	5102	UN	1	48.000,00	0,00	0,00	48.000,00	0,00	0,00	0,00

No que se refere ao registro da garantia, verifica-se que o instrumento restou registrado no cartório de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de São Vicente do Sul/RS, local declarado como domicílio da Devedora no preâmbulo do contrato, atendendo ao previsto no art. 1.361, §1º, do Código Civil:

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS

CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão de meu cargo e a pedido verbal da parte interessada, que na data de 10 de outubro de 2018 foi registrado neste ofício, no livro de REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, sob nº **três mil e oitocentos e sessenta e oito (3868)**, folhas **223 V**, do livro **B-19**, um(a) CÉDULA CRÉDITO BANCÁRIO nº579710, em nome de Marcia Reis Braga Wollmeister, brasileiro(a), portador(a) do CPF 958.839.320-53, residente e domiciliado(a) na Estrada São rafael, 1461 Zona Rural, São Vicente do Sul - RS. O referido é verdade e dou fé.

São Vicente do Sul, 10 de outubro de 2018.

Bel. Anilson de Oliveira
Oficial Substituto

Assim, atendeu às formalidades exigidas pela legislação para a constituição da garantia fiduciária. Os aditamentos celebrados posteriormente apenas alteraram o valor e condições de pagamento do crédito, mantendo hígida a garantia fiduciária constituída.

Até o limite do valor do bem gravado o crédito é considerado extraconcursal, na forma do art. 49, § 3º da LREF, e o excedente é concursal, conforme Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal.

Portanto, considerando-se que o valor atualizado do crédito até a data do ajuizamento da recuperação judicial resulta em R$ 25.821,13, conforme cálculo encaminhado pelo credor, **deve o crédito ser integralmente excluído da relação de credores**.

c) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 658430

A operação foi firmada entre a instituição financeira e a devedora Márcia Reis Braga Wollmeister em 15/07/2021, prevendo a liberação de crédito de R$ 47.600,00 para financiamento da aquisição de uma “CAÇAMBA RASPADORA SCRAPER CRS 4.0”. O contrato foi garantido pela alienação fiduciária do bem financiado, consoante se verifica da cláusula 06 e parágrafo único do acordo entabulado:

CLÁUSULA 06. DAS GARANTIAS – Para garantia do cabal cumprimento de todas as obrigações, principal e acessórias, assumidas pela **EMITENTE** nesta CÉDULA, bem como das penas convencionais, custas e despesas judiciais ou extrajudiciais, tributos, e similares, que o **CREDOR** incorra e/ou venha a incorrer para a cobrança de seu crédito, o **EMITENTE, HIPOTECANTE(S), GARANTIDOR(ES) SOLIDÁRIO(S),** conforme o caso entrega(m) ao **CREDOR** as seguintes garantias, as quais são estendidas a quaisquer outras operações ou obrigações porventura existentes ou que venham a existir entre as partes e respectivas entidades relacionadas, nada tendo o EMITENTE a opor em relação a seu imediato acionamento e execução, inclusive no que se refere a valores vencidos antecipadamente:

Parágrafo Primeiro: Alienação Fiduciária dos Bens Financiados e de outros porventura indicados e descritos no Quadro III do Preâmbulo desta CÉDULA e conforme as condições abaixo:

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS)/ATIVO(S)/PROJETOS FINANCIADOS

Descrição Equipamento: IMPLEMENTO
Modelo: CACAMBA RASPADORA SCRAPER CRS 4,0
Quant.: 1 **Cód.Produto Na FINAME/BNDES:** 1999477
Valor Financiado do Equipamento: R$ 47.600,00
Localização do(s) bem(ns) financiado(s)/Projeto: CABANHA DOM CASTRO S/N ZONA RURAL INTERIRO - SÃO VICENTE DO SUL/RS - 97.420-000.
Vendedora: Fabricante, Distribuidor, Concessionário ou Revendedor da(s) máquina(s) e ou equipamento(s) financiado(s) identificado na(s) respectiva(s) Nota(s) Fiscal(is) e/ou Documento(s) Auxiliar(es) da(s) Nota(s) Fiscal(is) – DANFE, cujos termos fazem parte do presente título para todos fins de direito.

Conforme nota fiscal remetida, o bem alienado fiduciariamente foi avaliado em R$ 56.000,00:

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UN	QTD	VLR UNIT	VLR TOT	BC ICMS	VLR ICMS	VLR IPI	ALÍQUOTAS ICMS	ALÍQUOTAS IPI
[illegible]	CACAMBA RASPADORA SCRAPER CRS 4, 0, COD. FINAME: 1999477, SERIE: 1 30721, ANO E MODELO DE FABRICAÇÃO 2021, NOVA, MARCA AGROMEC, MOD. CRS 4, COM PESO 1.100822,5, CAPA CIDADE DE CARGA DE 6 KG. LARGURA TOTAL DE 1.565 MM.	84304990	020	5102	UN	1	56.000,00	56.000,00	56.133,35	1.136,00	0,00	13,00	0,00

No que se refere ao registro da garantia, verifica-se que o instrumento restou registrado no cartório de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Cruz Alta/RS, local declarado como domicílio da Devedora no preâmbulo do contrato, atendendo ao previsto no art. 1.361, §1º, do Código Civil:

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE CRUZ ALTA/RS
Rua Voluntários da Pátria, nº 545, Centro, Cruz Alta/RS
CEP: 98.005-104 (55)3321-4664

PROTOCOLO n.º [illegible] - Livro A-5, Fls. 89, em 27/07/2021.
REGISTRO n.º [illegible] - Livro B-138, fl. 321 f.

Cruz Alta, 27 de julho de 2021.

Total: R$ 142,80 + VDEL = R$ 142,80. Registro TD c/ valor (original): R$ 96,51 (0157 06 1800008 00251 = R$ 0,00). Digitalização: R$ 35,70 (0157 04 1800008 04103 = R$ 0,00). Procedimento eletrônico: R$ 1,10 (0157 01 1800008 09595 = R$ 0,00). Conf. doc. via [illegible] (parcial): R$ 1,10 (0157 01 1800008 09596 = R$ 0,00)
João Otávio Zanetti Neto, Oficial de Registro

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL – Comarca de Cruz Alta – Tabelionato de Notas e Protestos – Registro Civil das Pessoas Naturais – Cruz Alta - RS

Assim, atendeu às formalidades exigidas pela legislação para a constituição da garantia fiduciária. Os aditamentos celebrados posteriormente apenas alteraram o valor e condições de pagamento do crédito, mantendo hígida a garantia fiduciária constituída.

Até o limite do valor do bem gravado o crédito é considerado extraconcursal, na forma do art. 49, § 3º da LREF, e o excedente é concursal, conforme Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal.

Portanto, considerando-se que o valor atualizado do crédito até a data do ajuizamento da recuperação judicial resulta em R$ 50.236,52, conforme cálculo encaminhado pelo credor, **deve o crédito ser integralmente excluído da relação de credores**.

d) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 654121

A operação foi firmada entre a instituição financeira e a devedora Márcia Reis Braga Wollmeister em 04/06/2021, prevendo a liberação de crédito de R$ 582.212,41 para financiamento da aquisição de um "TRATOR MF7720". O contrato foi garantido pela alienação fiduciária do bem financiado, consoante se verifica da cláusula 5.1.1 do acordo entabulado:

> **5. GARANTIA(S)**
>
> 5.1. Em garantia de todas as obrigações e responsabilidades, principais e acessórias, decorrentes da presente CÉDULA, são constituídas a(s) seguinte(s) garantia(s):
>
> **5.1.1.Propriedade Fiduciária do(s) EQUIPAMENTO(S) financiado(s)**
>
> 5.1.1.1. Na qualidade de EMITENTE(S) e alienante(s), dou(amos) ao CREDOR em alienação fiduciária, nos termos dos artigos 1.361 e seguintes da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil Brasileiro"), e, ainda, nos termos das disposições em vigor da Lei nº. 4.728/65, com a nova redação dada pelo Decreto Lei nº. 911/69, o(s) EQUIPAMENTO(S) adquirido(s) com o produto deste financiamento e descrito(s) no item V – EQUIPAMENTO(S) acima, cujas especificações estão discriminadas na(s) respectiva(s) Nota(s) Fiscal(is), que integra(m) o presente instrumento para todos fins e efeitos de direitos; e, em consequência, o CREDOR fica investido de todos os direitos e poderes de proprietário fiduciário desse(s) EQUIPAMENTO(S), inclusive dos poderes "*ad judicia*" e "*ad negotia*".

Conforme nota fiscal remetida, o bem alienado fiduciariamente foi avaliado em R$ 580.000,00:

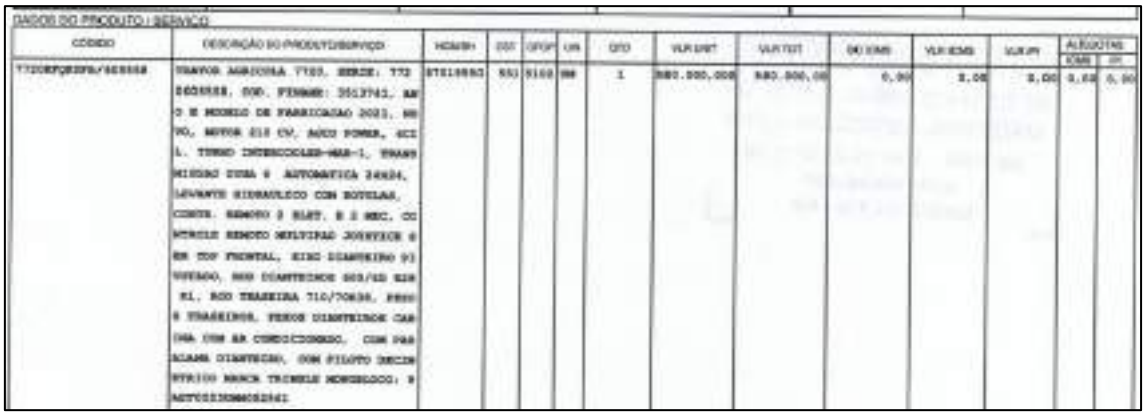

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO													
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UN	QTD	VLR UNIT	VLR TOT	BC ICMS	VLR ICMS	VLR IPI	ALÍQUOTAS ICMS	ALÍQUOTAS IPI
[illegible]	TRATOR AGRÍCOLA [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	1	580.000,000	580.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

No que se refere ao registro da garantia, verifica-se que o instrumento restou registrado no cartório de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Cruz Alta/RS, local declarado como domicílio da Devedora no preâmbulo do contrato, atendendo ao previsto no art. 1.361, §1º, do Código Civil:

Assim, atendeu às formalidades exigidas pela legislação para a constituição da garantia fiduciária. Os aditamentos celebrados posteriormente apenas alteraram o valor e condições de pagamento do crédito, mantendo hígida a garantia fiduciária constituída.

Até o limite do valor do bem gravado o crédito é considerado extraconcursal, na forma do art. 49, § 3º da LREF, e o excedente é concursal, conforme Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal.

Portanto, considerando-se que o valor atualizado do crédito até a data do ajuizamento da recuperação judicial resulta em R$ 603.724,57, conforme cálculo encaminhado pelo credor, deve o crédito ser excluído da relação de credores até o limite de R$ 580.000,00, **sendo mantido arrolado na classe quirografária o valor de R$ 23.724,57**.

e) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA N. 663187

A operação foi firmada entre a instituição financeira e a devedora Márcia Reis Braga Wollmeister em 03/09/2021, prevendo a liberação de crédito de R$ 109.225,00 para financiamento da aquisição de uma "CARRETA AGRÍCOLA GRANELEIRA TANKER". O contrato foi garantido pela alienação fiduciária do bem financiado, consoante se verifica da cláusula 06 e parágrafo único do acordo entabulado:

CLÁUSULA 06. DAS GARANTIAS – Para garantia do cabal cumprimento de todas as obrigações, principal e acessórias, assumidas pela **EMITENTE** nesta CÉDULA, bem como das penas convencionais, custas e despesas judiciais ou extrajudiciais, tributos, e similares, que o **CREDOR** incorra e/ou venha a incorrer para a cobrança de seu crédito, o **EMITENTE, HIPOTECANTE(S), GARANTIDOR(ES) SOLIDÁRIO(S),** conforme o caso entrega(m) ao **CREDOR** as seguintes garantias, as quais são estendidas a quaisquer outras operações ou obrigações porventura existentes ou que venham a existir entre as partes e respectivas entidades relacionadas, nada tendo o EMITENTE a opor em relação a seu imediato acionamento e execução, inclusive no que se refere a valores vencidos antecipadamente:

Parágrafo Primeiro: Alienação Fiduciária dos Bens Financiados e de outros porventura indicados e descritos no Quadro III do Preâmbulo desta CÉDULA e conforme as condições abaixo:

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS)/ATIVO(S)/PROJETOS FINANCIADOS

Descrição Equipamento: IMPLEMENTO
Modelo: CARRETA AGRICOLA GRANELEIRA TANKER
Quant.: 1 **Cód.Produto Na FINAME/BNDES:** 3354602
Valor Financiado do Equipamento: R$ 109.225,00
Localização do(s) bem(ns) financiado(s)/Projeto: CABANHA DOM CASTRO S/N ZONA RURAL INTERIOR - SÃO VICENTE DO SUL/RS - 97.420-000.
Vendedora: Fabricante, Distribuidor, Concessionário ou Revendedor da(s) máquina(s) e ou equipamento(s) financiado(s) identificado na(s) respectiva(s) Nota(s) Fiscal(is) e/ou Documento(s) Auxiliar(es) da(s) Nota(s) Fiscal(is) – DANFE, cujos termos fazem parte do presente título para todos fins de direito.

Quadro VI - CONTA CORRENTE PARA DÉBITO AUTOMÁTICO

Conforme nota fiscal remetida, o bem alienado fiduciariamente foi avaliado em R$ 128.500,00:

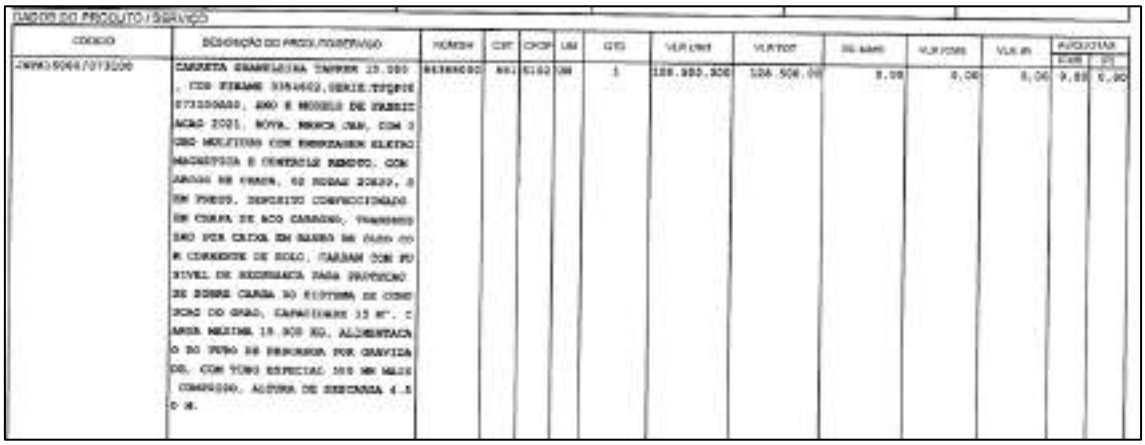

No que se refere ao registro da garantia, verifica-se que o instrumento restou registrado no cartório de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Cruz Alta/RS, local declarado como domicílio da Devedora no preâmbulo do contrato, atendendo ao previsto no art. 1.361, §1º, do Código Civil:

Assim, atendeu às formalidades exigidas pela legislação para a constituição da garantia fiduciária. Até o limite do valor do bem gravado o crédito é considerado extraconcursal, na forma do art. 49, § 3º da LREF, e o excedente é concursal, conforme Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal.

Portanto, considerando-se que o valor atualizado do crédito até a data do ajuizamento da recuperação judicial resulta em R$ 112.852,14, conforme cálculo

encaminhado pelo credor, **<u>deve o crédito ser integralmente excluído da relação de credores.</u>**

f) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 634497

A operação foi firmada entre a instituição financeira e a devedora Márcia Reis Braga Wollmeister em 16/09/2020, prevendo a liberação de crédito de R$ 380.000,00 para financiamento da aquisição de dois "TRATORES MF6712". O contrato foi garantido pela alienação fiduciária do bem financiado, consoante se verifica da cláusula 06 e parágrafo único do acordo entabulado:

CLÁUSULA 06. DAS GARANTIAS – Para garantia do cabal cumprimento de todas as obrigações, principal e acessórias, assumidas pela **EMITENTE** nesta CÉDULA, bem como das penas convencionais, custas e despesas judiciais ou extrajudiciais, tributos, e similares, que o **CREDOR** incorra e/ou venha a incorrer para a cobrança de seu crédito, o **EMITENTE** entrega ao **CREDOR** as seguintes garantias, as quais são estendidas a quaisquer outras operações ou obrigações porventura existentes ou que venham a existir entre as partes e respectivas entidades relacionadas, nada tendo o EMITENTE a opor em relação a seu imediato acionamento e execução, inclusive no que se refere a valores vencidos antecipadamente:

Parágrafo Primeiro: Alienação Fiduciária dos Bens Financiados e de outros porventura indicados e descritos no Quadro III do Preâmbulo desta CÉDULA e conforme as condições abaixo:

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS)/ATIVO(S)/PROJETOS FINANCIADOS

Descrição Equipamento: TRATOR
Modelo: MF 6712
Quant.: 1 **Cód.Produto Na FINAME/BNDES:** 3512696
Valor Financiado do Equipamento: R$ 190.000,00
Localização do(s) bem(ns) financiado(s)/Projeto: Estrada Picada dos Farrapos s/n matr 11834, 34 e 36 Zona Rural - SÃO VICENTE DO SUL/RS - 97.420-000.

Descrição Equipamento: TRATOR
Modelo: MF 6712
Quant.: 1 **Cód.Produto Na FINAME/BNDES:** 3512696
Valor Financiado do Equipamento: R$ 190.000,00
Localização do(s) bem(ns) financiado(s)/Projeto: Estrada Picada dos Farrapos s/n matr 11834, 34 e 36 Zona Rural - SÃO VICENTE DO SUL/RS - 97.420-000.
Vendedora: Fabricante, Distribuidor, Concessionário ou Revendedor da(s) máquina(s) e ou equipamento(s) financiado(s) identificado na(s) respectiva(s) Nota(s) Fiscal(is) e/ou Documento(s) Auxiliar(es) da(s) Nota(s) Fiscal(is) – DANFE, cujos termos fazem parte do presente título para todos fins de direito.

Conforme nota fiscal remetida, os bens alienados fiduciariamente foram avaliados em R$ 447.060,00:

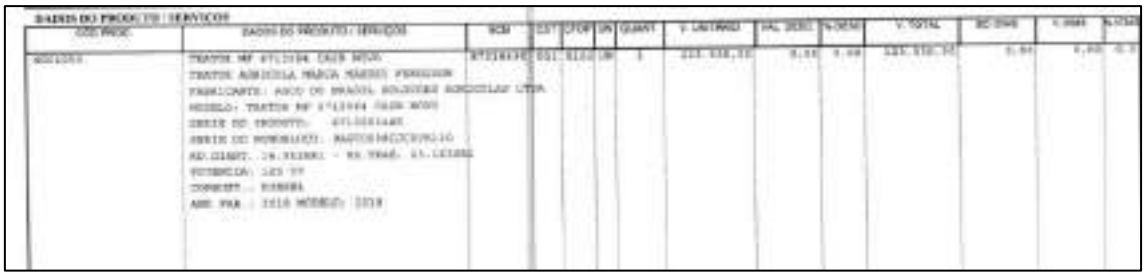

No que se refere ao registro da garantia, verifica-se que o instrumento restou registrado no cartório de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de São Vicente

do Sul/RS, **<u>local diverso do declarado como de domicílio da Devedora no preâmbulo do contrato, deixando de atender ao previsto no art. 1.361, §1º, do Código Civil</u>**:

503-7 4400465430-9 301 - Aprovada em: 16/09/2020

CAPÍTULO I PREÂMBULO

Quadro I - EMITENTE(S) DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

Nome/Razão Social : MARCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER **CPF/CNPJ - ME:** 958.839.320-53

Nacionalidade: Brasileira **Estado Civil:** Casado(a) com Comunhão Parcial

Profissão: Produtor na exploração agropecuária

Endereço : Rua General Osório, 1647 apto 400 Centro - CRUZ ALTA/RS - cep: 98.005-150

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO E COMARCA DE SÃO VICENTE DO SUL - CEP: 97420-000
RUA SETE DE SETEMBRO, 923, SALA 01 - FONE: (55)3257-1520
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS

Títulos e Documentos

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS

CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão de meu cargo e a pedido verbal da parte interessada, que na data de segunda-feira, 5 de outubro de 2020 foi registrado neste ofício, no livro de REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, sob nº **quatro mil e cento e quarenta e três (4143),** folhas **290 F,** do livro **B-21**, um(a) CÉDULA CRÉDITO BANCÁRIO nº 634497, em nome de Marcia Reis Braga Wollmeister, brasileiro(a), portador(a) do CPF 958.839.320-53, residente e domiciliado(a) na Avenida General Osório, Cruz Alta - RS. O referido é verdade e dou fé.

São Vicente do Sul, segunda-feira, 5 de outubro de 2020.

Assim, não atendeu às formalidades exigidas pela legislação para a constituição da garantia fiduciária. Consoante explica a doutrina de Marcelo Barbosa Sacramone, "***a propriedade fiduciária, para ser constituída e não permitir a submissão do objeto alienado fiduciariamente ao plano de recuperação judicial, precisa estar registrada, sob pena de o crédito ser considerado quirografário e se submeter ao plano. O registro deverá ser feito no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor (art. 1.361 do CC) (...), e realizado antes da distribuição do pedido de recuperação judicial***"[2].

[2] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentário à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 258

Portanto, **considerando-se que o valor atualizado do crédito até a data do ajuizamento da recuperação judicial resulta em R$ 326.082,89, conforme cálculo apresentado pelo credor, deve tal valor ser classificado como quirografário**.

g) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 681110

A operação foi firmada entre a instituição financeira e o devedor Alisson Castro Wollmeister em 28/07/2022, prevendo a liberação de crédito de R$ 1.062.500,00 para financiamento da aquisição de um "PULVERIZADOR AUTOMOTRIZ MF9330". O contrato foi garantido pela alienação fiduciária do bem financiado, consoante se verifica da cláusula 06 e parágrafo único do acordo entabulado:

CLÁUSULA 06. DAS GARANTIAS – Para garantia do cabal cumprimento de todas as obrigações, principal e acessórias, assumidas pela **EMITENTE** nesta CÉDULA, bem como das penas convencionais, custas e despesas judiciais ou extrajudiciais, tributos, e similares, que o **CREDOR** incorra e/ou venha a incorrer para a cobrança de seu crédito, o **EMITENTE, HIPOTECANTE(S), GARANTIDOR(ES) SOLIDÁRIO(S),** conforme o caso entrega(m) ao **CREDOR** as seguintes garantias, as quais são estendidas a quaisquer outras operações ou obrigações porventura existentes ou que venham a existir entre as partes e respectivas entidades relacionadas, nada tendo o EMITENTE a opor em relação a seu imediato acionamento e execução, inclusive no que se refere a valores vencidos antecipadamente:

Parágrafo Primeiro: Alienação Fiduciária dos Bens Financiados e de outros porventura indicados e descritos no Quadro III do Preâmbulo desta CÉDULA e conforme as condições abaixo:

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS)/ATIVO(S)/PROJETOS FINANCIADOS
Descrição Equipamento: PULVERIZADOR AUTOMOTRIZ
Modelo: MF9330 MF9330
Quant.: 1 **Cód.Produto Na FINAME/BNDES:** 3598567
Valor Financiado do Equipamento: R$ 1.062.500,00
Localização do(s) bem(ns) financiado(s)/Projeto: Cabanha Dom Castro s/n Zona Rural - SÃO VICENTE DO SUL/RS - 97.420-000.
Vendedora: Fabricante, Distribuidor, Concessionário ou Revendedor da(s) máquina(s) e ou equipamento(s) financiado(s) identificado na(s) respectiva(s) Nota(s) Fiscal(is) e/ou Documento(s) Auxiliar(es) da(s) Nota(s) Fiscal(is) DANFE, cujos termos fazem parte do presente título para todos fins de direito.

Quadro VI - CONTA CORRENTE PARA DÉBITO AUTOMÁTICO

Conforme nota fiscal remetida, o bem alienado fiduciariamente foi avaliado em R$ 1.250.000,00:

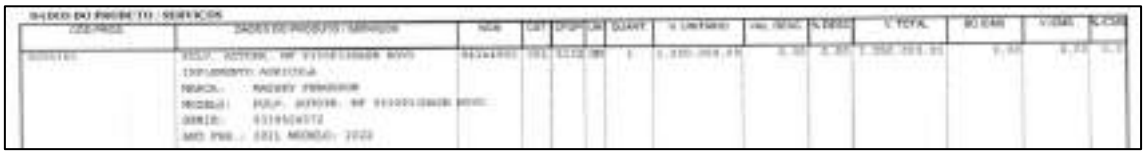

No que se refere ao registro da garantia, verifica-se que o instrumento restou registrado no cartório de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de São Vicente do Sul/RS, local declarado como domicílio do Devedor no preâmbulo do contrato, atendendo ao previsto no art. 1.361, §1º, do Código Civil:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO E COMARCA DE SÃO VICENTE DO SUL - CEP:97420-000
RUA SETE DE SETEMBRO, 923, SALA 01 - FONE: (55)3257-1520
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS

Títulos e Documentos

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS

CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão de meu cargo e a pedido verbal da parte interessada, que na data de 23 de agosto de 2022 foi registrado neste ofício, no livro de REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, sob nº **quatro mil e trezentos e sessenta e nove (4369),** folhas **213 v,** do livro **B-24**, um(a) CÉDULA CRÉDITO BANCÁRIO nº 681110, em nome de Alisson Castro Wollmeister, brasileiro(a), portador(a) do CPF 767.040.500-78, residente e domiciliado(a) na Cabanha Dom Castro, s/n, Zona Rural, na cidade de São Vicente do Sul/RS. O referido é verdade e dou fé.

São Vicente do Sul, 23 de agosto de 2022.

Assim, atendeu às formalidades exigidas pela legislação para a constituição da garantia fiduciária. Os aditamentos celebrados posteriormente apenas alteraram o valor e condições de pagamento do crédito, mantendo hígida a garantia fiduciária constituída.

Até o limite do valor do bem gravado o crédito é considerado extraconcursal, na forma do art. 49, § 3º da LREF, e o excedente é concursal, conforme Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal.

Portanto, considerando-se que o valor atualizado do crédito até a data do ajuizamento da recuperação judicial resulta em R$ 1.388.355,32, conforme cálculo encaminhado pelo credor, deve o crédito ser excluído da relação de credores até o limite de R$ 1.250.000,00, **sendo mantido arrolado na classe quirografária o valor de R$ 138.355,32**.

h) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 686697

A operação foi firmada entre a instituição financeira e o devedor Alisson Castro Wollmeister em 28/07/2022, prevendo a liberação de crédito de R$ 216.000,00 para financiamento da aquisição de duas “PLANTADEIRAS MF SERIE 500”. O contrato foi garantido pela alienação fiduciária dos bens financiados, consoante se verifica da cláusula 5.1.1 do acordo entabulado:

5. GARANTIA(S)

5.1. Em garantia de todas as obrigações e responsabilidades, principais e acessórias, decorrentes da presente CÉDULA, são constituídas a(s) seguinte(s) garantia(s):

5.1.1.Propriedade Fiduciária do(s) EQUIPAMENTO(S) financiado(s)

Conforme notas fiscais remetidas, os bens alienados fiduciariamente foram avaliados, conjuntamente, em R$ 270.000,00:

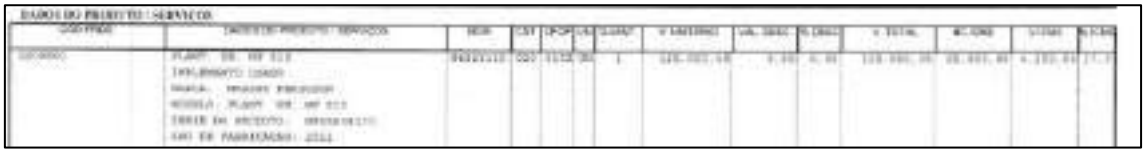

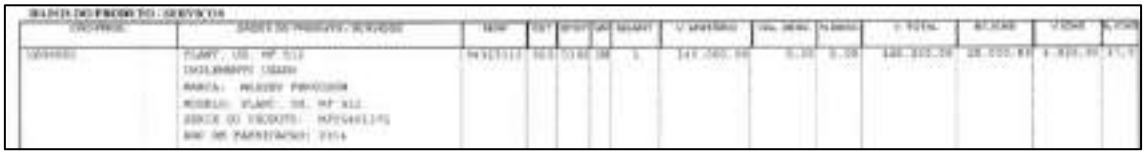

No que se refere ao registro da garantia, verifica-se que o instrumento restou registrado no cartório de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de São Vicente do Sul/RS, local declarado como domicílio do Devedor no preâmbulo do contrato, atendendo ao previsto no art. 1.361, §1º, do Código Civil:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO E COMARCA DE SÃO VICENTE DO SUL - CEP:97420-000
RUA SETE DE SETEMBRO, 923, SALA 01 - FONE: (55)3257-1520
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS

Títulos e Documentos

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS

CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão de meu cargo e a pedido verbal da parte interessada, que na data de 2 de agosto de 2022 foi registrado neste ofício, no livro de REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, sob nº **quatro mil e trezentos e sessenta e três (4363),** folhas **187 f,** do livro **B-24**, um(a) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - FINALIDADE RURAL 686697, em nome de Alisson Castro Wollmeister, brasileiro(a), portador(a) do CPF , residente e domiciliado(a) na Fazendo Dom Castro, s/n, Zona Rural, na cidade de São Vicente do Sul - RS. O referido é verdade e dou fé.

São Vicente do Sul, 2 de agosto de 2022.

Assim, atendeu às formalidades exigidas pela legislação para a constituição da garantia fiduciária. Os aditamentos celebrados posteriormente apenas alteraram o

valor e condições de pagamento do crédito, mantendo hígida a garantia fiduciária constituída.

Até o limite do valor do bem gravado o crédito é considerado extraconcursal, na forma do art. 49, § 3º da LREF, e o excedente é concursal, conforme Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal.

Portanto, considerando-se que o valor atualizado do crédito até a data do ajuizamento da recuperação judicial resulta em R$ 310.588,32, conforme cálculo encaminhado pelo credor, deve o crédito ser excluído da relação de credores até o limite de R$ 270.000,00, **sendo mantido arrolado na classe quirografária o valor de R$ 40.588,32**.

Conclusão: deve a habilitação de crédito ser parcialmente acolhida, com o reconhecimento da extraconcursalidade de parte das operações, minorando-se o crédito quirografário arrolado para o montante de R$ 528.751,10.

6. BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 13.670.335,72
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 21.454.296,53 – Classe II R$ 1.272.037,93 – Classe III
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário e Garantia Real

Pretensão: o credor indicou que, na classe III, dos credores quirografários, devem ser habilitados os créditos decorrentes das seguintes operações: (i) CCB n. 9679012, no valor de R$ 604.720,65, (ii) CCB n. 22027096, no valor de R$ 175.902,65, (iii) Instrumento particular de confissão de dívida n. 4171680/2024, no valor de R$ 33.345,15, (iv) CCB n. 9679872, no valor de R$ 125.647,77, (v) Instrumento particular de confissão de dívida n. 9679839, no valor de R$ 202.474,38, (vi) Contrato 4401421130, no valor de R$ 129.947,33. Na classe II, credores com garantia real, referiu que deverão ser habilitados os créditos decorrentes das seguintes operações: (i) Contrato 4401472119 BNDES Giro Agro Emergencial 44014721149, no valor de R$ 4.009.670,37, (ii) Contrato 44014723621BNDES GIRO AGRO EMERGENCIAL, no valor de R$ 4.421.127,57, (iii) CCB n. 102438558, no valor de R$ 526.772,91, (iv) CCB 102505204, no valor de R$ 243.253,02, (v) CCB n. 102505875, no valor de R$ 418.254,73, (vi) CCB n. 102507282, no valor de R$ 536.528,15, (vii) CCB n. 102507517, no valor de R$ 591.654,67, (viii) CCB n. 102527828, no valor de R$ 217.133,70, (ix) CCB n. 102781333, no valor de R$ 650.453,45, (x) CCB n. 102783492, no valor de R$ 167.250,31, (xi) CCB 102841077, no valor de R$ 891.058,26, (xii) CCB 101850315, no valor de R$ 644.082,01, (xiii) CCB n. 101856275, no valor de R$ 210.288,95, (xiv) CCB n. 101856194, no valor de R$ 280.223,73, (xv) CCB 101857832, no valor de R$ 753.755,16, (xvi) CCB n. 101855775, no valor de R$ 251.754,20, (xvii) CCB n.

103766060, no valor de R$ 2.078.691,27, (xviii) CCB n. 01.144.21.0025.0, no valor de R$ 4.562.344,07. Ainda, refere que os créditos oriundos da CCB n. 013242100560 devem ser excluídos da recuperação judicial, na medida em que garantidos por alienação fiduciária de equipamentos agrícolas.

Contraditório: O BANRISUL requer a reclassificação e a adequação do valor de seus créditos na Recuperação Judicial.

Contudo, as alegações não merecem prosperar.

Primeiramente, percebe-se que o Banco não realizou a correta apuração contábil das obrigações indicadas na classe III. O que o Banrisul apresentou vem embasado em extrato datado anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, além de considerar correção monetária não prevista contratualmente nos recálculos efetuados.

Em resumo, o quadro abaixo indica a posição do Banco e a posição real:

[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

No **BRW 3685984** (OP BBH 63961203 CPB) – CED 9679012, o Banco quer ver habilitados R$ 604.720,65.

Mas o cálculo do Banco está equivocado. Ora, o valor original da dívida, em 31.12.2024, foi apurado o valor de R$ 534.750,35, sem incidência de correção monetária, conforme indicado.

Aplicando-se juros de 2% ao mês capitalizados (regime capit) no período de 31.12.2024 a 21.01.2025, apurados com pró-rata, resultando em R$ 7.245,00 de juros.
Soma-se a multa de 2% sobre o valor atualizado do principal (R$ 541.995,35), resultando em R$ 10.839,91.

E chega-se à soma do principal com juros e da multa resultando no montante total de R$ 552.835,26 (quinhentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos). Este é o valor adequado para habilitação deste contrato.

O mesmo equívoco ocorreu no **BRW 3733388** (OP BANRISUL MAIS 2022027096001) – CEDULA 22027096. O Banco entende pela habilitação de R$ 175.902,65.

Porém, aplicando juros de 1,29% ao mês capitalizados, correção monetária de 1,0063907 (referente ao CDI de 31.12.2024 a 21.01.2025) e levando a data base de do pedido de Recuperação Judicial, chegou-se ao valor de R$ 121.136,02 (cento e vinte e um mil, cento e trinta e seis reais e dois centavos).

No **BRW 3653123** (OP BBH 63921348) – CONF. DIVIDAS 4171680 o Banrisul apresentou a divergência para ver habilitados R$ 33.345,15. Mas aplicando juros de 0,79% ao mês, capitalizados (regime "capit"), sem incidência de correção monetária, e levando em consideração a data-base do pedido de Recuperação Judicial, chegou-se ao valor total de R$ 31.319,10 (trinta e um mil, trezentos e dezenove reais e dez centavos). Este é o valor adequado.

No contrato **BRW 3685985** (OP BBH 63934902) - CEDULA 9679872, pretende ver habilitado R$ 125.647,77. Contudo, percebe-se na memória de cálculo anexa que o valor correto é R$ 113.968,89 (cento e treze mil, novecentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos).

No **BRW 3686239** (OP BBH 63934910) – CONF. DIVIDAS 9679839: Aplicando juros de 1,5% ao mês, capitalizados (regime "capit"), sem aplicação de correção monetária, e levando em consideração a data-base da Recuperação Judicial, chegou-se ao valor total de R$ 187.206,01 (cento e oitenta e sete mil, duzentos e seis reais e um centavo), e não os R$ 202.474,38 que o Banco pretende.

Já no que tange as operações que pretende incluir na Classe II, o Banrisul traz, equivocadamente, a ideia de que créditos contratados antes do pedido de Recuperação Judicial não deveriam se sujeitas aos efeitos da concursalidade.

Ora, não existe registro nas matrículas das operações de suposto penhor rural tampouco há registro da alegada garantia de alienação fiduciária que pretende o Banco - que não logrou êxito em comprovar o registro da referida garantia.

Por essa razão, não merece ser acolhido seu argumento de necessidade de reconhecimento da extraconcursalidade e de ajuste dos contratos na Classe II. Ademais, na eventualidade de ser comprovada a constituição válida da garantia, a vinculação da mesma se dá no limite do valor de avaliação do bem, sendo que eventual saldo remanescente deverá ser habilitado na Classe III (quirografário).

Parecer da AJ: considerando a existência de diversas operações, a Administração Judicial passará a se manifestar especificamente sobre cada uma delas. Vejamos.

a) **BRW 3685984 (OP BBH 63961203 CPB) – CED 9679012**

O credor comprovou a origem e titularidade do crédito através do envio Cédula de Crédito Bancário de n. 9679012, emitida pelo devedor Alisson Castro Wollmeister em 27 de maio de 2024, requerendo sua classificação na classe quirografária, haja vista a inexistência de garantias reais ou fiduciárias que imponham a reclassificação.

No que se refere ao valor dos créditos, de um lado, o credor indica a existência de crédito no montante de R$ 604.720,65, enquanto os Devedores referem que o crédito perfazia, na data do pedido de recuperação judicial, o montante de R$ 552.835,26. Diante da divergência existente no que toca aos cálculos de ambos os interessados, a Administração Judicial refez os cálculos em conformidade com a

previsão da cláusula 12 do contrato, aplicando-se sobre o saldo vencido em 31/12/2024 (R$ 534.750,35) juros de mora de 1% a.m. e multa de 2%:

CCB 9679012	
Processo:	BRW 0003685984
Valor do Contrato:	482.274,62
Parcelas:	60
Data da Operação:	27/05/2024
Data do 1º Vencimento:	15/07/2024
Data do último Vencimento:	15/06/2029
Data de Corte:	21/01/2025
Taxa de Juros Ano:	26,82%
Taxa de Juros Mês:	**2,00%**
Juros Moratórios:	1,00%
Multa:	2,00%
Valor do Saldo:	534.750,35
Valor da Atualização:	7.415,07
Valor da Multa e Juros Moratórios:	14.695,78
Valor Considerado:	***556.861,20***

Data	Descrição	Dias	Juros R$	Valor R$	Mora R$	Multa R$	Saldo R$
31/12/2024	Saldo						534.750,35
21/01/2025	Atualização	21	7.415,07	542.165,42	3.776,93	10.918,85	**556.861,20**

12. Em caso de inadimplemento de qualquer das obrigações estipuladas neste instrumento ou em essencial vencimento antecipado, o(s) EMITENTE e/ou o(s) AVAL ISTA(S) incorrerá(ão) em mora, independentemente de aviso ou notificação de qualquer espécie, passando a incidir, sobre o débito, juros remuneratórios pactuados, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), esta sobre o principal e acessórios do débito, até seu efetivo pagamento, sem prejuízo das demais sanções contratuais e legais cabíveis.

<u>Assim, entende a Administração Judicial que o crédito decorrente da operação deverá ser arrolado pela monta de R$ 556.861,20, na classe quirografária</u>.

b) BRW 3733388 (OP BANRISUL MAIS 2022027096001) – CEDULA 22027096

O credor comprovou a origem e titularidade do crédito através do envio Cédula de Crédito Bancário de n. 22027096, emitida pela devedora Dom Castro Trasportes Ltda. em 07 de dezembro de 2022, requerendo sua classificação na classe quirografária, haja vista a inexistência de garantias reais ou fiduciárias que imponham a reclassificação.

No que se refere ao valor dos créditos, de um lado, o credor indica a existência de crédito no montante de R$ 175.902,65, enquanto os Devedores referem que o crédito perfazia, na data do pedido de recuperação judicial, o montante de R$ 121.136,02. Diante da divergência existente no que toca aos cálculos de ambos os interessados, a Administração Judicial refez os cálculos em conformidade com as previsões contratuais, chegando à seguinte conclusão:

CCB 22027096	
Processo:	BRW 0003733388
Valor do Contrato:	125.000,00
Parcelas:	30
Data da Operação:	07/12/2022
Data do 1º Vencimento:	17/07/2023
Data do último Vencimento:	15/12/2025
Data de Corte:	21/01/2025
Taxa de Juros Ano:	16,63%
Taxa de Juros Mês:	**1,29%**
CDI:	**100,00%**
Juros Moratórios:	1,00%
Multa:	2,00%
Valor do Saldo:	119.324,05
Valor da Atualização:	1.840,24
Valor da Multa e Juros Moratórios:	3.284,24
Valor Considerado:	***124.448,54***

Data	Descrição	Dias	Juros R$	CDI R$	Valor R$	Mora R$	Multa R$	Saldo R$
31/12/2024	Saldo							119.324,05
21/01/2025	Atualização	21	1.070,83	769,41	121.164,29	844,08	2.440,17	**124.448,54**

<u>Assim, entende a Administração Judicial que o crédito decorrente da operação deverá ser arrolado pela monta de R$ 124.448,54, na classe quirografária</u>.

c) BRW 3653123 (OP BBH 63921348) – CONF. DÍVIDAS 4171680

O credor comprovou a origem e titularidade do crédito através do envio de Instrumento Particular de Confissão de Dívida de n. 4171680/2024, firmado pela devedora Dom Castro Transportes Ltda. em 23 de maio de 2024, requerendo sua classificação na classe quirografária, haja vista a inexistência de garantias reais ou fiduciárias que imponham a reclassificação.

No que se refere ao valor dos créditos, de um lado, o credor indica a existência de crédito no montante de R$ 33.345,15, enquanto os Devedores referem que o crédito

perfazia, na data do pedido de recuperação judicial, o montante de R$ 31.319,10. Diante da divergência existente no que toca aos cálculos de ambos os interessados, a Administração Judicial refez os cálculos em conformidade com as previsões contratuais, chegando à seguinte conclusão:

CD 4171680/2024	
Processo:	BRW 0003653123
Valor do Contrato:	28.390,47
Parcelas:	12
Data da Operação:	23/05/2024
Data do 1º Vencimento:	23/06/2024
Data do último Vencimento:	23/05/2025
Data de Corte:	21/01/2025
Taxa de Juros Ano:	9,90%
Taxa de Juros Mês:	**0,79%**
CDI:	**100,00%**
Juros Moratórios:	1,00%
Multa:	2,00%
Valor do Saldo:	30.541,55
Valor da Atualização:	168,25
Valor da Multa e Juros Moratórios:	832,41
Valor Considerado:	***31.542,21***

Data	Descrição	Dias	Juros R$	Valor R$	Mora R$	Multa R$	Saldo R$
31/12/2024	Saldo						30.541,55
21/01/2025	Atualização	21	168,25	30.709,80	213,94	618,47	**31.542,21**

<u>Assim, entende a Administração Judicial que o crédito decorrente da operação deverá ser arrolado pela monta de R$ 31.542,21, na classe quirografária</u>.

d) BRW 3685985 (OP BBH 63934902) - CEDULA 9679872

O credor comprovou a origem e titularidade do crédito através do envio da Cédula de Crédito Bancário de n. 9679872, emitida pela devedora Márcia Reis Braga Wollmeister em 27 de maio de 2024, requerendo sua classificação na classe quirografária, haja vista a inexistência de garantias reais ou fiduciárias que imponham a reclassificação.

No que se refere ao valor dos créditos, de um lado, o credor indica a existência de crédito no montante de R$ 125.647,77, enquanto os Devedores referem que o crédito perfazia, na data do pedido de recuperação judicial, o montante de R$ 113.968,89. Diante da divergência existente no que toca aos cálculos de ambos os interessados, a Administração Judicial refez os cálculos em conformidade com as previsões contratuais, chegando à seguinte conclusão:

CCB 9679872	
Processo:	BRW 0003685985
Valor do Contrato:	111.976,14
Parcelas:	60
Data da Operação:	27/05/2024
Data do 1º Vencimento:	15/07/2024
Data do último Vencimento:	15/06/2029
Data de Corte:	21/01/2025
Taxa de Juros Ano:	26,82%
Taxa de Juros Mês:	**2,00%**
Juros Moratórios:	1,00%
Multa:	2,00%
Valor do Saldo:	110.240,62
Valor da Atualização:	1.528,64
Valor da Multa e Juros Moratórios:	3.029,59
Valor Considerado:	***114.798,85***

Data	Descrição	Dias	Juros R$	Valor R$	Mora R$	Multa R$	Saldo R$
31/12/2024	Saldo						110.240,62
21/01/2025	Atualização	21	1.528,64	111.769,26	778,63	2.250,96	**114.798,85**

1. Encargos de Mora: Em caso de atraso no pagamento das parcelas, sem prejuízo dos encargos remuneratórios, incidirá juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%.

<u>Assim, entende a Administração Judicial que o crédito decorrente da operação deverá ser arrolado pela monta de R$ 114.798,85, na classe quirografária</u>.

e) BRW 3686239 (OP BBH 63934910) – CONF. DÍVIDAS 9679839

O credor comprovou a origem e titularidade do crédito através do envio do Instrumento Particular de Confissão de dívida de n. 9679839, firmado pela devedora Márcia Reis Braga Wollmeister em 27 de maio de 2024, requerendo sua classificação na classe quirografária, haja vista a inexistência de garantias reais ou fiduciárias que imponham a reclassificação.

No que se refere ao valor dos créditos, de um lado, o credor indica a existência de crédito no montante de R$ 202.474,38, enquanto os Devedores referem que o crédito perfazia, na data do pedido de recuperação judicial, o montante de R$ 187.206,01. Diante da divergência existente no que toca aos cálculos de ambos os interessados, a Administração Judicial refez os cálculos em conformidade com as previsões contratuais, chegando à seguinte conclusão:

CD 9679839	
Processo:	BRW 0003653123
Valor do Contrato:	165.102,46
Parcelas:	60
Data da Operação:	27/05/2024
Data do 1º Vencimento:	15/07/2024
Data do último Vencimento:	15/06/2029
Data de Corte:	21/01/2025
Taxa de Juros Ano:	19,56%
Taxa de Juros Mês:	**1,50%**
Juros Moratórios:	1,00%
Multa:	2,00%
Valor do Saldo:	181.689,11
Valor da Atualização:	1.894,04
Valor da Multa e Juros Moratórios:	4.976,15
Valor Considerado:	***188.559,30***

Data	Descrição	Dias	Juros R$	Valor R$	Mora R$	Multa R$	Saldo R$
31/12/2024	Saldo						181.689,11
21/01/2025	Atualização	21	1.894,04	183.583,15	1.278,91	3.697,24	**188.559,30**

14. Em caso de inadimplemento de qualquer das obrigações estipuladas neste instrumento ou em eventual vencimento antecipado, o(a) DEVEDOR(A) e/ou o(s) FIADOR(ES) incorrerá(ão) em mora, independentemente de aviso ou notificação de qualquer espécie, passando a incidir, sobre o débito, juros remuneratórios pactuados, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), esta sobre o principal e acessórios do débito, até seu efetivo pagamento, sem prejuízo das demais sanções contratuais e legais cabíveis.

<u>Assim, entende a Administração Judicial que o crédito decorrente da operação deverá ser arrolado pela monta de R$ 188.539,30, na classe quirografária</u>.

f) OP 2024023431001 – CONTRATO 44014721130/ BNDES GIRO AGRO EMERGENCIAL 019852400780

O credor comprovou a origem e titularidade do crédito através do envio da Cédula de Crédito Bancário BNDES Giro Agro Emergencial de n. 019852400780, emitida pelos devedores Márcia Reis Braga Wollmeister e Alisson Castro Wollmeister em 13 de dezembro de 2024, requerendo sua classificação na classe quirografária, haja vista a inexistência de garantias reais ou fiduciárias que imponham a reclassificação.

No que se refere ao valor dos créditos, o credor demonstrou que, à data do pedido de recuperação judicial, o crédito constava na monta de R$ 129.947,33, não tendo havido oposição por parte dos Devedores. **<u>Assim, entende a Administração Judicial que o crédito decorrente da operação deverá ser arrolado pela monta de R$ 129.947,33, na classe quirografária</u>**.

g) OP 2024023374001 BNDES GIRO AGRO EMERGENCIAL – PF – CONTRATO 44014721149/ BNDES GIRO AGRO EMERGENCIAL 019852400540

O credor comprovou a origem e titularidade do crédito através do envio da Cédula de Crédito Bancário BNDES Giro Agro Emergencial de n. 019852400540, emitida pelos devedores Alisson Castro Wollmeister Márcia Reis Braga Wollmeister em 13 de dezembro de 2024, requerendo sua classificação na classe dos credores com garantia real, haja vista ter sido outorgada a seguinte garantia hipotecária:

HIPOTECA

Hipoteca: PARTE IDEAL DE 40HA EM 4º GRAU E PARTE IDEAL DE 78 HA EM 5º GRAU, DENTRO DE UMA FRAÇÃO DE TERRAS DE CAMPO COM A ÁREA SUPERFICIAL DE SETE MILHÕES, NOVENTA E CINCO MIL, NOVECENTOS E OITENTA E TRÊS METROS E UM CENTÍMETRO QUADRADO (7.095.983,1M²) , SITUADO NO LUGAR DENOMINADO "FAZENDA DA PRIMAVERA"NESTE MUNICIPIO, EM COMUM E DENTRO DE MAIOR ÁREA COM DEMAIS HERDEIROS DE JOSE CARLOS KREBS, CUJA MAIOR ÁREA CONFRONTA AO NORTE, COM A SUCESSÃO DE ADOLFO PILLAR DA SILVA; AO SUL, COM NATERCIA E LEONIDA XAVIER; A LESTE, COM ALCIDES IGNACIO XAVIER, LAUDEMIRO LIMA DA ROSA E DEOLINDA LIMA DUARTE E A OESTE, AINDA COM NATERCIA E LEONIDA XAVIER E COM MILTRE DA CRUZ MIRANDA. Município: SAO VICENTE DO SUL/RS. Dito imóvel encontra-se registrado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de SAO VICENTE DO SUL - Zona: SAO VICENTE DO SUL - OFICIO DOS REGISTROS PUBLICOS, Livro nº 2 - Registro Geral, sob a matrícula nº 579.
Grau da Hipoteca: 4(quatro) grau.
Valor do Imóvel: R$ 5.344.000,00(cinco Milhões, Trezentos e Quarenta e quatro Mil Reais).
Limite Mínimo: o valor de liquidação forçada do Imóvel deverá corresponder a todo tempo, a um montante equivalente a, no mínimo, R$ 3.741.760,01(tres Milhões, Setecentos e Quarenta e um Mil, Setecentos e Sessenta Reais e um Centavo).

A hipoteca restou devidamente registrada na matrícula do imóvel, conforme protocolo do dia 17/01/2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, atendendo ao disposto no art. 1.492 do Código Civil:

R. nº389 - 579:- HIPOTECA CEDULAR. EMITENTE:- ALISSON CASTRO WOLLMEISTER, brasileiro, agropecuarista, inscrito no CPF sob nº 767.040.500-78, filho de Cirio Wollmeister e de Alice do Nascimento Wollmeister, e sua esposa **MARCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER**, brasileira, agropecuarista, inscrita no CPF sob nº 958.839.320-53, filha de Alcides Dutra Braga e de Marli Odete Reis Braga, casados pelo regime da Comunhão Parcial de Bens, residentes e domiciliados na Picada dos Farrapos, S/n, Casa, Interior, na cidade de São Vicente do Sul, RS. **AVALISTAS:-CIRIO WOLLMEISTER**, brasileiro, agricultor polivalente, inscrito no CPF sob nº 167.382.840-04, filho de Arnoldo Wollmeister e de Leopoldina Wollmeister, e sua esposa **ALICE DO NASCIMENTO WOLLMEISTER**, brasileira, produtor em pecuária familiar, inscrita no CPF sob nº 417.748.840-20, filha de Castro Samuel do Nascimento e de Otilia Borges do Nascimento, casados pelo regime da comunhão universal de bens, residentes e domiciliados na Rua Arroio do Meio, nº 234, Bairro Vila São Francisco, no município de Cruz Alta,RS. **CREDOR:-BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A**, inscrito no CNPJ sob nº 92.702.067/0001-96, com sede em Capitão Montanha, nº 177, no município de Porto Alegre,RS. **HIPOTECANTES/INTERVENIENTES HIPOTECANTES:- ALISSON CASTRO WOLLMEISTER**, brasileiro, agropecuarista, inscrito no CPF sob nº 767.040.500-78, filho de Cirio Wollmeister e de Alice do Nascimento Wollmeister, e sua esposa **MARCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER**, brasileira, agropecuarista, inscrita no CPF sob nº 958.839.320-53, filha de Alcides Dutra Braga e de Marli Odete Reis Braga, casados pelo regime da Comunhão Parcial de Bens, residentes e domiciliados na Picada dos Farrapos, S/n, Casa, Interior, na cidade de São Vicente do Sul, RS. **VALOR:-** R$

4.009.670,37. **VENCIMENTO:-** 15/09/2032. **FINALIDADE:-** Crédito Emergencial Agro, Crédito Rural. **ENCARGOS FINANCEIROS:-** 10,31% ao ano. **PRAÇA DE PAGAMENTO:-** São Vicente do Sul-RS. **FORMA DE PAGAMENTO:-** O emitente pagará ao Credor em 8 parcelas, vencendo a primeira em 15/09/2025 e a última em 15/09/2032. **GARANTIAS:- EM HIPOTECA CEDULAR DE QUINTO GRAU**: Uma fração de terras com a área superficial de 78ha, localizado na Fazenda Primavera, objeto da matrícula de nº579, Livro nº2 RG, deste Ofício. **EM HIPOTECA CEDULAR DE QUARTO GRAU**: Uma fração de terras com a área superficial de 40ha, localizado na Fazenda Primavera, objeto da matrícula de nº579, Livro nº2 RG, deste Ofício. **FORMA:- CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº01.985.24.0054.0**, emitida em 23/12/2024, na cidade de Porto Alegre, RS. **CONDIÇÕES:-** As demais condições constam da Cédula. **PROTOCOLO:-** Nº61610, Lº1-N, em 17/01/2025. Eu Bel. Tiago Sturza Gerboni, Escrevente digitei. **EMOLUMENTOS:-** R$128,40. CCPR - registro da hipoteca: R$114,60 (0309.04.1900003.26316 = R$4,90) Processamento eletrônico de dados: R$6,90 (0309.01.2400001.11613 = R$2,00). Emolumentos conforme Art. 42-Bda lei nº 13.986/20. São Vicente do Sul, RS., 17 de janeiro de 2025.
Registro nato digital assinado pelo oficial **MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA PALMEIRO:28829336068** em 17/01/2025. O hash SHA256 do documento é **CBF53D4CD768A2CDC00498013BFAE9930A0C9D3515E7BFA430CE5E37D0B09ED1**

O valor da garantia corresponde ao valor de avaliação do imóvel, ou seja, R$ 5.344.000,00. Assim, até o limite de R$ 5.344.000,00 o crédito é classificado como garantia real, e o excedente é considerado quirografário, na forma do art. 41, § 2º da LREF. **Portanto, considerando-se que o valor atualizado do crédito até a data do ajuizamento da recuperação judicial resulta em R$ 4.009.670,37, o saldo deve ser integralmente incluído na classe II**.

h) OP 2024025614001 BNDES GIRO AGRO EMERGENCIAL – PF – CONTRATO 44014723621/ BNDES GIRO AGRO EMERGENCIAL 019852406270

O credor comprovou a origem e titularidade do crédito através do envio da Cédula de Crédito Bancário BNDES Giro Agro Emergencial de n. 019852406270, emitida pelos devedores Alisson Castro Wollmeister Márcia Reis Braga Wollmeister em 23

de dezembro de 2024, requerendo sua classificação na classe dos credores com garantia real, haja vista terem sido outorgadas as seguintes garantias:

HIPOTECA

Hipoteca: IMOVEL DENOMINADO "FAZENDA SAO RAFAEL/ PARCELA 3" COM A AREA DE 54,6697 HA, SITUADO NO LUGAR DENOMINADO SAO RAFAEL, DISTRITO DO MUNICIPIO DE SAO VICENTE DO SUL, RS, SEM BENFEITORIAS, DESCRIÇÃO DA PARCELA CONFORME VERTICES E COORDENADAS DA MATRICULA 13112, QUE É PARTE INTEGRANTE DESTA CÉDULA. Município: SAO VICENTE DO SUL/RS. Dito imóvel encontra-se registrado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de SAO VICENTE DO SUL - Zona: SAO VICENTE DO SUL - OFICIO DOS REGISTROS PUBLICOS, Livro nº 2 - Registro Geral, sob a matrícula nº 13112.
Grau da Hipoteca: 6(seis) grau.
Valor do Imóvel: R$ 3.170.842,60(tres Milhões, Cento e Setenta Mil, Oitocentos e Quarenta e dois Reais e Sessenta Centavos).
Limite Mínimo: o valor de liquidação forçada do Imóvel deverá corresponder a todo tempo, a um montante equivalente a, no mínimo, R$ 1.487.767,38(um Milhão, Quatrocentos e Oitenta e sete Mil, Setecentos e Sessenta e sete Reais e Trinta e oito Centavos).

Hipoteca: IMOVEL DENOMINADO "FAZENDA SAO RAFAEL/ PARCELA 4" COM A AREA DE 81,9725 HA, SITUADO NO LUGAR DENOMINADO SAO RAFAEL, DISTRITO DO MUNICIPIO DE SAO VICENTE DO SUL, RS, SEM BENFEITORIAS, COM AS MEDIDAS E CONFRONTAÇÕES CONSTANTES NA MATRICULA 13.113, QUE É PARTE INTEGRANTE DESTA CÉDULA. Município: SAO VICENTE DO SUL/RS. Dito imóvel encontra-se registrado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de SAO VICENTE DO SUL - Zona: SAO VICENTE DO SUL - OFICIO DOS REGISTROS PUBLICOS, Livro nº 2 - Registro Geral, sob a matrícula nº 13113.
Grau da Hipoteca: 7(sete) grau.
Valor do Imóvel: R$ 4.918.350,00(quatro Milhões, Novecentos e dezoito Mil, Trezentos e Cinquenta Reais).
Limite Mínimo: o valor de liquidação forçada do Imóvel deverá corresponder a todo tempo, a um montante equivalente a, no mínimo, R$ 2.428.053,30(dois Milhões, Quatrocentos e Vinte e oito Mil, Cinquenta e tres Reais e Trinta Centavos).

Hipoteca: IMÓVEL DENOMINADO FAZENDO DO CARMO GLEBA 04, COM AREA DE 49,9992HA, SITUADO EM PICADA DOS FARRAPOS, EM LORETO, INTERIOR DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL, RS, COM AS MEDIDAS E CONFRONTAÇÕES CONSTANTES NA MATRICULA 12.674, QUE É PARTE INTEGRANTE DESTA CÉDULA. Município: SAO VICENTE DO SUL/RS. Dito imóvel encontra-se registrado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de SAO VICENTE DO SUL - Zona: SAO VICENTE DO SUL - OFICIO DOS REGISTROS

PUBLICOS, Livro nº 2 - Registro Geral, sob a matricula nº 12674.
Grau da Hipoteca: 2(dois) grau.
Valor do Imóvel: R$ 3.099.950,40(tres Milhões, Noventa e nove Mil, Novecentos e Cinquenta Reais e Quarenta Centavos).
Limite Mínimo: o valor de liquidação forçada do Imóvel deverá corresponder a todo tempo, a um montante equivalente a, no mínimo, R$ 1.048.257,77(um Milhão, Quarenta e oito Mil, Duzentos e Cinquenta e sete Reais e Setenta e sete Centavos).

Hipoteca: IMÓVEL DENOMINADO FAZENDO DO CARMO GLEBA 05, COM ÁREA DE 50,0027HA, SITUADO EM PICADA DOS FARRAPOS, EM LORETO, INTERIOR DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL, RS, COM AS MEDIDAS E CONFRONTAÇÕES CONSTANTES NA MATRÍCULA 12.675, QUE É PARTE INTEGRANTE DESTA CÉDULA. Município: SÃO VICENTE DO SUL/RS. Dito imóvel encontra-se registrado no Oficio de Registro de Imóveis da Comarca de SAO VICENTE DO SUL - Zona: SAO VICENTE DO SUL - OFICIO DOS REGISTROS PUBLICOS, Livro nº 2 - Registro Geral, sob a matricula nº 12675.
Grau da Hipoteca: 2(dois) grau.
Valor do Imóvel: R$ 3.100.167,40(tres Milhões, Cem Mil, Cento e Sessenta e sete Reais e Quarenta Centavos).
Limite Mínimo: o valor de liquidação forçada do Imóvel deverá corresponder a todo tempo, a um montante equivalente a, no mínimo, R$ 1.048.023,35(um Milhão, Quarenta e oito Mil, Vinte e tres Reais e Trinta e cinco Centavos).

Hipoteca: IMÓVEL DENOMINADO RICARDO ANDRE SCHUCH GLEBA 04, COM ÁREA DE 9,9999HA, SITUADO NO LIMITE DO IMÓVEL DENOMINADO RICARDO ANDRE SCHUCH , GLEBA 1 DESTE SEGUE CONFRONTADO DE RICARDO ANDRE SCHUCH , EM PICADA DOS FARRAPOS, LORETO, INTERIOR DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL, RS, SEM BENFEITORIAS. Município: SAO VICENTE DO SUL/RS. Dito imóvel encontra-se registrado no Oficio de Registro de Imóveis da Comarca de SAO VICENTE DO SUL - Zona: SAO VICENTE DO SUL - OFICIO DOS REGISTROS PUBLICOS, Livro nº 2 - Registro Geral, sob a matricula nº 11836.
Grau da Hipoteca: 2(dois) grau.
Valor do Imóvel: R$ 619.993,80(Seiscentos e dezenove Mil, Novecentos e Noventa e tres Reais e Oitenta Centavos).
Limite Mínimo: o valor de liquidação forçada do Imóvel deverá corresponder a todo tempo, a um montante equivalente a, no mínimo, R$ 209.655,27(Duzentos e nove Mil, Seiscentos e Cinquenta e cinco Reais e Vinte e sete Centavos).

O credor comprovou o registro das hipotecas nas matrículas de n. 13112, 13113 e 11836 do CRI de São Vicente do Sul/RS, não tendo sido remetidos documentos que comprovem o registro nas demais matrículas (12674 e 12675). O protocolo das hipotecas ocorreu no dia 17/01/2025, anteriormente ao pedido de recuperação judicial, atendendo ao disposto no art. 1.492 do Código Civil:

R. nº25 - 13.112:- HIPOTECA CEDULAR. EMITENTE:- ALISSON CASTRO WOLLMEISTER, brasileiro, agropecuarista, inscrito no CPF sob nº 767.040.500-78, filho de Cirio Wollmeister e de Alice do Nascimento Wollmeister, e sua esposa **MARCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER**, brasileira, agropecuarista, inscrita no CPF sob nº 958.839.320-53, filha de Alcides Dutra Braga e de Marli Odete Reis Braga, casados pelo regime da Comunhão Parcial de Bens, residentes e domiciliados na Picada dos Farrapos, S/n, Casa, Interior, na cidade de São Vicente do Sul, RS. **AVALISTAS:-CIRIO WOLLMEISTER**, brasileiro, agricultor polivalente, inscrito no CPF sob nº 167.382.840-04, filho de Amoldo Wollmeister e de Leopoldina Wollmeister, e sua esposa **ALICE DO NASCIMENTO WOLLMEISTER**, brasileira, produtor em pecuária familiar, inscrita no CPF sob nº 417.748.840-20, filha de Castro Samuel do Nascimento e de Otilia Borges do Nascimento, casados pelo regime da comunhão universal de bens, residentes e domiciliados na Rua Arroio do Meio, nº 234, Bairro Vila São Francisco, no município de Cruz Alta,RS. **CREDOR:-BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A**, inscrito no CNPJ sob nº 92.702.067/0001-96, com sede em Capitão Montanha, nº 177, no município de Porto Alegre,RS. **HIPOTECANTES/INTERVENIENTES HIPOTECANTES:- ALISSON CASTRO WOLLMEISTER**, brasileiro, agropecuarista, inscrito no CPF sob nº 767.040.500-78, filho de Cirio Wollmeister e de Alice do Nascimento Wollmeister, e sua

Fls.	Matrícula
09v	13.112

esposa **MARCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER**, brasileira, agropecuarista, inscrita no CPF sob nº 958.839.320-53, filha de Alcides Dutra Braga e de Marli Odete Reis Braga, casados pelo regime da Comunhão Parcial de Bens, residentes e domiciliados na Picada dos Farrapos, S/n, Casa, Interior, na cidade de São Vicente do Sul, RS. **VALOR:-** R$ 4.421.127,57. **VENCIMENTO:-** 15/09/2032. **FINALIDADE:-** Crédito Emergencial Agro, Crédito Rural. **ENCARGOS FINANCEIROS:-** 10,31% ao ano. **PRAÇA DE PAGAMENTO:-** São Vicente do Sul-RS. **FORMA DE PAGAMENTO:-** O emitente pagará ao Credor em 8 parcelas, vencendo a primeira em 15/09/2025 e a última em 15/09/2032. **GARANTIAS:- EM HIPOTECA CEDULAR DE SEXTO GRAU**: Uma fração de terras com a área superficial de 54,6697ha, localizado na Fazenda São Rafael, objeto da matrícula de nº13.112, Livro nº2 RG, deste Ofício. **EM HIPOTECA CEDULAR DE SÉTIMO GRAU**: Uma fração de terras com a área superficial de 81,9725ha, localizado em São Rafael, objeto da matrícula de nº13.113, Livro nº2 RG, deste Ofício. **EM HIPOTECA CEDULAR DE SEGUNDO GRAU**: Uma fração de terras com a área superficial de 49.9992ha, localizado em Picada dos Farrapos, objeto da matrícula de nº12.674, Livro nº2 RG, deste Ofício. **EM HIPOTECA CEDULAR DE SEGUNDO GRAU**: Uma fração de terras com a área superficial de 50,00027ha, localizado na Picada dos Farrapos, objeto da matrícula de nº12.675, Livro nº2 RG, deste Ofício. **EM HIPOTECA CEDULAR DE SEGUNDO GRAU**: Uma fração de terras com a área superficial de 9,9999ha, objeto da matrícula de nº11.836, Livro nº2 RG, deste Ofício. **FORMA:- CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº01.985.24.0627.0**, emitida em 23/12/2024, na cidade de Porto Alegre, RS. **CONDIÇÕES:-** As demais condições constam da Cédula. **PROTOCOLO:-** Nº61609, Lº1-N, em 17/01/2025. Eu Bel. Tiago Sturza Geriboni, Escrevente digitei. **EMOLUMENTOS:-** R$128,40. CCPR - registro da hipoteca: R$114,60 (0309.04.1900003.26315 = R$4,90). Processamento eletrônico de dados: R$6,90 (0309.01.2400001.11612 = R$2,00). Emolumentos conforme Art. 42-Bda lei nº 13.986/20. São Vicente do Sul, RS., 17 de janeiro de 2025.

R. nº30 - 13.113:- **HIPOTECA CEDULAR.** **EMITENTE:-** **ALISSON CASTRO WOLLMEISTER**, brasileiro, agropecuarista, inscrito no CPF sob nº 767.040.500-78, filho de Cirio Wollmeister e de Alice do Nascimento Wollmeister, e sua esposa **MARCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER**, brasileira, agropecuarista, inscrita no CPF sob nº 958.839.320-53, filha de Alcides Dutra Braga e de Marli Odete Reis Braga, casados pelo regime da Comunhão Parcial de Bens, residentes e domiciliados na Picada dos Farrapos, S/n, Casa, Interior, na cidade de São Vicente do Sul, RS. **AVALISTAS:-CIRIO WOLLMEISTER**, brasileiro, agricultor polivalente, inscrito no CPF sob nº 167.382.840-04, filho de Arnoldo Wollmeister e de Leopoldina Wollmeister, e sua esposa **ALICE DO NASCIMENTO WOLLMEISTER**, brasileira, produtor em pecuária familiar, inscrita no CPF sob nº 417.748.840-20, filha de Castro Samuel do Nascimento e de Otilia Borges do Nascimento, casados pelo regime da comunhão universal de bens, residentes e domiciliados na Rua Arroio do Meio, nº 234, Bairro Vila São Francisco, no município de Cruz Alta,RS. **CREDOR:-BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A**, inscrito no CNPJ sob nº 92.702.067/0001-96, com sede em Capitão Montanha, nº 177, no município de Porto Alegre,RS. **HIPOTECANTES/INTERVENIENTES HIPOTECANTES:-** **ALISSON CASTRO WOLLMEISTER**, brasileiro, agropecuarista, inscrito no CPF sob nº 767.040.500-78, filho de Cirio Wollmeister e de Alice do Nascimento Wollmeister, e sua esposa **MARCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER**, brasileira, agropecuarista, inscrita no

CPF sob nº 958.839.320-53, filha de Alcides Dutra Braga e de Marli Odete Reis Braga, casados pelo regime da Comunhão Parcial de Bens, residentes e domiciliados na Picada dos Farrapos, S/n, Casa, Interior, na cidade de São Vicente do Sul, RS. **VALOR:-** R$ 4.421.127,57. **VENCIMENTO:-** 15/09/2032. **FINALIDADE:-** Crédito Emergencial Agro. Crédito Rural. **ENCARGOS FINANCEIROS:-** 10,31% ao ano. **PRAÇA DE PAGAMENTO:-** São Vicente do Sul-RS. **FORMA DE PAGAMENTO:-** O emitente pagará ao Credor em 8 parcelas, vencendo a primeira em 15/09/2025 e a última em 15/09/2032. **GARANTIAS:-** **EM HIPOTECA CEDULAR DE SEXTO GRAU**: Uma fração de terras com a área superficial de 54,6697ha, localizado na Fazenda São Rafael, objeto da matrícula de nº13.113, Livro nº2 RG, deste Ofício. **EM HIPOTECA CEDULAR DE SÉTIMO GRAU**: Uma fração de terras com a área superficial de 81,9725ha, localizado em São Rafael, objeto da matrícula de nº13.113, Livro nº2 RG, deste Ofício. **EM HIPOTECA CEDULAR DE SEGUNDO GRAU**: Uma fração de terras com a área superficial de 49,9992ha, localizado em Picada dos Farrapos, objeto da matrícula de nº12.674, Livro nº2 RG, deste Ofício. **EM HIPOTECA CEDULAR DE SEGUNDO GRAU**: Uma fração de terras com a área superficial de 50,00027ha, localizado na Picada dos Farrapos, objeto da matrícula de nº12.675, Livro nº2 RG, deste Ofício. **EM HIPOTECA CEDULAR DE SEGUNDO GRAU**: Uma fração de terras com a área superficial de 9,9999ha, objeto da matrícula de nº11.836, Livro nº2 RG, deste Ofício. **FORMA:-** **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº01.985.24.0627.0**, emitida em 23/12/2024, na cidade de Porto Alegre, RS. **CONDIÇÕES:-** As demais condições constam da Cédula. **PROTOCOLO:-** Nº61609, Lº1-N, em 17/01/2025. Eu Bel. Tiago Sturza Geriboni, Escrevente digitei. **EMOLUMENTOS:-** R$128,40. CCPR - registro da hipoteca: R$114,60 (0309.04.1900003.26311 = R$4,90). Processamento eletrônico de dados: R$6,90 (0309.01.2400001.11608 = R$2,00). Emolumentos conforme Art. 42-Bda lei nº 13.986/20. São Vicente do Sul, RS., 17 de janeiro de 2025.

Fls. 04v	Matrícula 11.836

PAGAMENTO:- São Vicente do Sul-RS. **FORMA DE PAGAMENTO:-** O emitente pagará ao Credor em 8 parcelas, vencendo a primeira em 15/09/2025 e a última em 15/09/2032. **GARANTIAS:- EM HIPOTECA CEDULAR DE SEXTO GRAU**: Uma fração de terras com a área superficial de 54,6697ha, localizado na Fazenda São Rafael, objeto da matrícula de nº11.836, Livro nº2 RG, deste Ofício. **EM HIPOTECA CEDULAR DE SÉTIMO GRAU**: Uma fração de terras com a área superficial de 81,9725ha, localizado em São Rafael, objeto da matrícula de nº13.113, Livro nº2 RG, deste Ofício. **EM HIPOTECA CEDULAR DE SEGUNDO GRAU**: Uma fração de terras com a área superficial de 49.9992ha, localizado em Picada dos Farrapos, objeto da matrícula de nº12.674, Livro nº2 RG, deste Ofício. **EM HIPOTECA CEDULAR DE SEGUNDO GRAU**: Uma fração de terras com a área superficial de 50,00027ha, localizado na Picada dos Farrapos, objeto da matrícula de nº12.675, Livro nº2 RG, deste Ofício. **EM HIPOTECA CEDULAR DE SEGUNDO GRAU**: Uma fração de terras com a área superficial de 9,9999ha, objeto da matrícula de nº11.836, Livro nº2 RG, deste Ofício. **FORMA:- CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº01.985.24.0627.0**, emitida em 23/12/2024, na cidade de Porto Alegre, RS. **CONDIÇÕES:-** As demais condições constam da Cédula. **PROTOCOLO:-** Nº61609, Lº1-N, em 17/01/2025. Eu Bel. Tiago Sturza Geriboni, Escrevente digitei. **EMOLUMENTOS:-** R$128,40. CCPR - registro da hipoteca: R$114,60 (0309.04.1900003.26314 = R$4,90) Processamento eletrônico de dados: R$6,90 (0309.01.2400001.11611 = R$2,00). Emolumentos conforme Art. 42-Bda lei nº 13.986/20. São Vicente do Sul, RS., 17 de janeiro de 2025.
Registro nato digital assinado pelo oficial **MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA PALMEIRO:28829336068** em 17/01/2025. O hash SHA256 do documento é **BFE3AD777EAE71A2C451F1E017BD7AA2D7CCB8ED6BDF5A8BE5E4BC8520B87F06**.-

O valor da garantia corresponde ao valor de avaliação dos imóveis cujo registro da hipoteca restou comprovado, ou seja, R$ 8.709.186,40. Assim, até o limite de R$ 8.709.186,40 o crédito é classificado como garantia real, e o excedente é considerado quirografário, na forma do art. 41, § 2º da LREF. **Portanto, considerando-se que o valor atualizado do crédito até a data do ajuizamento da recuperação judicial resulta em R$ 4.421.127,57, o saldo deve ser integralmente incluído na classe II.**

i) **OP 102438558 – CEDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 102438558 – FIRMADA EM 19/09/2022**

O credor comprovou a origem e titularidade do crédito através do envio da Cédula de Crédito Bancário de n. 102438558, emitida pelo devedor Alisson Castro Wollmeister em 19/09/2022, requerendo sua classificação na classe dos credores com garantia real, haja vista terem sido outorgadas as seguintes garantias:

Em HIPOTECA CEDULAR de SEGUNDO GRAU:
- Imóvel Rural - *IMOVEL DENOMINADO "FAZENDA SAO RAFAEL/ PARCELA 4" COM A AREA DE 81,9725 HA, SITUADO NO LUGAR DENOMINADO SAO RAFAEL, DISTRITO DO MUNICIPIO DE SAO VICENTE DO SUL, RS, SEM BENFEITORIAS.*

Via: Adenilo

Valor de avaliação: *R$ 3.032.890,00 (tres milhoes, trinta e dois mil, oitocentos e noventa reais)*

Registro de Imóveis

Localizado na *SAO RAFAEL 6 em SAO VICENTE DO SUL/RS.*

Dito imóvel encontra-se registrado em/no *OFICIO DOS REGISTROS PUBLICOS, Comarca de SAO VICENTE DO SUL,* Livro nº 2 - Registro Geral, matrícula nº *13113.*

BEM(NS) VINCULADO(S) E IMÓVEL(IS) DE LOCALIZAÇÃO
GARANTIAS - PENHOR AGRÍCOLA: Em penhor cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros, o Emitente dá ao Credor o(s) bem(ns) abaixo descrito(s):

- Penhor de 408.240,00 Kg de soja , safra 22/23, ao valor unitário de R$ 2,78, totalizando R$ 1.134.907,20, localização da área Picada dos Farrapos, Sao Vicente do Sul, RS, imóvel sob a matricula nº 12673, proprietário Alisson Castro Wollmeister.

A hipoteca restou devidamente registrada na matrícula do imóvel, conforme protocolo do dia 29/09/2022, anterior ao pedido de recuperação judicial, atendendo ao disposto no art. 1.492 do Código Civil:

R. nº 5 - 13.113:- HIPOTECA CEDULAR. EMITENTE:-ALISSON CASTRO WOLLMEISTER, brasileiro, produtor rural, inscrito no CPF sob nº 767.040.500-78, filho de Cirio Wollmeister e de Alice do Nascimento Wollmeister, casado pelo regime da Comunhão Parcial de Bens, com **MARCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER**, brasileira, enfermeira, inscrita no CPF sob nº 958.839.320-53, filha de Alcides Dutra Braga e de Marli Odete Reis Braga, ambos residentes e domiciliados na Rua Arroio do Meio, nº 234, Bairro Vila São Francisco, na cidade de Cruz Alta,RS. **AVALISTAS:-CIRIO WOLLMEISTER**, brasileiro, aposentado INSS, inscrito no CPF sob nº 167.382.840-04, filho de Arnoldo Wollmeister e de Leopoldina Wollmeister, e sua esposa **ALICE DO NASCIMENTO WOLLMEISTER**, brasileira, produtor em pecuária familiar, inscrita no CPF sob nº 417.748.840-20, filha de Castro Samuel do Nascimento e de Otilia Borges do Nascimento, casados pelo regime da comunhão universal de bens, residentes e domiciliados na Rua Arroio do Meio, nº 234, Bairro Vila São Francisco, no município de Cruz Alta,RS, neste ato representado por sua procuradora, **ALICE DO NASCIMENTO WOLLMEISTER**, inscrita no CPF sob nº 417.748.840-20. **CREDOR:-BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A**, inscrito no CNPJ sob nº 92.702.067/0001-96, com sede em Capitão Montanha, nº 177, no município de Porto Alegre,RS. **HIPOTECANTES/INTERVENIENTES HIPOTECANTES:-ALISSON CASTRO WOLLMEISTER**, brasileiro, agropecuarista, inscrito no CPF sob nº 767.040.500-78, filho de Cirio Wollmeister e de Alice do Nascimento Wollmeister, e sua esposa **MARCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER**, brasileira, enfermeira, inscrita no CPF sob nº 958.839.320-53, filha de Alcides Dutra Braga e de Marli Odete Reis Braga, casados pelo regime da Comunhão Parcial de Bens, residentes e domiciliados na Rua Arroio do Meio, nº 234, Bairro Vila São Francisco, na cidade de Cruz Alta,RS. **VALOR:-** R$ 548.154,00.

VENCIMENTO:- 20/06/2023. **FINALIDADE:-** Custeio Agrícola. **ENCARGOS FINANCEIROS:-** 18,00% ao ano. **PRAÇA DE PAGAMENTO:-** São Vicente do Sul-RS. **FORMA DE PAGAMENTO:-** O emitente pagará ao Credor em 1 parcela, vencendo em 20/06/2023. **GARANTIAS:- EM PENHOR CEDULAR DE PRIMEIRO GRAU**, sem concorrência de terceiros: **408.240 kg Soja, safra 22/23**, no valor de R$1.134.907,20, de propriedade do emitente. Os bens vinculados estão localizados no imóvel, Picada dos Farrapos, São Vicente do Sul-RS, imóvel sob a matricula nº 12673, propriedade de Alisson Castro Wollmeister. **EM HIPOTECA CEDULAR DE SEGUNDO GRAU**: Uma fração de terras com a área superficial de 81,9725ha, localizado no Fazenda São Rafael, da matricula de nº13113, Livro nº2 RG, deste Ofício. **FORMA:- CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº102438558**, emitida em 19 de setembro de 2022, na cidade de São Vicente do Sul-RS. **CONDIÇÕES:-** As demais condições constam da Cédula. **PROTOCOLO:-** Nº57406, Lº1-M, em 29/09/2022. **EMOLUMENTOS** - R$110,20. CCPR - registro da hipoteca: R$98,00 (0309.04.1900003.12245 = R$4,40) Processamento eletrônico de dados: R$6,00 (0309.01.1900003.35059 = R$1,80). (Mat. 16.387 Livro-3 Aux.). Emolumentos conforme Art. 42-Bda lei nº 13.986/20. São Vicente do Sul, RS., 03 de outubro de 2022.

No que se refere ao penhor agrícola, a constituição foi comprovada por meio do envio da matrícula n. 12.673 do CRI de São Vicente do Sul/RS, cumprindo a exigência do art. 1.438 do Código Civil:

Av. nº 7 - 12.673:- AVERBAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PENHOR. CÉDULA DE CREDITO BANCARIO Nº102438558. Procede-se a presente averbação, para constar que a mencionada Cédula com garantia de Penhor, foi registrada sob o numero 16387L-3 Registro Auxiliar, em 04/10/2022. Tendo como Credor:- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A, inscrito no CNPJ sob nº 92.702.067/0001-96, com data do Vencimento 20/06/2023. Emitente/Devedor - ALISSON CASTRO WOLLMEISTER, brasileiro, produtor rural, inscrito no CPF sob nº 767.040.500-78, filho de Cirio Wollmeister e de Alice do Nascimento Wollmeister, casado pelo regime da Comunhão Parcial de Bens, com MARCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER, brasileira, enfermeira, inscrita no CPF sob nº 958.839.320-53, filha de Alcides Dutra Braga e de Marli Odete Reis Braga, ambos residentes e domiciliados na Rua Arroio do Meio, nº 234, Bairro Vila São Francisco, na cidade de Cruz Alta,RS. Conforme Artigo 167, II, 34 da Lei nº6.015/77. O referido é verdade e dou fé. **PROTOCOLO:-** nº057406, Livro 1-M, em 29/09/2022. Eu Bel. Tiago Sturza Geriboni, Escrevente digitei. **EMOLUMENTOS:-** R$56,60. Averbação sem valor declarado: R$44,40 (0309.04.1900003.12253 = R$4,40) Processamento eletrônico de dados: R$6,00 (0309.01.1900003.35066 = R$1,80). São Vicente do Sul, RS., 04 de outubro de 2022.
Bel. Anilson de Oliveira, Oficial Substituto:-

O valor da garantia corresponde ao valor de avaliação das garantias nos contratos, ou seja, R$ 4.167.797,20. Assim, até o limite de R$ 4.167.797,20 o crédito é classificado como garantia real, e o excedente é considerado quirografário, na forma do art. 41, § 2º da LREF. **Portanto, considerando-se que o valor atualizado do crédito até a data do ajuizamento da recuperação judicial resulta em R$ 526.772,91, o saldo deve ser integralmente incluído na classe II**.

j) OP 102505204 – CED 102505204

O credor comprovou a origem e titularidade do crédito através do envio da Cédula de Crédito Bancário de n. 102505204, emitida pelo devedor Alisson Castro Wollmeister em 26/09/2022, requerendo sua classificação na classe dos credores com garantia real, haja vista terem sido outorgadas as seguintes garantias:

Em HIPOTECA CEDULAR de QUARTO GRAU:
- Imóvel Rural - *IMOVEL DENOMINADO "FAZENDA SAO RAFAEL/ PARCELA 4" COM A AREA DE 81,9725 HA, SITUADO NO LUGAR DENOMINADO SAO RAFAEL, DISTRITO DO MUNICIPIO DE SAO VICENTE DO SUL, RS, SEM BENFEITORIAS.*

Valor de avaliação: *R$ 3.032.890,00 (tres milhoes, trinta e dois mil, oitocentos e noventa reais)*

Localizado na *SAO RAFAEL 0* em *SAO VICENTE DO SUL/RS.*

Dito imóvel encontra-se registrado em/no *OFICIO DOS REGISTROS PUBLICOS, Comarca de SAO VICENTE DO SUL,* Livro nº 2 - Registro Geral, matricula nº *13113.*

- *Penhor de 175.014,00 Kg de soja , safra 22/23, ao valor unitário de R$ 2,78, totalizando R$ 486.538,92, localização da área Interior, Sao Vicente do Sul, RS, imóvel sob a matrícula nº 11752, proprietário Ricardo Andre Schuch.*

A hipoteca restou devidamente registrada na matrícula do imóvel, conforme protocolo do dia 29/09/2022, anterior ao pedido de recuperação judicial, atendendo ao disposto no art. 1.492 do Código Civil:

R. nº 7 - 13.113:- **HIPOTECA CEDULAR.** **EMITENTE:-ALISSON CASTRO WOLLMEISTER**, brasileiro, produtor rural, inscrito no CPF sob nº 767.040.500-78, filho de Cirio Wollmeister e de Alice do Nascimento Wollmeister, casado pelo regime da Comunhão Parcial de Bens, com **MARCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER**, brasileira, enfermeira, inscrita no CPF sob nº 958.839.320-53, filha de Alcides Dutra Braga e de Marli Odete Reis Braga, ambos residentes e domiciliados na Rua Arroio do Meio, nº 234, Bairro Vila São Francisco, na cidade de Cruz Alta,RS. **AVALISTAS:-CIRIO WOLLMEISTER**, brasileiro, aposentado INSS, inscrito no CPF sob nº 167.382.840-04, filho de Arnoldo Wollmeister e de Leopoldina Wollmeister, e sua esposa **ALICE DO NASCIMENTO WOLLMEISTER**, brasileira, produtor em pecuária familiar, inscrita no CPF sob nº 417.748.840-20, filha de Castro Samuel do Nascimento e de Otilia Borges do Nascimento, casados pelo regime da comunhão universal de bens, residentes e domiciliados na Rua Arroio do Meio, nº 234, Bairro Vila São Francisco, no município de Cruz Alta,RS, neste ato representado por sua procuradora, **ALICE DO NASCIMENTO WOLLMEISTER**, inscrita no CPF sob nº 417.748.840-20. **CREDOR:-BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A**, inscrito no CNPJ sob nº 92.702.067/0001-96, com sede em Capitão Montanha, nº 177, no município de Porto Alegre,RS. **HIPOTECANTES/INTERVENIENTES HIPOTECANTES:-ALISSON CASTRO WOLLMEISTER**, brasileiro, agropecuarista, inscrito no CPF sob nº 767.040.500-78, filho de Cirio Wollmeister e de Alice do Nascimento Wollmeister, e sua esposa **MARCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER**, brasileira, enfermeira, inscrita no CPF sob nº 958.839.320-53,

CONTINUA NO VERSO

filha de Alcides Dutra Braga e de Marli Odete Reis Braga, casados pelo regime da Comunhão Parcial de Bens, residentes e domiciliados na Rua Arroio do Meio, nº 234, Bairro Vila São Francisco, na cidade de Cruz Alta,RS. **VALOR:-** R$ 234.926,20. **VENCIMENTO:-** 20/06/2023. **FINALIDADE:-** Custeio Agrícola. **ENCARGOS FINANCEIROS:-** 18,00% ao ano. **PRAÇA DE PAGAMENTO:-** São Vicente do Sul-RS. **FORMA DE PAGAMENTO:-** O emitente pagará ao Credor em 1 parcela, vencendo em 20/06/2023. **GARANTIAS:-** **EM PENHOR CEDULAR DE PRIMEIRO GRAU**, sem concorrência de terceiros: **175.014 kg Soja, safra 22/23**, no valor de R$486.538,92, de propriedade do emitente. Os bens vinculados estão localizados no imóvel, Interior, São Vicente do Sul-RS, Imóvel de Ricardo André Schuch. **EM HIPOTECA CEDULAR DE QUARTO GRAU**: Uma fração de terras com a área superficial de 81,9725ha, localizado no Fazenda São Rafael, da matrícula de nº13113, Livro nº2 RG, deste Ofício. **FORMA:-** **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº102505204**, emitida em 26/09/2022, na cidade de São Vicente do Sul-RS. **CONDIÇÕES:-** As demais condições constam da Cédula. **PROTOCOLO:-** Nº57408, Lº1-M, em 29/09/2022. Eu Bel. Tiago Sturza Geriboni, Escrevente digitei. **EMOLUMENTOS:-** R$110,20. CCPR - registro da hipoteca: R$98,00 (0309.04.1900003.12247 = R$4,40) Processamento eletrônico de dados: R$6,00 (0309.01.1900003.35061 = R$1,80). (Mat. 16.389, Livro-3. Aux.). Emolumentos conforme Art. 42-Bda lei nº 13.986/20. São Vicente do Sul, RS., 03 de outubro de 2022.
Bel. Anilson de Oliveira, Oficial Substituto:-

No que se refere ao penhor agrícola, não restou encaminhado documento que evidencie a averbação de existência do penhor na matrícula de n. 11.752 do CRI. Assim, não foi demonstrada a efetiva constituição do penhor.

O valor da garantia, desse modo, corresponde ao valor de avaliação do imóvel hipotecado no contrato, ou seja, R$ 3.032.890,00. Assim, até o limite de R$ 3.032.890,00 o crédito é classificado como garantia real, e o excedente é considerado quirografário, na forma do art. 41, § 2º da LREF. **Portanto, considerando-se que o valor atualizado do crédito até a data do ajuizamento da recuperação judicial resulta em R$ 243.253,02, o saldo deve ser integralmente incluído na classe II**.

k) OP 102505875 – CED 102505875:

O credor comprovou a origem e titularidade do crédito através do envio da Cédula de Crédito Bancário de n. 102505875, emitida pelo devedor Alisson Castro Wollmeister em 23/09/2022, requerendo sua classificação na classe dos credores com garantia real, haja vista terem sido outorgadas as seguintes garantias:

> **Em HIPOTECA CEDULAR de QUINTO GRAU:**
> - Imóvel Rural - IMOVEL DENOMINADO "FAZENDA SAO RAFAEL/ PARCELA 4" COM A AREA DE 81,9725 HA, SITUADO NO LUGAR DENOMINADO SAO RAFAEL, DISTRITO DO MUNICIPIO DE SAO VICENTE DO SUL, RS, SEM BENFEITORIAS.

> Valor de avaliação: R$ 3.032.890,00 (tres milhoes, trinta e dois mil, oitocentos e noventa reais)
>
> Registro de Imóveis
>
> Localizado na SAO RAFAEL 0 em SAO VICENTE DO SUL/RS.
>
> Dito imóvel encontra-se registrado em/no OFICIO DOS REGISTROS PUBLICOS, Comarca de SAO VICENTE DO SUL, Livro nº 2 - Registro Geral, matricula nº 13113.

> - Penhor de 318.654,00 Kg de soja , safra 22/23, ao valor unitário de R$ 2,78, totalizando R$ 885.858,12, localização da área Interior, Sao Vicente do Sul, RS, imóvel sob a matrícula nº 11752, proprietário Ricardo Andre Schuch.

A hipoteca restou devidamente registrada na matrícula do imóvel, conforme protocolo do dia 29/09/2022, anterior ao pedido de recuperação judicial, atendendo ao disposto no art. 1.492 do Código Civil:

> **R. nº 8 - 13.113:- HIPOTECA CEDULAR. EMITENTE:-ALISSON CASTRO WOLLMEISTER**, brasileiro, produtor rural, inscrito no CPF sob nº 767.040.500-78, filho de Cirio Wollmeister e de Alice do Nascimento Wollmeister, casado pelo regime da Comunhão Parcial de Bens, com **MARCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER**, brasileira, enfermeira, inscrita no CPF sob nº 958.839.320-53, filha de Alcides Dutra Braga e de Marli Odete Reis Braga, ambos residentes e domiciliados na Rua Arroio do Meio, nº 234, Bairro Vila São Francisco, na cidade de Cruz Alta,RS. **AVALISTAS:-CIRIO WOLLMEISTER**, brasileiro, aposentado INSS, inscrito no CPF sob nº 167.382.840-04, filho de Arnoldo Wollmeister e de Leopoldina Wollmeister, e sua esposa **ALICE DO NASCIMENTO WOLLMEISTER**, brasileira, produtor em pecuária familiar, inscrita no CPF sob nº 417.748.840-20, filha de Castro Samuel do Nascimento e de Otília Borges do Nascimento, casados pelo regime da comunhão universal de bens, residentes e domiciliados na Rua Arroio do Meio, nº 234, Bairro Vila São Francisco, no município de Cruz Alta,RS, neste ato representado por sua procuradora, **ALICE DO NASCIMENTO WOLLMEISTER**, inscrita no CPF sob nº 417.748.840-20. **CREDOR:-BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A**, inscrito no CNPJ sob nº 92.702.067/0001-96, com sede em Capitão Montanha, nº 177, no município de Porto Alegre,RS. **HIPOTECANTES/INTERVENIENTES HIPOTECANTES:-ALISSON CASTRO WOLLMEISTER**, brasileiro, agropecuarista, inscrito no CPF sob nº 767.040.500-78, filho de Cirio Wollmeister e de Alice do Nascimento Wollmeister, e sua esposa **MARCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER**, brasileira, enfermeira, inscrita no CPF sob nº 958.839.320-53, filha de Alcides Dutra Braga e de Marli Odete Reis Braga, casados pelo regime da
>
> CONTINUA NA FOLHA

Comunhão Parcial de Bens, residentes e domiciliados na Rua Arroio do Meio, nº 234, Bairro Vila São Francisco, na cidade de Cruz Alta,RS. **VALOR:-** R$ 427.738,20. **VENCIMENTO:-** 20/06/2023. **FINALIDADE:-** Custeio Agrícola. **ENCARGOS FINANCEIROS:-** 18,00% ao ano. **PRAÇA DE PAGAMENTO:-** São Vicente do Sul-RS. **FORMA DE PAGAMENTO:-** O emitente pagará ao Credor em 1 parcela, vencendo em 20/06/2023. **GARANTIAS:- EM PENHOR CEDULAR DE PRIMEIRO GRAU, 318.654 kg Soja, safra 22/23**, no valor de R$885.858,12, de propriedade do emitente. Os bens vinculados estão localizados no imóvel, Interior, São Vicente do Sul-RS, imóvel sob a matrícula nº 11752, proprietário Ricardo André Schach. **EM HIPOTECA CEDULAR DE QUINTO GRAU**: Uma fração de terras com a área superficial de 81,9725ha, localizado no Fazenda São Rafael, da matrícula de nº13113, Livro nº2 RG, deste Ofício. **FORMA:- CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº102505875**, emitida em 23/09/2022, na cidade de São Vicente do Sul-RS. **CONDIÇÕES:-** As demais condições constam da Cédula. **PROTOCOLO:-** Nº57409, Lº1-M, em 29/09/2022. Eu Bel. Tiago Sturza Geriboni, Escrevente digitei. **EMOLUMENTOS**:- R$110,20. CCPR - registro da hipoteca: R$98,00 (0309.04.1900003.12248 = R$4,40) Processamento eletrônico de dados: R$6,00 (0309.01.1900003.35062 = R$1,80). (Mat. 16.390, Livro-3. Aux.). Emolumentos conforme Art. 42-Bda lei nº 13.986/20. São Vicente do Sul/RS., 03 de outubro de 2022.
Bel. Anilson de Oliveira, Oficial Substituto:-

No que se refere ao penhor agrícola, não restou encaminhado documento que evidencie a averbação de existência do penhor na matrícula de n. 11.752 do CRI. Assim, não foi demonstrada a efetiva constituição do penhor.

O valor da garantia, desse modo, corresponde ao valor de avaliação do imóvel hipotecado no contrato, ou seja, R$ 3.032.890,00. Assim, até o limite de R$ 3.032.890,00 o crédito é classificado como garantia real, e o excedente é considerado quirografário, na forma do art. 41, § 2º da LREF. **Portanto, considerando-se que o valor atualizado do crédito até a data do ajuizamento da recuperação judicial resulta em R$ 418.254,73, o saldo deve ser integralmente incluído na classe II**.

l) OP 102507282 – CED 102507282

O credor comprovou a origem e titularidade do crédito através do envio da Cédula de Crédito Bancário de n. 102507282, emitida pelo devedor Alisson Castro Wollmeister em 23/09/2022, requerendo sua classificação na classe dos credores com garantia real, haja vista terem sido outorgadas as seguintes garantias:

Em HIPOTECA CEDULAR de PRIMEIRO GRAU:
- Imóvel Rural - *IMOVEL DENOMINADO "FAZENDA SAO RAFAEL/ PARCELA 4" COM A AREA DE 81,9725 HA, SITUADO NO LUGAR DENOMINADO SAO RAFAEL, DISTRITO DO MUNICIPIO DE SAO VICENTE DO SUL, RS, SEM BENFEITORIAS.*

Valor de avaliação: *R$ 3.032.890,00 (tres milhoes, trinta e dois mil, oitocentos e noventa reais)*

Localizado na *SAO RAFAEL 0* em *SAO VICENTE DO SUL/RS.*

Dito imóvel encontra-se registrado em/no *OFICIO DOS REGISTROS PUBLICOS, Comarca de SAO VICENTE DO SUL,* Livro nº 2 - Registro Geral, matrícula nº 13113.

- Penhor de 415.800,00 Kg de soja , safra 22/23, ao valor unitário de R$ 2,78, totalizando R$ 1.155.924,00, localização da área Picada dos Farrapos, Sao Vicente do Sul, RS, imóvel sob a matrícula nº 11834, proprietário Alisson Castro Wollmeister.

A hipoteca restou devidamente registrada na matrícula do imóvel, conforme protocolo do dia 29/09/2022, anterior ao pedido de recuperação judicial, atendendo ao disposto no art. 1.492 do Código Civil:

R. nº 4 - 13.113:- HIPOTECA CEDULAR. EMITENTE:-ALISSON CASTRO WOLLMEISTER, brasileiro, produtor rural, inscrito no CPF sob nº 767.040.500-78, filho de Cirio Wollmeister e de Alice do Nascimento Wollmeister, casado pelo regime da Comunhão Parcial de Bens, com **MARCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER**, brasileira, enfermeira, inscrita no CPF sob nº 958.839.320-53, filha de Alcides Dutra Braga e de Marli Odete Reis Braga, ambos residentes e domiciliados na Rua Arroio do Meio, nº 234, Bairro Vila São Francisco, na cidade de Cruz Alta,RS. **AVALISTAS:-CIRIO WOLLMEISTER**, brasileiro, aposentado INSS, inscrito no CPF sob nº 167.382.840-04, filho de Arnoldo Wollmeister e de Leopoldina Wollmeister, e sua esposa **ALICE DO NASCIMENTO WOLLMEISTER**, brasileira, produtor em pecuária familiar, inscrita no CPF sob nº 417.748.840-20, filha de Castro Samuel do Nascimento e de Otilia Borges do Nascimento, casados pelo regime da comunhão universal de bens, residentes e domiciliados na Rua Arroio do Meio, nº 234, Bairro Vila São Francisco, no município de Cruz Alta,RS, neste ato representado por sua procuradora, **ALICE DO NASCIMENTO WOLLMEISTER**, inscrita no CPF sob nº 417.748.840-20. **CREDOR:-BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A**, inscrito no CNPJ sob nº 92.702.067/0001-96, com sede em Capitão Montanha, nº 177, no município de Porto Alegre,RS. **HIPOTECANTES/INTERVENIENTES HIPOTECANTES:-ALISSON CASTRO WOLLMEISTER**, brasileiro, agropecuarista, inscrito no CPF sob nº 767.040.500-78, filho de Cirio Wollmeister e de Alice do Nascimento Wollmeister, e sua esposa **MARCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER**, brasileira, enfermeira, inscrita no CPF sob nº 958.839.320-53, filha de Alcides Dutra Braga e de Marli Odete Reis Braga, casados pelo regime da Comunhão Parcial de Bens, residentes e domiciliados na Rua Arroio do Meio, nº 234, Bairro Vila São Francisco, na cidade de Cruz Alta,RS. **VALOR:-** R$558.305,00. **VENCIMENTO:-** 20/06/2023. **FINALIDADE:-** Custeio Agrícola. **ENCARGOS FINANCEIROS:-** 18,00% ao ano. **PRAÇA DE PAGAMENTO:-** São Vicente do Sul-RS. **FORMA DE PAGAMENTO:-** O emitente pagará ao Credor em 1 parcela, vencendo em 20/06/2023. **GARANTIAS:- EM PENHOR CEDULAR DE PRIMEIRO GRAU**, sem

CONTINUA NA FOLHA

concorrência de terceiros: **415.800 kg Soja, safra 22/23**, no valor de R$1.155.924,00, de propriedade do emitente. Os bens vinculados estão localizados no imóvel, na Picada dos Farrapos, São Vicente do Sul-RS, imóvel sob a matrícula nº 11834, proprietário Alisson Castro Wollmeister. **EM HIPOTECA CEDULAR DE PRIMEIRO GRAU**: Uma fração de terras com a área superficial de 81,9725ha, localizado na Fazenda São Rafael, da matrícula de nº13113, Livro nº2 RG, deste Ofício. **FORMA:- CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº102507282**, emitida em 23/09/2022, na cidade de São Vicente do Sul-RS. **CONDIÇÕES:-** As demais condições constam da Cédula. **PROTOCOLO:-** Nº57405, Lº1-M, em 29/09/2022. Eu Bel. Tiago Sturza Geriboni, Escrevente digitei. **EMOLUMENTOS:-** R$110,20. CCPR - registro da hipoteca: R$98,00 (0309.04.1900003.12244 = R$4,40) Processamento eletrônico de dados: R$6,00 (0309.01.1900003.35058 = R$1,80). (Mat. 16.386 Livro-3. Aux.) Emolumentos conforme Art. 42-Bda lei nº 13.986/20. São Vicente do Sul, RS., 03 de outubro de 2022.
Bel. Anilson de Oliveira, Oficial Substituto:-

No que se refere ao penhor agrícola, foi igualmente comprovada sua constituição através do envio da averbação da existência na matrícula de n. 11834 do CRI de São Vicente do Sul/RS.

Av. nº 8 - 11.834:- AVERBAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PENHOR CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº102507282. Procede-se a presente averbação, para constar que a mencionada Cédula com garantia de Penhor, foi registrada sob o número 16.386L-3 Registro Auxiliar, em 03/10/2022. Tendo como Credor:- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A, inscrito no CNPJ sob nº 92.702.067/0001-96, com data do Vencimento 20/06/2023. Emitente/Devedor:- ALISSON CASTRO WOLLMEISTER, brasileiro, produtor rural, inscrito no CPF sob nº 767.040.500-78, filho de Cirio Wollmeister e de Alice do Nascimento Wollmeister, casado pelo regime da Comunhão Parcial de Bens, com MARCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER, brasileira, enfermeira, inscrita no CPF sob nº 958.839.320-53, filha de Alcides Dutra Braga e de Marli Odete Reis Braga, ambos residentes e domiciliados na Rua Arroio do Meio, nº 234, Bairro Vila São Francisco, na cidade de Cruz Alta,RS. Conforme Artigo 167, II, 34 da Lei nº6.015/77. O referido é verdade e dou fé. **PROTOCOLO:-** nº057405, Livro 1-M, em 29/09/2022. Eu Bel. Tiago Sturza Geriboni, Escrevente digitei. **EMOLUMENTOS:-** R$56,60. Averbação sem valor declarado: R$44,40 (0309.04.1900003.12250 = R$4,40) Processamento eletrônico de dados R$6,00 (0309.01.1900003.35064 = R$1,80). São Vicente do Sul, RS, 04 de outubro de 2022. Bel. Anilson de Oliveira, Oficial Substituto:-

O valor da garantia, desse modo, corresponde ao valor somado dos bens entregues no contrato, ou seja, R$ 4.188.814,00. Assim, até o limite de R$ 4.188.814,00 o crédito é classificado como garantia real, e o excedente é considerado quirografário, na forma do art. 41, § 2º da LREF. **Portanto, considerando-se que o valor atualizado do crédito até a data do ajuizamento da recuperação judicial resulta em R$ 536.528,15, o saldo deve ser integralmente incluído na classe II.**

m) OP 102507517 – CED 102507517:

O credor comprovou a origem e titularidade do crédito através do envio da Cédula de Crédito Bancário de n. 102507517, emitida pelo devedor Alisson Castro Wollmeister em 23/09/2022, requerendo sua classificação na classe dos credores com garantia real, haja vista terem sido outorgadas as seguintes garantias:

- Penhor de 453.600,00 Kg de soja , safra 22/23, ao valor unitário de R$ 2,78, totalizando R$ 1.261.008,00, localização da área Interior, Sao Vicente do Sul, RS, imóvel sob a matrícula nº 11753, proprietário Ricardo Andre Schuch.

Em HIPOTECA CEDULAR de SEXTO GRAU:
- Imóvel Rural - *IMOVEL DENOMINADO "FAZENDA SAO RAFAEL/ PARCELA 4" COM A AREA DE 81,9725 HA, SITUADO NO LUGAR DENOMINADO SAO RAFAEL, DISTRITO DO MUNICIPIO DE SAO VICENTE DO SUL, RS, SEM BENFEITORIAS.*

Valor de avaliação: *R$ 3.032.890,00 (tres milhoes, trinta e dois mil, oitocentos e noventa reais)*

Registro de Imóveis

localizado na *SAO RAFAEL 8* em *SAO VICENTE DO SUL/RS.*

Dito imóvel encontra-se registrado em/no *OFICIO DOS REGISTROS PUBLICOS, Comarca de SAO VICENTE DO SUL,* Livro nº 2 - Registro Geral, matrícula nº 13113.

A hipoteca restou devidamente registrada na matrícula do imóvel, conforme protocolo do dia 29/09/2022, anterior ao pedido de recuperação judicial, atendendo ao disposto no art. 1.492 do Código Civil:

R. nº 9 - 13.113:- **HIPOTECA CEDULAR. EMITENTE**:-**ALISSON CASTRO WOLLMEISTER**, brasileiro, produtor rural, inscrito no CPF sob nº 767.040.500-78, filho de Cirio Wollmeister e de Alice do Nascimento Wollmeister, casado pelo regime da Comunhão Parcial de Bens, com **MARCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER**, brasileira, enfermeira, inscrita no CPF sob nº 958.839.320-53, filha de Alcides Dutra Braga e de Marli Odete Reis Braga, ambos residentes e domiciliados na Rua Arroio do Meio, nº 234, Bairro Vila São Francisco, na cidade de Cruz Alta,RS. **AVALISTAS**:-**CIRIO WOLLMEISTER**, brasileiro, aposentado INSS, inscrito no CPF sob nº 167.382.840-04, filho de Arnoldo Wollmeister e de Leopoldina Wollmeister, e sua esposa **ALICE DO NASCIMENTO WOLLMEISTER**, brasileira, produtor em pecuária familiar, inscrita no CPF sob nº 417.748.840-20, filha de Castro Samuel do Nascimento e de Otilia Borges do Nascimento, casados pelo regime da comunhão universal de bens, residentes e domiciliados na Rua Arroio do Meio, nº 234, Bairro Vila São Francisco, no município de Cruz Alta,RS, neste ato representado por sua procuradora, **ALICE DO NASCIMENTO WOLLMEISTER**, inscrita no CPF sob nº 417.748.840-20. **CREDOR**:-**BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A**, inscrito no CNPJ sob nº 92.702.067/0001-96, com sede em Capitão Montanha, nº 177, no município de Porto Alegre,RS. **HIPOTECANTES/INTERVENIENTES HIPOTECANTES**:-**ALISSON CASTRO WOLLMEISTER**, brasileiro, agropecuarista, inscrito no CPF sob nº 767.040.500-78, filho

de Cirio Wollmeister e de Alice do Nascimento Wollmeister, e sua esposa **MARCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER**, brasileira, enfermeira, inscrita no CPF sob nº 958.839.320-53, filha de Alcides Dutra Braga e de Marli Odete Reis Braga, casados pelo regime da Comunhão Parcial de Bens, residentes e domiciliados na Rua Arroio do Meio, nº 234, Bairro Vila São Francisco, na cidade de Cruz Alta,RS. **VALOR:-** R$ 608.880,00. **VENCIMENTO:-** 20/06/2023. **FINALIDADE:-** Custeio Agrícola. **ENCARGOS FINANCEIROS:-** 18,00% ao ano. **PRAÇA DE PAGAMENTO:-** São Vicente do Sul-RS. **FORMA DE PAGAMENTO:-** O emitente pagará ao Credor em 1 parcela, vencendo em 20/06/2023. **GARANTIAS:- EM PENHOR CEDULAR DE PRIMEIRO GRAU**, sem concorrência de terceiros: **453.600 kg Soja, safra 22/23**, no valor de R$1.261.008,00, de propriedade do emitente. Os bens vinculados estão localizados no Interior, São Vicente do Sul-RS, imóvel sob a matrícula nº 11753, proprietário Ricardo André Achuch. **EM HIPOTECA CEDULAR DE SEXTO GRAU**: Uma fração de terras com a área superficial de 81,9725ha, localizado no Fazenda São Rafael, da matrícula de nº13113, Livro nº2 RG, deste Ofício. **FORMA:- CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº102507517**, emitida em 23/09/2022, na cidade de São Vicente do Sul-RS. **CONDIÇÕES:-** As demais condições constam da Cédula. **PROTOCOLO:-** Nº57410, L°1-M, em 29/09/2022. Eu Bel. Tiago Sturza Geriboni, Escrevente digitei. **EMOLUMENTOS**:- R$110,20 CCPR - registro da hipoteca. R$98,00 (0309.04.1900003.12249 = R$4,40) Processamento eletrônico de dados. R$6,00 (0309.01.1900003.35063 = R$1,80). (Mat. 16.391 Livro-3. Aux.). Emolumentos conforme Art. 42-Bda lei nº 13.986/20. São Vicente do Sul, RS, 04 de outubro de 2022. Bel. Anilson de Oliveira, Oficial Substituto:-

No que se refere ao penhor agrícola, não restou encaminhado documento que evidencie a averbação de existência do penhor na matrícula de n. 11.752 do CRI. Assim, não foi demonstrada a efetiva constituição do penhor.

O valor da garantia, desse modo, corresponde ao valor de avaliação do imóvel hipotecado no contrato, ou seja, R$ 3.032.890,00. **Assim, até o limite de R$ 3.032.890,00 o crédito é classificado como garantia real, e o excedente é considerado quirografário, na forma do art. 41, § 2º da LREF. Portanto, considerando-se que o valor atualizado do crédito até a data do ajuizamento da recuperação judicial resulta em R$ 591.654,67, o saldo deve ser integralmente incluído na classe II**.

n) OP 102527828 – CED 102527828

O credor comprovou a origem e titularidade do crédito através do envio da Cédula de Crédito Bancário de n. 102527828, emitida pelo devedor Alisson Castro

Wollmeister em 26/09/2022, requerendo sua classificação na classe dos credores com garantia real, haja vista terem sido outorgadas as seguintes garantias:

Em HIPOTECA CEDULAR de TERCEIRO GRAU:
- Imóvel Rural - IMOVEL DENOMINADO "FAZENDA SAO RAFAEL/ PARCELA 4" COM A AREA DE 81,9725 HA, SITUADO NO LUGAR DENOMINADO SAO RAFAEL, DISTRITO DO MUNICIPIO DE SAO VICENTE DO SUL, RS, SEM BENFEITORIAS.

Valor de avaliação: R$ 3.032.890,00 (tres milhoes, trinta e dois mil, oitocentos e noventa reais)

Localizado na SAO RAFAEL 9 em SAO VICENTE DO SUL/RS.

Registro de Imóveis

Dito imóvel encontra-se registrado em/no OFICIO DOS REGISTROS PUBLICOS, Comarca de SAO VICENTE DO SUL, Livro nº 2 - Registro Geral, matricula nº 13113.

- Penhor de 173.880,00 Kg de soja , safra 22/23, ao valor unitário de R$ 2,78, totalizando R$ 483.386,40, localização da área Picada dos Farrapos, Sao Vicente do Sul, RS, imóvel sob a matricula nº 11835, proprietário Alisson Castro Wollmeister.

A hipoteca restou devidamente registrada na matrícula do imóvel, conforme protocolo do dia 29/09/2022, anterior ao pedido de recuperação judicial, atendendo ao disposto no art. 1.492 do Código Civil:

R. nº 6 - 13.113:- HIPOTECA CEDULAR. EMITENTE-**ALISSON CASTRO WOLLMEISTER**, brasileiro, produtor rural, inscrito no CPF sob nº 767.040.500-78, filho de Cirio Wollmeister e de Alice do Nascimento Wollmeister, casado pelo regime da Comunhão Parcial de Bens, com **MARCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER**, brasileira, enfermeira, inscrita no CPF sob nº 958.839.320-53, filha de Alcides Dutra Braga e de Marli Odete Reis Braga, ambos residentes e domiciliados na Rua Arroio do Meio, nº 234, Bairro Vila São Francisco, na cidade de Cruz Alta,RS. **AVALISTAS**:-**CIRIO WOLLMEISTER**, brasileiro, aposentado INSS, inscrito no CPF sob nº 167.382.840-04, filho de Arnoldo Wollmeister e de Leopoldina Wollmeister, e sua esposa **ALICE DO NASCIMENTO WOLLMEISTER**, brasileira, produtor em pecuária familiar, inscrita no CPF sob nº 417.748.840-20, filha de Castro Samuel do Nascimento e de Otilia Borges do Nascimento, casados pelo regime da comunhão universal de bens, residentes e domiciliados na Rua Arroio do Meio, nº 234, Bairro Vila São Francisco, no município de Cruz Alta,RS, neste ato representado por sua procuradora, **ALICE DO NASCIMENTO WOLLMEISTER**, inscrita no CPF sob nº 417.748.840-20 **CREDOR**-**BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A**, inscrito no CNPJ sob nº 92.702.067/0001-96, com sede em Capitão Montanha, nº 177, no município de Porto Alegre,RS. **HIPOTECANTES/INTERVENIENTES HIPOTECANTES**-**ALISSON CASTRO WOLLMEISTER**, brasileiro, agropecuarista, inscrito no CPF sob nº 767.040.500-78, filho de Cirio Wollmeister e de Alice do Nascimento Wollmeister, e sua esposa **MARCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER**, brasileira, enfermeira, inscrita no CPF sob nº 958.839.320-53, filha de Alcides Dutra Braga e de Marli Odete Reis Braga, casados pelo regime da Comunhão Parcial de Bens, residentes e domiciliados na Rua Arroio do Meio, nº 234, Bairro Vila São Francisco, na cidade de Cruz Alta,RS. **VALOR:-** R$ 233.473,00. **VENCIMENTO:-** 20/06/2023. **FINALIDADE:-** Custeio Agricola. **ENCARGOS**

CONTINUA NA FOLHA

FINANCEIROS:- 12,00% ao ano. **PRAÇA DE PAGAMENTO:-** São Vicente do Sul-RS. **FORMA DE PAGAMENTO:-** O emitente pagará ao Credor em 1 parcela vencendo em 20/06/2023. **GARANTIAS:- EM PENHOR CEDULAR DE PRIMEIRO GRAU**, sem concorrência de terceiros: **173.880 kg Soja, safra 22/23**, no valor de R$483.386,40, de propriedade do emitente. Os bens vinculados estão localizados no imóvel, Picada dos Farrapos, São Vicente do Sul-RS, imóvel sob a matrícula nº11835, de sua propriedade. **EM HIPOTECA CEDULAR DE TERCEIRO GRAU**: Uma fração de terras com a área superficial de 81,9725ha, localizado no Fazenda São Rafael, da matrícula de nº13113, Livro nº2 RG, deste Ofício. **FORMA:- CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº102527828**, emitida em 26/09/2022, na cidade de São Vicente do Sul-RS. **CONDIÇÕES:-** As demais condições constam da Cédula. **PROTOCOLO:-** Nº57407, Lº1-M, em 29/09/2022. Eu Bel. Tiago Sturza Geriboni, Escrevente digitei. **EMOLUMENTOS**:- R$110,20. CCPR - registro da hipoteca: R$98,00 (0309.04.1900003.12246 = R$4,40) Processamento eletrônico de dados: R$6,00 (0309.01.1900003.35060 = R$1,80). (Mat. 16.388, Livro-3. Aux.). Emolumentos conforme Art. 42-Bda lei nº 13.986/20. São Vicente do Sul, RS., 03 de outubro de 2022.
Bel. Anilson de Oliveira, Oficial Substituto:-

No que se refere ao penhor agrícola, foi igualmente comprovada sua constituição através do envio da averbação da existência na matrícula de n. 11834 do CRI de São Vicente do Sul/RS.

REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO VICENTE DO SUL/RS
Manoel Antonio de Oliveira Palmeiro - Oficial
Protocolo número 57407, livro 1-M - Data: 29/09/2022
Registrado/Averbado no Livro 2 - Mat.: AV.11/11.835 (50,40); R.6/13.113 (104,00)
Registrado/Averbado no Livro 3 - Reg.: 16.388 (104,00)
Emolumentos: R$ 258,40 Selos: R$ 18,60
0309.01.1900003.35060, 35067, 35070, 0309.04.1900003.12246, 12254, 12257

REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO VICENTE DO SUL/RS
Manoel Antonio de Oliveira Palmeiro - Oficial
São Vicente do Sul, terça-feira, 4 de outubro de 2022

Manoel Antonio de Oliveira Palmeiro - Oficial

O valor da garantia, desse modo, corresponde ao valor somado dos bens entregues no contrato, ou seja, R$ 3.516.276,40. Assim, até o limite de R$ 3.516.276,40 o crédito é classificado como garantia real, e o excedente é considerado quirografário, na forma do art. 41, § 2º da LREF. **Portanto, considerando-se que o valor atualizado do crédito até a data do ajuizamento da recuperação judicial resulta em R$ 217.133,70, o saldo deve ser integralmente incluído na classe II.**

o) OP 102781333 – CED 102781333

O credor comprovou a origem e titularidade do crédito através do envio da Cédula de Crédito Bancário de n. 102781333, emitida pelo devedor Alisson Castro Wollmeister em 24/10/2022, requerendo sua classificação na classe dos credores com garantia real, haja vista terem sido outorgadas as seguintes garantias:

Em HIPOTECA CEDULAR de TERCEIRO GRAU:
- Imóvel Rural - IMOVEL DENOMINADO "FAZENDA SAO RAFAEL/ PARCELA 3" COM A AREA DE 54,6897 HA, SITUADO NO LUGAR DENOMINADO SAO RAFAEL, DISTRITO DO MUNICIPIO DE SAO VICENTE DO SUL, RS, SEM BENFEITORIAS. DESCRIÇÃO DA PARCELA CONFORME

VERTICES E COORDENADAS DA MATRICULA 13112.

Valor de avaliação: R$ 2.624.145,60 (dois milhoes, seiscentos e vinte e quatro mil, cento e quarenta e cinco reais e sessenta centavos)

Localizado na SAO RAFAEL 0 em SAO VICENTE DO SUL/RS.

Dito imóvel encontra-se registrado em/no OFICIO DOS REGISTROS PUBLICOS, Comarca de SAO VICENTE DO SUL, Livro nº 2 - Registro Geral, matrícula nº 13112.

- Penhor de 518.390,00 Kg de soja , safra 22/23, ao valor unitário de R$ 2,78, totalizando R$ 1.418.834,00, localização da área Interior, Sao Vicente do Sul, RS, imóvel sob a matricula nº 11632, proprietário Flavio Xavier Krebs.

A hipoteca restou devidamente registrada na matrícula do imóvel, conforme protocolo do dia 29/09/2022, anterior ao pedido de recuperação judicial, atendendo ao disposto no art. 1.492 do Código Civil:

Bel. Anilson de Oliveira, Oficial Substituto.

R. nº 7 - 13.112:- **HIPOTECA CEDULAR. EMITENTE**-ALISSON CASTRO **WOLLMEISTER**, brasileiro, agricultor, nascido em 23/10/1974, inscrito no CPF sob nº 767.040.500-78, portador da Carteira de Identidade nº 1054351919, expedida pela SSP/RS, filho de Cirio Wollmeister e de Alice do Nascimento Wollmeister, casado pelo regime da Comunhão Parcial de Bens, com MARCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER, brasileira, enfermeira, nascida em 17/06/1978, inscrita no CPF sob nº 958.839.320-53, portadora da Carteira de Identidade nº 4048093159, expedida pela SSP-RS em 16/03/2004, filha de Alcides Dutra Braga e de Marli Odete Reis Braga, ambos residentes e domiciliados na Rua Arroio do Meio, nº 234, Bairro Vila Sao Francisco, na cidade de Cruz Alta,RS. **AVALISTAS**-**CIRIO WOLLMEISTER**, brasileiro, agricultor, inscrito no CPF sob nº 167.382.840-04, portador da Carteira de Identidade nº 5018201011, expedida pela SSP/RS, filho de Arnoldo Wollmeister e de Leopoldina Wollmeister, neste ato representado por sua procuradora ALICE DO NASCIMENTO WOLLMEISTER, brasileira, Professora de ensino fundamental e médio, inscrita no CPF sob nº 417.748.840-20, e sua esposa **ALICE DO NASCIMENTO WOLLMEISTER**, brasileira, Professora de ensino fundamental e médio, inscrita no CPF sob nº 417.748.840-20, portadora da Carteira de Identidade nº 3019029822, expedida pela SSP-RS, filha de Castro Samuel do Nascimento e de Otilia Borges do

CONTINUA NA FOLHA

Registro Geral FLS:

Nascimento, casados pelo regime da comunhão universal de bens, residentes e domiciliados na Rua Arroio do Meio, nº 234, Bairro Vila Sao Francisco, no município de Cruz Alta,RS. **CREDOR**:-**BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A**, inscrito no CNPJ sob nº 92.702.067/0001-96, com sede em Capitão Montanha, nº 177, no município de Porto Alegre,RS. **HIPOTECANTES/INTERVENIENTES HIPOTECANTES**:-**ALISSON CASTRO WOLLMEISTER**, brasileiro, agricultor, nascido em 23/10/1974, inscrito no CPF sob nº 767.040.500-78, portador da Carteira de Identidade nº 1054351919, expedida pela SSP/RS, filho de Cirio Wollmeister e de Alice do Nascimento Wollmeister, e sua esposa **MARCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER**, brasileira, enfermeira, nascida em 17/06/1978, inscrita no CPF sob nº 958.839.320-53, portadora da Carteira de Identidade nº 4048093159, expedida pela SSP-RS em 16/03/2004, filha de Alcides Dutra Braga e de Marli Odete Reis Braga, casados pelo regime da Comunhão Parcial de Bens, residentes e domiciliados na Rua Arroio do Meio, nº 234, Bairro Vila Sao Francisco, na cidade de Cruz Alta,RS. **VALOR:-** R$ 685.192,50. **VENCIMENTO:-** 15/06/2023. **FINALIDADE:-** Custeio Agricola. **ENCARGOS FINANCEIROS:-** 18,00% ao ano. **PRAÇA DE PAGAMENTO:-** São Vicente do Sul-RS. **FORMA DE PAGAMENTO:-** O emitente pagará ao Credor em 1 parcelas, vencendo em 15/06/2023. **GARANTIAS:-** **EM PENHOR CEDULAR DE PRIMEIRO GRAU**, sem concorrência de terceiros: **510.300,00 kg Soja trang (em grãos) - safra 22/23**, no valor de R$1.418.634,00 de propriedade do emitente. Os bens vinculados estão localizados no imóvel, Interior, São Vicente do Sul, RS, imóvel sob a matricula nº 11.632, proprietário Flavio Xavier Kreba. **EM HIPOTECA CEDULAR DE TERCEIRO GRAU**: Uma fração de terras com a área superficial de 54,6697ha, localizado na Fazenda São Rafael, objeto da matricula de nº13.112, Livro nº2 RG, deste Oficio. **FORMA:-** **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº102781333**, emitida em 24/10/2022, na cidade de São Vicente do Sul-RS. **CONDIÇÕES:-** As demais condições constam da Cédula. **PROTOCOLO:-** Nº57642, Lº1-M, em 18/11/2022. Eu Bel. Tiago Sturza Geriboni, Escrevente digitei. **EMOLUMENTOS**:- R$110,20. CCPR - registro da hipoteca: R$98,00 (0309.04.1900003.12917 = R$4,40) Processamento eletrônico de dados: R$6,00 (0309.01.1900003.36384 – R$1,80). (Mat. 16.459 Livro-3. Aux.3.). Emolumentos conforme Art. 42-Bda lei nº 13.986/20. São Vicente do Sul, RS., 21 de novembro de 2022. Bel. Anilson de Oliveira, Oficial Substituto:-

No que se refere ao penhor agrícola, não restou encaminhado documento que evidencie a averbação de existência do penhor na matrícula de n. 11.632 do CRI. Assim, não foi demonstrada a efetiva constituição do penhor.

O valor da garantia, desse modo, corresponde ao valor de avaliação do imóvel hipotecado no contrato, ou seja, R$ 2.624.145,60. Assim, até o limite de R$ 2.624.145,60 o crédito é classificado como garantia real, e o excedente é considerado quirografário, na forma do art. 41, § 2º da LREF. **Portanto, considerando-se que o valor atualizado do crédito até a data do ajuizamento da recuperação judicial resulta em R$ 650.453,45, o saldo deve ser integralmente incluído na classe II**.

p) OP 102783492 – CED 102783492

O credor comprovou a origem e titularidade do crédito através do envio da Cédula de Crédito Bancário de n. 102783492, emitida pelo devedor Alisson Castro Wollmeister em 25/10/2022, requerendo sua classificação na classe dos credores com garantia real, haja vista terem sido outorgadas as seguintes garantias:

Em HIPOTECA CEDULAR de QUINTO GRAU:
- Imóvel Rural - *IMOVEL DENOMINADO "FAZENDA SAO RAFAEL/ PARCELA 3" COM A AREA DE 54,6697 HA, SITUADO NO LUGAR DENOMINADO SAO RAFAEL, DISTRITO DO MUNICIPIO DE SAO VICENTE DO SUL, RS, SEM BENFEITORIAS. DESCRIÇÃO DA PARCELA CONFORME VERTICES E COORDENADAS DA MATRICULA 13112.*

Valor de avaliação: R$ 2.624.145,60 (dois milhoes, seiscentos e vinte e quatro mil, cento e quarenta e cinco reais e sessenta centavos)

Localizado na SAO RAFAEL 0 em SAO VICENTE DO SUL/RS.

Dito imóvel encontra-se registrado em/no OFICIO DOS REGISTROS PUBLICOS, Comarca de SAO VICENTE DO SUL, Livro nº 2 - Registro Geral, matrícula nº 13112.

- Penhor de 151.200,00 Kg de soja , safra 22/23, ao valor unitário de R$ 2,78, totalizando R$ 420.336,00, localização da área Interior, Sao Vicente do Sul, RS, imóvel sob a matrícula nº 10918, proprietário Iolanda Ernei da Silva Oliveira.

A hipoteca restou devidamente registrada na matrícula do imóvel, conforme protocolo do dia 29/09/2022, anterior ao pedido de recuperação judicial, atendendo ao disposto no art. 1.492 do Código Civil:

WOLLMEISTER, brasileiro, agricultor, nascido em 23/10/1974, inscrito no CPF sob nº 767.040.500-78, portador da Carteira de Identidade nº 1054351919, expedida pela SSP/RS, filho de Cirio Wollmeister e de Alice do Nascimento Wollmeister, casado pelo regime da Comunhão Parcial de Bens, com **MARCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER**, brasileira, enfermeira, nascida em 17/06/1978, inscrita no CPF sob nº 958.839.320-53, portadora da Carteira de Identidade nº 4048093159, expedida pela SSP-RS em 16/03/2004, filha de Alcides Dutra Braga e de Marli Odete Reis Braga, ambos residentes e domiciliados na Rua Arroio do Meio, nº 234, Bairro Vila Sao Francisco, na cidade de Cruz Alta,RS. **AVALISTAS:-CIRIO WOLLMEISTER**, brasileiro, agricultor, inscrito no CPF sob nº 167.382.840-04, portador da Carteira de Identidade nº 5018201011, expedida pela SSP/RS, filho de Arnoldo Wollmeister e de Leopoldina Wollmeister, neste ato representado por sua procuradora ALICE DO NASCIMENTO WOLLMEISTER, brasileira, Professora de ensino fundamental e médio, inscrita no CPF sob nº 417.748.840-20, e sua esposa **ALICE DO NASCIMENTO WOLLMEISTER**, brasileira, Professora de ensino fundamental e médio, inscrita no CPF sob nº 417.748.840-20, portadora da Carteira de Identidade nº 3019029822, expedida pela SSP-RS, filha de Castro Samuel do Nascimento e de Otilia Borges do Nascimento, casados pelo regime da comunhão universal de bens, residentes e domiciliados na Rua Arroio do Meio, nº 234, Bairro Vila Sao Francisco, no município de Cruz Alta,RS. **CREDOR:-BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A**, inscrito no CNPJ sob nº 92.702.067/0001-96, com sede em Capitão Montanha, nº 177, no município de Porto Alegre,RS. **HIPOTECANTES/INTERVENIENTES HIPOTECANTES:-ALISSON CASTRO WOLLMEISTER**, brasileiro, agricultor, nascido em 23/10/1974, inscrito no CPF sob nº 767.040.500-78, portador da Carteira de Identidade nº 1054351919, expedida pela SSP/RS, filho de Cirio Wollmeister e de Alice do Nascimento Wollmeister, e sua esposa **MARCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER**, brasileira, enfermeira, nascida em 17/06/1978, inscrita no CPF sob nº 958.839.320-53, portadora da Carteira de Identidade nº 4048093159, expedida pela SSP-RS em 16/03/2004, filha de Alcides Dutra Braga e de Marli Odete Reis Braga, casados pelo regime da Comunhão Parcial de Bens, residentes e domiciliados na Rua Arroio do Meio, nº 234, Bairro Vila Sao Francisco, na cidade de Cruz Alta,RS. **VALOR:-** R$ 203.020,00. **VENCIMENTO:-** 15/06/2023. **FINALIDADE:-** Custeio Agrícola. **ENCARGOS FINANCEIROS:-** 18,00% ao ano. **PRAÇA DE PAGAMENTO:-** São Vicente do Sul-RS. **FORMA DE PAGAMENTO:-** O emitente pagará ao Credor em 1 parcelas, vencendo em 15/06/2023. **GARANTIAS:- EM PENHOR CEDULAR DE PRIMEIRO GRAU**, sem concorrência de terceiros: **151.200,00 kg Soja trang (em grãos) - safra 22/23**, no valor de R$420.336,00 de propriedade do emitente. Os bens vinculados estão localizados no imóvel, Interior, São Vicente do Sul, RS, imóvel sob a matrícula nº 10.918 proprietário Iolanda Ernei da Silva Oliveira. **EM HIPOTECA CEDULAR DE QUINTO GRAU**: Uma fração de terras com a área superficial de 54,6697ha, localizado na Fazenda São Rafael, objeto da matrícula de nº13.112, Livro nº2

RG, deste Ofício. **FORMA:- CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº102783492**, emitida em 25/10/2022, na cidade de São Vicente do Sul-RS. **CONDICÕES:-** As demais condições constam da Cédula. **PROTOCOLO:-** Nº57644, Lº1-M, em 18/11/2022. Eu Bel. Tiago Sturza Geriboni, Escrevente digitei. **EMOLUMENTOS**:- R$110,20. CCPR - registro da hipoteca: R$98,00 (0309.04.1900003.12919 = R$4,40) Processamento eletrônico de dados: R$6,00 (0309.01.1900003.36386 = R$1,80). (Mat. 16.461 Livro-3. Aux.). Emolumentos conforme Art. 42-Bda lei nº 13.986/20. São Vicente do Sul, RS., 21 de novembro de 2022.
Bel. Anilson de Oliveira, Oficial Substituto:-

No que se refere ao penhor agrícola, não restou encaminhado documento que evidencie a averbação de existência do penhor na matrícula de n. 10.918 do CRI de São Vicente do Sul/RS. Assim, não foi demonstrada a efetiva constituição do penhor.

O valor da garantia, desse modo, corresponde ao valor de avaliação do imóvel hipotecado no contrato, ou seja, R$ 2.624.145,60. Assim, até o limite de R$ 2.624.145,60 o crédito é classificado como garantia real, e o excedente é considerado quirografário, na forma do art. 41, § 2º da LREF. **Portanto, considerando-se que o valor atualizado do crédito até a data do ajuizamento da recuperação judicial resulta em R$ 167.250,31, o saldo deve ser integralmente incluído na classe II**.

q) OP 102841077 – CED 102841077:

O credor comprovou a origem e titularidade do crédito através do envio da Cédula de Crédito Bancário de n. 102841077, emitida pelo devedor Alisson Castro Wollmeister em 01/11/2022, requerendo sua classificação na classe dos credores com garantia real, haja vista terem sido outorgadas as seguintes garantias:

Em HIPOTECA CEDULAR de PRIMEIRO GRAU:
- Imóvel Rural - IMOVEL DENOMINADO "FAZENDA SAO RAFAEL/ PARCELA 3" COM A AREA DE 54,6697 HA, SITUADO NO LUGAR DENOMINADO SAO RAFAEL, DISTRITO DO MUNICIPIO DE SAO VICENTE DO SUL, RS, SEM BENFEITORIAS. DESCRIÇÃO DA PARCELA CONFORME

VERTICES E COORDENADAS DA MATRICULA 13112.

Valor de avaliação: R$ 2.624.145,60 (dois milhoes, seiscentos e vinte e quatro mil, cento e quarenta e cinco reais e sessenta centavos)

Localizado na SAO RAFAEL e em SAO VICENTE DO SUL/RS.

Dito imóvel encontra-se registrado em/no OFICIO DOS REGISTROS PUBLICOS Comarca de SAO VICENTE DO SUL, Livro nº 2 - Registro Geral, matrícula nº 13112.

- Penhor de 699.300,00 Kg de soja , safra 22/23, ao valor unitário de R$ 2,78, totalizando R$ 1.944.054,00, localização da área Fazenda Rincão da Timbaúva, Sao Francisco de Assis, RS, imóvel sob a matrícula nº 16354, proprietário Jucerli Antonio Corsini Frescura.

A hipoteca restou devidamente registrada na matrícula do imóvel, conforme protocolo do dia 21/11/2022, anterior ao pedido de recuperação judicial, atendendo ao disposto no art. 1.492 do Código Civil:

R. nº 5 - 13.112:- HIPOTECA CEDULAR. EMITENTE:-ALISSON CASTRO WOLLMEISTER, brasileiro, agricultor, nascido em 23/10/1974, inscrito no CPF sob nº 767.040.500-78, portador da Carteira de Identidade nº 1054351919, expedida pela SSP/RS, filho de Cirio Wollmeister e de Alice do Nascimento Wollmeister, casado pelo regime da Comunhão Parcial de Bens, com **MARCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER**, brasileira, enfermeira, nascida em 17/06/1978, inscrita no CPF sob nº 958.839.320-53, portadora da Carteira de Identidade nº 4048093159, expedida pela SSP-RS em 16/03/2004, filha de Alcides Dutra Braga e de Marli Odete Reis Braga, ambos residentes e domiciliados na Rua Arroio do Meio, nº 234, Bairro Vila Sao Francisco, na cidade de Cruz Alta,RS. **AVALISTAS:-CIRIO WOLLMEISTER**, brasileiro, agricultor, inscrito no CPF sob nº 167.382.840-04, portador da Carteira de Identidade nº 5018201011, expedida pela SSP/RS, filho de Arnoldo Wollmeister e de Leopoldina Wollmeister, neste ato representado por sua procuradora ALICE DO NASCIMENTO WOLLMEISTER, brasileira, Professora de ensino fundamental e médio, inscrita no CPF sob nº 417.748.840-20, e sua esposa **ALICE DO NASCIMENTO WOLLMEISTER**, brasileira, Professora de ensino fundamental e médio, inscrita no CPF sob nº 417.748.840-20, portadora da Carteira de Identidade nº 3019029822, expedida pela SSP-RS, filha de Castro Samuel do Nascimento e de Otilia Borges do Nascimento, casados pelo regime da comunhão universal de bens, residentes e domiciliados na Rua Arroio do Meio, nº 234, Bairro Vila Sao Francisco, no municipio de Cruz Alta,RS. **CREDOR:-BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A**, inscrito no CNPJ sob nº 92.702.067/0001-96, com sede em Capitão Montanha, nº 177, no municipio de Porto Alegre,RS. **HIPOTECANTES/INTERVENIENTES HIPOTECANTES:-ALISSON CASTRO WOLLMEISTER**, brasileiro, agricultor, nascido em 23/10/1974, inscrito no CPF sob nº 767.040.500-78, portador da Carteira de Identidade nº 1054351919, expedida pela

MARCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER, brasileira, enfermeira, nascida em 17/06/1978, inscrita no CPF sob nº 958.839.320-53, portadora da Carteira de Identidade nº 4048093159, expedida pela SSP-RS em 16/03/2004, filha de Alcides Dutra Braga e de Marli Odete Reis Braga, casados pelo regime da Comunhão Parcial de Bens, residentes e domiciliados na Rua Arroio do Meio, nº 234, Bairro Vila Sao Francisco, na cidade de Cruz Alta,RS. **VALOR:-** R$ 938.967,50. **VENCIMENTO:-** 15/06/2023. **FINALIDADE:-** Custeio Agricola. **ENCARGOS FINANCEIROS:-** 18,00% ao ano. **PRACA DE PAGAMENTO:-** São Vicente do Sul-RS. **FORMA DE PAGAMENTO:-** O emitente pagará ao Credor em uma parcela, vencendo em 15/06/2023. **GARANTIAS:- EM PENHOR CEDULAR DE PRIMEIRO GRAU**, sem concorrência de terceiros: **699.300,00 kg Soja trang (em grãos) - safra 22/23**, no valor de R$1.944.054,00, de propriedade do emitente. Os bens vinculados estão localizados no imóvel, Fazenda Rincão da Timbuva, São Francisco de Assis, RS, imóvel sob a matricula nº 16.354, proprietário Jucerli Antonio Corsini Frescura. **EM HIPOTECA CEDULAR DE PRIMEIRO GRAU**: Uma fração de terras com a área superficial de 54,6697ha, localizado na Fazenda São Rafael, objeto da matricula de nº13.112, Livro nº2 RG, deste Oficio. **FORMA:- CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº102841077**, emitida em 01/11/2022, na cidade de São Vicente do Sul-RS. **CONDICÕES:-** As demais condições constam da Cédula. **PROTOCOLO:-** Nº57640, Lº1-M, em 18/11/2022. Eu Bel. Tiago Sturza Geriboni, Escrevente digitei. **EMOLUMENTOS:-** R$110,20. CCPR - registro da hipoteca: R$98,00 (0309.04.1900003.12915 = R$4,40) Processamento eletrônico de dados: R$6,00 (0309.01.1900003.36382 = R$1,80). Emolumentos conforme Art. 42-Bda lei nº 13.986/20. São Vicente do Sul, RS., 21 de novembro de 2022.
Bel. Anilson de Oliveira, Oficial Substituto:-

No que se refere ao penhor agrícola, não restou encaminhado documento que evidencie a averbação de existência do penhor na matrícula de n. 16.354 do CRI de São Francisco de Assis/RS. Assim, não foi demonstrada a efetiva constituição do penhor.

O valor da garantia, desse modo, corresponde ao valor de avaliação do imóvel hipotecado no contrato, ou seja, R$ 2.624.145,60. Assim, até o limite de R$ 2.624.145,60 o crédito é classificado como garantia real, e o excedente é considerado quirografário, na forma do art. 41, § 2º da LREF. **Portanto, considerando-se que o valor atualizado do crédito até a data do ajuizamento da**

<u>recuperação judicial resulta em R$ 891.058,26, o saldo deve ser integralmente incluído na classe II.</u>

r) BRW 3688503 (OP 101850315 RENEG CUSTEIOS) – CED 101850315

O credor comprovou a origem e titularidade do crédito através do envio da Cédula de Crédito Bancário de n. 101850315, emitida pelo devedor Alisson Castro Wollmeister em 19/08/2022, requerendo sua classificação na classe dos credores com garantia real, haja vista terem sido outorgadas as seguintes garantias:

> **Em HIPOTECA CEDULAR de DÉCIMO-SÉTIMO GRAU:**
> - Imóvel Rural – PARTE IDEAL DE 40 HA DENTRO DE UMA FRAÇÃO DE TERRAS DE CAMPO COM A ÁREA SUPERFICIAL DE 7.095.983,1M², SITUADO NO LUGAR DENOMINADO FAZENDA

> DA PRIMAVERA, NESTE MUNICÍPIO, EM COMUM E DENTRO DE MAIOR ÁREA COM DEMAIS HERDEIROS DE JOSE CARLOS KREBS, CUJA MAIOR ÁREA CONFRONTA AO NORTE, COM A SUCESSÃO DE ADOLFO PILLAR DA SILVA, AO SUL, COM NATERCIA E LEONIDA XAVIER, A LESTE, COM ALCIDES IGNACIO XAVIER, LAUDEMIRO LIMA DA ROSA E DEOLINA LIMA DUARTE E A OESTE, AINDA COM NATERCIA E LEONILDA XAVER E COM MILTRA DA CRUZ MIRANDA.
>
> Valor de avaliação: R$ 1.600.000,00 (um milhao e seiscentos mil reais)
>
> Localizado na FAZENDA DA PRIMAVERA 0 em SAO VICENTE DO SUL/RS.
>
> Dito imóvel encontra-se registrado em/no OFICIO DOS REGISTROS PUBLICOS, Comarca de SAO VICENTE DO SUL, Livro nº 2 - Registro Geral, matrícula nº 579.

> - Penhor de 480.060,00 Kg de soja , safra 22/23, ao valor unitário de R$ 2,78, totalizando R$ 1.334.566,80, localização da área Interior, Santana do Livramento, RS, imóvel sob a matrícula nº 44421, proprietário Breno Sisson Maciel.

A hipoteca restou devidamente registrada na matrícula do imóvel, conforme protocolo do dia 29/08/2022, anterior ao pedido de recuperação judicial, atendendo ao disposto no art. 1.492 do Código Civil:

> **<u>R. nº 308 - 579:-</u> HIPOTECA CEDULAR. <u>EMITENTE</u>:-ALISSON CASTRO**
>
> CONTINUA NA FOLHA

WOLLMEISTER, brasileiro, agricultor, nascido em 23/10/1974, inscrito no CPF sob nº 767.040.500-78, portador da Carteira de Identidade nº 1054351919, expedida pela SSP/RS, filho de Cirio Wollmeister e de Alice do Nascimento Wollmeister, casado pelo regime da Comunhão Parcial de Bens, com **MARCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER**, brasileira, enfermeira, nascida em 17/06/1978, inscrita no CPF sob nº 958.839.320-53, portadora da Carteira de Identidade nº 4048093159, expedida pela SSP-RS em 16/03/2004, filha de Alcides Dutra Braga e de Marli Odete Reis Braga, ambos residentes e domiciliados na Rua Arroio do Meio, nº 234, Bairro Vila São Francisco, na cidade de Cruz Alta,RS. **AVALISTAS:-CIRIO WOLLMEISTER**, brasileiro, agricultor, inscrito no CPF sob nº 167.382.840-04, portador da Carteira de Identidade nº 5018201011, expedida pela SSP/RS, filho de Arnoldo Wollmeister e de Leopoldina Wollmeister, e sua esposa **ALICE DO NASCIMENTO WOLLMEISTER**, brasileira, Professora de ensino fundamental e médio, inscrita no CPF sob nº 417.748.840-20, portadora da Carteira de Identidade nº 3019029822, expedida pela SSP-RS, filha de Castro Samuel do Nascimento e de Otilia Borges do Nascimento, casados pelo regime da comunhão universal de bens, residentes e domiciliados na Rua Arroio do Meio, nº 234, Bairro Vila São Francisco, no municipio de Cruz Alta,RS, neste ato representado por sua procuradora, **ALICE DO NASCIMENTO WOLLMEISTER**, inscrita no CPF sob nº 417.748.840-20. **CREDOR:-BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A**, inscrito no CNPJ sob nº 92.702.067/0001-96, com sede em Capitão Montanha, nº 177, no município de Porto Alegre,RS. **HIPOTECANTE/INTERVENIENTE HIPOTECANTE:-ALISSON CASTRO WOLLMEISTER**, brasileiro, agricultor, nascido em 23/10/1974, inscrito no CPF sob nº 767.040.500-78, portador da Carteira de Identidade nº 1054351919, expedida pela SSP/RS, filho de Cirio Wollmeister e de Alice do Nascimento Wollmeister, e sua esposa **MARCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER**, brasileira, enfermeira, nascida em 17/06/1978, inscrita no CPF sob nº 958.839.320-53, portadora da Carteira de Identidade nº 4048093159, expedida pela SSP-RS em 16/03/2004, filha de Alcides Dutra Braga e de Marli Odete Reis Braga, casados pelo regime da Comunhão Parcial de Bens, residentes e domiciliados na Rua Arroio do Meio, nº 234, Bairro Vila São Francisco, na cidade de Cruz Alta,RS. **VALOR:-** R$644.588,50. **VENCIMENTO:-** 15/06/2023. **FINALIDADE:-** Custeio Agrícola. **ENCARGOS FINANCEIROS:-** 12,00% ao ano. **PRAÇA DE PAGAMENTO:-** São Vicente do Sul-RS. **FORMA DE PAGAMENTO:-** O emitente pagará ao Credor em 1 parcela, vencendo em 15/06/2023. **GARANTIAS:- EM PENHOR CEDULAR DE PRIMEIRO GRAU**, sem concorrência de terceiros: **480.060,00 kg soja, Safra 22/23**, no valor de R$1.334.566,80, de propriedade do emitente. Localização da área interior, Santana do Livramento, imóvel sob a matrícula nº44421, proprietário Breno Sisson Maciel. **EM HIPOTECA CEDULAR DE DÉCIMO SÉTIMO GRAU**: Uma fração de terras com a área superficial de 40ha, localizado no Fazenda da Primavera, objeto da matrícula de nº579, Livro nº2 RG, deste Oficio. **FORMA:- CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO**

CONTINUA NO VERSO

Nº101850315, emitida em 22/08/2022, na cidade de São Vicente do Sul-RS. **CONDICÕES:-** As demais condições constam da Cédula. **PROTOCOLO:-** Nº57207, Lº1-M, em 24/08/2022. Eu Bel. Tiago Sturza Geriboni, Escrevente digitei. **EMOLUMENTOS:-** R$110,20. CCPR - registro da hipoteca: R$98,00 (0309.04.1900003.11542 = R$4,40) Processamento eletrônico de dados: R$6,00 (0309.01.1900003.33760 = R$ 1,80). Emolumentos conforme Art. 42-Bda lei nº 13.986/20. São Vicente do Sul, RS., 29 de agosto de 2022.
Bel. Anilson de Oliveira, Oficial Substituto:-

No que se refere ao penhor agrícola, foi igualmente comprovada sua constituição através do envio da averbação da existência na matrícula de n. 44.421 do CRI de Santana do Livramento/RS.

OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS

Protocolo número 182188, do Livro 1-AA datado de

Substituto de Oficial

O valor da garantia, desse modo, corresponde ao valor de avaliação em ambos os bens entregues, ou seja, R$ 2.934.566,80. Assim, até o limite de R$ 2.934.566,80 o crédito é classificado como garantia real, e o excedente é considerado quirografário, na forma do art. 41, § 2º da LREF. **<u>Portanto, considerando-se que o valor atualizado do crédito até a data do ajuizamento da recuperação judicial resulta em R$ 644.082,01, o saldo deve ser integralmente incluído na classe II</u>**.

s) BRW 3688505 (OP 101856275 RENEG CUSTEIOS) – CED 101856275:

O credor comprovou a origem e titularidade do crédito através do envio da Cédula de Crédito Bancário de n. 101856275, emitida pelo devedor Alisson Castro Wollmeister em 22/08/2022, requerendo sua classificação na classe dos credores com garantia real, haja vista terem sido outorgadas as seguintes garantias:

> **Em HIPOTECA CEDULAR de DÉCIMO-QUINTO GRAU:**
> - Imóvel Rural - *PARTE IDEAL DE 40 HA DENTRO DE UMA FRAÇÃO DE TERRAS DE CAMPO COM A ÁREA SUPERFICIAL DE 7.895.983,1M², SITUADO NO LUGAR DENOMINADO FAZENDA*

> DA PRIMAVERA, NESTE MUNICIPIO, EM COMUM E DENTRO DE MAIOR ÁREA COM DEMAIS HERDEIROS DE JOSE CARLOS KREBS, CUJA MAIOR ÁREA CONFRONTA AO NORTE, COM A SUCESSÃO DE ADOLFO PILLAR DA SILVA, AO SUL, COM NATERCIA E LEONIDA XAVIER, A LESTE, COM ALCIDES IGNACIO XAVIER, LAUDEMIRO LIMA DA ROSA E DEOLINA LIMA DUARTE E A OESTE, AINDA COM NATERCIA E LEONILDA XAVER E COM MILTRA DA CRUZ MIRANDA.
>
> Valor de avaliação: *R$ 1.660.000,00 (um milhao e seiscentos mil reais)*
>
> Localizado na *FAZENDA DA PRIMAVERA 8 em SAO VICENTE DO SUL/RS.*
>
> Dito imóvel encontra-se registrado em/no *OFICIO DOS REGISTROS PUBLICOS, Comarca de SAO VICENTE DO SUL*, Livro nº 2 - Registro Geral, matrícula nº *570.*

> - *Penhor de 164.430,00 Kg de soja , safra 22/23, ao valor unitário de R$ 2,78, totalizando R$ 457.115,40, localização da área Primeiro Subdistrito de Pampeiro, Estancia Banhado Grande, Santana do Livramento, RS, imóvel sob a matrícula nº 44419, proprietário Breno Sisson Maciel.*

A hipoteca restou devidamente registrada na matrícula do imóvel, conforme protocolo do dia 29/08/2022, anterior ao pedido de recuperação judicial, atendendo ao disposto no art. 1.492 do Código Civil:

R. nº 306 - 579:- HIPOTECA CEDULAR. EMITENTE:-ALISSON CASTRO WOLLMEISTER, brasileiro, agricultor, nascido em 23/10/1974, inscrito no CPF sob nº 767.040.500-78, portador da Carteira de Identidade nº 1054351919, expedida pela SSP/RS, filho de Cirio Wollmeister e de Alice do Nascimento Wollmeister, casado pelo regime da Comunhão Parcial de Bens, com **MARCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER**, brasileira, enfermeira, nascida em 17/06/1978, inscrita no CPF sob nº 958.839.320-53, portadora da Carteira de Identidade nº 4048093159, expedida pela SSP-RS em 16/03/2004, filha de Alcides Dutra Braga e de Marli Odete Reis Braga, ambos residentes e domiciliados na Rua Arroio do Meio, nº 234, Bairro Vila São Francisco, na cidade de Cruz Alta,RS. **AVALISTAS:-CIRIO WOLLMEISTER**, brasileiro, agricultor, inscrito no CPF sob nº 167.382.840-04, portador da Carteira de Identidade nº 5018201011, expedida pela SSP/RS, filho de Arnoldo Wollmeister e de Leopoldina Wollmeister, e sua esposa **ALICE DO NASCIMENTO WOLLMEISTER**, brasileira, Professora de ensino fundamental e médio, inscrita no CPF sob nº 417.748.840-20, portadora da Carteira de Identidade nº 3019029822, expedida pela SSP-RS, filha de Castro Samuel do Nascimento e de Otilia Borges do Nascimento, casados pelo regime da comunhão universal de bens, residentes e domiciliados na Rua Arroio do Meio, nº 234, Bairro Vila São Francisco, no município de Cruz Alta,RS,

neste ato representado por sua procuradora, **ALICE DO NASCIMENTO WOLLMEISTER**, inscrita no CPF sob nº 417.748.840-20. **CREDOR:-BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A**, inscrito no CNPJ sob nº 92.702.067/0001-96, com sede em Capitão Montanha, nº 177, no município de Porto Alegre,RS. **HIPOTECANTE/INTERVENIENTE. HIPOTECANTE:-ALISSON CASTRO WOLLMEISTER**, brasileiro, agricultor, nascido em 23/10/1974, inscrito no CPF sob nº 767.040.500-78, portador da Carteira de Identidade nº 1054351919, expedida pela SSP/RS, filho de Cirio Wollmeister e de Alice do Nascimento Wollmeister, e sua esposa **MARCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER**, brasileira, enfermeira, nascida em 17/06/1978, inscrita no CPF sob nº 958.839.320-53, portadora da Carteira de Identidade nº 4048093159, expedida pela SSP-RS em 16/03/2004, filha de Alcides Dutra Braga e de Marli Odete Reis Braga, casados pelo regime da Comunhão Parcial de Bens, residentes e domiciliados na Rua Arroio do Meio, nº 234, Bairro Vila São Francisco, na cidade de Cruz Alta,RS. **VALOR:-** R$220.784,25. **VENCIMENTO:-** 15/06/2023. **FINALIDADE:-** Custeio agrícola. **ENCARGOS FINANCEIROS:-** 12,00% ao ano. **PRAÇA DE PAGAMENTO:-** São Vicente do Sul-RS. **FORMA DE PAGAMENTO:-** O emitente pagará ao Credor em 1 parcela, vencendo em 15/06/2023. **GARANTIAS:- EM PENHOR CEDULAR DE PRIMEIRO GRAU**, sem concorrência de terceiros. **164.430,00 kg soja, Safra 22/23**, no valor de R$457.115,40, de propriedade do emitente. Localização da área Primeiro Subdistrito de Pampeiro, Estância Banhado Grande, Santana do Livramento, RS, imóvel sob a matrícula nº44419, proprietário Breno Sisson Maciel. **EM HIPOTECA CEDULAR DE DÉCIMO QUINTO GRAU**: Uma fração de terras com a área superficial de 40ha, localizado no Fazenda da Primavera, objeto da matrícula de nº579, Livro nº2 RG, deste Ofício. **FORMA:- CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº101856275**, emitida em 22/08/2022, na cidade de São Vicente do Sul-RS. **CONDICÕES:-** As demais condições constam da Cédula. **PROTOCOLO:-** Nº57205, L.º1-M, em 24/08/2022. Eu Bel. Tiago Sturza Geriboni, Escrevente digitei. **EMOLUMENTOS:-** R$110,20. CCPR - registro da hipoteca: R$98,00 (0309.04.1900003.11540 = R$4,40) Processamento eletrônico de dados: R$6,00 (0309.01.1900003.33758 = R$1,80). Emolumentos conforme Art. 42-Bda lei nº 13.986/20. São Vicente do Sul, RS., 29 de agosto de 2022.
Bel. Anilson de Oliveira, Oficial Substituto:-

No que se refere ao penhor agrícola, foi igualmente comprovada sua constituição através do envio da averbação da existência na matrícula de n. 44.419 do CRI de Santana do Livramento/RS.

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Protocolo número 192187, do Livro 1-AA datado de

Livro 2: AV.6/44.419 (6/10)

Livro 3: 39.954 (1/2/89)

Emolumentos: R$ 166,70

0547.01.1900004.78400, 78403, 0547.04.1600301.24108, 24111

Selos: R$ 12,40

Sant'Ana do Livramento, segunda-feira, 19 de junho de 2023

Josiaine Valzelende Menezes Santos - Substituta de Oficial

O valor da garantia, desse modo, corresponde ao valor de avaliação em ambos os bens entregues, ou seja, R$ 2.057.115,40. Assim, até o limite de R$ R$ 2.057.115,40 o crédito é classificado como garantia real, e o excedente é considerado quirografário, na forma do art. 41, § 2º da LREF. **<u>Portanto, considerando-se que o valor atualizado do crédito até a data do ajuizamento da recuperação judicial resulta em R$ 210.288,95, o saldo deve ser integralmente incluído na classe II</u>**.

t) BRW 3688504 (OP 101856194 RENEG CUSTEIOS) – CED 101856194

O credor comprovou a origem e titularidade do crédito através do envio da Cédula de Crédito Bancário de n. 101856194, emitida pelo devedor Alisson Castro Wollmeister em 22/08/2022, requerendo sua classificação na classe dos credores com garantia real, haja vista terem sido outorgadas as seguintes garantias:

Em HIPOTECA CEDULAR de TERCEIRO GRAU:
- Imóvel Rural – *PARTE IDEAL DE 40 HA DENTRO DE UMA FRAÇÃO DE TERRAS DE CAMPO COM A ÁREA SUPERFICIAL DE 7.095.983,1M², SITUADO NO LUGAR DENOMINADO FAZENDA*

BBCCUSTAGR - 22/08/2022 - VIAS: 1ª-Agência, 2ª-Cliente, 3ª-Cartório 82 de 19

DA PRIMAVERA, NESTE MUNICÍPIO, EM COMUM E DENTRO DE MAIOR ÁREA COM DEMAIS HERDEIROS DE JOSE CARLOS KREBS, CUJA MAIOR ÁREA CONFRONTA AO NORTE, COM A SUCESSÃO DE ADOLFO PILLAR DA SILVA, AO SUL, COM NATERCIA E LEONIDA XAVIER, A LESTE, COM ALCIDES IGNACIO XAVIER, LAUDEMIRO LIMA DA ROSA E DEOLINA LIMA DUARTE E A OESTE, AINDA COM NATERCIA E LEONILDA XAVER E COM MILTRA DA CRUZ MIRANDA.

Valor de avaliação: *R$ 1.600.000,00 (um milhao e seiscentos mil reais)*

Localizado na *FAZENDA DA PRIMAVERA 0* em *SAO VICENTE DO SUL/RS.*

Dito imóvel encontra-se registrado em/no *OFICIO DOS REGISTROS PUBLICOS,* Comarca de *SAO VICENTE DO SUL,* Livro nº 2 - Registro Geral, matrícula nº *579.*

- Penhor de 220.752,00 Kg de soja , safra 22/23, ao valor unitário de R$ 2,78, totalizando R$ 613.690,56, localização da área Primeiro Subdistrito de Pampeiro, Estancia Banhado Grande, Santana do Livramento, RS, imóvel sob a matrícula nº 44419, proprietário Breno Sisson Maciel.

A hipoteca restou devidamente registrada na matrícula do imóvel, conforme protocolo do dia 24/08/2022, anterior ao pedido de recuperação judicial, atendendo ao disposto no art. 1.492 do Código Civil:

R. nº315 - 579:- HIPOTECA CEDULAR. EMITENTE:-**ALISSON CASTRO WOLLMEISTER**, brasileiro, agricultor, nascido em 23/10/1974, inscrito no CPF sob nº 767.040.500-78, portador da Carteira de Identidade nº 1054351919, expedida pela SSP/RS, filho de Cirio Wollmeister e de Alice do Nascimento Wollmeister, casado pelo regime da Comunhão Parcial de Bens, com **MARCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER**, brasileira, enfermeira, nascida em 17/06/1978, inscrita no CPF sob nº 958.839.320-53, portadora da Carteira de Identidade nº 4048093159, expedida pela SSP-RS em 16/03/2004, filha de Alcides Dutra Braga e de Marli Odete Reis Braga, ambos residentes e domiciliados na Rua Arroio do Meio, nº 234, Bairro Vila São Francisco, na cidade de Cruz Alta,RS. **AVALISTAS**:-**CIRIO WOLLMEISTER**, brasileiro, agricultor, inscrito no CPF sob nº 167.382.840-04, portador da Carteira de Identidade nº 5018201011, expedida pela SSP/RS, filho de Arnoldo Wollmeister e de Leopoldina Wollmeister, e sua esposa **ALICE DO NASCIMENTO WOLLMEISTER**, brasileira, Professora de ensino fundamental e médio, inscrita no CPF sob nº 417.748.840-20, portadora da Carteira de Identidade nº 3019029822, expedida pela SSP-RS, filha de Castro Samuel do Nascimento e de Otilia Borges do Nascimento, casados pelo regime da comunhão universal de bens, residentes e domiciliados na Rua Arroio do Meio, nº 234, Bairro Vila São Francisco, no município de Cruz Alta,RS, neste ato representado por sua procuradora, **ALICE DO NASCIMENTO WOLLMEISTER**, inscrita no CPF sob nº 417.748.840-20. **CREDOR**:-**BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A**, inscrito no CNPJ sob nº 92.702.067/0001-96, com sede em Capitão Montanha, nº 177, no município de Porto Alegre,RS.

HIPOTECANTE/INTERVENIENTE HIPOTECANTE:-**ALISSON CASTRO WOLLMEISTER**, brasileiro, agricultor, nascido em 23/10/1974, inscrito no CPF sob nº 767.040.500-78, portador da Carteira de Identidade nº 1054351919, expedida pela SSP/RS, filho de Cirio Wollmeister e de Alice do Nascimento Wollmeister, e sua esposa **MARCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER**, brasileira, enfermeira, nascida em 17/06/1978, inscrita no CPF sob nº 958.839.320-53, portadora da Carteira de Identidade nº 4048093159, expedida pela SSP-RS em 16/03/2004, filha de Alcides Dutra Braga e de Marli Odete Reis Braga, casados pelo regime da Comunhão Parcial de Bens, residentes e domiciliados na Rua Arroio do Meio, nº 234, Bairro Vila São Francisco, na cidade de Cruz Alta,RS. **VALOR:-** R$263.926,00. **VENCIMENTO:-** 15/06/2023. **FINALIDADE:-** Custeio Agrícola. **ENCARGOS FINANCEIROS:-** 12,00% ao ano. **PRAÇA DE PAGAMENTO:-** São Vicente do Sul-RS. **FORMA DE PAGAMENTO:-** O emitente pagará ao Credor em 1 parcela, vencendo em 15/06/2023. **GARANTIAS:-** **EM PENHOR CEDULAR DE PRIMEIRO GRAU**, sem concorrência de terceiros: **196.560,00 kg soja, Safra 22/23**, no valor de R$456.560,00, de propriedade do emitente. Localização da área Primeiro Subdistrito de Pampero, Estancia Banhado Grande, Santana do Livramento, RS, imóvel sob a matrícula nº44414, proprietário Breno Sisson Maciel. **EM HIPOTECA CEDULAR DE TERCEIRO GRAU**: Uma fração de terras com a área superficial de 40ha, localizado no Fazenda da Primavera, objeto da matrícula de nº579, Livro nº2 RG, deste Ofício. **FORMA:- CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº101855775**, emitida em 22/08/2022, na cidade de São Vicente do Sul-RS. **CONDIÇÕES:-** As demais condições constam da Cédula. **PROTOCOLO:-** Nº57214, Lº1-M, em 24/08/2022. Eu Bel. Tiago Sturza Geriboni, Escrevente digitei. **EMOLUMENTOS**:- R$110,20. CCPR - registro da hipoteca: R$98,00 (0309.04.1900003.11644 = R$4,40) Processamento eletrônico de dados: R$6,00 (0309.01.1900003.33927 = R$ 1,80). Emolumentos conforme Art. 42-Bda lei nº 13.986/20. São Vicente do Sul, RS., 29 de agosto de 2022.
Bel. Anilson de Oliveira, Oficial Substituto:-

No que se refere ao penhor agrícola, foi igualmente comprovada sua constituição através do envio da averbação da existência na matrícula de n. 44.419 do CRI de Santana do Livramento/RS.

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Protocolo número 102188, do Livro 1-AA datado de

Livro 2: AV.4/44.418 (5,00); AV.5/44.418 (94,10)

Emolumentos: R$ 105,70

0547.01.1600504.78369, 78378 e 78377, 0547.04.1500001.24083, 24080 e 24081

Selos: R$ 12,40

Sant'Ana do Livramento, sexta-feira, 18 de junho de 2021

Joslaine Vasselli de Menezes Spritze - Substituta do Oficial

O valor da garantia, desse modo, corresponde ao valor de avaliação em ambos os bens entregues, ou seja, R$ 2.213.690,56. Assim, até o limite de R$ 2.213.690,56 o crédito é classificado como garantia real, e o excedente é considerado quirografário, na forma do art. 41, § 2º da LREF. **Portanto, considerando-se que o valor atualizado do crédito até a data do ajuizamento da recuperação judicial resulta em R$ 280.223,73, o saldo deve ser integralmente incluído na classe II**.

u) BRW 3688506 (OP 101857832 RENEG CUSTEIOS) – CED 101857832

O credor comprovou a origem e titularidade do crédito através do envio da Cédula de Crédito Bancário de n. 101857832, emitida pelo devedor Alisson Castro Wollmeister em 22/08/2022, requerendo sua classificação na classe dos credores com garantia real, haja vista terem sido outorgadas as seguintes garantias:

Em HIPOTECA CEDULAR de SEGUNDO GRAU:
- Imóvel Rural - *PARTE IDEAL DE 40 HA DENTRO DE UMA FRAÇÃO DE TERRAS DE CAMPO COM A ÁREA SUPERFICIAL DE 7.095.983,1M², SITUADO NO LUGAR DENOMINADO FAZENDA*

DA PRIMAVERA, NESTE MUNICÍPIO, EM COMUM E DENTRO DE MAIOR ÁREA COM DEMAIS HERDEIROS DE JOSE CARLOS KREBS, CUJA MAIOR ÁREA CONFRONTA AO NORTE, COM A SUCESSÃO DE ADOLFO PILLAR DA SILVA, AO SUL, COM NATERCIA E LEONIDA XAVIER, A LESTE, COM ALCIDES IGNACIO XAVIER, LAUDEMIRO LIMA DA ROSA E DEOLINA LIMA DUARTE E A OESTE, AINDA COM NATERCIA E LEONILDA XAVER E COM MILTRA DA CRUZ MIRANDA.

Valor de avaliação: *R$ 1.600.000,00 (um milhao e seiscentos mil reais)*

Localizado na *FAZENDA DA PRIMAVERA 0 em SAO VICENTE DO SUL/RS.*

- Penhor de 589.680,00 Kg de soja , safra 22/23, ao valor unitário de R$ 2,78, totalizando R$ 1.639.310,40, localização da área Primeiro Subdistrito de Pampeiro, Estancia Banhado Grande, Santana do Livramento, RS, imóvel sob a matrícula nº 44416, proprietário Breno Sisson Maciel.

A hipoteca restou devidamente registrada na matrícula do imóvel, conforme protocolo do dia 24/08/2022, anterior ao pedido de recuperação judicial, atendendo ao disposto no art. 1.492 do Código Civil:

R. nº 314 - 579:- HIPOTECA CEDULAR. EMITENTE:-ALISSON CASTRO WOLLMEISTER, brasileiro, agricultor, nascido em 23/10/1974, inscrito no CPF sob nº 767.040.500-78, portador da Carteira de Identidade nº 1054351919, expedida pela SSP/RS, filho de Cirio Wollmeister e de Alice do Nascimento Wollmeister, casado pelo regime da Comunhão Parcial de Bens, com **MARCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER**, brasileira, enfermeira, nascida em 17/06/1978, inscrita no CPF sob nº 958.839.320-53, portadora da Carteira de Identidade nº 4048093159, expedida pela SSP-RS em 16/03/2004, filha de Alcides Dutra Braga e de Marli Odete Reis Braga, ambos residentes e domiciliados na Rua Arroio do Meio, nº 234, Bairro Vila São Francisco, na cidade de Cruz Alta,RS. **AVALISTAS:-CIRIO WOLLMEISTER**, brasileiro, agricultor, inscrito no CPF sob nº 167.382.840-04, portador da Carteira de Identidade nº 5018201011, expedida pela SSP/RS, filho de Arnoldo Wollmeister e de Leopoldina Wollmeister, e sua esposa **ALICE DO NASCIMENTO WOLLMEISTER**, brasileira, Professora de ensino fundamental e médio, inscrita no CPF sob nº 417.748.840-20, portadora da Carteira de Identidade nº 3019029822, expedida pela SSP-RS, filha de Castro Samuel do Nascimento e de Otilia Borges do Nascimento, casados pelo regime da comunhão universal de bens, residentes e domiciliados na Rua Arroio do Meio, nº 234, Bairro Vila São Francisco, no município de Cruz Alta,RS, neste ato representado por sua procuradora, **ALICE DO NASCIMENTO WOLLMEISTER**, inscrita no CPF sob nº 417.748.840-20. **CREDOR:-BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A**, inscrito no CNPJ sob nº 92.702.067/0001-96, com sede em Capitão Montanha, nº 177, no município de Porto Alegre,RS. **HIPOTECANTE/INTERVENIENTE HIPOTECANTE:-ALISSON CASTRO WOLLMEISTER**, brasileiro, agricultor, nascido em 23/10/1974, inscrito no CPF sob nº 767.040.500-78, portador da Carteira de Identidade nº 1054351919, expedida pela SSP/RS, filho de Cirio Wollmeister e de Alice do Nascimento Wollmeister, e sua esposa **MARCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER**, brasileira, enfermeira, nascida em 17/06/1978, inscrita no CPF sob nº 958.839.320-53, portadora da Carteira de Identidade nº 4048093159, expedida pela SSP-RS em 16/03/2004, filha de Alcides Dutra Braga e de Marli Odete Reis Braga, casados pelo regime da Comunhão Parcial de Bens, residentes e domiciliados na Rua Arroio do Meio, nº 234, Bairro Vila São Francisco, na cidade de Cruz Alta,RSS. **VALOR:-** R$ 791.778,00. **VENCIMENTO:-** 15/06/2023. **FINALIDADE:-** Custeio Agricola.

ENCARGOS FINANCEIROS:- 12,00% ao ano. **PRAÇA DE PAGAMENTO:-** São Vicente do Sul-RS. **FORMA DE PAGAMENTO:-** O emitente pagará ao Credor em 1 parcela, vencendo em 15/06/2023. **GARANTIAS:- EM PENHOR CEDULAR DE PRIMEIRO GRAU**, sem concorrência de terceiros. **589.680,00 kg soja, Safra 22/23**, no valor de R$613.690,00, de propriedade do emitente. Localização da área Primeiro Subdistrito de Pampero, Estancia Banhado Grande, Santana do Livramento, RS, imóvel sob a matricula nº44416, proprietário Breno Sisson Maciel. **EM HIPOTECA CEDULAR DE SEGUNDO GRAU**: Uma fração de terras com a área superficial de 40ha, localizado no Fazenda da Primavera, objeto da matricula de nº579, Livro nº2 RG, deste Oficio. **FORMA:- CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº101857832**, emitida em 22/08/2022, na cidade de São Vicente do Sul-RS. **CONDIÇÕES:-** As demais condições constam da Cédula. **PROTOCOLO:-** Nº57213, L.º1-M, em 24/08/2022. Eu Bel. Tiago Sturza Geriboni, Escrevente digitei. **EMOLUMENTOS:-** R$110,20. CCPR - registro da hipoteca: R$98,00 (0309.04.1900003.11643 = R$4,40) Processamento eletrônico de dados: R$6,00 (0309.01.1900003.33926 = R$1,80). Emolumentos conforme Art. 42-Bda lei nº 13.986/20. São Vicente do Sul, RS., 29 de agosto de 2022.
Bel. Anilson de Oliveira, Oficial Substituto:-

No que se refere ao penhor agrícola, foi igualmente comprovada sua constituição através do envio da averbação da existência na matrícula de n. 44.416 do CRI de Santana do Livramento/RS.

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Protocolo número 192170, do Livro 1-AA datado de

Livro 2: AV.4/44.418 (0,50); AV.5/44.418 (54,10)

Livro 3: 36.857 (111,80)

Emolumentos: R$ 165,70

0547.01.1900004.78433 a 78435, 0547.04.1500001.24133 a 24135

Selos: R$ 12,40

Sant'Ana do Livramento, segunda-feira, 19 de junho de 2023

Josiaine Vaizelir de Menezes Santos - Substituta de Oficial

O valor da garantia, desse modo, corresponde ao valor de avaliação em ambos os bens entregues, ou seja, R$ 3.239.310,40. Assim, até o limite de R$ 3.239.310,40 o crédito é classificado como garantia real, e o excedente é considerado quirografário, na forma do art. 41, § 2º da LREF. **Portanto, considerando-se que o valor atualizado do crédito até a data do ajuizamento da recuperação judicial resulta em R$ 753.755,16, o saldo deve ser integralmente incluído na classe II**.

v) BRW 3688507 (OP 101855775 RENEG CUSTEIOS) – CED 101855775

O credor comprovou a origem e titularidade do crédito através do envio da Cédula de Crédito Bancário de n. 101855775, emitida pelo devedor Alisson Castro Wollmeister em 22/08/2022, requerendo sua classificação na classe dos credores com garantia real, haja vista terem sido outorgadas as seguintes garantias:

Em HIPOTECA CEDULAR de PRIMEIRO GRAU:
- Imóvel Rural – *PARTE IDEAL DE 40 HA DENTRO DE UMA FRAÇÃO DE TERRAS DE CAMPO COM A ÁREA SUPERFICIAL DE 7.095.983,1M², SITUADO NO LUGAR DENOMINADO FAZENDA*

DA PRIMAVERA, NESTE MUNICIPIO, EM COMUM E DENTRO DE MAIOR AREA COM DEMAIS HERDEIROS DE JOSE CARLOS KREBS, CUJA MAIOR ÁREA CONFRONTA AO NORTE, COM A SUCESSÃO DE ADOLFO PILLAR DA SILVA, AO SUL, COM NATERCIA E LEONIDA XAVIER, A LESTE, COM ALCIDES IGNACIO XAVIER, LAUDEMIRO LIMA DA ROSA E DEOLINA LIMA DUARTE E A OESTE, AINDA COM NATERCIA E LEONILDA XAVER E COM MILTRA DA CRUZ MIRANDA.

Valor de avaliação: *R$ 1.600.000,00 (um milhao e seiscentos mil reais)*

- Penhor de 196.560,00 Kg de soja , safra 22/23, ao valor unitário de R$ 2,78, totalizando R$ 546.436,80, localização da área Primeiro Subdistrito de Pampeiro, Estancia Banhado Grande, Santana do Livramento, RS, imóvel sob a matricula nº 44414, proprietário Breno Sisson Maciel.

A hipoteca restou devidamente registrada na matrícula do imóvel, conforme protocolo do dia 24/08/2022, anterior ao pedido de recuperação judicial, atendendo ao disposto no art. 1.492 do Código Civil:

R. nº 313 - 579:- HIPOTECA CEDULAR. EMITENTE:-ALISSON CASTRO WOLLMEISTER, brasileiro, agricultor, nascido em 23/10/1974, inscrito no CPF sob nº 767.040.500-78, portador da Carteira de Identidade nº 1054351919, expedida pela SSP/RS, filho de Cirio Wollmeister e de Alice do Nascimento Wollmeister, casado pelo regime da Comunhão Parcial de Bens, com **MARCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER**, brasileira, enfermeira, nascida em 17/06/1978, inscrita no CPF sob nº 958.839.320-53, portadora da Carteira de Identidade nº 4048093159, expedida pela SSP-RS em 16/03/2004, filha de Alcides Dutra Braga e de Marli Odete Reis Braga, ambos residentes e domiciliados na Rua Arroio do Meio, nº 234, Bairro Vila São Francisco, na cidade de Cruz Alta,RS. **AVALISTAS:-CIRIO WOLLMEISTER**, brasileiro, agricultor, inscrito no CPF sob nº 167.382.840-04, portador da Carteira de Identidade nº 5018201011, expedida pela SSP/RS, filho de Arnoldo Wollmeister e de Leopoldina Wollmeister, e sua esposa **ALICE DO NASCIMENTO WOLLMEISTER**, brasileira, Professora de ensino fundamental e médio, inscrita no CPF sob nº 417.748.840-20, portadora da Carteira de Identidade nº 3019029832, expedida pela SSP-RS, filha de Castro Samuel do Nascimento e de Otilia Borges do Nascimento, casados pelo regime da comunhão universal de bens, residentes e domiciliados na Rua Arroio do Meio, nº 234, Bairro Vila São Francisco, no município de Cruz Alta,RS, neste ato representado por sua procuradora, **ALICE DO NASCIMENTO WOLLMEISTER**, inscrita no CPF sob nº 417.748.840-20. **CREDOR:-BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A**, inscrito no CNPJ sob nº 92.702.067/0001-96, com sede em Capitão Montanha, nº 177, no município de Porto Alegre,RS. **HIPOTECANTE/INTERVENIENTE HIPOTECANTE:-ALISSON CASTRO WOLLMEISTER**, brasileiro, agricultor, nascido em 23/10/1974, inscrito no CPF sob nº 767.040.500-78, portador da Carteira de Identidade nº 1054351919, expedida pela SSP/RS, filho de Cirio Wollmeister e de Alice do Nascimento Wollmeister, e sua esposa **MARCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER**, brasileira, enfermeira, nascida em 17/06/1978, inscrita no CPF sob nº 958.839.320-53, portadora da Carteira de Identidade nº 4048093159, expedida pela SSP-RS em 16/03/2004, filha de Alcides Dutra Braga e de Marli Odete Reis Braga, casados pelo regime da Comunhão Parcial de Bens, residentes e domiciliados na Rua Arroio do Meio, nº 234, Bairro Vila São Francisco, na cidade de Cruz Alta,RS. **VALOR:-** R$294.584,39. **VENCIMENTO:-** 15/06/2023. **FINALIDADE:-** Custeio Agrícola. **ENCARGOS FINANCEIROS:-** 12,00% ao ano. **PRAÇA DE PAGAMENTO:-** São Vicente do Sul-RS. **FORMA DE PAGAMENTO:-** O emitente pagará ao Credor em 1 parcela, vencendo em 15/06/2023. **GARANTIAS:- EM PENHOR CEDULAR DE PRIMEIRO GRAU**, sem concorrência de terceiros: **220.752,00 kg soja, Safra 22/23**, no valor de R$613.690,00, de propriedade do emitente. Localização da área Primeiro Subdistrito de Pamnero, Estancia Banhado Grande, Santana do Livramento, RS, imóvel sob a matrícula n°44419, proprietário Breno Sisson Maciel. **EM HIPOTECA CEDULAR DE PRIMEIRO GRAU**: Uma fração de terras com a área superficial de 40ha, localizado no Fazenda da Primavera, objeto da matrícula de n°579, Livro n°2 RG, deste Ofício. **FORMA:- CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº101856194**, emitida em 22/08/2022, na cidade de São Vicente do Sul-RS. **CONDIÇÕES:-** As demais condições constam da Cédula. **PROTOCOLO:-** Nº57212, Lº1-M, em 24/08/2022. Eu Bel. Tiago Sturza Geriboni, Escrevente digitei. **EMOLUMENTOS**:- R$110,20. CCPR - registro da hipoteca: R$98,00 (0309.04.1900003.11547 = R$4,40) Processamento eletrônico de dados: R$6,00 (0309.01.1900003.33765 = R$1,80). Emolumentos conforme Art. 42-Bda lei nº 13.986/20. São Vicente do Sul, RS., 29 de agosto de 2022.
Bel. Amilson de Oliveira, Oficial Substituto:-

No que se refere ao penhor agrícola, foi igualmente comprovada sua constituição através do envio da averbação da existência na matrícula de n. 44.414 do CRI de Santana do Livramento/RS.

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Protocolo número 102165, do Livro 1-AA datado de

Livro 2: AV.4/44.414 (0,00); AV.5/44.414 (54,10)

Livro 3: 38.852 (111,80)

Emolumentos: R$ 65,70

0547.01.1800004.78353, 78356 e 78357, 0547.04.1800001.24070, 24072 e 24073

Selos: R$ 12,40

Sant'Ana do Livramento, sexta-feira, 16 de junho de 2023

Josiaine Vaizeir de Menezes Santos - Substituta de Oficial

O valor da garantia, desse modo, corresponde ao valor de avaliação em ambos os bens entregues, ou seja, R$ 2.146.436,80. Assim, até o limite de R$ 2.146.436,80 o crédito é classificado como garantia real, e o excedente é considerado quirografário, na forma do art. 41, § 2º da LREF. **Portanto, considerando-se que o valor atualizado do crédito até a data do ajuizamento da recuperação judicial resulta em R$ 251.754,20, o saldo deve ser integralmente incluído na classe II**.

w) BRW 3694170 (OP 103766060 MCR 6.7 CUSTEIOS) de 1.947.500,00 – CED 103766060

O credor comprovou a origem e titularidade do crédito através do envio da Cédula de Crédito Bancário de n. 103766060, emitida pelo devedor Alisson Castro Wollmeister em 31/03/2023, requerendo sua classificação na classe dos credores com garantia real, haja vista terem sido outorgadas as seguintes garantias:

Em HIPOTECA CEDULAR de DÉCIMO-OITAVO GRAU:
- Imóvel Rural – *PARTE IDEAL DE 78 HA DENTRO DE UMA FRAÇÃO DE TERRAS DE CAMPO COM A ÁREA SUPERFICIAL DE SETE MILHÕES, NOVENTA E CINCO MIL, NOVECENTOS E OITENTA E TRÊS METROS E UM CENTÍMETRO QUADRADO (7.095.983,1M²) , SITUADO NO LUGAR DENOMINADO "FAZENDA DA PRIMAVERA"NESTE MUNICIPIO, EM COMUM E DENTRO DE*

MAIOR ÁREA COM DEMAIS HERDEIROS DE JOSE CARLOS KREBS, CUJA MAIOR ÁREA CONFRONTA AO NORTE, COM A SUCESSÃO DE ADOLFO PILLAR DA SILVA AO SUL, COM NATERCIA E LEONIDA XAVIER A LESTE, COM ALCIDES IGNACIO XAVIER, LAUDEMIRO LIMA DA ROSA E DEOLINDA LIMA DUARTE E A OESTE, AINDA COM NATERCIA E LEONIDA XAVIER E COM MILTRE DA CRUZ MIRANDA.

Valor de avaliação: *R$ 3.744.000,00 (tres milhoes, setecentos e quarenta e quatro mil reais)*

Localizado na *FAZENDA DA PRIMAVERA 0 em SAO VICENTE DO SUL/RS.*

Dito imóvel encontra-se registrado em/no *OFICIO DOS REGISTROS PUBLICOS, Comarca de SAO VICENTE DO SUL,* Livro nº 2 - Registro Geral, matricula nº *579.*

- Penhor de 2.050.000,00 Kg de trigo , safra 22/23, ao valor unitário de R$ 1,54, totalizando R$ 3.157.000,00, localização da área Interior, Santana do Livramento, RS, imóvel sob a matrícula nº 44421, proprietário Breno Sisson Maciel.

A hipoteca restou devidamente registrada na matrícula do imóvel, conforme protocolo do dia 05/04/2023, anterior ao pedido de recuperação judicial, atendendo ao disposto no art. 1.492 do Código Civil:

R. nº 341 - 579:- HIPOTECA CEDULAR. EMITENTE:-ALISSON CASTRO WOLLMEISTER, brasileiro, produtor rural, inscrito no CPF sob nº 767.040.500-78, filho de Cirio Wollmeister e de Alice do Nascimento Wollmeister, casado com **MARCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER**, brasileira, enfermeira, inscrita no CPF sob nº 958.839.320-53, filha de Alcides Dutra Braga e de Marli Odete Reis Braga, casados pelo regime da Comunhão Parcial de Bens, residentes e domiciliados na Rua Arroio do Meio, nº 234, Bairro Vila Sao Francisco, na cidade de Cruz Alta,RS. Representados neste ato por **Deogenes Antunes Tonezer. AVALISTAS:-ALICE DO NASCIMENTO WOLLMEISTER**, brasileira, produtor em pecuária familiar, inscrita no CPF sob nº 417.748.840-20, filha de Castro Samuel do Nascimento e de Otilia Borges do Nascimento, e seu esposo **CIRIO WOLLMEISTER**, brasileiro, aposentado inss, inscrito no CPF sob nº 167.382.840-04, filho de Arnoldo Wollmeister e de Leopoldina Wollmeister, casados pelo regime da comunhão universal de bens, representado neste ato por ALICE DO NASCIMENTO WOLLMEISTER, brasileira, inscrita no CPF sob nº 417.748.840-20, residentes e domiciliados na Rua Arroio do Meio, nº 234, Bairro Vila Sao Francisco, no município de Cruz Alta,RS. **HIPOTECANTES/INTERVENIENTES HIPOTECANTES:-ALISSON CASTRO WOLLMEISTER**, brasileiro, produtor rural, inscrito no CPF sob nº 767.040.500-78, filho de Cirio Wollmeister e de Alice do Nascimento Wollmeister, e sua esposa **MARCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER**, brasileira, enfermeira, inscrita no CPF sob nº 958.839.320-53, filha de Alcides Dutra Braga e de Marli Odete Reis Braga, casados pelo regime da Comunhão Parcial de Bens, residentes e domiciliados na Rua Arroio do Meio, nº 234, Bairro Vila Sao Francisco, na cidade de Cruz Alta,RS. Representados neste ato por **Deogenes Antunes Tonezer. CREDOR:-BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A**, inscrito no CNPJ sob nº 92.702.067/0001-96, com sede em Capitão Montanha, nº 177, no município de Porto Alegre,RS. **VALOR:-** R$ 1.947.500,00. **VENCIMENTO:-** 28/12/2023. **FINALIDADE:-** Custeio Agrícola. **ENCARGOS FINANCEIROS:-** 19,00% ao ano. **PRAÇA DE PAGAMENTO:-** São Vicente do Sul-RS. **FORMA DE PAGAMENTO:-** O emitente pagará ao Credor em 1 parcela, vencendo em 28/12/2023. **GARANTIAS:- EM HIPOTECA CEDULAR DE DÉCIMO OITAVO GRAU**: Uma fração de terras com a área superficial de 78ha, localizado no Fazenda da Primavera, objeto da matrícula de nº579, Livro nº2 RG, deste Ofício. **FORMA:- CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO**

CONTINUA NA FOLHA

Nº103766060, emitida em 31/03/2023, na cidade de São Vicente do Sul-RS. **CONDIÇÕES:-** As demais condições constam da Cédula. **PROTOCOLO:-** Nº58155, Lº1-M, em 04/04/2023. Eu Bel. Tiago Sturza Geriboni, Escrevente digitei. **EMOLUMENTOS** - R$117,80. CCPR - registro da hipoteca: R$105,20 (0309.04.1900003.14587 – R$4,40) Processamento eletrônico de dados: R$6,40 (0309.01.1900003.39677 – R$1,80). Emolumentos conforme Art. 42-Bda lei nº 13.986/20. São Vicente do Sul, RS., 05 de abril de 2023.
Bel. Anilson de Oliveira, Oficial Substituto:-

No que se refere ao penhor agrícola, foi igualmente comprovada sua constituição através do envio da averbação da existência na matrícula de n. 44.421 do CRI de Santana do Livramento/RS.

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Protocolo número 192168, do Livro 1-AA datado de
Livro 2: AV.4/44.421 (0,00); AV.5/44.421 (54,10)
Livro 3: 38.955 (11,80)
Emolumentos: R$ 166,70
0547.01.1900004.78428 e 78429, 78438, 0547.04.1500001.24129 e 24130, 24138
Selos: R$ 12,40
Sant'Ana do Livramento, segunda-feira, 19 de junho de 2023

Joelaine Valzelir de Menezes Santos - Substituta de Oficial

O valor da garantia, desse modo, corresponde ao valor de avaliação em ambos os bens entregues, ou seja, R$ 6.901.000,00. Assim, até o limite de R$ 6.901.000,00 o crédito é classificado como garantia real, e o excedente é considerado quirografário, na forma do art. 41, § 2º da LREF. **Portanto, considerando-se que o valor atualizado do crédito até a data do ajuizamento da recuperação judicial resulta em R$ 2.078.691,27, o saldo deve ser integralmente incluído na classe II**.

x) **OP 2021020784001 EQUALIZA INVEST EMPRESARIAL AGRICOLA PF - MCR 6.3 – CEDULA DECRÉDITO BANCÁRIO N. 01.144.21.0025.0, valor de R$ 4.631.721,96, firmada em 08/11/.2021. Vencimento final: 15/08/2031.**

O credor comprovou a origem e titularidade do crédito através do envio da Cédula de Crédito Bancário emitida pelo devedor Alisson Castro Wollmeister em 08/11/2021. O valor do crédito atualizado até a datas do pedido de recuperação judicial, na monta de **R$ 4.562.344,07**, restou evidenciado através do envio do relatório do saldo contábil e dos extratos da operação.

O crédito restou parcialmente garantido pela alienação fiduciária de bens móveis, descritos na cláusula 8.1 do contrato celebrado, avaliados em R$ 1.631.724,00:

8.1 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM MÓVEL

Em alienação fiduciária, nos termos dos artigos 1.361 a 1.368 do Código Civil Brasileiro, c/c os §§ do art. 66-B da Lei nº 4.728 e com o Decreto-Lei nº 911/69, o bem descrito e caracterizado a seguir:

UM ELEVADOR DE CAÇAMBAS, MODELO ECTR-0 A ECTR-5, CÓDIGO FINAME: 2578750, FABRICADO EM 2021 POR TROMINK INDUSTRIAL LTDA..VALOR DO BEM MÓVEL: **R$ 147.462,00 (Cento e Quarenta e sete Mil, Quatrocentos e Sessenta e dois Reais)**.
UM ELEVADOR DE CAÇAMBAS, MODELO ECTR-0 A ECTR-5, CÓDIGO FINAME: 2578750, FABRICADO EM 2021 POR TROMINK INDUSTRIAL LTDA..VALOR DO BEM MÓVEL: **R$ 36.800,00 (Trinta e seis Mil, Oitocentos Reais)**.
UM ELEVADOR DE CAÇAMBAS, MODELO ECTR-0 A ECTR-5, CÓDIGO FINAME: 2578750, FABRICADO EM 2021 POR TROMINK INDUSTRIAL LTDA..VALOR DO BEM MÓVEL: **R$ 39.380,00 (Trinta e nove Mil, Trezentos e Oitenta Reais)**.
UM ELEVADOR DE CAÇAMBAS, MODELO ECTR-0 A ECTR-5, CÓDIGO FINAME: 2578750, FABRICADO EM 2021 POR TROMINK INDUSTRIAL LTDA..VALOR DO BEM MÓVEL: **R$ 67.350,00 (Sessenta e sete Mil, Trezentos e Cinquenta Reais)**.
UM ELEVADOR DE CAÇAMBAS, MODELO ECTR-0 A ECTR-5, CÓDIGO FINAME: 2578750, FABRICADO EM 2021 POR TROMINK INDUSTRIAL LTDA..VALOR DO BEM MÓVEL: **R$ 67.350,00 (Sessenta e sete Mil, Trezentos e Cinquenta Reais)**.
UM SILO SECADOR, MODELO SSB-0201 A SSB-2722, CÓDIGO FINAME: 1796751, FABRICADO EM 2021 POR CARLOS BECKER METALURGICA INDUSTRIAL LTDA..VALOR DO BEM MÓVEL: **R$ 527.002,00 (Quinhentos e Vinte e sete Mil, dois Reais)**.
UM TRANSPORTADOR DE CORRENTE, MODELO TCTR-160 A TCTR-550, CÓDIGO FINAME: 2578772, FABRICADO EM 2021 POR TROMINK INDUSTRIAL LTDA..VALOR DO BEM MÓVEL: **R$ 60.115,00 (Sessenta Mil, Cento e quinze Reais)**.
UM TRANSPORTADOR DE CORRENTE, MODELO TCTR-160 A TCTR-550, CÓDIGO FINAME: 2578772, FABRICADO EM 2021 POR TROMINK INDUSTRIAL LTDA..VALOR DO BEM MÓVEL: **R$ 60.115,00 (Sessenta Mil, Cento e quinze Reais)**.
UM TRANSPORTADOR DE CORRENTE, MODELO TCTR-160 A TCTR-550, CÓDIGO FINAME: 2578772, FABRICADO EM 2021 POR TROMINK INDUSTRIAL LTDA..VALOR DO BEM MÓVEL: **R$ 61.460,00 (Sessenta e um Mil, Quatrocentos e Sessenta Reais)**.
UM TRANSPORTADOR HELICOIDAL TIPO CALHA "U", MODELO THTR-160 A THTR-500, CÓDIGO FINAME: 2578789, FABRICADO EM 2021 POR TROMINK INDUSTRIAL LTDA..VALOR DO BEM MÓVEL: **R$ 12.725,00 (doze Mil, Setecentos e Vinte e cinco Reais)**.
UMA BALANÇA PARA PESAGEM DE VEÍCULOS, MODELO 950L, CÓDIGO FINAME: 03792999, FABRICADA EM 2021 POR TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANÇAS LTDA..VALOR DO BEM MÓVEL: **R$ 248.500,00 (Duzentos e Quarenta e oito Mil, Quinhentos Reais)**.
UMA MAQUINA DE LIMPEZA, MODELO MLTR-20 A MLTR-300, CÓDIGO FINAME: 3530840, FABRICADA EM 2021 POR TROMINK INDUSTRIAL LTDA..VALOR DO BEM MÓVEL: **R$ 363.465,00 (Trezentos e tres Mil, Quatrocentos e Sessenta e cinco Reais)**.

O contrato restou devidamente registrado no cartório de registro de títulos e documentos de São Vicente do Sul/RS, atendendo ao disposto no art. 1.361, §1º,

do Código Civil. Portanto, constituída a garantia fiduciária sobre os bens, o crédito, até o limite de R$ 1.631.724,00, deve ser excluído da relação de credores.

O valor remanescente restou garantido pela hipoteca dos imóveis de matrícula 11.836, 12.674 e 12.675 do CRI de São Vicente do Sul, conforme protocolo de 28/11/2021. Desse modo, devidamente constituída a hipoteca, nos termos do art. 1.492 do Código Civil:

REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO VICENTE DO SUL/RS
Manoel Antonio de Oliveira Palmeiro - Oficial
Protocolo número 55950, livro 1-L - Data: 26/11/2021
Registrado/Averbado no Livro 2 - Mat.: R.5/11.836 (91,90); R.1/12.674 (91,90); R.1/12.675 (91,90)
Emolumentos: R$ 276,70 Selos: R$ 14,15
0309.01.1900003.25637 a 25638, 25640, 0309.04.1900003.07580 a 07581, 07583
São Vicente do Sul, quarta-feira, 1º de dezembro de 2021
Manoel Antonio de Oliveira Palmeiro - Oficial

sua propriedade, a seguir descrito(s) e avaliado(s): CEDULAR de 1º GRAU, IMÓVEL DENOMINADO RICARDO ANDRE SCHUCH GLEBA 04, COM ÁREA DE 9,9999HA, SITUADO NO LIMITE DO IMÓVEL DENOMINADO RICARDO ANDRE SCHUCH , GLEBA I DESTE SEGUE CONFRONTADO DE RICARDO ANDRE SCHUCH , EM PICADA DOS FARRAPOS, LORETO, INTERIOR DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL, RS, SEM BENFEITORIAS. Município: SAO VICENTE DO SUL/RS. Dito imóvel encontra-se registrado no Cartório de Registro de Imóveis de SAO VICENTE DO SUL/RS Comarca de SAO VICENTE DO SUL/RS, Livro nº 2 - Registro Geral, sob a matrícula nº 11836.
HIPOTECA CEDULAR de 1º GRAU, IMÓVEL DENOMINADO FAZENDO DO CARMO GLEBA 04, COM ÁREA DE 49,9992HA, SITUADO EM PICADA DOS FARRAPOS, EM LORETO, INTERIOR DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL, RS. Município: SAO VICENTE DO SUL/RS. Dito imóvel encontra-se registrado no Cartório de Registro de Imóveis de SAO VICENTE DO SUL/RS Comarca de SAO VICENTE DO SUL/RS, Livro nº 2 - Registro Geral, sob a matrícula nº 12674.
HIPOTECA CEDULAR de 1º GRAU, IMÓVEL DENOMINADO FAZENDO DO CARMO GLEBA 05, COM ÁREA DE 50,0027HA, SITUADO EM PICADA DOS FARRAPOS, EM LORETO, INTERIOR DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL, RS. Município: SAO VICENTE DO SUL/RS. Dito imóvel encontra-se registrado no Cartório de Registro de Imóveis de SAO VICENTE DO SUL/RS Comarca de SAO VICENTE DO SUL/RS, Livro nº 2 - Registro Geral, sob a matrícula nº 12675.

O valor da garantia, desse modo, corresponde ao valor de avaliação de todos os bens entregues, ou seja, R$ 5.280.086,60. Assim, até o limite de R$ 5.280.086,60 o crédito é classificado como garantia real, e o excedente é considerado quirografário, na forma do art. 41, § 2º da LREF. **Portanto, considerando-se que o valor atualizado do crédito até a data do ajuizamento da recuperação judicial, após a exclusão da parcela extraconcursal, resulta em R$ 2.930.620,07, o saldo deve ser integralmente incluído na classe II**.

y) **OP 2021010580001 BANRINVESTFINAME AGRICULTURA PRE PF – CEDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - MODERFROTA N. 013242100560/ CONTRATO BNDES N. 44006129368. Contrato firmado em 26/08/2021, no valor de R$ 248.200,00, com garantia de aval de Cirio Wollmeister e Alice do Nascimento Wollmeister. Vencimento final: 18/08/2028.**

A operação foi firmada entre a instituição financeira e os devedores Alisson Castro Wollmeister e Márcia Reis Braga Wollmeister em 26/08/2021, prevendo a liberação de crédito de R$ 248.200,00 O contrato foi garantido pela alienação fiduciária de dois bens, consoante se verifica do item III do preâmbulo:

> **Alienação Fiduciária:** UM DISTRIBUIDOR DE ADUBOS E CALCARIOS, MARCA IPACOL, MODELO DSE 10500 VTAX, CÓDIGO FINAME: 3644349, FABRICADO EM 2021 POR IPACOL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.
> **Valor do Bem:** R$ 150.000,00(Cento e Cinquenta Mil Reais.
> **Limite Mínimo:** o valor de liquidação forçada do Bem deverá corresponder a todo tempo, a um montante equivalente a, no mínimo, R$ 150.000,00(Cento e Cinquenta Mil Reais).
>
> **Alienação Fiduciária:** UMA EXTRATORA DE GRAOS, MODELO OUTGRAIN215, CÓDIGO FINAME: 3228927, FABRICADO EM 2021 POR MARCHER BRASIL AGROINDUSTRIAL SA.
> **Valor do Bem:** R$ 142.000,00(Cento e Quarenta e dois Mil Reais.
> **Limite Mínimo:** o valor de liquidação forçada do Bem deverá corresponder a todo tempo, a um montante equivalente a, no mínimo, R$ 142.000,00(Cento e Quarenta e dois Mil Reais).

No que se refere ao registro da garantia, verifica-se que o instrumento restou registrado no cartório de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de São Vicente do Sul/RS, local declarado como domicílio da Devedora no preâmbulo do contrato, atendendo ao previsto no art. 1.361, §1º, do Código Civil:

> REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
> MANOEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA PALMEIRO - OFICIAL
> PROTOCOLO: Nº 4910 - Livro A-4, Fls 74, em data 30/08/2021.
> REGISTRO: Nº 4297 - Livro B-23, Fls 215 f.
> São Vicente do Sul, 31 de agosto de 2021.
> Manoel Antônio de Oliveira Palmeiro - Oficial
> Total: R$ 108,30 + R$ 6,00 = R$ 114,30; Registro TD e valor (integral): R$ 58,50
> (0309.04.0800008.01667 = R$ 3,30); Digitalização R$ 42,50
> (0309.04.0800008.01668 = R$ 3,30); Processamento eletrônico: R$ 5,30
> (0309.01.0800008.06700 = R$ 1,40)

Assim, atendeu às formalidades exigidas pela legislação para a constituição da garantia fiduciária. Os aditamentos celebrados posteriormente apenas alteraram o valor e condições de pagamento do crédito, mantendo hígida a garantia fiduciária constituída.

Até o limite do valor do bem gravado o crédito é considerado extraconcursal, na forma do art. 49, § 3º da LREF, e o excedente é concursal, conforme Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal.

Portanto, considerando-se que o valor atualizado do crédito até a data do ajuizamento da recuperação judicial resulta em R$ 199.646,58, conforme cálculo encaminhado pelo credor, deve o crédito ser integralmente excluído da relação de credores, na medida em que, somadas, as garantias alcançam o valor de R$ 292.000,00.

Conclusão: vai parcialmente acolhida a divergência apresentada, a fim de retificar o crédito do Banrisul no quadro de credores, para que passe a constar (i) R$ 19.822.572,53 na classe II; e (ii) R$ 1.146.137,43 na classe III.

7. **BOA SAFRA AGROPECUÁRIA E INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA**

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 11.568.848,96
Classe constante na lista de credores	Quirografários
Valor pleiteado pelo autor	R$ 14.836.736,00
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: o credor informou que o crédito arrolado deve ser retificado, a fim de que conste crédito na monta de R$ 14.836.736,00, decorrente do somatório da dívida objeto da ação de cumprimento de sentença n. 5004640-29.2024.8.21.0011, em trâmite junto ao juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cruz Alta/RS, das despesas do arresto realizado nos autos da ação de execução n. 5006944-35.2023.8.21.0011, do débito referente à ação de execução de n. 5004360-58.2024.8.21.0011, em trâmite junto ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cruz Alta/RS, das despesas referentes ao depósito e posterior extravio de 765.850 kg de trigo indústria armazenados pela Boa Safra em nos silos da Fazenda Dom Castro e, por fim, dos emolumentos referentes às despesas cartorárias necessárias ao prosseguimento da execução/cumprimento de sentença.

Contraditório: Considerando que os documentos que fundamentam o pleito foram devidamente apresentados, nos termos do art. 9º da Lei n. 11.101/2005, as Recuperandas não se opõem à majoração requerida.

Parecer da AJ: o credor encaminhou à Administração Judicial os documentos comprobatórios (i) do crédito executado no âmbito do cumprimento de sentença de n. 5004640-29.2024.8.21.0011 (certidão do ajuizamento, petição inicial do cumprimento de sentença, cálculo que instruiu a inicial, comprovante de recolhimento de custas processuais e cálculo atualizado do crédito até 21/01/2025), **comprovando crédito na monta de R$ 10.824.918,10**; (ii) dos créditos decorrentes do recolhimento de despesas inerentes ao arresto de grãos no âmbito da execução de título extrajudicial de n. 5006944-35.2023.8.21.0011 (certidão do ajuizamento, acordo judicial de renegociação e sua homologação, despesas com a realização do arresto, cálculo atualizado do crédito e custas judiciais relativas à execução), **comprovando crédito na monta de R$ 90.294,35**; (iii) de despesas referentes ao depósito e posterior extravio de 765.850kg de trigo

armazenados nos silos da Fazenda Dom Castro (Notas Fiscais de n. 87.007, 87.010, 87.013, 87.018 e 87.277), **comprovando crédito na monta de R$ 809.607,01**; e (iv) emolumentos referentes às despesas cartorárias, **comprovando crédito na monta de R$ 54.595,13**. Assim, a Administração Judicial entende devidamente comprovado crédito quirografário na monta de R$ 11.779.414,60.

No que se refere aos montantes executados no bojo da execução de título extrajudicial de n. 5004360-58.2024.8.21.0011, a credora deixou de anexar à divergência os documentos comprobatórios do crédito e o cálculo atualizado. Todavia, tendo em vista que se trata de execução de título extrajudicial em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Cruz Alta/RS, foi possível identificar os títulos executivos extrajudiciais lá executados e refazer os cálculos, possibilitando a inclusão do crédito perseguido naquela demanda.

Conforme se verifica da petição inicial e de seu aditamento, a execução visa à cobrança dos seguintes títulos emitidos pelo devedor Alisson Castro Wollmeister e não pagos:

Duplicata	Valor	Data de Emissão	Data de Vencimento
90376-1	R$ 115.400,00	25/01/2024	20/04/2024
91107-1	R$ 12.000,00	16/02/2024	20/05/2024
90386-1	R$ 66.100,00	25/01/2024	20/04/2024
89622-1	R$ 23.640,00	05/01/2024	20/05/2024
89319-1	R$ 56.581,00	29/12/2023	28/02/2024
89319-2	R$ 56.581,00	29/12/2023	30/04/2024
89318-1	R$ 27.500,00	29/12/2023	28/02/2024
89318-2	R$ 27.500,00	29/12/2023	30/04/2024
89317-1	R$ 37.500,00	29/12/2023	28/02/2024
89317-2	R$ 37.500,00	29/12/2023	30/04/2024
89313-1	R$ 31.442,50	29/12/2023	28/02/2024
89313-2	R$ 31.442,50	29/12/2023	30/04/2024
89311-1	R$ 45.252,50	29/12/2023	28/02/2024
89311-2	R$ 45.252,50	29/12/2023	30/04/2024
89309-1	R$ 17.660,00	29/12/2023	28/02/2024
89309-2	R$ 17.660,00	29/12/2023	30/04/2024
89308-1	R$ 37.237,20	29/12/2023	20/04/2024
89307-1	R$ 40.000,00	29/12/2023	20/04/2024
89306-1	R$ 27.250,00	29/12/2023	20/04/2024
89305-1	R$ 160.000,00	29/12/2023	20/04/2024
89304-1	R$ 176.500,00	29/12/2023	20/04/2024
89303-1	R$115.000,00	29/12/2023	20/04/2024
89046-1	R$ 14.440,00	22/12/2023	20/05/2024
88993-1	R$ 208.390,00	21/12/2023	20/05/2024
TOTAL ATUALIZADO: R$ 1.592.256,22			

Nº nota fiscal	Emissão	Vencimento do título	Valor Original	Valor atualizado: correção + juros
87576	17/11/2023	17/12/2023	R$ 710,00	R$ 773,99
90600	01/02/2024	01/03/2024	R$ 31.620,00	R$ 32.885,30
91582	01/03/2024	20/05/2024	R$ 42.000,00	R$ 42.615,13
91813	07/03/2024	20/05/2024	R$ 208.365,00	R$ 211.416,71
92339	22/03/2024	24/05/2024	R$ 285.800,00	R$ 289.692,91
92569	28/03/2024	20/05/2024	R$ 43.400,00	R$ 44.035,25
92387	23/03/2024	20/05/2024	R$ 30.100,00	R$ 30.540,84
92399	23/03/2024	20/05/2024	R$ 55.800,00	R$ 56.617,25
92914	08/04/2024	20/05/2024	R$ 52.700,00	R$ 53.417,84
93016	11/04/2024	20/05/2024	R$ 56.280,00	R$ 57.104,28
Total			R$ 786.675,00	**R$ 799.163,90**
Protesto			**R$ 187,72**	-
Valor total a ser acrescido ao valor indicado na exordial = **R$ 799.351,62**				

Atualizando-se os valores executados pelos índices apontados na execução de título extrajudicial, concluiu-se que o valor decorrente da execução atinge a monta de R$ 2.854.810,72, conforme abaixo:

Verbas	Índice	Taxa de Juros	Multa	Total
Duplicatas	IGP-M	1% a.m.	10%	1.838.153,90
Notas Fiscais	IPCA	1% a.m.	10%	963.628,02
Custas	IPCA	N/A	N/A	53.028,80
				2.854.810,72

Conclusão: divergência parcialmente acolhida, majorando-se o valor arrolado para R$ 14.634.225,32, mantendo-se o valor arrolado na classe quirografária.

8. BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- BRDE

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 361.261,17
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 0,00
Classe pleiteada pelo autor	N/A

Pretensão: O credor afirmou ser necessária a retificação da titularidade do crédito no quadro geral de credores, a fim de que seja excluído o BRDE e que conste o credor Super Tratores Máquinas Agrícolas LTDA, tendo em vista que, por conta do

Convênio Operacional n. 01/2015, a empresa Super Tratores Máquinas Agrícolas LTDA., prestou carta de fiança em favor do recuperando Alisson Castro Wollmeister, tendo honrado a fiança relativa às obrigações decorrentes da CCB de n. 68.576. Disse que, portanto, houve a sub-rogação do crédito em questão. Pleiteou, assim, a alteração da titularidade do crédito, com sua exclusão do quadro de credores.

Contraditório: Em atenção ao pedido de exclusão formulado pelo BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- BRDE, diante da notícia de sub-rogação do seu crédito pela Super Tratores, os recuperandos concordam com a pretensão de exclusão apresentada.

Parecer da AJ: o credor indicou que o crédito arrolado na recuperação decorre da Cédula de Crédito Bancário de n. RS-68.576/BRDE, pelo qual a credora forneceu crédito de R$ 620.000,00 ao Recuperando Alisson Castro Wollmeister, com a finalidade específica de adquirir uma plantadeira. O credor indicou que, para além de ter sido constituída garantia fiduciária sobre a máquina adquirida a sociedade empresária SUPER TRATORES MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. (CNPJ n. 89.800.502/0001-00) assinou carta fiança, pela qual garantiu a integralidade do valor devido por Alisson no âmbito da operação firmada com o BRDE:

CARTA DE FIANÇA

FAVORECIDO: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE, instituição financeira pública, com sede em Porto Alegre/RS, na Rua Uruguai, nº 155, 4º andar, e Agência nova Capital, inscrito no CNPJ/MF sob nº 92.814.968/0001-37.

OBRIGAÇÕES AFIANÇADAS: Operações de crédito realizadas pelos AFIANÇADOS junto ao FAVORECIDO, no valor total de **R$ 620.000,00** (Seiscentos e vinte e seis mil e quinhentos reais), descritas a seguir:

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº RS-68576 ALISSON CASTRO WOLLMEISTER, brasileiro, casado, CPF nº 67.040.500-76, RG nº 1064357919 SSP/RS, residente e domiciliado na Dom Castro, s/n, Interior, **SÃO VICENTE DO SUL - RS**, CEP: 97420-000, **PROMOVE SUL/OS-RS OP.IND RURAL**, **Valor de crédito** R$ 620.000,00 (Seiscentos e vinte mil reais) **Valor Financiado**: R$ 620.000,00 (Seiscentos e vinte mil reais).

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº RS-68511 VOLMER WEBER, brasileiro, casado, CPF nº 458.884.050-04, RG nº 6024188139 SSP/RS, residente e domiciliado na Rua Mariano Pedigo, Nº 0017A, Interior, **JULIO DE CASTILHOS- RS**, CEP: 98130-000 **MODERFROTA USADOS MPME**. **Valor de crédito**: R$ 66.500,00 (Sessenta e seis mil e quinhentos reais) **Valor Financiado**: R$ 66.500,00 (Sessenta e seis mil e quinhentos reais).

Firmados no âmbito do **Convênio Operacional nº 01/2015** entre a **EMPRESA CONVIDADA SUPER TRATORES MAQUINAS AGRICOLAS LTDA** e o **BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE**.

Pela presente CARTA DE FIANÇA, a **EMPRESA CONVIDADA SUPER TRATORES MAQUINAS AGRICOLAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na [illegible] nº 150 sala 80 e/1308 Nueve Centro, Santa Maria-RS, inscrita no CNPJ sob nº [illegible], representada por seus representantes abaixo caracterizados e assinados, e sob cumprimento com seu Contrato Social, constituída em FIADORA das obrigações acima caracterizadas, responsabilizando-se pelas mesmas solidariamente com os AFIANÇADOS perante o FAVORECIDO, na forma do inciso I do art. 828 do Código Civil Brasileiro. Esta Fiança é prestada com expressa renúncia aos artigos 366, 835 e 838, e ao benefício da ordem previsto no artigo 827, "caput", conforme com o artigo 828, I, todos do Código Civil Brasileiro de 2002, e vigorará pelo prazo de referido contrato. Em caso de prorrogação por qualquer motivo do vencimento da obrigação ora afiançada, incluindo refinanciamentos e que tenha ou venha a ter direito o beneficiário final, a validade da fiança fica igualmente prorrogada por igual período.

O credor comprovou, através de “Recibo com Sub-rogação”, que o crédito oriundo do contrato foi integralmente quitado pela fiadora “SUPER TRATORES MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.”. Diante disso, e tendo em vista a previsão do art. 831 do Código Civil, restou comprovada a sub-rogação da Super Tratores no direito de crédito do BRDE.

RECIBO COM SUB-ROGAÇÃO

O **Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE** recebeu da **SUPER TRATORES MAQUINAS AGRICOLAS LTDA**, CNPJ nº 89.800.502/0001-00, os valores abaixo discriminados referentes ao pagamento de débitos vencidos relativos ao contrato nº68576, tendo como principal devedor **Alisson Castro Wollmeister**, CPF nº 767.040.500-78.

DATA DE PAGAMENTO	VALOR
22/11/2024	R$ 386.223,02

O **BRDE**, por este instrumento e, nos termos do artigo 347, I do Código Civil, transfere à **SUPER TRATORES MAQUINAS AGRICOLAS LTDA**, os direitos creditórios e hipotecários pela importância paga.

Porto Alegre (RS), 26 de novembro de 2024.

RICARDO ESPINOSA VERDI:73763276068 Assinado de forma digital por RICARDO ESPINOSA VERDI:73763276068 Dados: 2025.02.03 11:43:38 -03'00'

SIMONE SOUZA THOMAZI:69843490010 Assinado de forma digital por SIMONE SOUZA THOMAZI:69843490010 Dados: 2024.11.28 12:55:08 -03'00'

BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE

Assim, tendo em vista a alteração da titularidade do crédito, deve ser excluído o valor atualmente arrolado em favor do BRDE da relação de credores. Tendo em vista que o credor que se sub-rogou nos direitos do BRDE apresentou divergência e pleiteou a exclusão do crédito da relação de credores em razão da existência de alienação fiduciária em garantia, nos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, a questão da sujeição do crédito será abordada no item "**33. SUPER TRATORES MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.**".

Conclusão: vai acolhida a divergência apresentada, excluindo-se o credor da relação de credores em razão do pagamento do crédito pelo fiador, com a consequente sub-rogação da SUPER TRATORES MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. na titularidade do crédito.

9. CAMERA AGROINDUSTRIAL S/A

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☐Sim ☒Não
Valor constante na lista de credores	-
Classe constante na lista de credores	

Valor pleiteado pelo autor	R$ 1.278.283,75
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: o credor indicou possuir crédito decorrente do Contrato de Confissão de Dívida juntado aos autos da Ação de Execução de n. 5001019-52.2024.8.21.0131, na importância de R$ 1.024.224,83. Mencionou, ainda, possuir outro crédito decorrente das notas fiscais de n. 52.004, 52.025, 52.109, 54.493 e 52.160, com valor atualizado que atinge o montante de R$ 254.058,92. Assim, requer seja arrolado crédito de R$ 1.278.283,75, junto à Classe III, dos credores quirografários.

Contraditório: Em atenção ao pedido formulado por CAMERA AGROINDUSTRIAL S/A., que pleiteia a habilitação do valor de seu crédito no valor de R$ 1.278.283,75, as Recuperandas não se opõem à alteração requerida, ressalvando-se, contudo, eventual modificação futura do crédito que podem vir a ser determinada no âmbito do processo judicial n. 5001019-52.2024.8.21.0131.

Parecer da AJ: O credor indica que possui crédito quirografário na monta de R$ 1.278.283,75 em face dos devedores Alisson Castro Wollmeister e Márcia Reis Braga Wollmeister, oriundo (i) de "Contrato de Confissão de Dívida" assinado pelos devedores em 19/02/2024, o qual vem sendo executado no bojo do processo de n. 5001019-52.2024.8.21.0131, e (ii) das Notas Fiscais de n. 52.004, 52.025, 52.109, 54.493 e 52.160, emitidas em face de Alisson Castro Wollmeister, relativas a vendas de implementos agrícolas realizadas entre 18/09/2023 e 11/03/2024.

No que se refere à confissão de dívida firmada, verifica-se que se refere ao inadimplemento das Notas Fiscais de n. 125.123, 50.515, 125.153, 124.687, 124.688, 124.689, 124.690, 124.685 e 124.686, consoante se verifica da cláusula "1 – Dívida" do contrato anexado aos autos da execução:

> 1- **DÍVIDA:** O DEVEDOR, na melhor forma de direito e completamente ciente (i) do presente instrumento; (ii) da dívida que o derivou; e (iii) das origens desta, reconhece e confessa que é devedor do valor líquido, certo e exigível de **R$ 816.620,00** (oitocentos e dezesseis mil e seiscentos e vinte reais), prometendo quitar integralmente a referida dívida nos termos aqui estabelecidos. O valor devido é relativo a determinadas transações comerciais celebradas entre as partes, representadas pelos documentos a seguir especificados:
>
> a) Nota Fiscal n. 125123 vencimento 30/11/2023, no valor de R$ 60.050,82;
> b) Nota Fiscal n. 50515 vencimento 30/11/2023, no valor de R$ 125.000,00;
> c) Nota Fiscal n. 125153 vencimento 30/11/2023, no valor de R$ 80.400,00;
> d) Nota Fiscal n. 124687 vencimento 15/12/2023, no valor de R$ 83.520,00;
> e) Nota Fiscal n. 124688 vencimento 15/12/2023, no valor de R$ 69.600,00;
> f) Nota Fiscal n. 124689 vencimento 15/12/2023, no valor de R$ 85.840,00;
> g) Nota Fiscal n. 124690 vencimento 15/12/2023, no valor de R$ 69.600,00;
> h) Nota Fiscal n. 124685 vencimento 15/12/2023, no valor de R$ 85.840,00;
> i) Nota Fiscal n. 124686 vencimento 15/12/2023, no valor de R$ 83.520,00;

Assim, possível visualizar que os débitos descritos no contrato de confissão de dívida não se confundem com as demais Notas Fiscais encaminhadas pelo credor. Assim, a administração judicial analisará tanto o pedido de habilitação do contrato de confissão de dívida quanto o pedido de habilitação das Notas Fiscais de n. 52.004, 52.025, 52.109, 54.493 e 52.160.

a) Contrato de confissão de dívida

A documentação encaminhada à Administração Judicial, somada aos documentos aportados aos autos do processo de n. 5001019-52.2024.8.21.0131, evidenciam a dívida existente entre os devedores e a credora, tendo sido realizada em data anterior ao pedido de recuperação judicial, de modo que comprovada a origem, a titularidade e o valor histórico do crédito pretende ver habilitado no quadro de credores. No que se refere à classificação do crédito, em consulta ao cartão CNPJ, verificou-se que não se trata de ME/EPP, tampouco existe garantia real vinculada ao adimplemento do contrato, de modo que deverá ser classificado como quirografário.

No que se refere ao valor e aos critérios para atualização do crédito, a confissão de dívida é expressa no sentido de que o valor de R$ 816.620,00 deveria ser adimplido até 30/04/2024, sob pena de incidência de correção monetária pelo IGP-M, juros de 1% a.m. e multa de 10% sobre o valor atualizado:

> **3- PAGAMENTO:** As partes, de comum acordo, resolvem repactuar o referido débito, conforme confessado na "Cláusula 1", para pagamento, em uma única parcela conforme data e valor descrito a seguir:
>
> **a) R$ 816.620,00** (oitocentos e dezesseis mil e seiscentos e vinte reais), em moeda corrente nacional, até 30 de abril de 2024.

> **4- INADIMPLEMENTO**: No caso de inadimplemento e/ou descumprimento de qualquer cláusula ou parcela de pagamento deste contrato, fica estipulada uma multa penal não compensatória de 10% (dez por cento) sobre o valor confessado. O presente instrumento tem força de título executivo extrajudicial, conforme o art. 784, do CPC, independente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Assim, a CREDORA terá o direito de executar o DEVEDOR e o FIADOR/PRINCIPAL PAGADOR para pagar o valor devido, acrescido de juros de mora convencionados em 1% (um por cento) ao mês, mais correção monetária pela variação positiva do IGP-M (FGV) ou outro índice que venha a substituí-lo, ambos calculados *pro rata die*, e ainda, para pagar a multa de 10% (dez por cento) sobre os valores atualizados e honorários advocatícios, conforme o artigo 85 do Código de Processo Civil.

Assim, considerando os critérios acima elencados, os valores a serem habilitados no processo de recuperação judicial decorrentes da operação correspondem a R$ 1.048.674,77.

b) Notas Fiscais de n. 52.004, 52.025, 52.109, 54.493 e 52.160

A documentação encaminhada à Administração Judicial evidencia a emissão de cinco Notas Fiscais contendo como adquirente o devedor Alisson Castro Wollmeister, as quais retaram emitidas entre 18/09/2023 e 11/03/2024, antes do pedido de recuperação judicial, de modo que comprovada a origem, a titularidade e o valor histórico do crédito pretende ver habilitado no quadro de credores. No que se refere à classificação do crédito, em consulta ao cartão CNPJ, verificou-se que não se trata de ME/EPP, tampouco existe garantia real vinculada ao adimplemento do débito, de forma que deverá ser classificado como quirografário.

Consoante documentos encaminhados, os valores descritos nas Notas Fiscais deveriam ser pagos nas seguintes datas de vencimento:

Nota Fiscal	Valor	Vencimento
52.004	R$ 4.860,00	15/05/2024
52.025	R$ 104.250,00	15/05/2024
52.029	R$ 76.075,00	15/05/2024
52.160	R$ 84.557,50	15/05/2024
54.493	R$ 48.000,00	15/05/2024

Considerando que inexiste contrato escrito prevendo os índices de atualização monetária e juros moratórios incidentes para o caso de inadimplemento dos títulos, a administração judicial considerará – para fins de correção monetária e juros moratórios – as previsões dos arts. 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil. Assim, a correção monetária e juros serão realizadas pela taxa Selic, de modo que o crédito a constar na relação de credores decorrente de tais documento se encontra evidenciado pela planilha abaixo:

Nota fiscal	Valor	Vencimento	Protocolo	Dias	Selic	Valor Atual
52.004	4.860,00	15/05/2024	21/01/2025	251	7,65%	5.231,90
52.025	104.250,00	15/05/2024	21/01/2025	251	7,65%	112.227,47
52.029	76.075,00	15/05/2024	21/01/2025	251	7,65%	81.896,45
52.160	84.557,50	15/05/2024	21/01/2025	251	7,65%	91.028,05
54.493	48.000,00	15/05/2024	21/01/2025	251	7,65%	51.673,08
	317.742,50				**7,65%**	**342.056,95**

Conclusão: habilitação acolhida, com habilitação do crédito no valor de R$ 1.390.731,72 na classe quirografária, em razão da adaptação dos cálculos apresentados pelo credor às condições legais e contratuais.

10. INDÚSTRIA MECÂNICA ROSÁRIO LTDA. (CASA DO PULVERIZADOR)

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 40.000,00

Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 54.610,00
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: o credor sustentou que o valor do crédito perfaz a quantia de R$ 54.610,00 e que decorre da Nota Fiscal de n. 16383, referente à compra de jogo de barras de pulverização.

Contraditório: Considerando que os documentos que fundamentam o pleito foram devidamente apresentados, nos termos do art. 9º da Lei n. 11.101/2005, as Recuperandas não se opõem à majoração requerida.

Parecer da AJ: O credor requereu a majoração do crédito arrolado na relação de credores, indicando que seus créditos decorrem da venda de um jogo de barras de pulverização de 30 metros, retratada na nota fiscal de n. 16.383, emitida em 01/11/2024. A documentação encaminhada à administração judicial evidencia a realização da venda pela credora ao recuperando Alisson Castro Wollmeister, tendo sido realizada em data anterior ao pedido de recuperação judicial, de modo que comprova a origem, a titularidade e o valor histórico do crédito que pretende ver retificado no quadro de credores.

Em razão da venda procedida, foram emitidas duas duplicatas em face do recuperando, com as seguintes datas de vencimento:

Nota fiscal	Duplicata	Valor	Vencimento
16.383	001	R$ 40.000,00	01/11/2024
16.383	002	R$ 54.610,00	30/05/2025

O credor encaminhou, ainda, excertos de conversa junto ao Recuperando que evidenciam a realização do pagamento da primeira duplicata, no valor de R$ 40.000,00, em 28/10/2024, antes mesmo da emissão da NF:

Assim, restou comprovado pela credora que o valor efetivamente devido perfaz a monta de R$ 54.610,00. Considerando que a parcela não adimplida venceria apenas em 30/05/2025, deve ser o crédito habilitado pelo seu valor histórico.

No que se refere à classificação do crédito, considerando inexistir garantia que possibilite sua reclassificação para classe II, bem como não ser a credora ME/EPP conforme seu cartão CNPJ, deverá ser mantido como quirografário.

Conclusão: vai acolhida a divergência, majorando-se o crédito arrolado para R$ 54.610,00, mantendo sua classificação como quirografário.

11. CEREALISTA FRANSEN LTDA

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 129.000,00
Classe constante na lista de credores	ME/EPP
Valor pleiteado pelo autor	R$ 1.721.668,67
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: o credor afirma que o crédito efetivamente devido totaliza R$ 1.721.668,67, valor atualizado até 21/01/2025, oriundo de dois Instrumentos Particulares de Confissão de Dívida. Refere que o primeiro título foi firmado em 11/08/2024 por Alisson Castro Wollmeister, no valor original de R$ 1.512.000,00, referente a débitos de safras anteriores, indicando que o contrato prevê juros remuneratórios de 1% ao mês, resultando na quantia atualizada de R$ 1.592.640,00. Menciona que o segundo crédito decorre de Instrumento Particular de Confissão de Dívida firmado por Alisson Castro Wollmeister em 13/01/2025, referente à compra de insumos no valor original de R$ 129.000,00. O pagamento deveria ocorrer até 30/04/2025, acrescido de juros remuneratórios de 1% ao ano, sendo o valor atualizado até 21/01/2025 de R$ 129.028,67.

Contraditório: Considerando que os documentos que fundamentam o pleito foram devidamente apresentados, nos termos do art. 9º da Lei n. 11.101/2005, as Recuperandas não se opõem à majoração requerida.

Parecer da AJ: O credor indica que o crédito de R$ 129.000,00 constante no edital de credores do art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005 não corresponde a todo o crédito que ostenta em face dos Devedores. Referiu que seu crédito perfaz a monta de R$ 1.721.668,67, os quais decorrem de (i) instrumento particular de confissão de dívida assinado por Alisson Castro Wollmeister em 11/08/2024, pelo qual confessou débito de R$ 1.512.000,00, referente a débitos contraídos e não liquidados de safras anteriores, e (ii) instrumento particular de confissão de dívida firmado em 13/01/2025 por Alisson Castro Wollmeister, referente a compra de

insumos, no valor originar de R$ 129.000,00. No que se refere à classificação do crédito, indicou que deverá ser classificado na classe do art. 41, IV, da Lei 11.101/2005, haja vista que a credora se enquradraria como ME e seria optante do Simples Nacional.

Pois bem.

A credora encaminhou à Administração Judicial dois instrumentos particulares de confissão de dívida, ambos devidamente assinados pelo Devedor Alisson Castro Wollmeister, demonstrando a origem, titularidade e o valor histórico de seu crédito. Do que se observa do instrumento particular de confissão de dívida firmado em 11/08/2024, o Devedor confessou débito de R$ 1.512.000,00, assumindo o compromisso de efetuar o pagamento deste valor, acrescido de juros remuneratório de 1% a.m., na data de 30/03/2025:

> 1) Que o(s) **2º(s) Contratante(s)**, assume(m) e reconhece(m) a sua dívida no valor de **R$ 1.512.000,00 (hum milhão e quinhentos e doze mil de reais)**, referente a débitos contraídos, não liquidados em safra(s) anterior(es), o(s) qual(is) compromete(m)-se a pagar a referida quantia, da seguinte forma: **1 (hum)** parcela(s) **anual(is)**, sucessivas e acrescidas de juros remuneratórios de **1,00% ao mês**, no valor de **R$ 1.512.000,00 (hum milhão e quinhentos e doze mil de reais)**, com vencimento da parcela em **30 de março de 2025**, a serem pagas diretamente para a **1ª Contratante**, devidamente atualizadas, pela forma acima convencionada, na data do efetivo pagamento no endereço da **1ª Contratante**, ou através de depósito bancário **devidamente identificado pelo código 767.040.500-78**, no **BANCO DO BRASIL**, Agência **37656**, Conta **10.080-3**, **ou pela chave PIX: 17.141.977/0001-21**.

Conforme se observa do cálculo acostado à divergência, a credora não fez incidir qualquer tipo de correção monetária sobre a parcela, aplicando tão somente os juros remuneratório de 1% a.m. desde a data da celebração do instrumento até o pedido de recuperação judicial:

Atualização das Parcelas de TCD Alisson Castro Wollmeister 11.08.24

Forma do Cálculo:
Parcelas Atualizadas Individualmente
De 11/08/2024 a 21/01/2025 sem correção

Forma dos Juros
De 11/08/2024 a 21/01/2025 juros Remuneratórios de 1,00 % ao mês sobre o valor corrigido, sem capitalização

Data	Descrição		Valor da Parcela	Correção [%]		Valor Corrigido		Valor dos Juros		Total Atualizado
11/08/2024	Dívida Confessada	R$	1.512.000,00	0,000000	R$	1.512.000,00	R$	80.640,00	R$	1.592.640,00
	*** Totais:	R$	1.512.000,00		R$	1.512.000,00	R$	80.640,00	R$	1.592.640,00

Número de Parcelas: 1

Diante da comprovação da origem do crédito, bem como da atualização dos valores em conformidade com o instrumento contratual celebrado, a Administração Judicial entende que deve ser acolhido o pedido de habilitação de crédito decorrente do instrumento particular de confissão de dívida celebrado em 11/08/2024, na monta de R$ 1.592.640,00.

No que se refere ao crédito descrito no instrumento particular de confissão de dívida firmado em 15/01/2025, destaca-se que o crédito nele consubstanciado já

constava arrolado na relação de credores, tratando-se apenas de pedido de retificação para atualização dos valores até a data do pedido de recuperação judicial. Conforme instrumento encaminhado, o valor confessado, de R$ 129.000,00, deveria ser pago com o acréscimo de juros remuneratórios de 1% ao ano, a conta da data da celebração do instrumento:

> 1| Que o(s) **2º(s) Contratante(s)**, assume(m) e reconhece(m) a sua dívida no valor de **R$ 129.000,00 (cento e vinte e nove mil reais)**, referente a compra de insumos, o(s) qual(is) compromete(m)-se a pagar a referida quantia, da seguinte forma: **1 (hum)** parcela(s) **anual(is)**, sucessivas e acrescidas de juros remuneratórios de **1% ao ano**, no valor de **R$ 129.000,00 (cento e vinte e nove mil reais)**, com vencimento da parcela em **30 de Abril de 2025**, a serem pagas diretamente para a **1ª Contratante**, devidamente atualizadas, pela forma acima convencionada, na data do efetivo pagamento no endereço da **1ª Contratante**, ou através de depósito bancário **devidamente identificado pelo código 767.040.500-78**, no **BANCO DO SICREDI**, Agência **0437**, Conta **46410-4, ou pela chave PIX: henriquefransen@hotmail.com.**

Conforme se observa do cálculo acostado à divergência, a credora não fez incidir qualquer tipo de correção monetária sobre a parcela, aplicando tão somente os juros remuneratório de 1% a.a. desde a data da celebração do instrumento até o pedido de recuperação judicial:

Atualização das Parcelas de TCD Alisson Castro Wollmeister 13.01.25

Forma do Cálculo:
Parcelas Atualizadas Individualmente
De 13/01/2025 a 21/01/2025 sem correção

Forma dos Juros:
De 13/01/2025 a 21/01/2025 juros Legais de 1,00 % ao ano, sobre o valor corrigido, sem capitalização

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
13/01/2025	Dívida Confessada	R$ 129.000,00	0,000000	R$ 129.000,00	R$ 28,67	R$ 129.028,67
	*** Totais:	R$ 129.000,00		R$ 129.000,00	R$ 28,67	R$ 129.028,67

Número de Parcelas: 1

Assim, é de ser acolhido o cálculo acostado pela credora.

No que toca à classificação do crédito, possível observar do cartão CNPJ da credora que se enquadra como ME perante a Receita Federal do Brasil, tendo comprovado, também, ser optante do Simples Nacional. Assim, deve ser o crédito ser mantido na classe IV.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
17.141.977/0001-21 MATRIZ		09/11/2012

NOME EMPRESARIAL
CEREALISTA FRANSEN LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
xxxxxxx

PORTE
ME

Data da consulta: 07/08/2024 15:33:12

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **17.141.977/0001-21**
A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **CEREALISTA FRANSEN LTDA**

Conclusão: vai acolhida a divergência apresentada, retificando-se o crédito arrolado para R$ 1.721.668,67, mantendo sua classificação na classe IV – ME/EPP.

12. COFCO INTERNACIONAL BRASIL S/A

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 3.775.142,91
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 425.142,91
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: o credor sustentou que firmou Instrumento Particular de Transação, Confissão de Dívida e Outras Avenças, pela qual foi confessada dívida pelo recuperando no valor de R$ 3.775.142,91, decorrente de compras e vendas de soja realizadas no ano de 2024. Conforme Confissão de Dívida firmada, o recuperando se comprometeu a pagar à COFCO dois valores: (i) R$ 3.350.000,00, com vencimento em 01/02/2025, e (ii) R$ 425.142,91, com vencimento em 01/04/2025. Na mesma data, foi celebrado Instrumento Particular de Assunção de Dívida, pelo qual a Ciagro Comércio, Importação e Exportação de Produtos Agropecuários Ltda. assumiu a obrigação de pagar a primeira parcela, no valor de R$ 3.350.000,00. Essa parcela restou integralmente adimplida pela CIAGRO. Assim, permanece em aberto apenas a segunda parcela, no valor de R$ 425.142,91, referente à obrigação do recuperando para com a COFCO.

Contraditório: Considerando que os documentos que fundamentam o pleito foram devidamente apresentados, nos termos do art. 9º da Lei n. 11.101/2005, as Recuperandas não se opõem alteração requerida. No entanto, o crédito em questão deve passar a ser habilitado em favor da Ciagro Comércio, Importação e Exportação de Produtos Agropecuários Ltda.

Parecer da AJ: o credor demonstrou, através do envio do instrumento particular de confissão de dívida firmado pelo devedor Alisson Castro Wollmeister em 06/11/2024, que possuía crédito de R$ 3.775.142,91, que deveria ser quitado pelo Recuperando nas seguintes datas:

> 2. **FORMA DE PAGAMENTO**: A **Dívida** será paga pelo **Devedor** à **Credora** em moeda corrente nacional, mediante transferência bancária para a conta corrente nº 08790-7, agência 0910, do Banco Itau, de titularidade da **Credora**, em duas parcelas abaixo identificadas:
>
> a) **1ª Parcela**: **R$ 3.350.000,00** (três milhões e trezentos e cinquenta mil reais), com vencimento em 01/02/2025;
> b) **2ª Parcela**: **R$ 425.142,91** (quatrocentos e vinte e cinco mil, cento e quarenta e dois reais e noventa e um centavos), com vencimento em 01/04/2025;

Ainda, por meio do envio do instrumento particular de assunção de dívida, evidenciou que a terceira CIAGRO COM. IMP. E EXP. DE PROD. AGROPECUÁRIOS LTDA. assumiu a reponsabilidade solidária pelo pagamento da parcela que venceria em 01/02/2025. Ainda, restou comprovada a quitação da primeira parcela na forma prevista no item 2 do instrumento de assunção de dívida, qual seja, pela entrega de 1.500.000,00kg de soja em novembro de 2024.

Assim, comprovado o pagamento de R$ 3.350.000,00 pelo coobrigado, deve ser retificado o crédito arrolado em favor da COFCO INTERNACIONAL S/A para que conste apenas o montante referente à 2ª parcela do instrumento de confissão de dívida. Tendo em vista que o crédito ainda não era vencido na data do pedido de recuperação judicial, deve ser o crédito minorado para R$ 425.142,91 na relação de credores, mantendo sua classificação na classe III.

Ainda, considerando que, com o pagamento do crédito por parte da Ciagro, ocorre sua sub-rogação no crédito, nos termos do art. 346, I, do Código Civil, deve o valor de R$ 3.350.000,00 passar a figurar como de titularidade da sub-rogada. Isso porque, conforme a doutrina civilista a sub-rogação constitui "*instituto autônomo e anômalo, em que o pagamento promove apenas uma alteração subjetiva, mudando o credor*"[3].

Em outras palavras, a sub-rogação não extingue a dívida, tampouco cria uma nova obrigação, apenas havendo a substituição do credor original por aquele sub-rogado.

Conclusão da AJ: vai acolhida a divergência apresentada, retificando-se a lista de credores para que passe a constar (i) o montante de R$ 425.142,91 em favor da COFCO, na classe III; e (ii) o montante de R$ 3.350.000,00 em favor da CIAGRO COM. IMP. E EXP. DE PROD. AGROPECUÁRIOS LTDA., também na classe III.

13. CONBR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A (BRQUALY ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.)

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 124.924,08
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 0,00
Classe pleiteada pelo autor	Extraconcursal

[3] GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: teoria geral das obrigações. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

Pretensão: o credor sustentou que o crédito arrolado se encontra garantido pela alienação fiduciária de um veículo, de modo que seu crédito não se sujeitaria aos efeitos da recuperação judicial por força do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005. Pleiteou, assim, a exclusão do crédito arrolado na recuperação judicial.

Contraditório: O credor CONBR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A argumenta que todo o crédito listado como sujeito à recuperação judicial, a ela não se sujeita, em função da atrelada garantia de alienação fiduciária, a qual transformaria seu crédito em extraconcursal. Nesse sentido, pugnou pela exclusão total dos créditos do procedimento recuperatório.

Todavia, a pretensão administrativa do Credor referido não merece prosperar, haja vista os argumentos a seguir expostos.

Em relação à alegada garantia de alienação fiduciária, o credor mencionado não logrou êxito em comprovar o registro da referida garantia, razão pela qual não merece ser acolhido seu argumento de necessidade de reconhecimento da extraconcursalidade. Ademais, na eventualidade de ser comprovada a constituição válida da garantia, a vinculação desta se dá no limite do valor de avaliação do bem, sendo que eventual saldo remanescente deverá ser habilitado na Classe III (quirografário).

Parecer da AJ: o crédito arrolado em favor do credor possui origem em contrato de participação referente ao consórcio de grupo 0250517, celebrado junto à BRQUALY ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA., cujos recursos foram destinados à aquisição de um veículo IVECO STRALIS 800S 48TZ, ano/modelo 2013/2013. Como garantia ao referido crédito, foi alienado fiduciariamente o veículo, consoante se verifica do "CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA" encaminhado à Administração Judicial:

1) O devedor alienante, sendo participante direto do Consórcio no Grupo **020517** subscritor da Cota **59**, ou ainda enquanto filial da subscritora da cota contemplado, se aplicável, adquiriu e recebeu o bem objeto de sua opção. Em razão disso, e nos termos Contrato de Participação lavrado entre as partes, o devedor alienante transfere à credora fiduciária o domínio resolúvel e a posse indireta do seguinte bem:

Marca: IVECO
Modelo: STRALIS 800S 48TZ
Ano de Fabricação: 2013/2013
Chassi: 93ZS3HUH0D8823059
Motor:
Cor: BRANCA

A garantia foi devidamente registrada junto ao órgão de trânsito por meio de protocolo via "Sistema Nacional de Gravames", incluído no registro do veículo em 16/09/2020:

Assim, devidamente comprovado o registro perante o DETRAN/RS, sendo comprovada a constituição da garantia fiduciária do veículo, nos termos do art. 1.361, §1º, da Lei 11.101/2005. Na data do pedido de recuperação judicial, o bem era avaliado em R$ 199.856,00 conforme excerto abaixo, extraído da Tabela FIPE:

Mês de referência:	janeiro de 2025
Código Fipe:	506118-0
Marca:	IVECO
Modelo:	STRALIS 800-S48T TA 6x4 EUROT.(dies)(E5)
Ano Modelo:	2013
Autenticação	kwnhl3bcsgcqb
Data da consulta	quinta-feira, 22 de maio de 2025 19:59
Preço Médio	R$ 199.856,00

Assim, até o limite do valor de R$ 199.856,00 o crédito deverá ser considerado extraconcursal, sendo que eventual valor remanescente deverá ser arrolado na classe III, nos termos do que dispõe o Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que nenhum dos interessados apresentou os extratos de evolução da dívida, a Administração Judicial considerará como valor do crédito o montante arrolado na recuperação judicial (R$ 124.924,08), de modo que o valor da garantia supera o valor do crédito.

Assim, deve o crédito, nos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, ser excluído da relação de credores.

Conclusão: vai acolhida a divergência, reconhecendo-se a extraconcursalidade do crédito arrolado em favor da BRQUALY ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

14. EVELIN BLANS SCHOPF

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☐Sim ☒Não
Valor constante na lista de credores	-
Classe constante na lista de credores	-
Valor pleiteado pelo autor	R$ 283.311,39
Classe pleiteada pelo autor	Trabalhista

Pretensão: a credora sustentou que possui dois créditos decorrentes da condenação do grupo recuperando ao pagamento de honorários advocatícios. O primeiro crédito decorre da fixação de honorários advocatícios no valor de R$ 273.424,16, no âmbito da Execução de Título Extrajudicial n. 5011827-88.2024.8.21.0011/RS, enquanto o segundo, da fixação de honorários na Execução de Título Extrajudicial de n. 5015905-13.2024.8.21.0016, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Ijuí/RS, no valor de R$ 9.887,23.

Contraditório: Considerando que os documentos que fundamentam o pleito foram devidamente apresentados, nos termos do art. 9º da Lei n. 11.101/2005, as Recuperandas não se opõem à habilitação requerida.

Parecer da AJ: considerando que os créditos de titularidade da credora decorrem de duas execuções de títulos extrajudiciais distintos, a Administração Judicial analisará individualmente cada um dos créditos. Vejamos.

a) Execução de n. 5011827-88.2024.8.21.0011

A credora comprovou patrocinar o também credor Osmar Luis Schultz no âmbito da execução de n. 5011827-88.2024.8.21.0011, que visa à cobrança de cheque firmado por Alisson Castro Wollmeister. Da análise do instrumento executado, verifica-se que houve a entrega de cheque representando pagamento de R$ 2.587.213,26, assinado em 23/09/2024 e imediatamente exigível, visto que não apontada data específica para desconto:

Considerando que inexiste contrato escrito prevendo os índices de atualização monetária e juros moratórios incidentes para o caso de inadimplemento dos títulos, a administração judicial considerará – para fins de correção monetária e juros moratórios – as previsões dos arts. 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil. Assim, a correção monetária e juros serão realizadas pela taxa Selic, de modo que o crédito a constar na relação de credores em favor de Osmar Luis Schultz deve ser retificado para a monta de R$ 2.685.428,42.

No que se refere aos honorários, necessário destacar que quando do julgamento do Tema 1.051, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "*para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador*". A Corte, ainda, possui entendimento pacificado no sentido de que, no caso de honorários advocatícios, o fato gerador é a data da decisão que os fixou:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA PROLATADA APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.*
>
> *1. O acordão recorrido foi proferido com consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada em recurso repetitivo, segundo a qual, "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador" (Tema 1.051/STJ).*
>
> *2. "Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o direito aos honorários advocatícios nasce com o provimento jurisdicional, razão pela qual, uma vez fixados em sentença proferida após o pedido de recuperação judicial, constituindo crédito extraconcursal, a ela não se submetem, conforme disciplina do art. 49 da Lei 11.101/2005" (AgInt no AREsp n. 1.857.913/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022).*
>
> *3. Agravo interno não provido.*
>
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.858.302/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

<u>Da análise da execução ajuizada, verifica-se que os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor do crédito perseguido, em decisão proferida em</u>

<u>14/02/2025, ou seja, em data posterior ao ajuizamento da recuperação judicial (21/01/2025)</u>. <u>Assim, o crédito perseguido pela credora se afigura extraconcursal</u>.

b) Execução de n. 5015905-13.2024.8.21.0016

A credora comprovou patrocinar o também credor Geovane Dal Bem Almeida no âmbito da execução de n. 5015905-13.2024.8.21.0016, que visa à cobrança de cheque firmado por Alisson Castro Wollmeister. Da análise do instrumento executado, verifica-se que houve a entrega de cheque representando pagamento de R$ 95.780,00, assinado em 11 de novembro de 2024 e imediatamente exigível, visto que não apontada data específica para desconto:

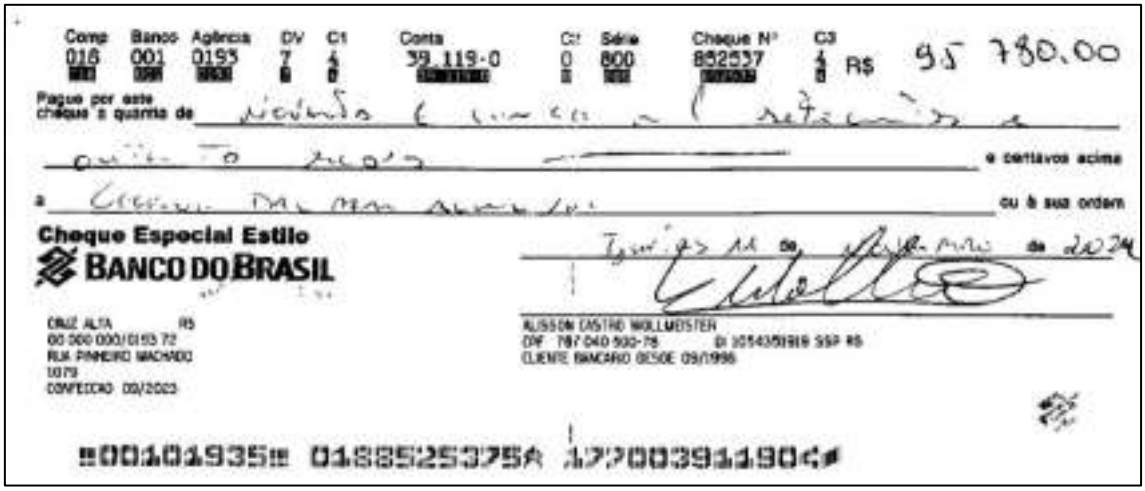
Comp 016 Banco 001 Agência 0193 DV 7 C1 4 Conta 39.119-0 C2 0 Série 800 Cheque Nº 852537 C3 4 R$ 95 780,00
Pague por este cheque a quantia de
e centavos acima
a
ou à sua ordem
Cheque Especial Estilo
BANCO DO BRASIL
de 2024
CRUZ ALTA RS
RUA PINHEIRO MACHADO
1079
CONFECCIONADO 09/2003
ALISSON CASTRO WOLLMEISTER
CPF 787.040.500-78
CLIENTE BANCARIO DESDE 09/1998
⑈00101935⑈ 018852537⑆ 17700391190⑆

Considerando que inexiste contrato escrito prevendo os índices de atualização monetária e juros moratórios incidentes para o caso de inadimplemento dos títulos, a administração judicial considerará – para fins de correção monetária e juros moratórios – as previsões dos arts. 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil. Assim, a correção monetária e juros serão realizadas pela taxa Selic, de modo que o crédito a constar na relação de credores em favor de Geovane Dal Bem Almeida deve ser retificado para a monta de R$ 97.992,37.

No que se refere aos honorários, necessário destacar que quando do julgamento do Tema 1.051, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "*para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador*". A Corte, ainda, possui entendimento pacificado no sentido de que, no caso de honorários advocatícios, o fato gerador é a data da decisão que os fixou:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA PROLATADA APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.*

> *1. O acordão recorrido foi proferido com consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada em recurso repetitivo, segundo a qual, "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador" (Tema 1.051/STJ).*
>
> *2. "Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o direito aos honorários advocatícios nasce com o provimento jurisdicional, razão pela qual, uma vez fixados em sentença proferida após o pedido de recuperação judicial, constituindo crédito extraconcursal, a ela não se submetem, conforme disciplina do art. 49 da Lei 11.101/2005" (AgInt no AREsp n. 1.857.913/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022).*
>
> *3. Agravo interno não provido.*
>
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.858.302/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

Da análise da execução ajuizada, verifica-se que os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor do crédito perseguido, em decisão proferida em 04/12/2024 ou seja, em data anterior ao ajuizamento da recuperação judicial (21/01/2025). Assim, o crédito perseguido pela credora se afigura concursal.

Comprovada a concursalidade e o valor do crédito, basta verificar se o pedido de classificação como crédito trabalhista comporta acolhimento. Nos termos da tese fixada no âmbito do Tema n. 637 do STJ, aplicável à recuperação judicial, *"os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal".*

Desse modo, o crédito pleiteado deve ser classificado dentre os créditos trabalhistas.

Conclusão: habilitação parcialmente acolhida, a fim de habilitar crédito de R$ 9.799,24 na relação de credores, na classe trabalhista. Ainda, tendo em vista que foram refeitos os cálculos dos créditos executados nas ações de n. 5011827-88.2024.8.21.0011/RS e 5015905-13.2024.8.21.0016, retifica-se, de ofício, a relação de credores para constar crédito de R$ 2.685.428,42 em favor de Osmar Luis Schultz e R$ 97.992,37 em favor de Geovane Dal Bem Almeida, ambos na classe quirografária.

15. DESTAQUE AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☐Sim ☒Não
Valor constante na lista de credores	R$ 231.000,00
Classe constante na lista de credores	ME/EPP
Valor pleiteado pelo autor	R$ 1.061.510,00
Classe pleiteada pelo autor	ME/EPP.

Pretensão: o credor sustenta que além do crédito arrolado em R$231.000,00, na Classe IV, dos ME/EPP, detém crédito decorrente de aplicações aéreas, sendo que o montante total a ser arrolado perfaz a monta de R$1.061.510,00, na Classe IV, dos credos ME/EPP.

Contraditório: Considerando que os documentos que fundamentam o pleito foram devidamente apresentados, nos termos do art. 9º da Lei n. 11.101/2005, as Recuperandas não se opõem à majoração requerida.

Parecer da AJ: o credor requereu a majoração do crédito arrolado na relação de credores, indicando que seus créditos decorrem de prestação de serviços de aplicação aérea de herbicidas, fungicidas, adubação e pulverização nas terras plantadas pelos Devedores, devidamente retratadas em relatórios de aplicação assinado pelos Devedores. Para além dos valores devidos em razão dos serviços prestados na safra de 2023, já arrolados na recuperação judicial, foram encaminhados relatórios contendo os valores das aplicações efetuados na safra de 2024, no valor de R$ 1.061.510,00:

Apesar de demonstrados os valores históricos dos créditos, não foram encaminhados documentos firmados pelo Devedor que comprovem a data de seu vencimento. Desse modo, na falta de documento comprobatórios da data de vencimento dos créditos, entende a Administração Judicial que deverá ser arrolado por seu valor histórico, qual seja: R$ 1.292.510,00.

No que se refere à classificação do crédito, da análise do cartão CNPJ da credora, verifica-se que se enquadra como Microempresa:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
10.269.872/0001-03 MATRIZ		31/07/2008

NOME EMPRESARIAL
DESTAQUE AVIACAO AGRICOLA LTDA.

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
01.61-0-01 - Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças
49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos

Assim, deve ser mantido arrolado na classe IV.

Conclusão: vai acolhido o pedido de divergência, majorando-se o crédito arrolado na classe IV para R$ 1.292.510,00.

16. EDISOM CREMA BRASIL

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 583,33
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo autor	R$ 275.251,22
Classe pleiteada pelo autor	Trabalhista

Pretensão: menciona que o crédito arrolado é oriundo de verbas trabalhistas e, nesse sentido, requer seja retificado a fim de que conste valor consubstanciado em R$ 275.251,22. Não foram encaminhados documentos comprobatórios do crédito, apenas a petição de divergência.

Contraditório: Em atenção ao pedido formulado por EDISOM CREMA BRASIL, que pleiteia a habilitação de seu crédito, ao analisar o caso, verifica-se que nenhum

documento foi apresentado pelo credor, ônus que lhe incumbia (art. 373, I do CPC e art. 9º da LREF), não foi possível verificar a comprovação da dívida.

Parecer da AJ: o credor apresentou tão somente petição requerendo a majoração dos créditos para o montante de R$ 275.251,22, mencionando que teria anexado cálculo, mas sem a apresentação do documento. A Administração Judicial solicitou ao credor a documentação comprobatória do crédito em 04/04/2025, às 09h41min, via e-mail cadastro em seu sítio eletrônico, não obtendo, todavia, resposta por parte do credor.

Diante disso, não restou comprovada a origem, titularidade ou valor do crédito devido a Edisom Crema Brasil, de modo que a divergência não merece ser acolhida.

Conclusão: vai desacolhida a divergência apresentada, em razão de não terem sido remetidos os documentos comprobatórios do crédito, exigidos pelo art. 9º da Lei 11.101/2005, mesmo após solicitação administrativa por parte da Administração Judicial.

17. FACCINI & CIA LTDA.

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 306.810,00
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 339.250,06
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: o credor sustentou que o crédito deve ser arrolado no montante de R$ 339.250,06, sendo oriundo das notas fiscais eletrônicas de pagamento a prazo, as quais restaram inadimplidas. Mencionou que, em razão do inadimplemento, procedeu com o ajuizamento das ações de execução de n. 5007590-11.2024.8.21.0011 (3ª Vara Cível da Comarca de Cruz Alta/RS) e 5007588-41.2024.8.21.0011 (1ª Vara Cível da Comarca de Cruz Alta/RS), pleiteando a habilitação das custas processuais recolhidas em virtude de tal ajuizamento.

Contraditório: Considerando que os documentos que fundamentam o pleito foram devidamente apresentados, nos termos do art. 9º da Lei n. 11.101/2005, as Recuperandas não se opõem à majoração requerida.

Parecer AJ: o credor comprovou a origem, a titularidade e o valor do crédito através do envio das Notas Fiscais de n. 104622, 104848, 104851, 104611 e 104612, as quais evidenciam, também, sua data de vencimento. Ainda, houve o devido encaminhamento dos comprovantes de recolhimento de custas processuais nas ações de execução, bem como do cálculo do crédito, atualizado conforme os parâmetros previstos no Código Civil, até a data do pedido de recuperação judicial.

Diante disso, merece acolhimento a divergência apresentada.

Conclusão: divergência acolhida, a fim de majorar o crédito arrolado para R$ 339.250,06, mantendo sua classificação como quirografário.

18. GRÃO FÉRTIL COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 2.394.000,00
Classe constante na lista de credores	ME/EPP
Valor pleiteado pelo autor	R$ 3.169.014,00
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: menciona que o crédito a ser arrolado corresponde a 24.566 sacos de soja, que correspondem a R$ 3.169.014,00 na cotação da data da apresentação da divergência (03/04/2025), juntando os Termos de Confissão de Dívida que comprovariam seu crédito.

Contraditório: Considerando que os documentos que fundamentam o pleito foram devidamente apresentados, nos termos do art. 9º da Lei n. 11.101/2005, as Recuperandas não se opõem à majoração requerida.

Parecer da AJ: o credor comprovou possuir crédito frente aos Recuperandos decorrente da assinatura de instrumentos de confissão de dívida em 30/11/2023 e 20/06/2024, prevendo a entrega de sacas de soja para quitação das dívidas existentes entre as partes. O credor indicou, de ambos os instrumentos firmados, remanesce a obrigação de entrega de 24.566 sacas de soja, com o que concordaram os Devedores.

Considerando a existência de instrumentos prevendo a entrega de grãos e ausência de controvérsia acerca da quantidade de sacas que não foi entregue, a Administração Judicial considera suficientemente comprovado o crédito. Todavia, verifica-se do instrumento firmado que os grãos deveriam ser entregues apenas em 30/04/2025, data posterior ao pedido de recuperação judicial, de modo que – para fins de habilitação do crédito – entende que deverá ser habilitado o crédito pelo valor da saca de soja na data do pedido de recuperação judicial, que, conforme a CEPEA/ESALQ – PARANÁ, era de R$ 128,70 em 21/01/2025.

Desse modo, entende a Administração Judicial que deverá ser arrolado o valor de R$ 3.161.644,20, a ser habilitado na classe IV – ME/EPP, diante do porte da empresa na Receita Federal:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
10.385.733/0001-45 MATRIZ		04/09/2008

NOME EMPRESARIAL
GRAO FERTIL COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIO LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
01.63-6-00 - Atividades de pós-colheita
10.61-9-01 - Beneficiamento de arroz
46.11-7-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos
46.22-2-00 - Comércio atacadista de soja
47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis
68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios
68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios
68.10-2-03 - Loteamento de imóveis próprios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R 20 DE SETEMBRO	1092	*******

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
97.420-000	CENTRO	SAO VICENTE DO SUL	RS

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
ARFEKSA.ASSESSORIACONTABIL@GMAIL.COM	(55) 3257-1234

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

Conclusão: divergência de crédito parcialmente acolhida, majorando-se o valor de R$ 3.161.644,20 na relação de credores dos Devedores, na classe IV.

19. JEFERSON CARVALHO FREY E MARCIO JOSÉ MALISZEWSKI

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☐Sim ☒Não
Valor constante na lista de credores	-
Classe constante na lista de credores	-
Valor pleiteado pelo autor	R$ 98.715,00
Classe pleiteada pelo autor	Trabalhista

Pretensão: sustentam que o crédito decorre de honorários advocatícios de 10% fixados na Execução de Título Extrajudicial de n. 5001019-52.2024.8.21.0131, movida pela credora Câmera Agroindustrial S.A. em face dos Recuperandos, perfazendo o valor de R$ 98.715,00. Disse que o crédito é de natureza trabalhista, devendo ser arrolado na Classe I, dos credores trabalhistas.

Contraditório: Em atenção ao pedido formulado por JEFERSON CARVALHO FREY E MARCIO JOSÉ MALISZEWSKI, que pleiteia a habilitação do valor de seu crédito no valor de R$ 98.715,00, as Recuperandas não se opõem à alteração requerida, ressalvando-se, contudo, eventual modificação futura do crédito que podem vir a ser determinada no âmbito do processo judicial n. 5001019-52.2024.8.21.0131.

Parecer da AJ: os credores indicam que patrocinam os interesses da também credora Camera Agroindustrial S.A. na execução de título extrajudicial em que é executado o "Contrato de Confissão de Dívida" assinado pelos devedores em 19/02/2024 (processo n. 5001019-52.2024.8.21.0131). Referem que houve fixação de honorários de 10% sobre o valor do crédito perseguido na referida execução.

A Administração realizou a análise do crédito devido à credora Syngenta no item "**9. CAMERA AGROINDUSTRIAL S.A.**" do presente relatório, identificando que a origem, a titularidade e o valor do crédito perseguidos naqueles autos teriam sido demonstrados pelo credor. Assim, resta à Administração Judicial verificar se os honorários cuja habilitação se pleiteia estão de acordo com a decisão judicial em que foram fixados, bem como analisar sua concursalidade e classificação.
Inicialmente, necessário destacar que quando do julgamento do Tema 1.051, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "*para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador*". A Corte, ainda, possui entendimento pacificado no sentido de que, no caso de honorários advocatícios, o fato gerador é a data da decisão que os fixou:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA PROLATADA APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.*
>
> *1. O acordão recorrido foi proferido com consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada em recurso repetitivo, segundo a qual, "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador" (Tema 1.051/STJ).*
>
> *2. "Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o direito aos honorários advocatícios nasce com o provimento jurisdicional, razão pela qual, uma vez fixados em sentença proferida após o pedido de recuperação judicial, constituindo crédito extraconcursal, a ela não se submetem,*

conforme disciplina do art. 49 da Lei 11.101/2005" (AgInt no AREsp n. 1.857.913/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.858.302/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

Da análise da execução ajuizada, verifica-se que os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor do crédito perseguido, em decisão proferida em 26/08/2024, ou seja, em data anterior ao ajuizamento da recuperação judicial (21/01/2025). Evidenciada, portanto, a concursalidade dos créditos:

No que se refere ao valor do crédito, a Administração Judicial já concluiu, na análise do crédito da Camera Agroindustrial S.A., que o valor a ser habilitado alcançava o montante de R$ 1.048.674,77, **de modo que os honorários alcançam a monta de R$ 104.867,48**.

Comprovada a concursalidade e o valor do crédito, basta verificar se o pedido de classificação como crédito trabalhista comporta acolhimento. Nos termos da tese fixada no âmbito do Tema n. 637 do STJ, aplicável à recuperação judicial, "*os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal*".

Desse modo, o crédito pleiteado deve ser classificado dentre os créditos trabalhistas. Ainda, considerando que o crédito pertence aos dois procuradores, será habilitado R$ 52.433,74 em favor de cada um deles.

Conclusão: vai acolhido o pedido de habilitação formulado, passando a constar crédito de R$ 52.433,74 em favor de Jeferson Carvalho Frey e R$ 52.433,74 em favor de Márcio José Maliszewski, ambos a serem classificados na classe I – créditos trabalhistas.

20. JORGE SANTOS TRATORES MÁQUINAS LTDA.

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 19.647,25
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 22.573,01
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: o credor sustentou que o crédito está incompleto na primeira lista e que está incompleto. Menciona que o crédito é oriundo de duplicatas emitidas entre outubro de 2023 e março de 2024. Indica que o total do valor devido é de R$ 22.573,01, a ser mantido na Classe III, dos credores quirografários.

Contraditório: Considerando que os documentos que fundamentam o pleito foram devidamente apresentados, nos termos do art. 9º da Lei n. 11.101/2005, as Recuperandas não se opõem à majoração requerida.

Parecer da AJ: o credor indicou que o valor atualizado do crédito corresponderia a R$ 22.573,01, requerendo a majoração na relação de credores dos Recuperandos, não tendo havido oposição por parte dos Devedores. A documentação remetida comprova a existência das seguintes faturas em aberto, as quais constam consignadas nas duplicatas remetidas à Administração Judicial:

Duplicata	Parcela	Valor	Vencimento
76104	001	R$ 455,36	30/12/2023
76104	002	R$ 455,36	29/01/2024
76104	003	R$ 455,39	28/02/2024
76199	001	R$ 211,12	10/01/2024
76199	002	R$ 211,12	09/02/2024
76220	001	R$ 1.104,98	09/01/2024
76220	002	R$ 1.104,98	06/02/2024
76220	003	R$ 1.104,98	05/03/2024
76223	001	R$ 437,10	12/03/2024
76223	002	R$ 437,10	11/04/2024
76348	001	R$ 266,46	27/01/2024
76348	002	R$ 266,45	26/02/2024
76348	003	R$ 266,45	27/03/2024
76386	001	R$ 1.187,44	01/02/2024
76386	002	R$ 1.187,43	02/03/2024
76386	003	R$ 1.187,43	01/04/2024
1493	001	R$ 412,50	02/02/2023
1493	002	R$ 412,50	01/03/2024
76420	001	R$ 2.017,57	04/02/2024
76420	002	R$ 2.017,56	05/03/2024
76420	003	R$ 2.017,56	04/04/2024
76420	004	R$ 2.017,56	04/05/2024

77059	001	R$ 409,87	11/04/2024

As duplicatas previram que, em caso de inadimplemento, deveriam os créditos ser corrigidos pelo índice previsto em lei (IPCA, conforme art. 389, parágrafo único, do Código Civil), bem como sofrer a incidência de juros moratórios de 1% a.m. O cálculo apresentado pelo credor respeitou estes parâmetros, de modo que o pedido de majoração do crédito merece acolhimento.

Conclusão: vai acolhido o pedido de majoração do crédito, passando a constar crédito de R$ 22.573,01 em favor do credor, mantendo-se sua classificação na classe III.

21. LAUXEN PNEUS LTDA.

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 22.321,00
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 94.654,79
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: o credor menciona que o crédito efetivamente devido, resultante de títulos protestados e não protestados, vencidos e inadimplidos, atualizado até 21/01/2025, totaliza o montante de R$ 94.654,79, oriundo da prestação de serviços de recauchutagem e/ou regeneração de pneus. Aduz que o crédito deve ser classificado como quirografário, indicando estar comprovado por notas fiscais, duplicatas e memória de cálculo atualizada, conforme segue:

- NF n. 202400000051902 (23/03/2024) – R$ 42.327,00
- NF n. 202400000052057 (03/04/2024) – R$ 12.260,00
- NF n. 202400000052070 (04/04/2024) – R$ 7.830,00
- NF n. 202400000052282 (18/04/2024) – R$ 7.895,00
- NF n. 202400000052357 (22/04/2024) – R$ 3.895,00
- NF n. 24631 (27/03/2024) – R$ 4.797,00
- NF n. 25088 (20/04/2024) – R$ 2.194,00
- NF n. 25198 (27/04/2024) – R$ 7.097,00

Contraditório: Considerando que os documentos que fundamentam o pleito foram devidamente apresentados, nos termos do art. 9º da Lei n. 11.101/2005, as Recuperandas não se opõem à majoração requerida.

Parecer da AJ: o credor indicou que o valor atualizado do crédito corresponderia a R$ 94.654,79, requerendo a majoração na relação de credores dos Recuperandos, não tendo havido oposição por parte dos Devedores. A documentação remetida comprova a existência das seguintes faturas em aberto, as quais constam consignadas nas notas fiscais remetidas à Administração Judicial:

Nota Fiscal	Fatura	Valor	Vencimento
51902	001	R$ 10.581,75	01/05/2024
51902	002	R$ 10.581,75	19/05/2024
51902	003	R$ 10.581,75	16/06/2024
51902	004	R$ 10.581,75	31/12/2024
52057	001	R$ 3.065,00	30/05/2024
52057	002	R$ 3.065,00	10/10/2024
52057	003	R$ 3.065,00	31/12/2024
52057	004	R$ 3.065,00	31/12/2024
52070	001	R$ 1.957,50	31/05/2024
52070	002	R$ 1.957,50	08/07/2024
52070	003	R$ 1.957,50	31/12/2024
52070	004	R$ 1.957,50	31/12/2024
52282	001	R$ 1.973,75	27/05/2024
52282	002	R$ 1.973,75	14/06/2024
52282	003	R$ 1.973,75	31/12/2024
52282	004	R$ 1.973,75	31/12/2024
52357	001	R$ 973,75	21/05/2024
52357	002	R$ 973,75	18/06/2024
52357	003	R$ 973,75	31/12/2024
52357	004	R$ 973,75	31/12/2024
24631	001	R$ 1.199,25	25/04/2024
24631	002	R$ 1.199,25	23/05/2024
24631	003	R$ 1.199,25	20/06/2024
24631	004	R$ 1.199,25	15/09/2024
25088	001	R$ 548,50	19/05/2024
25088	002	R$ 548,50	16/06/2024
25088	003	R$ 548,50	15/09/2024
25088	004	R$ 548,50	15/09/2024
25198	001	R$ 1.774,25	26/05/2024
25198	002	R$ 1.774,25	18/08/2024
25198	003	R$ 1.774,25	15/09/2024
25198	004	R$ 1.774,25	15/09/2024

Considerando que inexiste contrato escrito prevendo os índices de atualização monetária e juros moratórios incidentes para o caso de inadimplemento dos títulos, a Administração Judicial considerará – para fins de correção monetária e juros moratórios – as previsões dos arts. 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil. Assim, a correção monetária e juros serão realizadas pela taxa Selic, de modo que o crédito a constar na relação de credores se encontra evidenciado pela planilha abaixo:

Nota fiscal	Duplicata	Valor	Vencimento	Protocolo	Dias	Selic	Valor Atual
51.902	001	10.581,75	01/05/2024	21/01/2025	265	8,07%	11.435,81
51.902	002	10.581,75	19/05/2024	21/01/2025	247	7,53%	11.378,86

51.902	003	10.581,75	16/06/2024	21/01/2025	219	6,70%	11.290,84
51.902	004	10.581,75	31/12/2024	21/01/2025	21	0,73%	10.658,83
52.057	001	3.065,00	30/05/2024	21/01/2025	236	7,21%	3.285,84
52.057	002	3.065,00	10/10/2024	21/01/2025	103	3,28%	3.165,65
52.057	003	3.065,00	31/12/2024	21/01/2025	21	0,73%	3.087,33
52.057	004	3.065,00	31/12/2024	21/01/2025	21	0,73%	3.087,33
52.070	001	1.957,50	31/05/2024	21/01/2025	235	7,18%	2.097,96
52.070	002	1.957,50	08/07/2024	21/01/2025	197	6,05%	2.075,97
52.070	003	1.957,50	31/12/2024	21/01/2025	21	0,73%	1.971,76
52.070	004	1.957,50	31/12/2024	21/01/2025	21	0,73%	1.971,76
52.282	001	1.973,75	27/05/2024	21/01/2025	239	7,29%	2.117,73
52.282	002	1.973,75	14/06/2024	21/01/2025	221	6,76%	2.107,18
52.282	003	1.973,75	31/12/2024	21/01/2025	21	0,73%	1.988,13
52.282	004	1.973,75	31/12/2024	21/01/2025	21	0,73%	1.988,13
52.357	001	973,75	21/05/2024	21/01/2025	245	7,47%	1.046,52
52.357	002	973,75	18/06/2024	21/01/2025	217	6,64%	1.038,43
52.357	003	973,75	31/12/2024	21/01/2025	21	0,73%	980,84
52.357	004	973,75	31/12/2024	21/01/2025	21	0,73%	980,84
24.631	001	1.199,25	25/04/2024	21/01/2025	271	8,25%	1.298,20
24.631	002	1.199,25	23/05/2024	21/01/2025	243	7,41%	1.288,16
24.631	003	1.199,25	20/06/2024	21/01/2025	215	6,58%	1.278,19
24.631	004	1.199,25	15/09/2024	21/01/2025	128	4,03%	1.247,60
25.088	001	548,50	19/05/2024	21/01/2025	247	7,53%	589,82
25.088	002	548,50	16/06/2024	21/01/2025	219	6,70%	585,26
25.088	003	548,50	15/09/2024	21/01/2025	128	4,03%	570,62
25.088	004	548,50	15/09/2024	21/01/2025	128	4,03%	570,62
25.198	001	1.774,25	26/05/2024	21/01/2025	240	7,32%	1.904,20
25.198	002	1.774,25	18/08/2024	21/01/2025	156	4,85%	1.860,35
25.198	003	1.774,25	15/09/2024	21/01/2025	128	4,03%	1.845,79
25.198	004	1.774,25	15/09/2024	21/01/2025	128	4,03%	1.845,79
		88.295,00				**4,92%**	**92.640,34**

Conclusão: divergência parcialmente acolhida, a fim de majorar o valor do crédito para R$ 92.640,34, mantendo a classificação na classe III.

22. LOJAS BECKER LTDA.

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 29.000,00
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 0,00
Classe pleiteada pelo autor	Extraconcursal

Pretensão: o credor menciona que o valor arrolado corresponde aos débitos oriundos do Contrato de Compra e Venda com Reserva de Domínio n. PED/000125052. Assevera que a aquisição das mercadorias pelo recuperando foi ajustada em quatro parcelas de R$ 7.489,15, com vencimentos entre fevereiro e maio de 2025. Como nenhuma parcela foi paga, permanece em aberto o valor total de R$ 29.956,55.

Indica que o contrato de compra e venda celebrado possui reserva de domínio, se enquadrando na exceção contida no art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005. Desse modo, requer a exclusão dos créditos dos efeitos da recuperação judicial ou, subsidiariamente, a majoração do crédito arrolado para R$ 29.956,55.

Contraditório: O credor LOJAS BECKER argumenta que todo o crédito listado como sujeito à recuperação judicial, a ela não se sujeita, em função da atrelada ao contrato com reserva de domínio, a qual transformaria seu crédito em extraconcursal. Nesse sentido, pugnou pela exclusão total dos créditos do procedimento recuperatório.

Todavia, a pretensão administrativa não merece prosperar, haja vista os argumentos a seguir expostos.

Em relação à alegada a instituição da reserva de domínio, o credor mencionado não logrou êxito em comprovar o registro da referida operação, conforme exigido pelo art. 522 do Código Civil, razão pela qual não merece ser acolhido seu argumento de necessidade de reconhecimento da extraconcursalidade.

Parecer da AJ: a divergência apresentada visa à exclusão do crédito arrolado na recuperação judicial, tendo a credora indicado que os créditos listados decorrem do "*Contrato de Compra e Venda com Reserva de Domínio n. PED/000125052*", firmado com o devedor Alisson Castro Wollmeister em 07/01/2025. Indica a credora que, em razão da existência de reserva de domínio, o crédito deve ser excluído dos efeitos da recuperação judicial.

Os Recuperandos, por sua vez, indicaram que não houve a comprovação do registro do contrato de compra e venda com reserva de domínio, o que seria exigido pelo art. 522 do Código Civil, indicando que o crédito deve ser mantido na classe quirografária. Assim, a controvérsia diz respeito à necessidade do registro do contrato para fins de constituição regular da reserva de domínio.

Pois bem.

Inicialmente, necessário destacar que é incontroversa celebração de contrato de compra e venda com reserva de domínio entre a credora e o devedor Alisson, o qual foi encaminhado em conjunto com a divergência. Abaixo, possível visualizar os termos do contrato e os bens gravados com reserva de domínio:

CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO NUM. PED/000125052 V.10.11.C

* VENDEDORA: LOJAS BECKER LTDA., pessoa jurídica de direito privado, sociedade de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF 04.415.928/0001-98, sediada na RUA CEL JORGE FRANTZ, 535, em CERRO LARGO-RS, e filial em R.DELCIRIO SOARES PINTO, 321, MANOEL VIANA-RS (CNPJ/MF 04.415.928/0178-30).

* CLIENTE: ALISSON CASTRO WOLUMEISTER, Brasileiro, Solteiro, PECUARISTA DE CORTE, inscrito no CPF/MF 767.040.500-78, residente e domiciliado na RUA FICADA DOS FARRAPOS, 00000 bairro INTERIOR cep 97420-000, em SÃO VICENTE DO SUL-RS.

1. Por este instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda com RESERVA DE DOMÍNIO, a VENDEDORA financiou ao seu CLIENTE a abertura de um crédito, referente à mercadoria adquirida pelo CLIENTE, sendo que a dívida do CLIENTE corresponde ao valor e às prestações descritas no documento anexo 1, no valor de R$ 29.956,55, cujas prestações deverão ser quitadas perante a VENDEDORA através do carnê entregue ao CLIENTE. As prestações representativas do débito do CLIENTE, compreendido o principal acrescido dos encargos, poderão, a critério da VENDEDORA, ser representadas por duplicatas com valores correspondentes, sacadas com idêntico vencimento ao da prestação respectiva, para efeitos de protesto e cobrança judicial. Fica o CLIENTE ciente, nos termos do Artigo 290, do Código Civil, de que a vendedora poderá ceder os direitos creditórios provenientes da transação acima descrita, a instituições financeiras com as quais mantenha relacionamento. O CLIENTE desde já se dá por notificado e concorda com a referida cessão de recebível.

2. Em garantia do fiel e cabal cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias assumidas neste Contrato, o CLIENTE entrega em RESERVA DE DOMÍNIO à VENDEDORA os bens adquiridos através do crédito concedido, de acordo com os artigos 521 e ss. do Código Civil. A RESERVA DE DOMÍNIO ora constituída garantirá a totalidade do débito do CLIENTE resultante deste Contrato, inclusive juros, correção, pena convencional, despesas judiciais e extrajudiciais.

ANEXO 1 - CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO NUM. PED/000125052 V.10.11.C

* VENDEDORA: LOJAS BECKER LTDA., pessoa jurídica de direito privado, sociedade de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF 04.415.928/0178-30, com filial na R.DELCIRIO SOARES PINTO, 321 em MANOEL VIANA-RS.

* CLIENTE: ALISSON CASTRO WOLUMEISTER, Brasileiro, Solteiro, PECUARISTA DE CORTE, inscrito no CPF/MF 767.040.500-78, residente e domiciliado na RUA FICADA DOS FARRAPOS, 00000 bairro INTERIOR cep 97420-000, em SÃO VICENTE DO SUL-RS.

Objeto do presente contrato, mercadorias, valores, totalizando R$ 29.956,55

I.	Produto	UN	Qtd	Valor	Total	I.	Produto	UN	Qtd	Valor	Total
001	60326295-TELHA GALV.ALUZINCO PARCRIO N.26	MC	130,00	55,95	7.273,50	002	80018419-CUMEEIRA ALUZINCO 1,130x400,50cm	UN	13,00	57,10	742,30
003	60326295-TELHA GALV.ALUZINCO PARCRIO N.26	MC	273,00	55,95	15.271,35	004	80018419-CUMEEIRA ALUZINCO 1,130x400,50cm	UN	21,00	57,10	1.199,10
005	60326295-TELHA GALV.ALUZINCO PARCRIO N.26	MC	44,00	55,95	2.461,80	006	80018419-CUMEEIRA ALUZINCO 1,130x400,50cm	UN	10,00	57,10	571,00
007	60330120-CIMENTO VOTORAN TODAS OBRAS 4,4KG/0,05	SC	50,00	48,69	2.434,50						

Parcelamento, valores e vencimentos:

Parcela	Vencimento	Valor	Parcela	Vencimento	Valor	Parcela	Vencimento	Valor	Parcela	Vencimento	Valor
001	07/02/2025	7.489,13	002	07/03/2025	7.489,13	003	07/04/2025	7.489,13	004	07/05/2025	7.489,13

MANOEL VIANA, 07 de janeiro de 2025.

Dita o art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005 que não se sujeitam à recuperação judicial os créditos de titularidade de "*proprietário em contrato de venda com reserva de domínio*", enquanto o art. 522 do Código Civil refere que "*a cláusula de reserva de domínio será estipulada por escrito* ***e depende de registro no domicílio do comprador para valer contra terceiros****".*

Conforme se observa do dispositivo extraído do Diploma Civil, a cláusula de reserva de domínio exige, **para fins de validade *inter partes***, tão somente a estipulação por escrito em contrato, dependendo, **para fins de eficácia perante terceiros**, do registro no cartório de títulos de documento no domicílio do devedor. Em outras palavras, a constituição da reserva de domínio ocorre independentemente do registro no cartório de títulos e documentos, bastando, para fins de exclusão do crédito da relação de credores, a existência de cláusula inserida em contrato assinado pelo devedor.

Nesse sentido, calha citar o entendimento da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, exposto no voto condutor do Recurso Especial de n. 1.725.609/RS, proferido pela Ministra Nancy Andrighi:

> "*De se ressaltar que, tanto no que concerne à cessão fiduciária de créditos como à venda com reserva de domínio, o registro do contrato não é requisito constitutivo do negócio jurídico respectivo. Vale dizer, o registro tem mera função declaratória, conferindo ao pacto eficácia contra terceiros, conforme dispõem os arts. 129 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73) e o art. 522, parte final, do Código Civil.*

Para os fins da norma do § 3º do art. 49 da LFRE, portanto, não se pode exigir que o contrato que contenha a cláusula de reserva de domínio seja registrado no cartório competente para, só então, ter seu objeto preservado dos efeitos da recuperação judicial da devedora.

O dispositivo precitado exige, para não sujeição dos créditos detidos pelo proprietário em contrato com reserva de domínio, apenas e tão somente que ele ostente tal condição (de proprietário), o que decorre da própria natureza do contrato entabulado, consoante se extrai da interpretação das normas dos arts. 521 e 524 do CC/02.

Nessa espécie de negócio jurídico, impende ressaltar, a mera ausência de registro perante o Cartório competente não implica transferência ou perda da propriedade pelo alienante enquanto não cumprida a condição a que se obrigou o comprador (adimplemento do preço).

O registro, na verdade, se impõe como requisito tão somente para fins de publicidade, ou seja, para que a reserva de domínio seja oponível a terceiros que, por alguma circunstância, possam ser prejudicados diretamente pela ausência de conhecimento da existência de tal cláusula.

(...)

Ocorre, todavia, que, no âmbito da recuperação judicial do comprador, os credores deste não se enquadram em quaisquer das situações elencadas, pois entre eles nada foi estipulado acerca dos bens objeto do contrato em questão.

Ademais, considerando que, como explicitado linhas atrás, a manutenção da titularidade do bem na pessoa do alienante é decorrência natural da natureza jurídica do contrato de venda com reserva de domínio, este continua a figurar, perante todos, como proprietário da coisa. Apenas essa titularidade não se perfaz de maneira absoluta, dada a condição suspensiva inerente ao objetivo do negócio entabulado.

Desse modo, entender que o patrimônio da recorrente, apenas por estar na posse direta de empresa em recuperação judicial, deva ficar indisponível e submetido aos efeitos do processo de soerguimento equivaleria a

> ***subverter o direito de propriedade constitucionalmente assegurado a qualquer pessoa (art. 5º, XXII).***
>
> *(...)*
>
> *Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para determinar que os créditos referentes aos contratos de venda com reserva de domínio firmados pela recorrente não se submetam aos efeitos da recuperação judicial da recorrida."*
>
> *(Excerto do voto condutor do REsp n. 1.725.609/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 22/8/2019 – grifos e destaques nossos)*

No mesmo sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em julgado recente:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUBMETIDOS À REJULGAMENTO POR DETERMINAÇÃO DO STJ. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. OMISSÃO SANADA. APELOS CONHECIDOS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. 1) Trata-se de reanalisar, por determinação do STJ, de reanalisar, por determinação do STJ, a omissão existente no acórdão que desacolheu os embargos de declaração opostos pela empresa credora e pela recuperanda. 2) Os embargos de declaração só se justificam nos motivos típicos previstos na lei processual. 3) No caso em apreço, efetivamente há omissão nos acórdãos que julgaram os embargos de declaração opostos pelo credor e pela recuperanda, a qual merece ser suprimida, importando no conhecimento dos apelos interpostos. 4) Isso porque, a previsão contida na Lei de Recuperacional mencionada no acórdão embargado diz respeito aos incidentes de impugnação e habilitação de crédito, nos quais a decisão que os julga deve ser atacada por meio do recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigos 17 e 10, §5º. Entretanto, a demanda não se trata de incidente de impugnação ou habilitação de crédito, mas de ação ordinária de exclusão de crédito com fundamento no artigo 19 da Lei n. 11.101/2005. E, em se tratando de ação ordinária, o recurso cabível contra a sentença que a julgar é a apelação. 5)* ***No mérito, nos termos do art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005, o credor titular da posição de proprietário de bens em***

> ***contrato de venda com reserva de domínio não se submete aos efeitos da recuperação judicial. A ausência do registro exigido pelo artigo 522 do Código Civil não torna o crédito decorrente do contrato com reserva de domínio concursal, tendo em vista que o registro se impõe como requisito tão somente para fins de conhecimento de terceiros estranhos à relação contratual. 6) Assim, impositiva se mostra o provimento do apelo da empresa credora para fins de reconhecer a extraconcursionalidade de seu crédito, o qual deve ser excluído da recuperação judicial.*** *7) Com a procedência da ação, a recuperanda vai condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art, 85, §2º, do CPC, restando prejudicada a apelação da recuperanda, que pretende o arbitramento de verba honorária em favor de seus patronos. EMBARGADOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, EM REJULGAMENTO, COM EFEITOS INFRINGENTES. APELAÇÃO DA EMPRESA CREDORA PROVIDA. APELAÇÃO D RECUPERANDA PREJUDICADA.*
>
> (Apelação Cível, N. 50008579620168210047, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 26-02-2025 – grifos e destaques nossos)

Assim, sendo dispensável o registro do contrato, entende esta Equipe Técnica pela exclusão do crédito atualmente arrolado em favor das Lojas Becker Ltda., uma vez que o crédito se enquadra na exceção do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005.

Conclusão: vai acolhida a divergência apresentada, sendo reconhecida a não sujeição do crédito arrolado em favor da credora, excluindo-se o crédito da relação de credores dos Recuperandos.

23. MAFFINI AGROPECUÁRIA LTDA.

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 99.000,00
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 0,00
Classe pleiteada pelo autor	Extraconcursal

Pretensão: a credora afirma que o crédito é oriundo de contrato de arrendamento, o qual não se submete aos efeitos da recuperação judicial por força do art. 49, §3º,

da Lei 11.101/2005. Menciona que, diante do inadimplemento contratual, ajuizou a ação de rescisão contratual c/c despejo, cobrança de Aluguel e antecipação de tutela (processo n. 5001381-54.2024.8.21.0131), ainda aguardando a citação dos recuperandos. Em razão da natureza do contrato do qual derivam os créditos arrolados, requereu o reconhecimento da natureza extraconcursal do crédito, sua exclusão do quadro de credores e o regular prosseguimento da ação judicial mencionada.

Contraditório: O credor MAFFINI AGROPECUÁRIA LTDA argumenta que todo o crédito listado como sujeito à recuperação judicial, a ela não se sujeitaria, em função da atrelada garantia de arrendamento rural, o que transformaria seu crédito em extraconcursal. Nesse sentido, pugnou pela exclusão total dos créditos do procedimento concursal.

Diferentemente do alegado pela Credora, o crédito deve se sujeitar aos efeitos da Recuperação Judicial.

Ainda que a Credora tente indicar que o imóvel de matrícula n. 11.506 do Registro de Imóveis de São Vicente do Sul não pertenceria à Recuperanda, vale dizer que esta exerce atividade econômica organizada justamente no bem, o tornando seu estabelecimento comercial. Isso, dito à luz da redação do art. 1.142, CC, deixa evidente a proteção necessária e a sujeição do crédito, já que o referido artigo dispõe: *"Considera-se estabelecimento **todo complexo** de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária."*

Ora, se o a Lei de Falências e Recuperação Judicial prevê que, durante o *stay period* é impossível que sejam retirados, do estabelecimento da Recuperanda, os bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, obviamente que não se admitiria a retirada do próprio local onde aquele que se socorre do Poder Judiciário exerce a atividade.

É que o produtor rural exerce na terra a atividade, havendo indicado expressamente na inicial a área de 180,00 Ha. Independentemente do contrato, os direitos de uso e gozo, quanto à posse do imóvel rural arrendado onde se localiza o seu estabelecimento e os bens de capital, são protegidos. E isso ocorre pela lógica do art. 49, §3º da Lei n.º 11.101 /2005.

Da mesma forma, resguarda-se a aplicação efetiva dos princípios que orientam a recuperação judicial, tais como a preservação da atividade empresarial, a garantia dos direitos dos trabalhadores e a satisfação dos interesses dos credores, conforme previsto no art. 47 da Lei n. 11.101/2005. Ressalte-se ainda que o termo 'estabelecimento', utilizado no § 3º do art. 49 da mesma lei, não exige que o devedor seja titular do direito de propriedade sobre o bem para que este seja protegido no âmbito da recuperação.

E, ainda que não se estivesse falando de área essencial (como é o caso), o art. 167, I, 3º, da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/1973), prevê que o contrato de

arrendamento de imóvel rural deve ser registrado no Cartório de Registro de Imóveis. Não há ciência desse registro, o que torna o contrato é ineficaz perante terceiros, como credores ou adquirentes da Recuperanda e, por consequência, desloca o crédito para natureza comum, sujeito à recuperação, classificado como classe III (quirografário).

Por fim, de acordo com o art. 49, caput da Lei 11.101/2005, estão sujeitos a recuperação judicial todas as dívidas existentes no momento do pedido, ainda que não vencidas. Ademais, a alegada exceção vinculada ao arrendamento mercantil se revela situação distinta do presente caso, pois se trata de arrendamento rural.

Parecer da AJ: o credor requer a declaração de não sujeição dos créditos arrolados na recuperação judicial, indicando que decorrem de contrato de arrendamento rural. Refere que celebrou junto aos recuperandos Alisson Castro Wollmeister e Márcia Reis Braga Wollmeister "*CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL*", pelo qual cedeu aos devedores 180ha de terras situadas no interior do Município de São Vicente do Sul, matriculadas sob o n. 11.506 do CRI de São Vicente do Sul, recebendo – em contrapartida – "*08 (oito) sacas de soja, sacas de 60kg cada, limpo e seco, por hectare de área plantada" (...) "que corresponde totalidade de 1.440 scas de soja limpa e seca"*.

Em razão do não pagamento dos valores devidos e da inobservância de outras disposições contratuais, teria ajuizado ação de rescisão contratual c/c despejo, cobrança de aluguel e antecipação de tutela de n. 5001381-54.2024.8.21.0131. No bojo de tal processo, ainda não teria ocorrido a citação dos Recuperandos.

Na fundamentação, a credora indicou que, para além de não caber ao Juízo Recuperacional o reconhecimento da essencialidade de bens de terceiro, arrendados aos recuperandos, os créditos derivados do contrato em tela não se sujeitariam à recuperação judicial. Sustentou, em síntese, que o contrato de arrendamento deve ser excluído dos efeitos da recuperação judicial por força da previsão do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005.

Inicialmente, necessário destacar que não cabe à Administração Judicial, em sede de verificação administrativa de créditos, rever decisões judiciais que declaram a essencialidade de bens e proíbem a sua retirada da posse da empresa em recuperação judicial. O que se observa é que, no presente caso, em decisão monocrática proferida pela Desembargadora Fabiana da Cunha Barth, restou suspenso o cumprimento do mandado de despejo expedido no âmbito da ação ajuizada pela credora, em sede de atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso de agravo de instrumento:

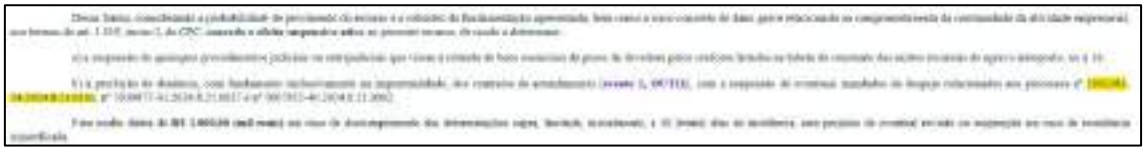

Referido recurso ainda pende de julgamento definitivo, mas seus efeitos foram mantidos quando da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, consoante se extrai do excerto abaixo colacionado:

> **Pois bem.**
>
> É certo que a decisão recorrida (**evento 17, DESPADEC1**) dizia respeito à providência prevista no art. 20-B, § 1º, da LREF, segundo o qual:
>
> *"§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do **caput** deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do **art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**, a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os **arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**."*
>
> A presente decisão, por sua vez, diz respeito ao deferimento do processamento da recuperação judicial, haja vista que as mediações antecedentes não alcançaram o resultado esperado.
>
> De qualquer sorte, a tutela de urgência postulada com o pedido principal de recuperação judicial confunde-se com as providências requeridas por ocasião da tutela cautelar antecendente. Tanto é assim que, no **evento 103, EMENDAINIC1**, itens "a" e "b", o pedido dos recuperandos é para que a decisão proferida pelo TJRS seja meramente ratificada e mantida. Ou seja, não há inovações.
>
> Portanto, a fim de priorizar a segurança jurídica e a estabilidade das decisões - e considerando que o referido agravo de instrumento ainda não foi julgado - entendo que o melhor para o caso concreto é a manutenção dos efeitos da decisão do agravo também para esta fase processual.

Da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, foi interposto recurso pela credora Maffini Agropecuária, autuado sob o n. 5095667-44.2025.8.21.7000, que visa a reformar a decisão que declarou a essencialidade do bem arrendado e proibiu sua retirada da posse dos Recuperandos. **Ou seja, a questão da essencialidade já vem sendo discutida judicialmente, não sendo o relatório de verificação de créditos local adequado para analisá-la, haja vista que compete ao Juízo, não à Administração Judicial, tal declaração, consoante expressa dicção do art. 6º, §7º-A, da Lei 11.101/2005.**

Esclarecida esta questão, impende à Administração Judicial a manifestação acerca do pedido de declaração de não sujeição do crédito em virtude de ser decorrente de contrato de arrendamento rural. Segundo a credora, o fato de o crédito ser oriundo de contrato de arrendamento rural o tornaria não sujeito ao processo, haja vista que o art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005 indica que "*tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, **de arrendador mercantil** (...) **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais**"*.

Os Recuperandos, de outra banda, sustentam que a exceção prevista no art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005 diz respeito tão somente ao arrendamento mercantil, não se aplicando ao arrendamento rural, do qual se origina o crédito em questão.

Pois bem.

Inicialmente, necessário repisar os conceitos de arrendamento rural e arrendamento mercantil, a fim de identificar se se afiguram institutos similares e, por isso, merecem igual tratamento no que se refere à sujeição do crédito, ou institutos diversos. O contrato de arrendamento mercantil ou *leasing* pode ser conceituado como aquele que permite a "*imediata utilização dos bens mediante o pagamento de contraprestações em quantias, prazos e condições predeterminadas, aberta sempre a opção de, ao término do prazo contratual,*

adquirir os bens mediante o pagamento de um preço residual, também contratualmente fixado".[4]

Conforme dispõe o art. 5º, "c", da Lei n. 6.099/1974, uma das cláusulas obrigatórios desta modalidade contratual é a "*opção de compra ou renovação de contrato, como faculdade do arrendatário*". Trata-se, desse modo, de meio de financiamento para aquisição de bens, não sem confundindo com a mera locação.

De outro lado, o arrendamento rural, em conformidade com o art. 3º do Decreto n. 59.566/1966, "*é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de imóvel rural, parte ou partes do mesmo (...), com o objetivo de nele ser exercida a atividade de exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa ou mista, mediante certa retribuição ou aluguel, observados os limites e percentuais da Lei*".

O arrendamento rural se trata, em realidade, de uma espécie de locação, tanto é que o próprio art. 3º, §2º, do Decreto 59.566/1966, define que o arrendador é aquele que "*cede o imóvel rural ou o aluga*" e o arrendatário é aquele que o "*recebe ou toma por aluguel*". **Ou seja, os créditos deles decorrentes deverão ter tratamento semelhante àquele aplicável aos contratos de locação de imóveis urbanos**.

Assim, não se aplica a regra do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, na parte em que diz respeito ao arrendamento mercantil.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em casos que dizem respeito a contratos de locação, **se sujeitam à recuperação judicial os créditos vencidos anteriormente ao pedido de recuperação judicial, sendo viável a suspensão da ordem de despejo quando se refere exclusivamente ao inadimplemento de créditos sujeitos à recuperação judicial**. Por outro lado, os locativos vencidos posteriormente ao pedido, bem como a possibilidade de despejo em razão de seu inadimplemento ou descumprimento de outras obrigações, permanece possível, sendo de competência do Juízo do local do imóvel.

Nesse sentido:

> *DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. SUSPENSÃO DE DESPEJO. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Recurso especial interposto por empresas em recuperação judicial contra acórdão do Tribunal de Justiça do*

[4] CARNEIRO, Athos Gusmão. **O Contrato de Leasing Financeiro e as Ações Revisionais**. *In:* Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 1, n. 2, mai-ago. 1998. P.11. *Apud*: WAISBERG, Ivo; GORNATI, Gilberto. Direito Bancário: contratos e operações bancárias. 1. Ed. São Paulo: Editora Quartier Latin, p. 168.

Estado de São Paulo que manteve a suspensão da ordem de despejo, mas revogou o reconhecimento da essencialidade do imóvel locado, concluindo que pertencia a terceiro não integrante da recuperação judicial.
II. Questão em discussão
2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a suspensão da ordem de despejo é válida durante o período de recuperação judicial, considerando que os aluguéis em atraso são anteriores ao pedido de recuperação, e se a declaração de essencialidade do imóvel locado é cabível; e (ii) saber se houve violação dos arts. 47 e 49 da Lei n. 11.101/2005 no que tange à essencialidade de bens na recuperação judicial.
III. Razões de decidir
3. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente as questões essenciais, mantendo a suspensão do despejo com base no princípio da preservação da empresa, uma vez que os aluguéis em atraso estão sujeitos ao plano de recuperação judicial.
4. A declaração de essencialidade do imóvel foi revogada, pois recai sobre bem de terceiro, não integrante do patrimônio da recuperanda, conforme o § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005.
5. A falta de prequestionamento dos arts. 47 e 49 da Lei n. 11.101/2005 impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.
IV. Dispositivo e tese
6. Recurso especial não conhecido.
*Tese de julgamento: "**1. A suspensão da ordem de despejo é válida durante o período de recuperação judicial, quando os aluguéis em atraso são anteriores ao pedido de recuperação.** 2. A declaração de essencialidade de imóvel locado não é cabível quando o bem pertence a terceiro não integrante do patrimônio da recuperanda".*
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, art. 49, § 3º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1º/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024.

(REsp n. 2.200.184/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025 – grifos e destaques nossos)

Desse modo, os créditos atualmente arrolados, referentes ao inadimplemento das contraprestações devidas em virtude do arrendamento das terras, deve ser mantido na relação de credores sujeitos à recuperação judicial, preservando sua classificação na classe IV – ME/EPPs. No que se refere ao valor, verifica-se da ação de despejo que o valor inadimplido perfazia a monta de R$ 95.677,00, sendo R$ 38.078,00 vencidos em 31/05/2023 e R$ 57.599,00 vencidos em 31/05/2024, os quais deve ser corrigido pela Taxa Selic desde o vencimento.

Assim, deve o valor do crédito ser retificado para R$ 107.515,91, conforme cálculo acostado abaixo:

Valor R$	Vencimento	Protocolo	Dias	Selic	Valor Atual
38.078,00	31/05/2023	21/01/2025	601	20,24%	45.783,84
57.599,00	31/05/2024	21/01/2025	235	7,18%	61.732,07
95.677,00					**107.515,91**

Conclusão: vai desacolhida a divergência apresentada, majorando-se o crédito para o valor de R$ 107.515,91, mantendo-se sua classificação como quirografário.

24. MAGGIONI ADVOGADOS S/S

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☐Sim ☒Não
Valor constante na lista de credores	-
Classe constante na lista de credores	-
Valor pleiteado pelo autor	R$ 422.392,94
Classe pleiteada pelo autor	Trabalhista

Pretensão: o credor menciona que o crédito é oriundo dos honorários advocatícios fixados em vista do processo de Execução n. 1106830-27.2024.8.26.0100, o qual tramita na 6ª Vara Cível do Foro Regional do Santo Amaro, comarca de São Paulo. Alega que deve ser arrolado crédito no montante de R$ 422.392,94, junto à Classe I, dos credores trabalhistas, haja vista a fixação de honorários de 10% sobre o valor em execução naqueles autos.

Contraditório: Em atenção ao pedido formulado por MAGGIONI ADVOGADOS S/S, que pleiteia a habilitação do valor de seu crédito no valor de R$ 422.392,94, as Recuperandas não se opõem à alteração requerida, ressalvando-se, contudo, eventual modificação futura do crédito que podem vir a ser determinada no âmbito do processo judicial n. 1106830-27.2024.8.26.0100.

Parecer da AJ: o credor indica que patrocina os interesses da também credora Syngenta Comercial Agrícola Ltda. na execução de título extrajudicial em que é executado o instrumento particular de confissão de dívida firmado em 27/12/2023

com os Recuperandos Alisson Castro Wollmeister e Márcia Reis Braga Wollmeister (processo n. 1106830-27.2024.8.26.0100). Refere que houve fixação de honorários de 10% sobre o valor do crédito perseguido na referida execução.

A administração realizou a análise do crédito devido à credora Syngenta no item "**34. SYNGENTA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.**" do presente relatório, identificando que a origem, a titularidade e o valor do crédito perseguidos naqueles autos teriam sido demonstrados pelo credor. Assim, resta à administração judicial verificar se os honorários cuja habilitação se pleiteia estão de acordo com a decisão judicial em que foram fixados, bem como analisar sua concursalidade e classificação.

Inicialmente, necessário destacar que quando do julgamento do Tema 1.051, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "*para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador*". A Corte, ainda, possui entendimento pacificado no sentido de que, no caso de honorários advocatícios, o fato gerador é a data da decisão que os fixou:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA PROLATADA APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.*
>
> *1. O acordão recorrido foi proferido com consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada em recurso repetitivo, segundo a qual, "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador" (Tema 1.051/STJ).*
>
> *2. "Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o direito aos honorários advocatícios nasce com o provimento jurisdicional, razão pela qual, uma vez fixados em sentença proferida após o pedido de recuperação judicial, constituindo crédito extraconcursal, a ela não se submetem, conforme disciplina do art. 49 da Lei 11.101/2005" (AgInt no AREsp n. 1.857.913/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022).*
>
> *3. Agravo interno não provido.*

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.858.302/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

Da análise da execução ajuizada, verifica-se que os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor do crédito perseguido, em decisão proferida em 31/07/2024, ou seja, em data anterior ao ajuizamento da recuperação judicial (21/01/2025). Evidenciada, portanto, a concursalidade dos créditos:

No que se refere ao valor do crédito, verifica-se do cálculo acostado à divergência que os honorários incidiram sobre o valor do crédito atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, acrescido da multa moratória, excluindo-se da base o valor das custas processuais. Tal pode ser observado do excerto abaixo colacionado:

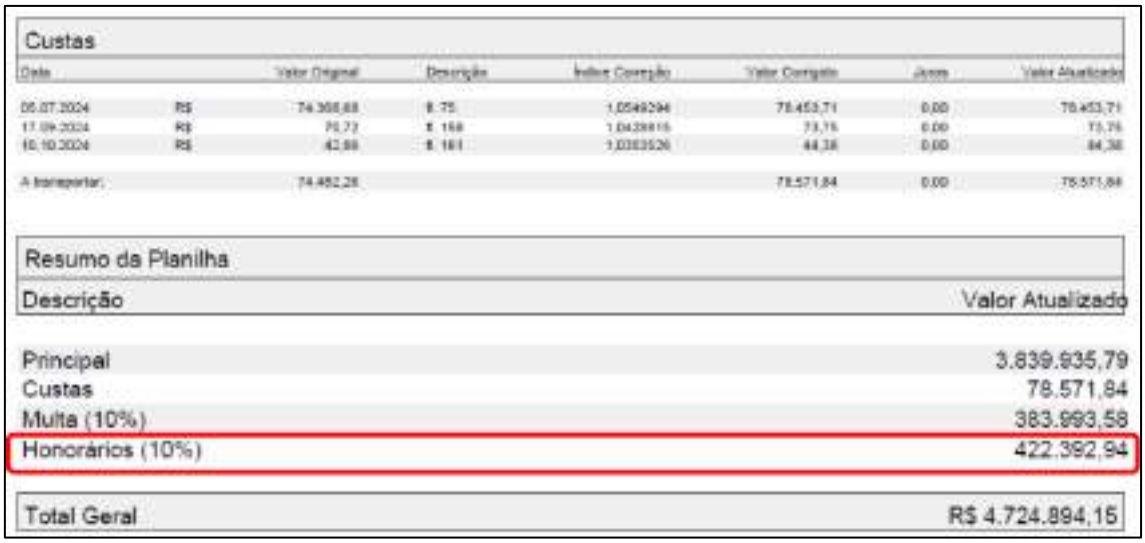

Custas

Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
05.07.2024	R$	74.368,68	8.75	1,0549294	78.453,71	0,00	78.453,71
17.09.2024	R$	70,72	8.158	1,0428815	73,76	0,00	73,76
10.10.2024	R$	42,88	8.161	1,0303526	44,38	0,00	44,38
A transportar:		74.482,28			78.571,84	0,00	78.571,84

Resumo da Planilha

Descrição	Valor Atualizado
Principal	3.839.935,79
Custas	78.571,84
Multa (10%)	383.993,58
Honorários (10%)	422.392,94
Total Geral	R$ 4.724.894,15

Comprovada a concursalidade e o valor do crédito, basta verificar se o pedido de classificação como crédito trabalhista comporta acolhimento. Nos termos da tese

fixada no âmbito do Tema n. 637 do STJ, aplicável à recuperação judicial, "*os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal*".

Desse modo, o crédito pleiteado deve ser classificado dentre os créditos trabalhistas.

Conclusão: vai acolhido o pedido de habilitação formulado, passando a constar crédito de R$ 422.392,94 em favor de Maggioni Advogados Sociados S.S., a ser classificado na classe I – créditos trabalhistas.

25. MINUSSI DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☐Sim ☒Não
Valor constante na lista de credores	-
Classe constante na lista de credores	-
Valor pleiteado pelo autor	R$ 1.084,22
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: o credor menciona que possui crédito no valor de R$ 1.084,22, indicando que estaria representado pelos dois cupons fiscais de abastecimento (n. 402951 e 402748).

Contraditório: Em atenção ao pedido formulado por MINUSSI DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., que pleiteia a habilitação do valor de seu crédito no valor de R$ 1.084,22, os recuperandos concordam com a pretensão, para que passe a constar o valor de R$ 1.084,22, com a classificação na classe Quirografário.

Parecer da AJ: o credor indicou que o valor atualizado do crédito corresponderia a R$ 1.084,22, requerendo a habilitação do crédito na relação de credores dos Recuperandos, não tendo havido oposição por parte dos Devedores. A documentação remetida comprova a existência das seguintes Notas Fiscais em aberto, estando nelas evidenciadas as datas de vencimento do débito:

Nota Fiscal	Valor	Vencimento
402951	R$ 515,34	30/12/2024
402748	R$ 568,88	30/12/2024

Considerando que inexiste contrato escrito prevendo os índices de atualização monetária e juros moratórios incidentes para o caso de inadimplemento dos títulos, a Administração Judicial considerará – para fins de correção monetária e juros moratórios – as previsões dos arts. 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil. Assim, a correção monetária e juros serão realizadas pela taxa Selic, de modo que o crédito a constar na relação de credores se encontra evidenciado pela planilha abaixo:

Nota fiscal	Valor	Vencimento	Protocolo	Dias	Selic	Valor Atual
402.951	515,34	30/12/2024	21/01/2025	22	0,76%	519,26
402.748	568,88	30/12/2024	21/01/2025	22	0,76%	573,21
	1.084,22				**0,76%**	**1.092,47**

Conclusão: habilitação de crédito acolhida, habilitando-se crédito de R$ 1.092,47 na classe III da relação de credores dos Recuperandos.

26. PAINEIRA PLANEJAMENTO

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☐Sim ☒Não
Valor constante na lista de credores	-
Classe constante na lista de credores	-
Valor pleiteado pelo autor	R$ 25.430,50
Classe pleiteada pelo autor	Não indicada

Pretensão: O credor indicou possuir créditos junto ao grupo devedor, referindo que possuem origem no projeto de custeio agrícola de soja junto ao Banrisul (ano-safra 2022/2023). Encaminhou documentos que retratam crédito na monta de R$ 25.430,50.

Contraditório: Em atenção ao pedido formulado por PAINEIRA PLANEJAMENTO, que pleiteia a habilitação de seu crédito, ao analisar os documentos apresentados pelo credor, ônus que lhe incumbia (art. 373, I do CPC e art. 9º da LREF), não foi possível verificar a comprovação da efetiva entrega dos produtos e/ou da prestação dos serviços prometidos, dado que a mera emissão de boleto de cobrança não é título hábil para comprovar a existência da dívida.

Parecer da AJ: apesar de o credor não ter encaminhado a documentação fiscal que comprovaria a dívida, a própria devedora confessou a existência de débitos junto à PAINEIRA PLANEJAMENTO E ASSESSORIA AGRONOMICA, requerendo à Administração Judicial sua habilitação administrativa nesta fase de verificação de créditos. Assim, apesar de não terem sido apresentados todos os documentos comprobatórios do crédito, entende a Administração Judicial, diante do pedido da própria recuperanda para a habilitação dos créditos, bem como da apresentação de documentos que evidenciam valores em aberto, que o pedido de habilitação deverá ser acatado.

Conclusão: vai acolhido o pedido de habilitação, passando a constar crédito no valor de R$ 25.430,50 na classe IV – ME/EPP.

27. F. SANCHOTENE E CIA LTDA.

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 34.916,67
Classe constante na lista de credores	ME/EPP
Valor pleiteado pelo autor	R$ 160.243,40
Classe pleiteada pelo autor	ME/EPP

Pretensão: o credor menciona que o valor arrolado se encontra incorreto, indicando que o crédito perfazia, na data do pedido de recuperação judicial, a quantia de R$ 160.243,40, sendo decorrente das Notas Fiscais de n. 4726, 4727 e 4730. Requer a majoração do crédito para R$ 160.243,40, mantendo-se a classificação indicada na relação de credores do art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005.

Contraditório: Considerando que os documentos que fundamentam o pleito foram devidamente apresentados, nos termos do art. 9º da Lei n. 11.101/2005, as Recuperandas não se opõem à majoração requerida.

Parecer da AJ: o credor indicou que o valor atualizado do crédito corresponderia a R$ 160.243,40, requerendo a majoração do crédito na relação de credores dos Recuperandos, não tendo havido oposição por parte dos Devedores. A documentação remetida comprova a existência das seguintes Notas Fiscais em aberto, estando nelas evidenciadas as datas de vencimento de cada uma das faturas:

Nota Fiscal	Fatura	Valor	Vencimento
4726	001	R$ 18.525,00	30/05/2024
4726	002	R$ 18.525,00	30/06/2024
4727	001	R$ 34.916,67	30/05/2024
4727	002	R$ 34.916,67	30/06/2024
4727	003	R$ 20.666,66	30/07/2024
4730	001	R$ 9.975,00	30/05/2024
4730	002	R$ 9.975,00	30/06/2024

Considerando que inexiste contrato escrito prevendo os índices de atualização monetária e juros moratórios incidentes para o caso de inadimplemento dos títulos, a Administração Judicial considerará – para fins de correção monetária e juros moratórios – as previsões dos arts. 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil. Assim, a correção monetária e juros serão realizadas pela taxa Selic, de modo que o crédito a constar na relação de credores se encontra evidenciado pela planilha abaixo:

Nota fiscal	Duplicata	Valor	Vencimento	Protocolo	Dias	Selic	Valor Atual
4.726	001	18.525,00	30/05/2024	21/01/2025	236	7,21%	19.859,79
4.726	002	18.525,00	30/06/2024	21/01/2025	205	6,29%	19.689,77
4.727	001	34.916,67	30/05/2024	21/01/2025	236	7,21%	37.432,53
4.727	002	34.916,67	30/06/2024	21/01/2025	205	6,29%	37.112,07
4.727	003	20.666,66	30/07/2024	21/01/2025	175	5,41%	21.784,08
4.730	001	9.975,00	30/05/2024	21/01/2025	236	7,21%	10.693,73
4.730	002	9.975,00	30/06/2024	21/01/2025	205	6,29%	10.602,18
		147.500,00				**6,56%**	**157.174,14**

Conclusão: divergência de crédito parcialmente acolhida, majorando-se o valor arrolado na classe ME/EPP para R$ 157.174,14.

28. BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 3.357.537,77
Classe constante na lista de credores	ME/EPP
Valor pleiteado pelo autor	R$ 0,00
Classe pleiteada pelo autor	Extraconcursal

Pretensão: indica o credor que os créditos arrolados decorrem de duas operações distintas, uma celebrada com o devedor Alisson Castro Wollmeister e outra com a devedora Márcia Reis Braga Wollmeister.

Com relação ao crédito existente em face da Alisson, refere que firmaram a CPR-F n. 2019/00023633, a qual restou garantida pela alienação fiduciária sobre os imóveis que compõem a Cabanha Dom Castro, em São Vicente do Sul (matrículas n. 579 e 11.836 do CRI de São Vicente do Sul). Indica que o valor de avaliação dos imóveis (R$ 4.199.700,00) supera o valor atualizado da dívida (R$ 1.377.006,21), de modo que o débito deveria ser considerado extraconcursal, nos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005.

No que se refere ao crédito firmado com a devedora Márcia, indica que se trata de Cédula de Crédito Bancário na modalidade Crédito Pessoal n. 32882301033, garantida por alienação fiduciária de imóvel descrito na matrícula n. 11.835 do CRI de São Vicente do Sul. Indica que o valor de avaliação do imóvel (R$ 3.989.250,00) supera o valor atualizado da dívida (R$ 3.628.976,11), de modo que o débito deveria ser considerado extraconcursal, nos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005.

Contraditório: A Cédula de Produto Rural Agrícola Financeira 2019/00023633 e a Cédula de Crédito Bancário 32882301033 estão eivados de vício insanável que compromete sua validade e inviabiliza sua plena execução, uma vez que os requisitos contratuais previstos no artigo 24 da Lei n.º 9.514/97 não foram

integralmente observados pela instituição financeira, com destaque para a inobservância do disposto em seu inciso VI.

A inobservância dos requisitos legais exigidos pode gerar prejuízo evidente às devedoras, expondo-as ao risco de enfrentarem um processo sumário de execução extrajudicial do imóvel de sua propriedade, sem que sejam respeitadas as garantias legais que lhes são asseguradas.

No caso em questão, a nulidade apontada refere-se à ausência de cláusula que estabeleça os critérios para a revisão do valor do imóvel, exigida pelo inciso IV do artigo 24 da Lei n.º 9.514/97.

Embora os referidos instrumentos contenham uma cláusula de "reajuste" do valor do imóvel (Item 15), cumpre ressaltar que determinada cláusula não supre a necessidade de uma reavaliação do imóvel imposta pelo artigo 24, inciso VI da Lei n.º 9.514/1997, pois limita-se apenas a atualizar o valor por índices pré-ajustados, sem se ater a demais fatos que possa valorizá-lo. Referida cláusula assim descreve:

> **15.** Para fins do leilão extrajudicial, as partes adotam os seguintes conceitos: (i) os valores dos **IMÓVEIS** são os mencionados nas cláusulas acima, ou aqueles alcançado após eventual revisão dos mesmos, que se dará com base no mesmo índice e periodicidade utilizados para atualização do saldo devedor da dívida representada pelas **OBRIGAÇÕES GARANTIDAS**, a contar da data de sua assinatura, nelas já incluídos os valores das benfeitorias executadas às expensas dos **ALIENANTES**; (ii) o valor da dívida corresponderá ao saldo devedor, nele incluídas as prestações, os prêmios de seguros e as taxas de administração e cobrança vencidos e não pagos, atualizados monetariamente até o dia do leilão e acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e dos demais encargos contratuais; (iii) as despesas são a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do leilão público, nestas compreendidas as relativas ao anúncio e a comissão de leiloeiro.

Sobre a cláusula de reavaliação do imóvel, Melhim Namen Chalhub[5] dispõe:

> Para efeito de venda em leilão público, no caso de inadimplemento do devedor-fiduciante, indicar-se-á no contrato o valor pelo qual as partes avaliam o imóvel para esse fim e os critérios para sua revisão (observa-se que o dispositivo se refere a critérios de revisão no valor, e não de reajuste).

A propósito, a jurisprudência colima com esse entendimento:

> Alienação fiduciária. Bem imóvel. Ação anulatória de arrematação extrajudicial, ajuizada em face do credor fiduciário e da arrematante. Sentença de procedência. Apelo das rés. Ilegitimidade passiva não arguida pela arrematante em sua contestação, na qual se insurgiu objetivamente contra a pretensão inicial. Preliminar rejeitada. **Contrato que previu somente a**

[5] CHALHUB, Melhim Namen. **Alienação fiduciária: negócio fiduciário**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 279.

> **incidência do IGPM-FGV sobre o valor da avaliação realizada no momento da contratação, que não atende ao requisito do artigo 24, VI, da Lei 9.514/97, segundo o qual, o contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá "a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão". Não se pode considerar revisão a mera incidência de um índice de correção monetária sobre a avaliação, pois esta depende de diversos fatores intrínsecos ao imóvel e à sua localização.** Arrematação do imóvel por preço vil, pois correspondente a 31% do seu valor de mercado. Ônus de sucumbência que deve ser proporcionalmente rateado entre as partes vencidas. Artigo 87, §§ 1º e 2º, do CPC. Sentença mantida. Verba honorária aumentada. Apelos desprovidos.
> (TJ-SP - AC: 10106632720198260001 SP 1010663-27.2019.8.26.0001, Relator: Carlos Dias Motta, Data de Julgamento: 27/05/2021, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/05/2021) – Grifou-se

Assim, conforme demonstrado, o instrumento que instituiu a alienação fiduciária não seguiu os ditames prescritos em lei. Consequentemente, o instrumento deve ser declarado nulo, conforme o artigo 166, inciso IV, do Código Civil. [6]

A necessidade da existência da cláusula de reavaliação dos imóveis que trata a legislação é ato jurídico indispensável para o regular processamento das cominações da Lei Federal n.º 9.514/97, eis que sem essa regulamentação a parte garantidora poderá ver-se injustiçada diante do valor mínimo determinado para a venda de forma extrajudicial dos imóveis, eis que não poderia exercer seu direito de discutir o valor real dos bens que irão a leilão.

Nesse aspecto, sobre a nulidade de atos que desrespeitaram a disposição legal sobre sua forma, Marcos Bernardes de Mello[7] descreve que:

> Se a lei exige ou, contrariamente, proíbe determinada forma, o desrespeito a essa exigência ou proibição implica nulidade do ato jurídico (Código Civil, art. 166, IV).

Dessa forma, diante da inobservância da forma prescrita em lei (artigo 24, inciso VI, da Lei n. 9.514/97), a cláusula que institui a garantia fiduciária deve ser considerada nula, conforme os fundamentos expostos.

Portanto, o pleito de reconhecimento da extraconcursalidade do credor não deve ser objeto de acolhimento, mantendo-se o crédito habilitado enquadrado na Classe III – Quirografário.

---

[6] Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:
IV - não revestir a forma prescrita em lei;

[7] MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da validade**. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 164.

Parecer da AJ: tendo em vista que os créditos que o credor Banco Santander possui frente ao Grupo Devedor derivam de duas operações diversas, a Administração Judicial passará à análise individualizada de cada uma das operações. Vejamos.

a) CPR-F n. 2019/00023633

A instituição financeira credora indica que o crédito derivado da CPR-F n. 2019/00023633, celebrado junto ao Recuperando Alisson Castro Wollmeister, teria sido garantida pela alienação fiduciária de dois imóveis rurais que compõem a Cabanha Dom Castro em São Vicente do Sul/RS, quais sejam: (i) uma fração ideal de terras de 40 hectares, objeto da matrícula n. 579 do CRI de São Vicente do Sul; e (ii) e uma fração ideal de terras de 9,999 hectares, objeto da matrícula n. 11.836 do CRI de São Vicente do Sul/RS. Os Devedores, por sua vez, impugnaram a constituição da garantia fiduciária, indicando que não fora ajustados critério que permitam efetivamente revisar o valor do imóvel em eventual leilão extrajudicial, apontando para a nulidade da cláusula.

Pois bem.

Analisando a operação celebrada, verifica-se que houve a liberação de crédito de R$ 2.800.000,00 ao Recuperando Alisson, tendo o crédito sido garantido por penhor cedular de 37.584 sacas de soja, bem como por alienação fiduciária de imóveis descritos em documento apartado:

9. Garantia(s):

☑ **9.1. PENHOR CEDULAR**

9.1.1. Penhor Cedular em primeiro grau e sem concorrência de terceiros dos bens abaixo descritos:

Quantidade e descrição: 37.584 SACAS DE 60KG COM SOJA EM GRÃOS
Avaliados em R$ 2.800.008,00 (DOIS MILHÕES, OITOCENTOS MIL E OITO REAIS)
Safra (se for o caso): 2019/2020 – 2020/2021 – 2021/2022 – 2022/2023
Localização dos Bens: CABANHA DOM CASTRO EM SÃO VICENTE DO SUL/RS, AREA EXPLORADA DE 667,00HA
Cartório de registro e matrícula do imóvel: SÃO VICENTE DO SUL/RS – MATRICULA N° 11835

9.1.2. Penhor Cedular de Títulos de Crédito: NIHIL

☐ **9.2. HIPOTECA CEDULAR**, a ser registrada no grau abaixo indicado e sem concorrência de terceiros, do(s) seguinte(s) imóvel(is):
Denominação Imóvel: NIHIL

9.3. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA/CESSÃO FIDUCIÁRIA dos bens abaixo descritos, conforme instrumento apartado: **INSTRUMENTO DE ADITAMENTO DE CÉDULA DE PRODUTO RURAL FINANCEIRA**

IV – ESPECIFICAÇÃO DA(S) GARANTIA(S)	1) Alienação Fiduciária do imóvel rural CABANHA DOM CASTRO, matriculado sob o nº 11.836 no Cartório de Registro de Imóveis de SÃO VICENTE DO SUL/RS, conforme descrição completa constante da ficha matrícula anexa ao presente Instrumento, com área total de 6,9999 HA, avaliado por R$ 296.700,00 (DUZENTOS E NOVENTA E NOVE MIL E SETECENTOS REAIS) e para efeito de LEILÃO, o valor do BEM ALIENADO objeto deste instrumento a ser considerado é de R$ 296.700,00 (DUZENTOS E NOVENTA E NOVE MIL E SETECENTOS REAIS), que é o valor de venda forçada atribuído à propriedade, segundo o Laudo de Avaliação Técnica elaborado em 16/09/2019 por FELIMAR MINUZZI MARCON CREA 53225 Referido Imóvel Cadastrado no INCRA sob o nº SNCR 950.211.290.865-7, conforme o CCIR vigente e quitado, e na Receita Federal do Brasil sob o NIRF 5.027.607-1. O bem alienado foi havido pelo **ALIENANTE** conforme Compra e venda datada de 09/11/2016, inserta 673nº Livro 164, de acordo com a Matrícula 11.836 do Cartório de Registro de Imóveis Comarca de SÃO VICENTE DO SUL/RS. 2) Alienação Fiduciária do imóvel rural UMA PARTE IDEAL DE 100,00HA, matriculado sob o nº 579 no Cartório de Registro de Imóveis de SÃO VICENTE DO SUL/RS, conforme descrição completa constante da ficha matrícula anexa ao presente Instrumento, com área total de 739,5963 HA, avaliado por R$ 3.990.000,00 (TRES MILHÕES, NOVECENTOS E NOVENTA MIL REAIS) e para efeito de LEILÃO, o valor do BEM ALIENADO objeto deste instrumento a ser considerado é de R$ 3.990.000,00 (TRES MILHÕES, NOVECENTOS E NOVENTA MIL REAIS), que é o valor de venda forçada atribuído à propriedade, segundo o Laudo de Avaliação Técnica elaborado em 16/09/2019 por FELIMAR MINUZZI MARCON CREA 53225 Referido Imóvel Cadastrado no INCRA sob o nº SNCR 855.078.60/.082, conforme o CCIR vigente e quitado, e na Receita Federal do Brasil sob o NIRF 5.824.513-8. O bem alienado foi havido pelo **ALIENANTE** conforme Escritura Pública de Confissão, Assunção Parcial de Dívida e Compra e Venda lavrada a Al. 1ta/182 do Livro nº 164-N de acordo com a Matrícula 579 do Cartório de Registro de Imóveis Comarca de SÃO VICENTE DO SUL/RS.

V – OBRIGAÇÕES GARANTIDAS	Para fins do art. 24 da Lei nº 9.514/1997, as obrigações garantidas pelo presente Instrumento ("Obrigações Garantidas") são as obrigações, principais e acessórias, documentos do contrato abaixo descrito, firmado entre o BANCO e a EMITENTE, e deste Instrumento: CÉDULA DE PRODUTO RURAL FINANCEIRA Nº. 2019/00023633 Valor: R$ 2.800.000,00 (DOIS MILHÕES E OITOCENTOS MIL REAIS) Taxa de Juros: 14,40% a.a. Data de celebração: 27/09/2019 Data do vencimento: 31/08/2023

Em relação à fração do imóvel de matrícula n. 579, o credor comprovou o registro da garantia na matrícula, conforme excerto abaixo colacionado, comprovando, pois, a constituição da garantia fiduciária nos termos do art. 23 da Lei 9.514/1997:

R. nº 382 - 579:- ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMITENTE:-ALISSON CASTRO WOLLMEISTER, brasileiro, agropecuarista, casado pelo regime da Comunhão Parcial de Bens, inscrito no CPF sob nº 767.040.500-78, residente e domiciliado na Rua Manoel Cipriano Davila, nº953, Bairro Centro, na cidade de São Vicente do Sul, RS. **AVALISTAS:-MARCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER**, brasileira, agropecuarista, inscrita no CPF sob nº 958.839.320-53, portadora da Carteira de Identidade nº 4048093159, expedida pela SSP-RS, e seu esposo **ALISSON CASTRO WOLLMEISTER**, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 767.040.500-78, portador da CNH nº00237105924, residentes e domiciliados na Rua Gal Osorio, 1647, Ap 400, Bairro Centro, na cidade de Cruz Alta,RS. **CREDOR:-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, inscrito no CNPJ sob nº 90.400.888/0001-42, com sede em Presidente Juscelino Kubitschek, nº 2041, Bairro Vila Olimpia, no município de São Paulo,SP. **INTERVENIENTES GARANTIDORES:-MARCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER**, brasileira,

CONTINUA NO VERSO

agropecuarista, inscrita no CPF sob nº 958.839.320-53, portadora da Carteira de Identidade nº 4048093159, expedida pela SSP-RS, e seu esposo **ALISSON CASTRO WOLLMEISTER**, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 767.040.500-78, portador da CNH nº00237105924, residentes e domiciliados na Rua Gal Osorio, 1647, Ap 400, Bairro Centro, na cidade de Cruz Alta,RS. **DEPOSITÁRIO:-ALISSON CASTRO WOLLMEISTER**, brasileiro, agropecuarista, casado pelo regime da Comunhão Parcial de Bens, inscrito no CPF sob nº 767.040.500-78, portador da CNH nº00237105924, residente e domiciliado na Rua Manoel Cipriano Davila, nº953, Bairro Centro, na cidade de São Vicente do Sul, RS. **PRODUTO:-** Soja em grãos, 2023/2024. **QUANTIDADE:-** 5.646,00 Sacas de 60kgs. **TIPO/QUALIDADE:-** Soja Saca de 60kgs. **LOCAL DE FORMAÇÃO DA LAVOURA:-** Na propriedade rural da Cabanha Dom Castro, 579. **VENCIMENTO:-** 05/04/2028. **ENCARGOS FINANCEIROS:-** 7,79% ao ano. **PRAÇA DE PAGAMENTO:-** Santa Maria-RS. **FORMA DE PAGAMENTO:-** O emitente pagará ao Credor em 4 parcelas, vencendo a primeira em 07/04/2025 e a ultima em 05/04/2028. **GARANTIAS:- EM PENHOR CEDULAR DE PRIMEIRO GRAU, sem concorrência de terceiros: 338,76 toneladas toneladas de Soja em grãos, 2023/2024, no valor de R$655.161,84**, de propriedade do emitente. **EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**. Uma fração de terras com a área superficial de 40,00ha, localizado na Cabanha Dom Castro, objeto da matrícula de nº579, Livro nº2 RG, deste Ofício. **FORMA:- CÉDULA DE PRODUTO RURAL COM LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA Nº 324800302698**, emitida em 11/04/2024, na cidade de São Vicente do Sul-RS. **CONDIÇÕES:-** As da Cédula. **PROTOCOLO:-** Nº60215, L.º1-M, em 08/05/2024. Eu Bel. Tiago Sturza Gerihoni, Escrevente digitei. **EMOLUMENTOS:-** R$122,40. CCPR - registro da hipoteca: R$108,90 (0309.04.1900003.21296 = R$4,90) Processamento eletrônico de dados: R$6,60 (0309.01.2400001.02726 = R$2,00). *(Mat. 17.146 Livro-3. Anx.). Arquivo:Livro nº 154 Folhas nº 014.*

São Vicente do Sul, RS., 17 de maio de 2024.

Bel. Anilson de Oliveira - Oficial Substituto:-

No que se refere ao imóvel de matrícula de n. 11.836, em que pese tenha o credor demonstrado o registro da garantia, **houve a posterior averbação de seu cancelamento, não, sendo possível, pois, atestar a higidez da alienação fiduciária em garantia**:

R. nº 2 - 11.836:- CÉDULA DE PRODUTO RURAL FINANCEIRA Nº 2019/00023633, emitida em 27/09/2019, na cidade de Cruz Alta-RS. **CREDOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, inscrito no CNPJ sob nº 90.400.888/0001-42, com sede em Presidente Juscelino Kubitschek, nº 2041, Bairro Vila Olimpia, no município de São Paulo/SP. **EMITENTE: ALISSON CASTRO WOLLMEISTER**, brasileiro, agricultor, casado pelo regime da Comunhão Parcial de Bens, inscrito no CPF sob nº 767.040.500-78, portador da Carteira de Identidade nº 1054351919, expedida pela SSP/RS, filho de Cirio Wollmeister e de Alice do Nascimento Wollmeister, residente e domiciliado na Rua Arroio do Meio, nº 2471, Bairro Vila Sao Francisco, na cidade de Cruz Alta/RS. **AVALISTAS: MARCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER**, brasileira, enfermeira, inscrita no CPF sob nº

CONTINUA NA FOLHA

958.839.320-53, portadora da Carteira de Identidade nº 4048093150, expedida pela SSP RS, filha de Alcides Dutra Braga e de Marli Odete Reis Braga, e seu esposo **ALISSON CASTRO WOLLMEISTER**, brasileiro, agricultor, inscrito no CPF sob nº 767.040.500-78, portador da Carteira de Identidade nº 1054351919, expedida pela SSP/RS, filho de Cirio Wollmeister e de Alice do Nascimento Wollmeister, casados pelo regime da Comunhão Parcial de Bens, residentes e domiciliados na Rua Arroio do Meio, nº 2471, Bairro Vila Sao Francisco, na cidade de Cruz Alta/RS. **INTERVENIENTES GARANTIDORES**: **ALISSON CASTRO WOLLMEISTER**, brasileiro, agricultor, inscrito no CPF sob nº 767.040.500-78, portador da Carteira de Identidade nº 1054351919, expedida pela SSP/RS, filho de Cirio Wollmeister e de Alice do Nascimento Wollmeister, e sua esposa **MARCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER**, brasileira, enfermeira, inscrita no CPF sob nº 958.839.320-53, portadora da Carteira de Identidade nº 4048093159, expedida pela SSP RS, filha de Alcides Dutra Braga e de Marli Odete Reis Braga, casados pelo regime da Comunhão Parcial de Bens, residentes e domiciliados na Rua Arroio do Meio, nº 2471, Bairro Vila Sao Francisco, na cidade de Cruz Alta/RS. **VALOR**: R$ 2.800.000,00 **VENCIMENTO**: 21/09/2023. **PRAÇA DE PAGAMENTO**: Cruz Alta-RS. **FORMA DE PAGAMENTO**: O emitente pagará ao Credor em 4 parcelas. **JUROS**: A taxa de 14,80% ao ano. **GARANTIAS**: **EM PENHOR RURAL**, sem concorrência de terceiros: **37.584 sacas de Soja em Grãos, Safra 2019/2020 - 2020/2021 - 2021/2022 - 2022/2023**, no valor de R$2.800.008,00, de propriedade do emitente, localizados em Na cabanha Dom Castro em São Vicente do Sul-RS, área explorada de 667,00ha, neste município de São Vicente do Sul-RS. **EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**: Uma fração de terras com a área superficial de 9,9999Ha, localizado na Cabanha Dom Castro, objeto de registro nº1, da matrícula de nº11.836, Livro nº2 RG, deste Ofício. **EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**: Uma fração de terras com a área superficial de133,00Ha, localizado no Fazenda Primavera, objeto de registro nº33, da matrícula de nº11.836, Livro nº2 RG, deste Ofício. **CODICÕES**: As da Cédula. **PROTOCOLO**: Nº52357, Lº1-L, em 30/09/2019. Eu Tiago Sturza Geriboni, Escrevente digitei. Eu Tiago Sturza Geriboni, Escrevente digitei. **EMOLUMENTOS**: R$ 89,20. CCPR - registro da hipoteca: R$ 79,60 (0309.04.1900003.00937 = R$ 3,30) Processamento eletrônico de dados: R$ 4,90 (0309.01.1900003.03685 = R$ 1,40). *Arquivo:Livro nº 146 Folhas nº 184.* São Vicente do Sul, RS., 30 de setembro de 2019.
Manoel Antonio de Oliveira Palmeiro - Oficial:-

Av. nº 4 - 11.836:- AVERBAÇÃO DE CANCELAMENTO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Procede-se a presente averbação para constar, o **cancelamento** da alienação fiduciária objeto do **R. nº 2**, conforme Autorização para o Cancelamento da Propriedade Fiduciária Financiamento de Crédito Imobiliário, firmado em São Paulo-SP, em 03 de novembro de 2021. O referido é verdade e dou fé. **PROTOCOLO:-** Nº55817, Lº1-L, em 29/10/2021. Eu Tiago Sturza Geriboni, Escrevente digitei. **EMOLUMENTOS:-** R$49,30 Averbação sem valor declarado: R$39,30 (0309.04.1900003.07197 = R$3,30) Processamento eletrônico de dados: R$5,30 (0309.01.1900003.24834 = R$1,40).
São Vicente do Sul, RS., 04 de novembro de 2021.
Manoel Antonio de Oliveira Palmeiro, Oficial:-

Assim, no entendimento da Administração Judicial, restou comprovada a alienação fiduciária tão somente da fração ideal de terras de 40 hectares, objeto da matrícula n. 579 do CRI de São Vicente do Sul. Consoante se verifica do cálculo, o valor de avaliação do bem alienado fiduciariamente foi convencionado em R$ 3.990.000,00.

Necessário destacar que, em que pese indiquem os Devedores que os critérios de correção não teriam sido fixados adequadamente no título, o que viciaria a constituição da garantia, entende esta Equipe Técnica que, tendo havido o registro da garantia e inexistindo decisão judicial declarando a invalidade da entrega do bem em garantia, não cabe à Administração Judicial desconsiderá-la em fase de verificação administrativa de créditos.

Assim, considerando que o valor de avaliação do imóvel alienado fiduciariamente em garantia (R$ 3.990.000,00) excede o valor do crédito oriundo da operação (R$ 1.377.006,21), entende a Administração Judicial que deverá ser o crédito considerado integralmente extraconcursal, nos termos do que dispõe o art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005.

b) CCB n. 32882301033

A instituição financeira credora indica que o crédito derivado da CCB n. 32882301033, celebrado junto à Recuperanda Márcia Reis Braga Wollmeister, teria sido garantida pela alienação fiduciária do imóvel denominado "Ricardo André Schuch Gleba 03", matriculado sob o n. 11.835 do CRI de São Vicente do Sul/RS. Os Devedores, por sua vez, impugnaram a constituição da garantia fiduciária, indicando que não foram ajustados critério que permitam efetivamente revisar o valor do imóvel em eventual leilão extrajudicial, apontando para a nulidade da alienação fiduciária.

Pois bem.

Analisando a operação celebrada, verifica-se que houve a liberação de crédito de R$ 2.765.000,00 à Recuperanda Márcia, tendo o crédito sido garantido por alienação fiduciária do imóvel descrito em documento apartado:

4. GARANTIA(S):	Alienação Fiduciária da integralidade do(s) seguinte(s) imóvel(is) ("IMÓVEIS"): **Descrição**: FAZENDA DO CARMO, matriculado sob nº 11835 no Cartório de Registro de Imóveis de (SÃO VICENTE DO SUL/RS); **a.2) Valor de avaliação e venda para efeito de público leilão**: R$ 3.989.250,00 (Três milhões novecentos e oitenta e nove mil duzentos e cinquenta reais), conforme o laudo de avaliação técnica elaborado em 16/11/2023 por FELIMAR MINUZZI MARCON.

O credor comprovou o registro da garantia na matrícula, conforme excerto abaixo colacionado, comprovando, pois, a constituição da garantia fiduciária nos termos do art. 23 da Lei 9.514/1997:

R. nº 14 - 11.835:- ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMITENTE:-MARCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER, brasileira, enfermeira, inscrita no CPF sob nº 958.839.320-53, residente e domiciliada na Rua R. Gal Osorio, 1647 Ap 400, na cidade de Cruz Alta,RS. **AVALISTAS:-ALISSON CASTRO WOLLMEISTER**, brasileiro, agropecuárista, inscrito no CPF sob nº 767.040.500-78, e sua esposa **MARCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER**, brasileira, inscrita no CPF sob nº 958.839.320-53, residentes e domiciliados na Rua Arroio do Meio, nº 234, Bairro Vila Sao Francisco, na cidade de Cruz Alta,RS. **CREDOR:-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, inscrito no CNPJ sob nº 90.400.888/0001-42, com sede em Presidente Juscelino Kubitschek, nº 2041, Bairro Vila Olimpia, no município de São Paulo,SP. **TERCEIRO GARANTIDOR:-ALISSON CASTRO WOLLMEISTER**, brasileiro, agropecuárista, inscrito no CPF sob nº 767.040.500-78, e sua esposa **MARCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER**, brasileira, inscrita no CPF sob nº 958.839.320-53, residentes e domiciliados na Rua Arroio do Meio, nº 234, Bairro Vila Sao Francisco, na cidade de Cruz Alta,RS. **VALOR:-** R$4.211.254,91. **VENCIMENTO:-** 24/11/2027. **FINALIDADE:-** Liquidar parcial ou integralmente o saldo

CONTINUA NA FOLHA

devedor da divida. **ENCARGOS FINANCEIROS:-** 18,96% ao ano. **PRAÇA DE PAGAMENTO:-** Cruz Alta-RS. **FORMA DE PAGAMENTO:-** O emitente pagará ao Credor em 4 parcelas, vencendo a primeira em 25/11/2024 e a ultima em 24/11/2027. **GARANTIAS:- EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** A totalidade do imóvel. **FORMA:- CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N°3288230133**, emitida em 11 de dezembro de 2023, na cidade de Cruz Alta-RS. **CONDIÇÕES:-** As demais condições constam da Cédula. **PROTOCOLO:-** N°59646, L°1-M, em 28/12/2023. Eu Bel. Tiago Sturza Geriboni, Escrevente digitei. **EMOLUMENTOS:-** R$4.842,00. Registro com valor declarado: R$4.752,80 (0309.09.1900003.00467 – R$81,00) Processamento eletrônico de dados: R$6,40 (0309.01.1900003.48850 = R$1,80). São Vicente do Sul, RS. 09 de janeiro de 2024. Bel. Anilson de Oliveira - Oficial Substituto:-

Assim, no entendimento da Administração Judicial, restou comprovada a alienação fiduciária, sendo que, consoante se verifica do cálculo, o valor de avaliação do bem alienado fiduciariamente foi convencionado em R$ 3.989.250,00.

Necessário destacar que, em que pese indiquem os Devedores que os critérios de correção não teriam sido fixados adequadamente no título, o que viciaria a constituição da garantia, entende esta Equipe Técnica que, tendo havido o registro da garantia e inexistindo decisão judicial declarando a invalidade da entrega do bem em garantia, não cabe à Administração Judicial desconsiderá-la em fase de verificação administrativa de créditos.

Assim, considerando que o valor de avaliação do imóvel alienado fiduciariamente em garantia (R$ 3.989.250,00) excede o valor do crédito oriundo da operação (R$ 3.628.976,11), entende a Administração Judicial que deverá ser o crédito considerado integralmente extraconcursal, nos termos do que dispõe o art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005.

Conclusão: divergência acolhida para excluir os créditos arrolados em favor do Banco Santander (Brasil) S.A., tendo em vista a existência de alienação fiduciária em garantia de bens avaliados em valores superiores aos das dívidas.

29. SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 68.836,18
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 0,00
Classe pleiteada pelo autor	Extraconcursal

Pretensão: o credor indicou que o crédito decorre do Contrato de Participação e Grupo de Consórcio Segmentos Veículo Automotor, através do qual o recuperando Alisson Castro Wollmeister aderiu ao grupo de consórcio n. 5020, cota 009, sendo

contemplado com um veículo, marca Facchini, Semi Reboque SRF 2CB, 2021/2022, Renavam 01277890150, placa JAY7B68. Refere que o bem teria sido alienado fiduciariamente em garantia da obrigação, de forma que, por força do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, bem como pelo fato de o valor de avaliação do bem (R$ 96.800,00) superar o valor da dívida (R$ 79.098,31), o crédito deve ser excluído da recuperação judicial.

Contraditório: O credor SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. argumenta que todo o crédito listado como sujeito à recuperação judicial, a ela não se sujeita, em função da atrelada garantia de alienação fiduciária, a qual transformaria seu crédito em extraconcursal. Nesse sentido, pugnou pela exclusão total dos créditos do procedimento recuperatório.

Todavia, a pretensão administrativa do Banco referido não merece prosperar, haja vista os argumentos a seguir expostos.

Em relação à alegada garantia de alienação fiduciária, o credor mencionado não logrou êxito em comprovar o registro da referida garantia, razão pela qual não merece ser acolhido seu argumento de necessidade de reconhecimento da extraconcursalidade. Ademais, na eventualidade de ser comprovada a constituição válida da garantia, a vinculação da mesma se dá no limite do valor de avaliação do bem, sendo que eventual saldo remanescente deverá ser habilitado na Classe III (quirografário).

Parecer da AJ: o crédito arrolado em favor do credor possui origem em plano de consócio de Grupo 5020, celebrado junto ao SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., cujos recursos foram destinados à aquisição de um SR/FACCHINI SRF 2CB, ano/modelo 2021/2022. Como garantia ao referido crédito, foi alienado fiduciariamente o veículo, consoante se verifica do "CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA" encaminhado à Administração Judicial:

V – DESCRIÇÃO DO BEM ALIENADO

Marca/Modelo bem:	Ano de Fabricação:	Ano Modelo:
SR/FACCHINI SRF 2CB	2021	2022
Chassi/Número de Série:		Placa:
94BB0902MNR056999		JAY7B68

Contrato De Alienação Fiduciária Em Garantia | Página 1/5

A garantia foi devidamente registrada junto ao órgão de trânsito, o que foi demonstrado diante do envio do documento do veículo:

02/05/2024, 08:10 Central Serviços DetranRS

02/05/2024 08:10

SNG - Alienação Fiduciária

Data do Contrato: 24/11/2020

Agente Financeiro: SANTANDER BRASIL ADM CONSORCIO LTDA

Assim, devidamente comprovado o registro perante o DETRAN/RS, sendo comprovada a constituição da garantia fiduciária do veículo, nos termos do art. 1.361, §1º, da Lei 11.101/2005. O credor, ainda, apresentou valor de avaliação do bem na monta de R$ 96.800,00, o qual não restou impugnado pelos Devedores e se mostra compatível com o valor de aquisição do veículo em 2020.

Assim, até o limite do valor de R$ 96.800,00 o crédito deverá ser considerado extraconcursal, sendo que eventual valor remanescente deverá ser arrolado na classe III, nos termos do que dispõe o Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal.

Assim, deve o crédito, nos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, ser excluído da relação de credores, haja vista que o valor indicado pelo credor (R$ 79.098,31), atualizado para data posterior ao pedido de recuperação judicial, se mostra inferior ao valor do veículo.

Conclusão: vai acolhida a divergência, reconhecendo-se a extraconcursalidade do crédito arrolado em favor do SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

30. SICREDI PLANALTO RS/MG

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim, em nome de Sicredi S.A. ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 13.756.077,34
Classe constante na lista de credores	Quirografários
Valor pleiteado pelo autor	R$ 0,00
Classe pleiteada pelo autor	Extraconcursal

Pretensão: Inicialmente, o credor indica que os créditos indicados na relação de credores como titularizados por Sicredi S.A, em realidade, seria de titularidade das cooperativas de crédito SICREDI PLANALTO RS/MG e SICREDI VALE DO JAGUARI E ZONA DA MATA RS/MG. Assim, tal questão haveria de ser retificada.

No que se refere à concursalidade dos créditos, indica a credora que as operações existentes entre a credora e os recuperandos, quais sejam, CPR-F C30522832-0, CPR-F C40521940-3, CCB C40522538-1 e C50530240-0, se enquadrariam no conceito de ato cooperativo, de modo que deveriam ser considerados extraconcursais por força do disposto no art. 6º, §13, da Lei 11.101/2005.

Subsidiariamente, caso não acatada a tese da não sujeição dos créditos por se tratarem de ato cooperativo, indicou que (i) a CPR-F C40521940-3 deveria ser excluída dos efeitos da recuperação judicial, haja vista que garantida pela alienação fiduciária de 51,50ha dentro da área maior do imóvel de matrícula 579 do CRI de São Vicente do Sul/RS; (ii) a CCB C50530240-0 teria sido emitida após o pedido de recuperação judicial, em 30/01/2025, de modo que deverá ser considerado extraconcursal; (iii) a CPR-F C30522832-0 deveria ser arrolado na classe II, haja vista que garantida por hipoteca cedular sobre o imóvel de matrícula 12.673 do CRI de São Vicente do Sul/RS, sendo o valor na data do pedido na monta de R$ 1.883.264,01; e (iv) a CCB C40552538-1 deveria ser arrolada na classe II, haja vista que garantida por hipoteca cedular sobre 54,6699ha dentro de área maior do imóvel de matrícula 13.111 do CRI de São Vicente do Sul/RS, no valor de R$ 944.900,77.

Contraditório: Aferindo o estabelecido no art. 6º, §13º da Lei n.º 11.101/2005, observa-se que os contratos aqui discutidos não se originam em ATO COOPERATIVO, mas sim em ATOS DE MERCADO, motivo pelo qual é absolutamente descabida sua classificação como créditos não sujeitos ao concurso de credores.

Entretanto, antes adentrarmos na análise das Cédulas de Crédito Bancário (CCBs) firmadas entre as partes, essenciais que sejam tecidas algumas considerações sobre as mudanças na Lei n.º 11.101/05, bem como a necessária interpretação da legislação, em especial, do art. 6º, § 13º previamente citado, visto que se trata de uma nova temática e de ampla controvérsia (o parágrafo chegou a ser vetado pelo então Presidente da República, o qual veio a ser, posteriormente, derrubado no Congresso), vejamos:

> "Art. 6º - (...)
> (...)
> § 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for **cooperativa médica**". – Grifou-se

Uma leitura isolada – e desatenta – poderia, certamente, dar azo à conclusão de que qualquer ato praticado, por qualquer cooperativa e seus associados (cooperados), ficaria alheio à recuperação judicial, tido por não sujeito ao concurso de credores.

Como se sabe, no entanto, a interpretação da norma deve ser realizada à luz de todo o sistema de insolvência traçado pela Lei n.º 11.101/2005, com o que se

poderá extrair o sentido mais apropriado da norma, objetivando a melhor aplicação do direito ao caso concreto. Sobre o ponto, leciona Maria Helena Diniz[8]:

> "(...) interpretar é descobrir o sentido e o alcance da norma jurídica (...) extrair da norma tudo o que nela se contém, revelando seu sentido apropriado para a realidade e conducente a uma solução justa, sem conflitar com o direito positivo e com o meio social."

Dito isso, é possível perceber clara anomalia no parágrafo 13º, do art. 6º, da LREF, já que a primeira parte do dispositivo não guarda qualquer coerência com a conclusão a que se pretende a parte final, o que tem causado imensa confusão na interpretação.

De todo modo, o que não deixa dúvidas, é a menção expressa a um exclusivo "tipo" de cooperativa, quais sejam, as COOPERATIVAS MÉDICAS.

Para esta norma ser adequadamente interpretada, impõe-se, assim, a análise da justificativa da inclusão do texto à época das discussões legislativas, documento do qual se infere, com facilidade, que, diferentemente do que alega a impugnante, **em nenhum momento pretendeu o legislador excluir da recuperação judicial o crédito que decorresse de ato cooperativo.**
Explica-se.

A *mens legis* dessa norma diz respeito à possibilidade de inclusão, dentre os agentes econômicos aptos a postularem recuperação judicial, **DAS COOPERATIVAS MÉDICAS**, elucidando o Senador proponente da norma que "*o [nosso] foco para a presente proposta é o de conceder a federações ou cooperativas operadoras de planos de saúde acesso à recuperação judicial e demais instrumentos legais para possibilitar que tais empresários do setor mantenham as suas atividades num ambiente financeira mais saudável em suas operações, notadamente no decorrer e após esse período de combate à Pandemia do novo Coronavírus – COVID-19*".

Pela relevância da matéria, pede-se vênia à transcrição da parte final da justificativa elaborada pelo Senador Eduardo Gomes, quando da apresentação da emenda legislativa que culminou no dispositivo legal em análise:

> "Diante todo o exposto, destacamos que o foco principal desta emenda, principalmente em decorrência do enfrentamento da crise do novo Coronavírus – COVID-19, está em garantir aos usuários e à população brasileira, já tão desassistidos, uma garantia de que permaneçam tendo o acesso aos serviços oferecidos por seus planos de saúde, oportunidade em solicitamos a sua aprovação."

---

[8] DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro/volume 1: teoria geral do direito civil / Maria Helena Diniz. 29. ed.: São Paulo: Saraiva, 2012.

Não é difícil perceber, portanto, que **A** ideia por trás do §13 do art. 6º da LREF diz respeito à possibilidade do pedido de recuperação judicial por cooperativas médicas, **não guardando relação com os serviços comercializados pelas cooperativas e os seus associados**. Tanto isso é verdade, que a parte final do preceptivo legal faz remissão ao inc. II do art. 2º da mesma lei, que traz justamente a descrição dos agentes econômicos que NÃO podem pleitear recuperação judicial.

Neste artigo, é interessante destacar que **há tratamento igualitário entre as cooperativas de crédito e as instituições financeiras,** vedando-se a ambas o pedido de recuperação judicial, pois, na linha do já decidido pelo STJ, são pessoas jurídicas equiparadas que se sujeitam ao regime de liquidação especial estabelecido na Lei 6.024/1974.[9]

O que se conclui, portanto, é que, embora mal redigido, cristalinamente o art. 6º, § 13º da Lei n.º 11.101/05 não está tratando da exclusão de créditos da Recuperação Judicial, tampouco tratando de cooperativas de crédito e seus cooperados, mas sim da possibilidade de que cooperativas médicas peçam recuperação judicial.

Ademais, a leitura costurada da Lei 11.101/05, demonstra a intenção do legislador de conferir tratamento igualitário entre instituições financeiras e cooperativas de crédito, à título de exemplo o citado art. 2º, inciso II.

Ora, por qual razão uma cédula de crédito bancário emitida em face do Banco X, por exemplo, que tem a mesma natureza jurídica daquela contratada junto a qualquer cooperativa de crédito, seria sujeitada ao processo de recuperação judicial, enquanto a expedida em favor da Sicredi seria extraconcursal, quando o próprio regramento da insolvência trata de forma igualitária estes agentes econômicos? Nenhuma! Não há razão.

Como dito, são pessoas jurídicas equiparadas por Lei (6.024/1974) e reconhecidamente pela jurisprudência, sendo primordial o tratamento igualitário de seus créditos, **o contrário, feriria por si só o princípio da paridade entre credores que norteia o processo de insolvência, e a própria Constituição Federal, na medida em que, injustificadamente, uma Lei Federal traria tratamento preferencial e desigual entre iguais**.

Dito isso, não há o que falar em extraconcursalidade de crédito, porque não regramento no sentido postulado.

Ainda assim, fossemos descartar todo o até aqui exposto e acolher a intepretação do credor, reconhecendo que a cooperativa de crédito está inserida em um tratamento exclusivo e sem isonomia, onde créditos que decorram de atos

---

[9] REsp n. 1878653 / RS (2019/0164993-8) autuado em 11/06/2019. https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/11022022-Cooperativas-de-credito-podem-ser-submetidas-a-processo-de-falencia--decide-Terceira-Turma.aspx

cooperativos não se sujeitariam ao processo de recuperação judicial, fato é que não estamos diante de um ato cooperativo, mas sim um **ATO DE MERCADO**.

Nesse sentido, vejamos o que diz a Lei n. 5.764/71, em seu art. 79, ao tratar do ato cooperativo:

> **Art. 79.** Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.
> Parágrafo único. **O ato cooperativo não implica operação de mercado**, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. – Grifou-se

A concessão de crédito, **SEM DÚVIDAS**, é naturalmente um **ATO DE MERCADO**. Estes contornos são reforçados quando a operação de crédito realizada pela cooperativa observa os mesmos encargos, taxas e condições oferecidos por outras instituições financeiras.

Isso significa dizer que os contratos bancários ainda que pactuados com sociedades cooperativas não podem ser considerados atos cooperativos, quando possuem essencialmente natureza cambiária e não decorrem da condição de membro cooperado, mas sim de ato de mercado. Para corroborar tal entendimento acosta-se doutrina de Walmor Franke[10], a qual vai abaixo colacionada:

> "Nas cooperativas de crédito, o associado que assina uma nota promissória em garantia da importância levantada a título de empréstimo, pratica um ato de natureza cambiária, e não um ato cooperativo, de caráter institucional."

No caso, não se descuida que, para celebração das Cédulas, foi exigida a constituição de garantias fidejussórias e/ou fiduciárias, tal como exigido em Operações firmadas com outras Instituições Financeiras, denotando, cada vez mais, sua natureza cambiária, de modo que não se trata de mero ato cooperativo, mas sim de mercado.

Aliás, nesse aspecto, não se descuida da lição de Rodolfo Fischer, para quem:

> "Não possuem caráter cooperativo as relações entre os sócios e a corporação, quando os mesmos se defrontam, não com esta qualidade, mas com terceiros (estranhos). Ficam de fora do regime corporativo, especialmente, aquelas relações entre sócios e a corporação que, embora tendo sua raiz na relação social, dela se desprenderam, assumindo a substância de direitos de crédito plasmados nas formas dos direitos individuais."

---

[10] FRANKE, Walmor. Direito das Sociedades Cooperativas. São Paulo: Saraiva, 1978,

Conclui-se, portanto, que os contratos considerados extraconcursais, **não só são ATOS DE MERCADO, mas também CAMBIÁRIOS, fugindo completamente do enquadramento como ato cooperativo.**

Ademais, registra-se o recente entendimento do TJ SP sobre o mesmo tema:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "SAMMI" - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). **Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei n. 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei n. 5.764/1971) distingue a cooperativa de "crédito" das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regrada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) -** Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, **devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário)** - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023) – Grifou-se.

A distinção é feita pela própria Lei do Cooperativismo, que subordina a cooperativa de "crédito" às normas do Conselho Monetário Nacional. Além disso, a LC n. 130/2009, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira a associados e a não associados, equiparando-as às instituições financeiras. Tanto assim o é, que se sujeitam à intervenção e liquidação extrajudicial pelo Banco Central, ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297-STJ) e não sofrem as limitações da Lei de Usura, por exemplo, sendo certo que deverão receber tratamento igualitário aos demais credores financeiros, sujeitando-se aos efeitos da recuperação judicial, sob pena de violação da paridade entre credores.

No que tange ao pedido de reconhecimento de extraconcursalidade relacionado Cédula De Produto Rural Com Liquidação Financeira N° C40521940-3, o credor mencionado não logrou êxito em comprovar o registro da referida garantia, razão pela qual não merece ser acolhido seu argumento de necessidade de reconhecimento da extraconcursalidade. Ademais, na eventualidade de ser comprovada a constituição válida da garantia, a vinculação da mesma se dá no limite do valor de avaliação do bem, sendo que eventual saldo remanescente deverá ser habilitado na Classe III (quirografário).

Parecer da AJ: antes de mais nada, a credora e o devedor divergem sobre o enquadramento – ou não – dos créditos que o credor possui em face do Grupo Recuperando no conceito de "*atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971*", os quais são extraconcursais por força do disposto no art. 6º, §13, da Lei 11.101/2005. O dispositivo em comento, por ser recente não possui – até o momento – uniformidade sobre a sua interpretação pela jurisprudência.

O fundamento jurídico para a exclusão destes créditos dos efeitos da recuperação judicial residiria na especial natureza do ato cooperativo. Isso porque o ato cooperativo (operação da cooperativa junto a seu associado) segue uma lógica particular, pautada por uma principiologia que busca garantir ao cooperado a obtenção de ganhos de escala e a redução de custos fixos em seu negócio, proporcionando condições negociais mais benéficas em relação àquelas que encontraria no mercado.

Por outro lado, a credora não se enquadra no conceito de cooperativa tradicional, mas de cooperativa de crédito, instituição financeira constituída sob a forma de sociedade cooperativa, tendo por objeto a prestação de serviços financeiros aos associados, como concessão de crédito, captação de depósitos à vista e a prazo, cheques, prestação de serviços de cobrança, de custódia, de recebimentos e pagamentos.

Nesse sentido, sua operação se aproxima mais das instituições bancárias do que das cooperativas tradicionais. Não à toa, as cooperativas de crédito são regradas, também, pela Lei Complementar n. 130/2009, e não exclusivamente pela Lei n. 5.764/1971.

Em razão da distinção existente entre as cooperativas tradicionais e as cooperativas de crédito, dada as diferenças entre a sua natureza e finalidade, há jurisprudência no sentido de que as cooperativas de crédito deverão ser tratadas como as demais instituições financeiras, não se aplicando às suas operações a lógica do ato cooperativo.

Há julgado nesse sentido no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: (TJSP; Agravo de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023 – grifos e destaques nossos), bem como recente julgado prolatado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, no dia 13/03/2025, no bojo do AI n. 1000646-39.2025.8.11.0000, em que restou fixada a seguinte tese:

Tese de julgamento: “Os créditos oriundos de cédulas de crédito bancário, mesmo que contratados por cooperativas de crédito, não são considerados extraconcursais quando apurado que o empréstimo contratado ultrapassou as atividades típicas de cooperado e cooperativa, envolvendo, também, relações nitidamente bancárias.” (TJMT; Agravo de instrumento n. 1000646-39.2025.8.11.0000, Relator Desembargador Sebastião de Arruda Almeida, Quinta Câmara de Direito Privado).

Tendo em vista a diferença entre as cooperativas de crédito e as cooperativas tradicionais, nem sempre as operações realizadas entre as sociedades cooperativas e seus cooperados se enquadrarão no conceito de ato cooperativo, já que podem constituir atos de mercado. Isso significa dizer que os contratos bancários, ainda que pactuados com sociedades cooperativas, não podem ser considerados atos cooperativos quando possuem essencialmente natureza cambiária e não decorrem da condição de membro cooperado, mas sim de ato de mercado.

No presente caso, verifica-se que as operações celebradas entre o Grupo Devedor e a credora são contratos de mútuo, os quais preveem a aplicação de juros remuneratórios, correção monetária, garantias e penalidades para o caso de inadimplemento. Não há nos autos qualquer elemento capaz de diferenciar as operações celebradas junto à credora daquelas que os Devedores poderiam obter junto a outras instituições financeiras disponíveis no mercado.

Nesse sentido, esta Administração Judicial entende que as operações de crédito celebradas com o credor em nada se distinguem daquelas firmadas com outras instituições financeiras sujeitas ao processo de recuperação judicial, de modo que o reconhecimento da extraconcursalidade das operações poderia – inclusive – importar em tratamento diferenciado entre credores que ostentam a mesma situação jurídica.

No entender desta Equipe Técnica, a decisão acerca do enquadramento da relação tida entre as partes no conceito de ato cooperativo compete ao magistrado, em sede de impugnação de crédito — por meio da qual é possível, maior dilação probatória.

Inclusive, entende-se que tal medida é a que menos prejudica o credor, na medida em que torna possível que este delibere a respeito do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado pelo devedor. Dessa forma, o credor tem a possibilidade de expressar sua opinião quanto ao prosseguimento do processo de recuperação judicial se mantido na lista — situação que não ocorreria se o credor fosse excluído na fase administrativa e, posteriormente, incluído por decisão judicial, hipótese em que teria de se sujeitar a condições de pagamento que nem sequer teve a oportunidade de analisar.

Por esse motivo, a Administração Judicial entende que os créditos não devem ser excluídos da recuperação judicial por força da aplicação do art. 6º, §13, da Lei 11.101/2005. Superado este ponto, e considerando que os créditos decorrem de diversas operações, a Administração Judicial passa a se manifestar especificamente sobre cada uma das operações celebradas.

a) **CÉDULA DE PRODUTO RURAL COM LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA N. C30522832-0**

O credor comprovou a origem e titularidade do crédito através do envio da CPR-F de n. C30522832-0, emitida pelo devedor Alisson Castro Wollmeister e Márcia Reis Braga Wollmeister em 04 de dezembro de 2023, requerendo sua classificação na classe II, tendo indicado ter sido constituída hipoteca sobre o imóvel de matrícula 12.673 do CRI de São Vicente do Sul/RS, conforme cláusula abaixo descrita:

GARANTIAS: Em garantia aos compromissos assumidos neste título damos:

HIPOTECA - Em segurança das obrigações contratadas, o(s) EMITENTE(S) **ALISSON CASTRO WOLLMEISTER**, Nacionalidade BRASILEIRA, CASADO pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, filho(a) de CIRIO WOLLMEISTER e ALICE DO NASCIMENTO WOLLMEISTER, PRODUTOR AGROPECUÁRIO, EM GERAL, residente e domiciliado(a) no(a) R. GAL OSORIO, 1647, bairro CENTRO, município de CRUZ ALTA-RS, 98005-150, inscrito no CPF sob n. 767.040.500-78 e RG 1054351919 - SSP/RS, endereço eletrônico cabanhadomcastro2@gmail.com., **e a cônjuge MARCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER**, nacionalidade BRASILEIRA, CASADA pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, filho(a) de ALCIDES DUTRA BRAGA e MARLI ODETE REIS BRAGA, ENFERMEIRO, residente e domiciliado(a) no(a) R. GENERAL OSORIO, 1647, bairro INTERIOR, CRUZ ALTA - RS, 98005-150, CPF 958.839.320-53 e RG 4048093159 - SSP/RS, endereço eletrônico reis.braga@hotmail.com. dá(ão), **em hipoteca cedular de PRIMEIRO grau, sem concorrência de terceiros**, o(s) seguinte(s) bem(ns): IMOVEL:- DENOMINADO FAZENDA DO CARMO GLEBA 03 COM **A AREA DE 50,0023HA**, OU SEJAM 500.023,00M2, SITUADO NO SITUADO NA PICADA DOS FARRAPOS, EM LORETO, INTERIOR DO MUNICIPIO DE SAO VICENTE DO SUL, RS. A.R.T.:- 10939492 - RS, COORDENADAS: LATITUDE, LONGITUDE E ALTITUDE GEODESICAS, PERIMETRO (M): 3.167,23M, AZIMUTES:- AZIMUTES GEODESICOS, RESPONSAVEL TECNICO: FERNANDO DA SILVA BRUNING, FORMACAO: ENGENHEIRO AGRONOMO, CODIGO DE CREDENCIAMENTO:- FSM, SISTEMA GEODESICO DE REFERENCIA: SIRGAS 2000, AREA (SISTEMA GEODESICO LOCAL): 50,0023HA., CERTIFICACAO:- C15ACB13-3FA6-46DC-A042-EEF31C0B4870. CNM:-10154.2.12.673-08. CONFORME MATRÍCULA EM ANEXO, REGISTRADA SOB **NO 12673**, NO CRI DE SAO VICENTE DO SUL-RS, LIVRO 2.. Integram a presente garantia todos os acessórios, existentes ou que vierem a ser construídos no imóvel, averbados ou não no Cartório de Registro de Imóveis. A cópia RUBRICADA da matrícula faz parte integrante do presente instrumento para todos os fins e efeitos de direito, autorizados expressamente todos os registros junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

Da análise da referida matrícula, foi possível observar que houve o devido registro da hipoteca, comprovando-se, nos termos do art. 1.492 do Código Civil, a constituição da garantia:

R. nº 11 - 12.673:- HIPOTECA CEDULAR. EMITENTE -ALISSON CASTRO WOLLMEISTER, brasileiro, produtor agropecuário, em geral, casado pelo regime da Comunhão Parcial de Bens, inscrito no CPF sob nº 767.040.500-78, portador da Carteira de Identidade nº 1054351919, expedida pela SSP/RS, filho de Cirio Wollmeister e de Alice do Nascimento Wollmeister, residente e domiciliado na Rua Gal. Osório, nº1647, Bairro Centro, na cidade de Cruz Alta,RS. **AVALISTAS -ALCIDES DUTRA BRAGA**, brasileiro, Produtor Agropecuario, em geral, inscrito no CPF sob nº 017.951.800-30, portador da Carteira de Identidade nº 6024052828, expedida pela SSP/RS, filho de Dorival do Couto Braga e de Analia Dutra Braga, neste ato representado por sua outorgada, **MARCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER**, brasileira, inscrita no CPF sob nº 958.839.320-53 e sua esposa **MARLI ODETE REIS BRAGA**, brasileira, trabalhadora do lar, inscrita no CPF sob nº 941.775.700-87, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº 2024096055 - DETRAN/RS, filha de João Amaro Reis e de Alyde Padilha Reis, residentes e domiciliados na Rua Barão do Rio Branco, nº 1472, Bairro Centro, na cidade de Cruz Alta-RS, e **MARCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER**, brasileira, inscrita no CPF sob nº 958.839.320-53, portadora da Carteira de Identidade nº 4048093159, expedida pela SSP-RS em 16/03/2004, filha de Alcides Dutra Braga e de Marli Odete Reis Braga, e seu esposo **ALISSON CASTRO WOLLMEISTER**, brasileiro, produtor agropecuário, inscrito no CPF sob nº 767.040.500-78, portador da Carteira de Identidade nº 1054351919, expedida pela SSP/RS, filho de Cirio Wollmeister e de Alice do Nascimento Wollmeister, casados pelo regime da Comunhão Parcial de Bens, residentes e domiciliados na Rua Arroio do Meio, nº 234, Bairro Vila Sao Francisco, na cidade de Cruz Alta,RS. **CREDORA -COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO PLANALTO GAUCHO-SIC PLANALTO GAUCHO**, inscrita no CNPJ sob nº 88.038.260/0001-05, com sede , no município de Cruz Alta,RS. **PRODUTO:-** Soja a granel. **QUANTIDADE:-** 7992,76 Sacas de 60 quilos. **CARACTERISTICAS:-** Padrão concex: até 14% de umidade, até 1% de impurezas, até 8% de avariados com até 5% de ardidos; até 10% de grãos verdes e até 30% de grãos quebrados. **LOCAL DE FORMAÇÃO DA LAVOURA:-** Na propriedade rural de Mat. 12.673, São Vicente do Sul-RS. **VENCIMENTO:-** 28/07/2025. **FORMA DE PAGAMENTO:-** Em 2 parcelas vencendo a primeira em 28/07/2024 e a última em 28/07/2025. **GARANTIAS:- EM HIPOTECA CEDULAR DE PRIMEIRO GRAU**: A totalidade do imóvel. **FORMA:- CÉDULA DE PRODUTO RURAL COM LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA Nº C30522832-0**, emitida em 04/12/2023, na cidade de Cruz Alta-RS. **CONDIÇÕES:-** As da Cédula. **PROTOCOLO:-** Nº59532, L°1-M, em 05/12/2023. Eu Bel. Tiago Sturza Geriboni, Escrevente digitei. **EMOLUMENTOS:-** R$117,80. CCPR - registro da hipoteca: R$105,20 (0309.04.1900003.18999 = R$4,40) Processamento eletrônico de dados: R$6,40 (0309.01.1900003.47898 = R$1,80). *Arquivo:Livro nº 153 Folhas nº 141.*
São Vicente do Sul, RS., 05 de dezembro de 2023.
Bel. Anilson de Oliveira - Oficial Substituto:-

No que se refere ao valor da garantia, em razão de o contrato não ter indicado valor específico, além de o credor não ter apresentado cálculo nesse sentido, a Administração utilizará o valor indicado pelos Devedores no laudo de avaliação de ativos (R$ 2.250.103,50).

Assim, considerando que, conforme cálculo apresentado pela credora, o crédito perfaz a monta de R$ 1.883.264,01, o crédito deverá ser integralmente classificado na classe II.

b) **CÉDULA DE PRODUTO RURAL COM LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA N. C40521940-3**

O credor comprovou a origem e titularidade do crédito através do envio da CPR-F de n. C40521940-3, emitida pelo devedor Alisson Castro Wollmeister e Márcia Reis Braga Wollmeister em 14 de agosto de 2024, requerendo o reconhecimento de sua extraconcursalidade, tendo indicado ter sido alienado fiduciariamente em garantia o imóvel de matrícula 579 do CRI de São Vicente do Sul/RS, conforme cláusula abaixo descrita:

Proprietário(s): EMITENTE: **ALISSON CASTRO WOLLMEISTER**, filho(a) de CIRIO WOLLMEISTER e ALICE DO NASCIMENTO WOLLMEISTER, PRODUTOR AGROPECUÁRIO, EM GERAL, Nacionalidade BRASILEIRA, CASADO pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, residente e domiciliado(a) no(a) R. GAL OSORIO, 1647, bairro CENTRO, CRUZ ALTA - RS, 98005-150, inscrito(a) no CPF sob nº 767.040.500-78 e RG 1054351919 - SSP/RS, endereço eletrônico cabanhadcmcastro2@gmail.com **e seu (ua) cônjuge MARCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER**, Nacionalidade BRASILEIRA, CASADA pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, filho(a) de ALCIDES DUTRA BRAGA e MARLI ODETE REIS BRAGA, PRODUTOR AGROPECUÁRIO, EM GERAL, residente e domiciliado(a) no(a) R. GENERAL OSORIO, 1647, bairro INTERIOR, CRUZ ALTA - RS, 98005-150, inscrito(a) no CPF sob nº 958.839.320-53 e RG 4048093159 - SSP/RS, endereço eletrônico reis.braga@hotmail.com.

2 - IMÓVEIS:

Uma fração de terras de campo com **a área superficial de 51,50 HA**, dentro de uma área maior de 354,50ha, situado no lugar denominado Fazenda da Primavera neste município. CONFORME MATRÍCULA REGISTRADA SOB **N. 579**, CRI DE SÃO VICENTE DO SUL-RS, LIVRO 2., Valor: R$ 4.223.000,00 (Quatro milhões e duzentos e vinte e três mil reais)

O credor comprovou o registro da garantia na matrícula, conforme excerto abaixo colacionado, comprovando, pois, a constituição da garantia fiduciária nos termos do art. 23 da Lei 9.514/1997:

R. nº 385 - 579:- ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMITENTE:-ALISSON CASTRO WOLLMEISTER, brasileiro, produtor agropecuário, em geral, casado pelo regime da Comunhão Parcial de Bens, inscrito no CPF sob nº 767.040.500-78, portador da Carteira de Identidade nº 1054351919, expedida pela SSP/RS, residente e domiciliado na Rua Gel. Osorio, 1647, bairro Centro, na cidade de Cruz Alta, RS. **AVALISTAS:-ALCIDES DUTRA BRAGA**, brasileiro, Produtor Agropecuário, em geral, inscrito no CPF sob nº 017.951.800-30, portador da Carteira de Identidade nº 6024052828, expedida pela SSP/RS, e sua esposa **MARLI ODETE REIS BRAGA**, brasileira, trabalhadora do lar, inscrita no CPF sob nº 941.775.700-87, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº 2024096055 - DETRAN/RS, residentes e domiciliados na Rua Barão do Rio Branco, nº 1472, Bairro Centro, na cidade de Cruz Alta, RS; e **MARCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER**, brasileira, Produtor Agropecuário, em geral, inscrita no CPF sob nº 958.839.320-53, portadora da Carteira de Identidade nº 4048093159, expedida pela SSP-RS em 16/03/2004, e seu esposo **ALISSON CASTRO WOLLMEISTER**, brasileiro, Produtor Agropecuário, inscrito no CPF sob nº 767.040.500-78, portador da Carteira de Identidade nº 1054351919,

expedida pela SSP/RS, filho de Cirio Wollmeister e de Alice do Nascimento Wollmeister, casados pelo regime da Comunhão Parcial de Bens, residentes e domiciliados na Rua Arroio do Meio, nº 234, Bairro Vila São Francisco, na cidade de Cruz Alta, RS. **CREDORA:-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO PLANALTO GAUCHO-SIC PLANALTO GAUCHO,** inscrita no CNPJ sob nº 88.038.260/0001-05, com sede , no município de Cruz Alta, RS. **INTERVENIENTES GARANTIDORES:-ALISSON CASTRO WOLLMEISTER,** brasileiro, inscrito no CPF sob nº 767.040.500-78 e sua esposa **MARCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER,** brasileira, inscrita no CPF sob nº 958.839.320-53. **PRODUTO:-** Soja a granel, safra 2024/2027. **QUANTIDADE:-** 7992,76 sacas de 60 kg. **CARACTERISTICAS:-** Soja a granel: padrão conceex: até 14% de umidade; até 1% de impurezas; até 8% de avariados com até 5% de ardidos; até 10% de grãos verdes e até 30 de grãos quebrados. **LOCAL DE FORMAÇÃO DA LAVOURA:-** Mat: 11.835 - Um imóvel rural São Vicente do Sul, RS, Mat. 12.671 - Um Imóvel Rural, São Vicente do Sul, RS, mat. 11.834 - Um imóvel rural, São Vicente do Sul, RS, Mat. 12.672 - Imóvel Rural, São Vicente do Sul, Reg. Imóvel de Cruz Alta, RS. **VENCIMENTO:-** 20/07/2027. **ENCARGOS FINANCEIROS:-** 9,90% ao ano. **PRAÇA DE PAGAMENTO:-** Cruz Alta, RS. **FORMA DE PAGAMENTO:-** O emitente pagará ao Credor em 3 parcelas, vencendo a primeira em 20/07/2025 e a ultima em 20/07/2027. **GARANTIAS:- EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA SUPERVENIENTE:** Uma fração de terras com a área superficial de 51,50ha, localizado no lugar denominado Fazenda da Primavera, objeto da matrícula de nº579, Livro nº2 RG, deste Oficio. OBS. Área objeto de hipoteca de 1º grau, registro nº377. **FORMA:- CÉDULA DE PRODUTO RURAL COM LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA Nº C40521940-3,** emitida em 14/08/2024, na cidade de Cruz Alta, RS., e Adendo ao Instrumento Particular de Contrato de Limite de Crédito, emitido em 6 de setembro de 2024, na cidade de Cruz Alta, RS. **CONDICÕES:-** As da Cédula. **PROTOCOLO:-** Nº60862, Lº1-N, em 26/09/2024. Eu Bel. Tiago Sturza Geriboni, Escrevente digitei. **EMOLUMENTOS:-** R$122,40. CCPR - registro da hipoteca: R$108,90 (0309.04.1900003.23381 = R$4,90) Processamento eletrônico de dados: R$6,60 (0309.01.2400001.07174 = R$2,00). *Arquivo: Livro nº 154 Folhas nº 068.*
São Vicente do Sul, RS., 26 de setembro de 2024.
Bel. Anilson de Oliveira - Oficial Substituto:-

Assim, no entendimento da Administração Judicial, restou comprovada a alienação fiduciária, sendo que, consoante se verifica do cálculo, o valor de avaliação do bem alienado fiduciariamente foi convencionado em R$ 4.223.000,00.

Assim, considerando que o valor de avaliação do imóvel alienado fiduciariamente em garantia (R$ 4.223.000,00) excede o valor do crédito oriundo da operação (R$ 1.593.090,96), entende a administração judicial que deverá ser o crédito considerado integralmente extraconcursal, nos termos do que dispõe o art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005.

c) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. C40522538-1

O credor comprovou a origem e titularidade do crédito através do envio da CCB de n. C40522538-1, emitida pelo devedor Alisson Castro Wollmeister e Márcia Reis Braga Wollmeister em 21 de novembro de 2024, requerendo sua classificação na classe II, tendo indicado ter sido constituída hipoteca sobre o imóvel de matrícula 13.111 do CRI de São Vicente do Sul/RS, conforme cláusula abaixo descrita:

HIPOTECA CEDULAR - Em segurança das obrigações contratadas, o(s) EMITENTE(S) ALISSON CASTRO WOLLMEISTER, Nacionalidade BRASILEIRA, CASADO pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, filho(a) de CIRIO WOLLMEISTER e ALICE DO NASCIMENTO WOLLMEISTER, PRODUTOR AGROPECUÁRIO, EM GERAL, residente e domiciliado(a) no(a) R. GAL OSORIO, 1647, bairro CENTRO, municipio de CRUZ ALTA-RS, 98005-150, inscrito no CPF sob nro 767.040.500-78 e RG 1054351919 - SSP/RS, telefone (55) 99926-8984, endereço eletrônico doncastro2024@gmail.com e sua cônjuge MARCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER, Nacionalidade BRASILEIRA, CASADA pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, filho(a) de ALCIDES DUTRA BRAGA e MARLI ODETE REIS BRAGA, PRODUTOR AGROPECUÁRIO, EM GERAL, residente e domiciliado(a) no(a) R. GENERAL OSORIO, 1647, bairro CENTRO, municipio de CRUZ ALTA - RS, 98005-150, CPF 958.839.320-53 e RG 4048093159 - SSP/RS, endereço eletrônico reis.braga@hotmail.com dá(ão) o(s) seguinte(s) bens EM HIPOTECA DE TERCEIRO GRAU:

MAT: 13.111 - IMÓVEL: denominado Fazenda São Rafael Parcela 2 com a área de 54,6699ha, ou sejam 546.699,00m2, situado no lugar denominado São Rafael, Distrito do municipio de São Vicente do Sul, RS., sem benfeitorias. CONFORME MATRÍCULA EM ANEXO, REGISTRADA SOB N. 13.111, NO CRI DE SÃO VICENTE DO SUL-RS, LIVRO 2.. - Valor do Bem : R$ 3.388.920,00 (TRES MILHÕES, TREZENTOS E OITENTA E OITO MIL, NOVECENTOS E VINTE REAIS)

Da análise da referida matrícula, foi possível observar que houve o devido registro da hipoteca, comprovando-se, nos termos do art. 1.492 do Código Civil, a constituição da garantia:

R. nº14 - 13.111:- HIPOTECA CEDULAR. EMITENTE:-ALISSON CASTRO WOLLMEISTER, brasileiro, produtor agropecuário, casado pelo regime da Comunhão Parcial de Bens, inscrito no CPF sob nº 767.040.500-78, portador da Carteira de Identidade nº 1054351919, expedida pela SSP/RS, filho de Cirio Wollmeister e de Alice do Nascimento Wollmeister, residente e domiciliado na Rua Arroio do Meio, nº 234, Bairro Vila Sao Francisco, na cidade de Cruz Alta,RS. **AVALISTAS:-ALCIDES DUTRA BRAGA**, brasileiro, Produtor Agropecuario, em geral, inscrito no CPF sob nº 017.951.800-30, portador da Carteira de Identidade nº 6024052828, expedida pela SSP/RS, filho de Dorival do Couto Braga e de Analia Dutra Braga, e sua esposa **MARLI ODETE REIS BRAGA**, brasileira, trabalhadora do lar, inscrita no CPF sob nº 941.775.700-87, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº 2024096055 - DETRAN/RS, filha de João Amaro Reis e de Alyde Padilha Reis, residentes e domiciliados na Rua Barão do Rio Branco, nº 1472, Bairro Centro, na cidade de Cruz Alta-RS,RS; e **MARCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER**, brasileira, produtora agropecuária, inscrita no CPF sob nº 958.839.320-53, portadora da Carteira de Identidade nº 4048093159, expedida pela SSP-RS em 16/03/2004, filha de Alcides Dutra Braga e de Marli Odete Reis Braga, e seu esposo **ALISSON CASTRO WOLLMEISTER**, brasileiro,produtor agropecuário, inscrito no CPF sob nº 767.040.500-78, portador da Carteira de Identidade nº 1054351919, expedida pela SSP/RS, filho de Cirio Wollmeister e de Alice do Nascimento Wollmeister, casados pelo regime da Comunhão Parcial de Bens, residentes e domiciliados na Rua Arroio do Meio, nº 234, Bairro Vila Sao Francisco, na cidade de Cruz Alta,RS. **CREDORA:-BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.**, inscrita no CNPJ sob nº 01.181.521/0001-55, com sede em Assis Brasil, nº 3.940, no município de Porto Alegre,RS. **INTERVENIENTE GARANTIDORA:-MARCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER**, brasileira, inscrita no CPF sob nº 958.839.320-53. **VALOR:-** R$944.900,77. **VENCIMENTO:-** 15/10/2031. **FINALIDADE:-** Capital de Giro. **ENCARGOS FINANCEIROS:-** 8,00% ao ano. **PRAÇA DE PAGAMENTO:-** Cruz Alta, RS. **FORMA DE PAGAMENTO:-** O emitente pagará ao Credor em 6 parcelas, vencendo a primeira em 15/10/2026 e a ultima em 15/10/2031. **GARANTIAS:- EM HIPOTECA CEDULAR DE TERCEIRO GRAU**: Uma fração de terras com a área superficial de 54.6699ha, localizado em Picada dos Farrapos, objeto da matricula de nº13.111, Livro nº2 RG, deste Oficio. **FORMA:- CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº C40522538-1**, emitida em 21/11/2024, na cidade de Cruz Alta, RS. **CONDIÇÕES:-** As demais condições constam da Cédula. **PROTOCOLO:-** Nº61430, Lº1-N, em 19/12/2024. Eu Bel. Tiago Sturza Geriboni, Escrevente digitei. **EMOLUMENTOS:-** R$4.096,20. Registro com valor declarado: R$3.997,60 (0309.09.1900003.00621 – R$90,00) Processamento eletrônico de dados: R$6,60 (0309.01.2400001.10999 = R$2,00). São Vicente do Sul, RS., 30 de dezembro de 2024.

Registro nato digital assinado pelo oficial **MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA PALMEIRO:28829336068** em 30/12/2024. O hash SHA256 do documento é **400DD869FC48E8E925077941A812C0F139BA521A742BBFD0D093797FB31915D4.-**

No que se refere ao valor da garantia, foi avaliada em R$ 3.388.920,00 no contrato, de modo que este valor deverá ser considerado para fins de classificação na classe II. **Assim, considerando que, conforme cálculo apresentado pela credora, o crédito perfaz a monta de R$ 944.900,77, o crédito deverá ser integralmente classificado na classe II**.

d) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. C50530240-0

Tendo em vista que a CCB foi emitida em 30/01/2025, após o pedido de recuperação judicial, o crédito deverá ser reconhecido como extraconcursal, haja vista que seu fato gerador é posterior ao pedido de recuperação judicial.

Conclusão: divergência parcialmente acolhida, a fim de excluir os créditos arrolados em favor do Banco Cooperativo Sicredi S/A e incluir crédito com garantia real no valor de R$ 2.828.164,78 em favor da SICREDI PLANALTO RS/MG.

31. SICREDI VALE DO JAGUARI E ZONA DA MATA RS/MG

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim, em nome de Sicredi S.A. ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$13.756.077,34
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 0,00
Classe pleiteada pelo autor	Extraconcursal

Pretensão: primeiramente, requer seja retificado o nome do credor, a fim de que conste COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO VALE DO JAGUARI E ZONA DA MATA - SICREDI VALE DO JAGUARI E ZONA DA MATA RS/MG.

Posteriormente, menciona que os recuperandos não especificaram os contratos correspondentes ao crédito arrolado. Assevera que os instrumentos firmados com os recuperandos contêm cláusulas que expressamente qualificam as operações como atos cooperativos. Menciona os contratos de n. C30530096-9, C30533085-0, C40531224-1, C40531487-2 e do Contrato de Cheque Especial G627425, indicando que deveriam ser excluídos da recuperação judicial em razão de se classificarem como atos cooperativos, enquadrando-se na exceção descrita no art. 6º, §13, da Lei 11.101/2005.

Caso não seja reconhecida a extraconcursalidade por força da classificação das operações no conceito de atos cooperativos, requereu o credor fossem os créditos em seu favor arrolados da seguinte forma:

Contrato	Garantia	Classe	Valor
C20530473-3	Alienação Fiduciária	Extraconcursal	R$ 540.627,90
C40531224-1	Aval	Quirografários	R$ 186.416,62
5122********0125	Fatura venc. 20/10/2024	Quirografários	R$ 219.772,15
61504-8 (cheque especial ALISSON)		Quirografários	R$ 150.259,42
37856-9 (cheque especial MARCIA)		Quirografários	R$ 20.000,00
C30533085-0	Aval + Hipoteca (matricula 48.905)	Real	R$ 10.099.462,28
C30530096-9	Aval + Hipoteca (matricula 48.905)	Real	R$ 959.560,75
C40531487-2	Aval + Hipoteca (matricula 48.905)	Real	R$ 609.927,59
B90530630-7	Aval + Penhor Rural	Real	R$ 326.223,70

Contraditório: Aferindo o estabelecido no art. 6º, §13º da Lei n.º 11.101/2005, observa-se que os contratos aqui discutidos não se originam em ATO COOPERATIVO, mas sim em ATOS DE MERCADO, motivo pelo qual é absolutamente descabida sua classificação como créditos não sujeitos ao concurso de credores.

Entretanto, antes adentrarmos na análise das Cédulas de Crédito Bancário (CCBs) firmadas entre as partes, essenciais que sejam tecidas algumas considerações sobre as mudanças na Lei n.º 11.101/05, bem como a necessária interpretação da legislação, em especial, do art. 6º, § 13º previamente citado, visto que se trata de uma nova temática e de ampla controvérsia (o parágrafo chegou a ser vetado pelo então Presidente da República, o qual veio a ser, posteriormente, derrubado no Congresso), vejamos:

> "Art. 6º - (...)
> (...)
> § 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for **cooperativa médica**". – Grifou-se

Uma leitura isolada – e desatenta – poderia, certamente, dar azo à conclusão de que qualquer ato praticado, por qualquer cooperativa e seus associados (cooperados), ficaria alheio à recuperação judicial, tido por não sujeito ao concurso de credores.

Como se sabe, no entanto, a interpretação da norma deve ser realizada à luz de todo o sistema de insolvência traçado pela Lei n.º 11.101/2005, com o que se poderá extrair o sentido mais apropriado da norma, objetivando a melhor aplicação do direito ao caso concreto. Sobre o ponto, leciona Maria Helena Diniz[11]:

[11] DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro/volume 1: teoria geral do direito civil / Maria Helena Diniz. 29. ed.: São Paulo: Saraiva, 2012.

> "(...) interpretar é descobrir o sentido e o alcance da norma jurídica (...) extrair da norma tudo o que nela se contém, revelando seu sentido apropriado para a realidade e conducente a uma solução justa, sem conflitar com o direito positivo e com o meio social."

Dito isso, é possível perceber clara anomalia no parágrafo 13º, do art. 6º, da LREF, já que a primeira parte do dispositivo não guarda qualquer coerência com a conclusão a que se pretende a parte final, o que tem causado imensa confusão na interpretação.

De todo modo, o que não deixa dúvidas, é a menção expressa a um exclusivo "tipo" de cooperativa, quais sejam, as COOPERATIVAS MÉDICAS.

Para esta norma ser adequadamente interpretada, impõe-se, assim, a análise da justificativa da inclusão do texto à época das discussões legislativas, documento do qual se infere, com facilidade, que, diferentemente do que alega a impugnante, **em nenhum momento pretendeu o legislador excluir da recuperação judicial o crédito que decorresse de ato cooperativo.**
Explica-se.

A *mens legis* dessa norma diz respeito à possibilidade de inclusão, dentre os agentes econômicos aptos a postularem recuperação judicial, **DAS COOPERATIVAS MÉDICAS**, elucidando o Senador proponente da norma que "*o [nosso] foco para a presente proposta é o de conceder a federações ou cooperativas operadoras de planos de saúde acesso à recuperação judicial e demais instrumentos legais para possibilitar que tais empresários do setor mantenham as suas atividades num ambiente financeira mais saudável em suas operações, notadamente no decorrer e após esse período de combate à Pandemia do novo Coronavírus – COVID-19*".

Pela relevância da matéria, pede-se vênia à transcrição da parte final da justificativa elaborada pelo Senador Eduardo Gomes, quando da apresentação da emenda legislativa que culminou no dispositivo legal em análise:

> "Diante todo o exposto, destacamos que o foco principal desta emenda, principalmente em decorrência do enfrentamento da crise do novo Coronavírus – COVID-19, está em garantir aos usuários e à população brasileira, já tão desassistidos, uma garantia de que permaneçam tendo o acesso aos serviços oferecidos por seus planos de saúde, oportunidade em solicitamos a sua aprovação."

Não é difícil perceber, portanto, que **A** ideia por trás do §13 do art. 6º da LREF diz respeito à possibilidade do pedido de recuperação judicial por cooperativas médicas, **não guardando relação com os serviços comercializados pelas cooperativas e os seus associados**. Tanto isso é verdade, que a parte final do preceptivo legal faz remissão ao inc. II do art. 2º da mesma lei, que traz justamente

a descrição dos agentes econômicos que NÃO podem pleitear recuperação judicial.

Neste artigo, é interessante destacar que **há tratamento igualitário entre as cooperativas de crédito e as instituições financeiras,** vedando-se a ambas o pedido de recuperação judicial, pois, na linha do já decidido pelo STJ, são pessoas jurídicas equiparadas que se sujeitam ao regime de liquidação especial estabelecido na Lei 6.024/1974.[12]

O que se conclui, portanto, é que, embora mal redigido, cristalinamente o art. 6º, § 13º da Lei n.º 11.101/05 não está tratando da exclusão de créditos da Recuperação Judicial, tampouco tratando de cooperativas de crédito e seus cooperados, mas sim da possibilidade de que cooperativas médicas peçam recuperação judicial.

Ademais, a leitura costurada da Lei 11.101/05, demonstra a intenção do legislador de conferir tratamento igualitário entre instituições financeiras e cooperativas de crédito, à título de exemplo o citado art. 2º, inciso II.

Ora, por qual razão uma cédula de crédito bancário emitida em face do Banco X, por exemplo, que tem a mesma natureza jurídica daquela contratada junto a qualquer cooperativa de crédito, seria sujeitada ao processo de recuperação judicial, enquanto a expedida em favor da Sicredi seria extraconcursal, quando o próprio regramento da insolvência trata de forma igualitária estes agentes econômicos? Nenhuma! Não há razão.

Como dito, são pessoas jurídicas equiparadas por Lei (6.024/1974) e reconhecidamente pela jurisprudência, sendo primordial o tratamento igualitário de seus créditos, **o contrário, feriria por si só o princípio da paridade entre credores que norteia o processo de insolvência, e a própria Constituição Federal, na medida em que, injustificadamente, uma Lei Federal traria tratamento preferencial e desigual entre iguais**.

Dito isso, não há o que falar em extraconcursalidade de crédito, porque não regramento no sentido postulado.

Ainda assim, fossemos descartar todo o até aqui exposto e acolher a intepretação do credor, reconhecendo que a cooperativa de crédito está inserida em um tratamento exclusivo e sem isonomia, onde créditos que decorram de atos cooperativos não se sujeitariam ao processo de recuperação judicial, fato é que não estamos diante de um ato cooperativo, mas sim um **ATO DE MERCADO**.

Nesse sentido, vejamos o que diz a Lei n. 5.764/71, em seu art. 79, ao tratar do ato cooperativo:

---

[12] REsp n. 1878653 / RS (2019/0164993-8) autuado em 11/06/2019. https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/11022022-Cooperativas-de-credito-podem-ser-submetidas-a-processo-de-falencia--decide-Terceira-Turma.aspx

> **Art. 79.** Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.
> Parágrafo único. **O ato cooperativo não implica operação de mercado**, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. – Grifou-se

A concessão de crédito, **SEM DÚVIDAS**, é naturalmente um **ATO DE MERCADO**. Estes contornos são reforçados quando a operação de crédito realizada pela cooperativa observa os mesmos encargos, taxas e condições oferecidos por outras instituições financeiras.

Isso significa dizer que os contratos bancários ainda que pactuados com sociedades cooperativas não podem ser considerados atos cooperativos, quando possuem essencialmente natureza cambiária e não decorrem da condição de membro cooperado, mas sim de ato de mercado. Para corroborar tal entendimento acosta-se doutrina de Walmor Franke[13], a qual vai abaixo colacionada:

> "Nas cooperativas de crédito, o associado que assina uma nota promissória em garantia da importância levantada a título de empréstimo, pratica um ato de natureza cambiária, e não um ato cooperativo, de caráter institucional."

No caso, não se descuida que, para celebração das Cédulas, foi exigida a constituição de garantias fidejussórias e/ou fiduciárias, tal como exigido em Operações firmadas com outras Instituições Financeiras, denotando, cada vez mais, sua natureza cambiária, de modo que não se trata de mero ato cooperativo, mas sim de mercado.

Aliás, nesse aspecto, não se descuida da lição de Rodolfo Fischer, para quem:

> "Não possuem caráter cooperativo as relações entre os sócios e a corporação, quando os mesmos se defrontam, não com esta qualidade, mas com terceiros (estranhos). Ficam de fora do regime corporativo, especialmente, aquelas relações entre sócios e a corporação que, embora tendo sua raiz na relação social, dela se desprenderam, assumindo a substância de direitos de crédito plasmados nas formas dos direitos individuais."

Conclui-se, portanto, que os contratos considerados extraconcursais, **não só são ATOS DE MERCADO, mas também CAMBIÁRIOS, fugindo completamente do enquadramento como ato cooperativo.**

Ademais, registra-se o recente entendimento do TJ SP sobre o mesmo tema:

---

[13] FRANKE, Walmor. Direito das Sociedades Cooperativas. São Paulo: Saraiva, 1978,

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "SAMMI" - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). **Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei n. 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei n. 5.764/1971) distingue a cooperativa de "crédito" das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regrada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) -** Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, **devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário)** - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023) – Grifou-se.

A distinção é feita pela própria Lei do Cooperativismo, que subordina a cooperativa de "crédito" às normas do Conselho Monetário Nacional. Além disso, a LC n. 130/2009, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira a associados e a não associados, equiparando-as às instituições financeiras. Tanto assim o é, que se sujeitam à intervenção e liquidação extrajudicial pelo Banco Central, ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297-STJ) e não sofrem as limitações da Lei de Usura, por exemplo, sendo certo que deverão receber tratamento igualitário aos demais credores financeiros, sujeitando-se aos efeitos da recuperação judicial, sob pena de violação da paridade entre credores.

Parecer da AJ: antes de mais nada, a credora e o devedor divergem sobre o enquadramento – ou não – dos créditos que o credor possui em face do Grupo Recuperando no conceito de "*atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971*", os quais são extraconcursais por força do disposto no art. 6º,

§13, da Lei 11.101/2005. O dispositivo em comento, por ser recente não possui – até o momento – uniformidade sobre a sua interpretação pela jurisprudência.

O fundamento jurídico para a exclusão destes créditos dos efeitos da recuperação judicial residiria na especial natureza do ato cooperativo. Isso porque o ato cooperativo (operação da cooperativa junto a seu associado) segue uma lógica particular, pautada por uma principiologia que busca garantir ao cooperado a obtenção de ganhos de escala e a redução de custos fixos em seu negócio, proporcionando condições negociais mais benéficas em relação àquelas que encontraria no mercado.

Por outro lado, a credora não se enquadra no conceito de cooperativa tradicional, mas de cooperativa de crédito, instituição financeira constituída sob a forma de sociedade cooperativa, tendo por objeto a prestação de serviços financeiros aos associados, como concessão de crédito, captação de depósitos à vista e a prazo, cheques, prestação de serviços de cobrança, de custódia, de recebimentos e pagamentos.

Nesse sentido, sua operação se aproxima mais das instituições bancárias do que das cooperativas tradicionais. Não à toa, as cooperativas de crédito são regradas, também, pela Lei Complementar n. 130/2009, e não exclusivamente pela Lei n. 5.764/1971.

Em razão da distinção existente entre as cooperativas tradicionais e as cooperativas de crédito, dada as diferenças entre a sua natureza e finalidade, há jurisprudência no sentido de que as cooperativas de crédito deverão ser tratadas como as demais instituições financeiras, não se aplicando às suas operações a lógica do ato cooperativo.

Há julgado nesse sentido no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: (TJSP; Agravo de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023 – grifos e destaques nossos), bem como recente julgado prolatado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, no dia 13/03/2025, no bojo do AI n. 1000646-39.2025.8.11.0000, em que restou fixada a seguinte tese:

Tese de julgamento: “Os créditos oriundos de cédulas de crédito bancário, mesmo que contratados por cooperativas de crédito, não são considerados extraconcursais quando apurado que o empréstimo contratado ultrapassou as atividades típicas de cooperado e cooperativa, envolvendo, também, relações nitidamente bancárias.” (TJMT; Agravo de instrumento n. 1000646-39.2025.8.11.0000, Relator Desembargador Sebastião de Arruda Almeida, Quinta Câmara de Direito Privado).

Tendo em vista a diferença entre as cooperativas de crédito e as cooperativas tradicionais, nem sempre as operações realizadas entre as sociedades cooperativas e seus cooperados se enquadrarão no conceito de ato cooperativo, já que podem constituir atos de mercado. Isso significa dizer que os contratos bancários, ainda que pactuados com sociedades cooperativas, não podem ser considerados atos cooperativos quando possuem essencialmente natureza

cambiária e não decorrem da condição de membro cooperado, mas sim de ato de mercado.

No presente caso, verifica-se que as operações celebradas entre o Grupo Devedor e a credora são contratos de mútuo, os quais preveem a aplicação de juros remuneratórios, correção monetária, garantias e penalidades para o caso de inadimplemento. Não há nos autos qualquer elemento capaz de diferenciar as operações celebradas junto à credora daquelas que os Devedores poderiam obter junto a outras instituições financeiras disponíveis no mercado.

Nesse sentido, esta Administração Judicial entende que as operações de crédito celebradas com o credor em nada se distinguem daquelas firmadas com outras instituições financeiras sujeitas ao processo de recuperação judicial, de modo que o reconhecimento da extraconcursalidade das operações poderia – inclusive – importar em tratamento diferenciado entre credores que ostentam a mesma situação jurídica.

No entender desta Equipe Técnica, a decisão acerca do enquadramento da relação tida entre as partes no conceito de ato cooperativo compete ao magistrado, em sede de impugnação de crédito — por meio da qual é possível, maior dilação probatória.

Inclusive, entende-se que tal medida é a que menos prejudica o credor, na medida em que torna possível que este delibere a respeito do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado pelo devedor. Dessa forma, o credor tem a possibilidade de expressar sua opinião quanto ao prosseguimento do processo de recuperação judicial se mantido na lista — situação que não ocorreria se o credor fosse excluído na fase administrativa e, posteriormente, incluído por decisão judicial, hipótese em que teria de se sujeitar a condições de pagamento que nem sequer teve a oportunidade de analisar.

Por esse motivo, a Administração Judicial entende que os créditos não devem ser excluídos da recuperação judicial por força da aplicação do art. 6º, §13, da Lei 11.101/2005. Superado este ponto, e considerando que os créditos decorrem de diversas operações, a Administração Judicial passa a se manifestar especificamente sobre cada uma das operações celebradas.

a) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. C20530473-3

O credor indica que o crédito oriundo da Cédula de n. C20530473-3 seria extraconcursal em virtude de ter sido garantido pela alienação fiduciária do veículo da marca Volvo, VM-270, ano/modelo 2014, placas OTC-5H84, requerendo a exclusão da relação de credores do crédito oriundo desta operação.

Inicialmente, necessário ressaltar que o credor logrou êxito em comprovar a origem e a titularidade do crédito, mediante o envio da CCB de n. C20530473-3, emitida pelo devedor Alisson Castro Wollmeister em 30/03/2022. No que se refere ao valor do crédito na data do pedido de recuperação judicial, verifica-se que o credor acostou a ficha gráfica da operação, que evidencia a incidência dos encargos contratuais ao saldo devedor em cada data:

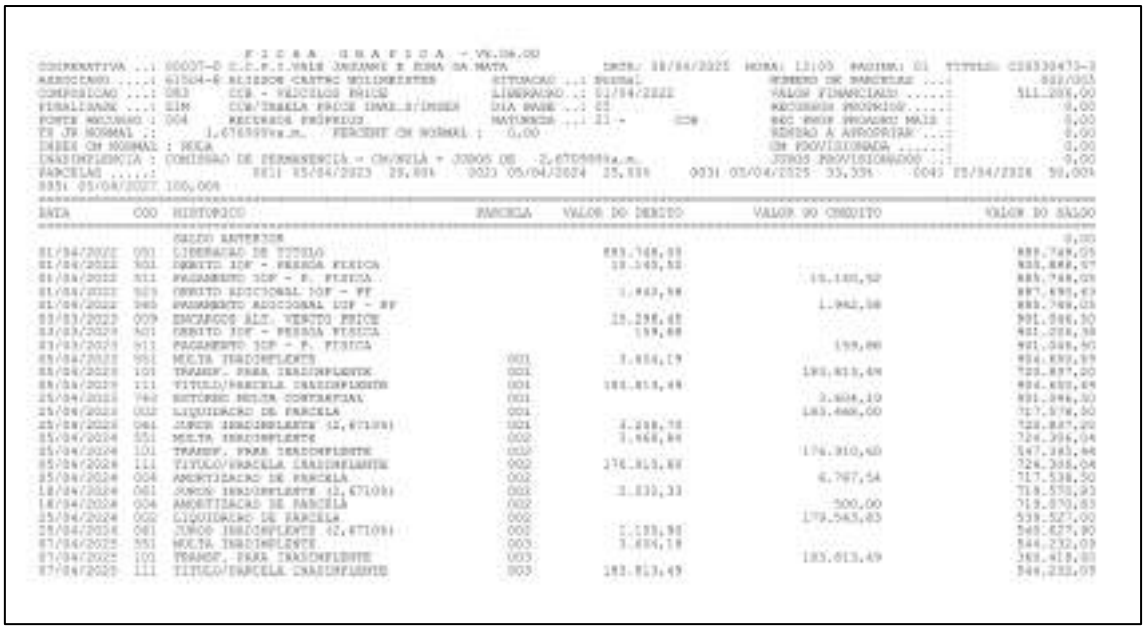

F I C H A G R A F I C A - V6.06.00

COOPERATIVA ...: 00007-0 S.C.P.S.VALE JAGUARE E ERA DA MATA DATA: 18/04/2025 HORA: 12:03 PAGINA: 01 TITULO: C28330473-3

ASSOCIADO .....: 61504-6 ALISSON CASTRO WOLLMEISTER SITUACAO ...: NORMAL NUMERO DE PARCELAS ....: 002/005

COMPRADORA ....: 083 CCB - VEICULOS PRICE LIBERADO ..: 01/04/2022 VALOR FINANCIADO .....: 511.206,00

FINALIDADE ....: SIM CCB/TABELA PRICE INAE.S/INDEX DIA BASE ...: 05 VALOR PROVISIONADO .....: 0,00

FONTE RECURSO : 004 RECURSOS PROPRIOS MATURIDE ...: 31 - CCB SEC PROP PRODUTO MAIS : 0,00

TX JR NORMAL :: 1,67659%a.m. PERCENT JR NORMAL : 0,00 SEGURO A APROPRIAR ....: 0,00

INDEX JR NORMAL : NULA JR PROVISIONADA .....: 0,00

INADIMPLENCIA : CONTRAGAO DE PERMANENCIA - CM/NULA + JUROS DE 2,67659%a.m. JUROS PROVISIONADOS ...: 0,00

PARCELAS .....: 0001 05/04/2023 20,00% 0002 05/04/2024 25,00% 0003 05/04/2025 33,33% 0004 05/04/2026 50,00%

0005 05/04/2027 100,00%

DATA	COD	HISTORICO	PARCELA	VALOR DO DEBITO	VALOR DO CREDITO	VALOR DO SALDO
		SALDO ANTERIOR				0,00
01/04/2022	090	LIBERACAO DE TITULO		889.748,05		889.748,05
01/04/2022	901	DEBITO IOF - PESSOA FISICA		10.140,52		900.888,57
01/04/2022	911	PAGAMENTO IOF - P. FISICA			10.140,52	889.748,05
01/04/2022	909	DEBITO ADICIONAL IOF - PF		1.942,58		891.690,63
01/04/2022	945	PAGAMENTO ADICIONAL IOF - PF			1.942,58	889.748,05
03/03/2023	009	ENCARGOS ALT. VENCTO PRICE		15.298,45		905.046,50
03/03/2023	901	DEBITO IOF - PESSOA FISICA		159,88		905.206,38
03/03/2023	911	PAGAMENTO IOF - P. FISICA			159,88	905.046,50
05/04/2023	551	MULTA INADIMPLENTE	001	3.604,19		908.650,69
05/04/2023	101	TRANSF. PARA INADIMPLENTE	001		183.813,49	724.837,20
05/04/2023	111	TITULO/PARCELA INADIMPLENTE	001	183.813,49		908.650,69
25/04/2023	742	ESTORNO MULTA CONTRATUAL	001		3.604,19	905.046,50
25/04/2023	002	LIQUIDACAO DE PARCELA	001		183.468,00	717.578,50
25/04/2023	041	JUROS INADIMPLENTE (2,67159%)	001	4.238,70		721.817,20
05/04/2024	551	MULTA INADIMPLENTE	002	3.468,84		725.286,04
05/04/2024	101	TRANSF. PARA INADIMPLENTE	002		176.310,60	547.283,44
05/04/2024	111	TITULO/PARCELA INADIMPLENTE	002	176.313,60		723.597,04
05/04/2024	004	AMORTIZACAO DE PARCELA	002		6.787,54	717.538,50
18/04/2024	041	JUROS INADIMPLENTE (2,67159%)	002	1.331,33		718.870,83
18/04/2024	004	AMORTIZACAO DE PARCELA	002		500,00	718.370,83
25/04/2024	002	LIQUIDACAO DE PARCELA	002		179.543,83	538.527,00
25/04/2024	041	JUROS INADIMPLENTE (2,67159%)	002	1.100,90		539.627,90
07/04/2025	551	MULTA INADIMPLENTE	003	3.604,19		544.232,09
07/04/2025	101	TRANSF. PARA INADIMPLENTE	003		183.813,49	360.418,60
07/04/2025	111	TITULO/PARCELA INADIMPLENTE	003	183.813,49		544.232,09

Verifica-se, todavia, que a ficha gráfica evidencia a incidência de encargos após o pedido de recuperação judicial, em 07/04/025. Assim, entende a Administração Judicial que deverá ser considerado, para fins de habilitação na recuperação judicial, o valor constante na ficha gráfica, excluídos os encargos posteriores ao pedido de recuperação judicial, sendo o saldo devedor considerado o valor de **R$ 540.627,90**.

No que se refere à garantia fiduciária outorgada, o credor não comprovou seu registro perante o órgão competente, o que se afigura indispensável para a adequada constituição da garantia fiduciária sobre o veículo. Assim, na medida em que não comprovado, nos termos do art. 1.361, §1º, do Código Civil, o registro da alienação fiduciária do veículo, **deve o crédito ser classificado como quirografário**.

b) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. C40531224-1

O credor comprovou a origem e titularidade do crédito através do envio da Cédula de Crédito Bancário de n. C40531224-1, emitida pelo devedor Alisson Castro Wollmeister em 25 de abril de 2024, requerendo sua classificação na classe quirografária, haja vista a inexistência de garantias reais ou fiduciárias que imponham a reclassificação.

No que se refere ao valor dos créditos, o credor apresentou cálculo, indicando crédito de R$ 186.416,62, não tendo havido oposição por parte dos Devedores. **Assim, entende a Administração Judicial que o crédito decorrente da operação deverá ser arrolado pela monta de R$ 186.416,62, na classe quirografária**.

c) FATURA CARTÃO SICREDI MASTERCARD BLACK (Final 0125)

O credor comprovou a origem e titularidade do crédito através do envio da fatura em aberto do cartão de crédito do devedor Alisson Castro Wollmeister, evidenciado saldo em aberto de **R$ 219.772,15**, referente à fatura vencida em 20/10/2024. Indicou que o crédito deverá ser classificado na classe quirografária, haja vista a inexistência de garantias reais ou fiduciárias que imponham a reclassificação.

Diante da ausência de impugnação do devedor quanto ao valor do crédito, **a Administração Judicial entende que o crédito deverá ser arrolado na classe quirografária**.

d) CHEQUE ESPECIAL, C/C 61504-8

O credor encaminhou o contrato de abertura de conta corrente, bem como o extrato da conta que evidencia que, na data do pedido de recuperação judicial, havia saldo devedor na monta de **R$ 150.000,01** na conta corrente de n. 61504-8, de titularidade do devedor Alisson Castro Wollmeister. Diante disso, haja vista a inexistência de garantias reais ou fiduciárias que imponham a reclassificação, **o crédito deve ser arrolado na classe III**.

e) CHEQUE ESPECIAL, C/C 37856-9

O credor encaminhou o contrato de abertura de conta corrente, bem como o extrato da conta que evidencia que, na data do pedido de recuperação judicial, havia saldo devedor na monta de **R$ 20.000,23** na conta corrente de n. 37856-9, de titularidade da devedora Márcia Reis Braga Wollmeister. Diante disso, haja vista a inexistência de garantias reais ou fiduciárias que imponham a reclassificação, **o crédito deve ser arrolado na classe III**.

f) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. C30533058-0

O credor comprovou a origem e titularidade do crédito através do envio da Cédula de Crédito Bancário de n. C30533085-0, emitida pelos devedores Alisson Castro Wollmeister e Márcia Reis Braga Wollmeister em 14 de novembro de 2024, requerendo sua classificação na classe II, tendo indicado ter sido constituída hipoteca sobre o imóvel de matrícula 48.905 do CRI de Cruz Alta/RS, conforme cláusula abaixo descrita:

HIPOTECA GUARDA-CHUVA: As obrigações principais e acessórias assumidas neste instrumento estão garantidas pela HIPOTECA constituída nos termos da Escritura Pública de Constituição de Hipoteca n. 90426008 lavrada às Fls. 034, do Livro 044, do Tabelionato/Ofício de 07/01/2022, em COMARCA CRUZ
Continua Proxima Pagina

ALTA, a qual se encontra registrada na(s) seguinte(s) matrícula(s):

Matrícula n.: 48.905
Cartório: CRUZ ALTA
Registro n.: 48905
Proprietário: ALCIDES DUTRA BRAGA

Da análise da referida matrícula, foi possível observar que houve o devido registro da hipoteca, comprovando-se, nos termos do art. 1.492 do Código Civil, a constituição da garantia. Ainda, possível verificar que o valor de avaliação do imóvel, que deve ser observado para fins de classificação do crédito na recuperação judicial, foi de R$ 15.413.115,84:

Data: 21 de fevereiro de 2022. - Prenotado sob nº 234113, do Livro 1-AU, em 15/02/2022.
R 5/48.905 - HIPOTECA
Em hipoteca de 1º grau.
Devedores: **ALISSON CASTRO WOLLMEISTER**, agricultor, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 00237105924, expedida pelo Detran/RS, inscrito no CPF sob nº 767.040.500-78 e sua esposa **MARCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER**, enfermeira, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº 02246306640, expedida pelo Detran/RS, inscrita no CPF sob nº 958.839.320-53, brasileiros, casados pelo regime da comunhão parcial de bens, residentes e domiciliados na Avenida General Osório, nº 1.647, apto nº 400, Centro, na cidade de Cruz Alta/RS;
ALICE DO NASCIMENTO WOLLMEISTER, agricultora, portadora da carteira de identidade nº 2019029822, expedida pela SJS/RS, inscrita no CPF sob nº 417.748.840-20 e seu esposo **CIRIO WOLLMEISTER**, agricultor, portador da carteira de identidade nº 5018201011, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF sob nº 167.382.840-04, brasileiros, casados pelo regime da comunhão universal de bens, antes da vigência da Lei nº 6.515/77, residentes e domiciliados na Rua Arroio do Meio, nº 234, Bairro São Francisco, na cidade de Cruz Alta/RS.
Hipotecantes: **ALCIDES DUTRA BRAGA**, agropecuarista, portador da carteira de identidade nº 6024052828, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF sob nº 017.951.800-30 e sua esposa **MARLI ODETE REIS BRAGA**, do lar, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº 00644563103, expedida pelo Detran/RS, inscrita no CPF sob nº 941.775.700-87, brasileiros, casados pelo regime da comunhão universal de bens, antes da vigência da Lei nº 6.515/77, residentes e domiciliados na Rua Barão do Rio Branco, nº 1.472, apto nº 301, Centro, na cidade de Cruz Alta/RS.
Credor: **COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO VALE DO JAGUARI E ZONA DA MATA - SICREDI VALE DO JAGUARI E ZONA DA MATA RS/MG**, inscrita no CNPJ sob nº 87.780.284/0001-64, estabelecida na Rua Venâncio Aires, nº 927, Centro, na cidade de Santiago/RS, neste ato representada por seu procurador, MARCELO DURLO POLTOSI, brasileiro, casado, cooperativário, portador da carteira de identidade nº 6082230597, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF sob nº 009.790.650-62, residente e domiciliado na Avenida Sete de Setembro, nº 147, apto nº 302, Centro, na cidade de Jaguari/RS.
Valor do Crédito Rotativo: R$ 12.000.000,00.

Prazo: É válida a presente hipoteca até o dia 20 de dezembro de 2031 e enquanto perdurarem quaisquer obrigações principais ou acessórias dos devedores junto a credora, que tenham sido assumidas até esta referida data. Assim, vencido este prazo, permanecerá válida a presente hipoteca até que todas as obrigações das dívidas garantidas estejam integralmente liquidadas e que a credora autorize expressamente, por escrito, o cancelamento.
Juros: Incidirão nas operações financeiras derivadas a taxa mínima de 0,10% ao mês e taxa máxima de 10% ao mês, podendo ser pré-fixadas ou pós-fixadas, com a utilização do acréscimo de um indexador, podendo tais juros ser cobrados de forma capitalizada.
Garantia Hipotecária: O imóvel constante desta matrícula, avaliado em R$ 15.413.115,84.
Demais Condições: As constantes na Escritura.
Forma do Título: Escritura Pública de Constituição de Hipoteca para Garantia de Obrigações presentes e futuras nº 90.426 - 008, do Livro de Hipoteca e Quitação nº 044, fls. nº 034, lavrada em 07/01/2022; e Escritura Pública de Retificação e Ratificação nº 90.557 - 098, do Livro de Contratos nº 168, fls. nº 156, lavrada em 14/02/2022, ambas do Tabelionato de Cruz Alta/RS. - Dou fé. Emol:Registro com valor declarado: R$ 4.425,70 (0158.09.1900007.01844 = R$ 81,00) Processamento eletrônico de dados: R$ 6,00 (0158.01.2100001.13842 = R$ 1,80)
Luiz Tarcisio K. Sumavilla
Escrevente
Registrador:
BDCR
Luiz Tarcisio K. Sumavilla
Escrevente
FIM DA MATRÍCULA

<u>Assim, considerando que, conforme cálculo apresentado pela credora, o crédito perfaz a monta de R$ 10.099.462,28, o crédito deverá ser integralmente classificado na classe II</u>.

g) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. C30530096-9

O credor comprovou a origem e titularidade do crédito através do envio da Cédula de Crédito Bancário de n. C30530096-9, emitida pelo devedor Alisson Castro Wollmeister em 16 de janeiro de 2023, requerendo sua classificação na classe II,

tendo indicado ter sido constituída hipoteca sobre o imóvel de matrícula 48.905 do CRI de Cruz Alta/RS, conforme cláusula abaixo descrita:

> HIPOTECA GUARDA-CHUVA: As obrigações principais e acessórias assumidas neste instrumento estão garantidas pela HIPOTECA constituída nos termos da Escritura Pública de Constituição de Hipoteca n. 90426008 lavrada às Fls. 034, do Livro 044, do Tabelionato/Ofício de 07/01/2022, em COMARCA CRUZ ALTA, a qual se encontra registrada na(s) seguinte(s) matrícula(s):
>
> Matrícula n.: 48.905
> Cartório: CRUZ ALTA
> Registro n.: 48905
> Proprietário: ALCIDES DUTRA BRAGA

Da análise da referida matrícula, foi possível observar que houve o devido registro da hipoteca, comprovando-se, nos termos do art. 1.492 do Código Civil, a constituição da garantia. Ainda, possível verificar que o valor de avaliação do imóvel, que deve ser observado para fins de classificação do crédito na recuperação judicial, foi de R$ 15.413.115,84:

> Data: 21 de fevereiro de 2022. - Prenotado sob nº 234113, do Livro 1-AU, em 15/02/2022.
> R 5/48.905 - HIPOTECA
> Em hipoteca de 1º grau.
> Devedores: **ALISSON CASTRO WOLLMEISTER**, agricultor, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 00237105924, expedida pelo Detran/RS, inscrito no CPF sob nº 767.040.500-78 e sua esposa **MARCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER**, enfermeira, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº 02246306640, expedida pelo Detran/RS, inscrita no CPF sob nº 958.839.320-53, brasileiros, casados pelo regime da comunhão parcial de bens, residentes e domiciliados na Avenida General Osório, nº 1.647, apto nº 400, Centro, na cidade de Cruz Alta/RS;
> **ALICE DO NASCIMENTO WOLLMEISTER**, agricultora, portadora da carteira de identidade nº 2019029822, expedida pela SJS/RS, inscrita no CPF sob nº 417.748.840-20 e seu esposo **CIRIO WOLLMEISTER**, agricultor, portador da carteira de identidade nº 5018201011, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF sob nº 167.382.840-04, brasileiros, casados pelo regime da comunhão universal de bens, antes da vigência da Lei nº 6.515/77, residentes e domiciliados na Rua Arroio do Meio, nº 234, Bairro São Francisco, na cidade de Cruz Alta/RS.
> Hipotecantes: **ALCIDES DUTRA BRAGA**, agropecuarista, portador da carteira de identidade nº 6024052828, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF sob nº 017.951.800-30 e sua esposa **MARLI ODETE REIS BRAGA**, do lar, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº 00644563103, expedida pelo Detran/RS, inscrita no CPF sob nº 941.775.700-87, brasileiros, casados pelo regime da comunhão universal de bens, antes da vigência da Lei nº 6.515/77, residentes e domiciliados na Rua Barão do Rio Branco, nº 1.472, apto nº 301, Centro, na cidade de Cruz Alta/RS.
> Credor: **COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO VALE DO JAGUARI E ZONA DA MATA - SICREDI VALE DO JAGUARI E ZONA DA MATA RS/MG**, inscrita no CNPJ sob nº 87.780.284/0001-64, estabelecida na Rua Venâncio Aires, nº 927, Centro, na cidade de Santiago/RS, neste ato representada por seu procurador, MARCELO DURLO POLTOSI, brasileiro, casado, cooperativário, portador da carteira de identidade nº 6082230597, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF sob nº 009.790.650-62, residente e domiciliado na Avenida Sete de Setembro, nº 147, apto nº 302, Centro, na cidade de Jaguari/RS.
> Valor do Crédito Rotativo: R$ 12.000.000,00.

Prazo: É válida a presente hipoteca até o dia 20 de dezembro de 2031 e enquanto perdurarem quaisquer obrigações principais ou acessórias dos devedores junto a credora, que tenham sido assumidas até esta referida data. Assim, vencido este prazo, permanecerá válida a presente hipoteca até que todas as obrigações das dívidas garantidas estejam integralmente liquidadas e que a credora autorize expressamente, por escrito, o cancelamento.
Juros: Incidirão nas operações financeiras derivadas a taxa mínima de 0,10% ao mês e taxa máxima de 10% ao mês, podendo ser pré-fixadas ou pós-fixadas, com a utilização do acréscimo de um indexador, podendo tais juros ser cobrados de forma capitalizada.
Garantia Hipotecária: O imóvel constante desta matrícula, avaliado em R$ 15.413.115,84.
Demais Condições: As constantes na Escritura.
Forma do Título: Escritura Pública de Constituição de Hipoteca para Garantia de Obrigações presentes e futuras nº 90.426 - 008, do Livro de Hipoteca e Quitação nº 044, fls. nº 034, lavrada em 07/01/2022; e Escritura Pública de Retificação e Ratificação nº 90.557 - 098, do Livro de Contratos nº 168, fls. nº 156, lavrada em 14/02/2022, ambas do Tabelionato de Cruz Alta/RS. - Dou fé. Emol:Registro com valor declarado: R$ 4.425,70 (0158.09.1900007.01844 = R$ 81,00) Processamento eletrônico de dados: R$ 6,00 (0158.01.2100001.13842 = R$ 1,80)

Registrador: Luiz Tarcisio K. Somavilla Escrevente

BDCR

FIM DA MATRÍCULA

<u>Assim, considerando que, conforme cálculo apresentado pela credora, o crédito perfaz a monta de R$ 959.560,75, o crédito deverá ser integralmente classificado na classe II</u>.

h) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. C40531487-2

O credor comprovou a origem e titularidade do crédito através do envio da Cédula de Crédito Bancário de n. C40531487-2, emitida pelos devedores Alisson Castro Wollmeister e Márcia Reis Braga Wollmeister em 31 de maio de 2024, requerendo sua classificação na classe II, tendo indicado ter sido constituída hipoteca sobre o imóvel de matrícula 48.905 do CRI de Cruz Alta/RS, conforme cláusula abaixo descrita:

HIPOTECA GUARDA-CHUVA: As obrigações principais e acessorias assumidas neste instrumento estão garantidas pela HIPOTECA constituída nos termos da Escritura Pública de Constituição de Hipoteca n. 90426008 lavrada às Fls.
Continua Proxima Pagina

Continuação do Instrumento de Escritura

034, do Livro 044, do Tabelionato/Oficio de 07/01/2022, em COMARCA CRUZ ALTA, a qual se encontra registrada na(s) seguinte(s) matrícula(s):

Matrícula n.: 48.905
Cartório: CRUZ ALTA
Registro n.: 48905
Proprietário: ALCIDES DUTRA BRAGA

Da análise da referida matrícula, foi possível observar que houve o devido registro da hipoteca, comprovando-se, nos termos do art. 1.492 do Código Civil, a constituição da garantia. Ainda, possível verificar que o valor de avaliação do imóvel, que deve ser observado para fins de classificação do crédito na recuperação judicial, foi de R$ 15.413.115,84:

Data: 21 de fevereiro de 2022. - Prenotado sob nº 234113, do Livro 1-AU, em 15/02/2022.
R 5/48.905 - HIPOTECA
Em hipoteca de 1º grau.
Devedores: **ALISSON CASTRO WOLLMEISTER**, agricultor, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 00237105924, expedida pelo Detran/RS, inscrito no CPF sob nº 767.040.500-78 e sua esposa **MARCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER**, enfermeira, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº 02246306640, expedida pelo Detran/RS, inscrita no CPF sob nº 958.839.320-53, brasileiros, casados pelo regime da comunhão parcial de bens, residentes e domiciliados na Avenida General Osório, nº 1.647, apto nº 400, Centro, na cidade de Cruz Alta/RS;

ALICE DO NASCIMENTO WOLLMEISTER, agricultora, portadora da carteira de identidade nº 2019029822, expedida pela SJS/RS, inscrita no CPF sob nº 417.748.840-20 e seu esposo **CIRIO WOLLMEISTER**, agricultor, portador da carteira de identidade nº 5018201011, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF sob nº 167.382.840-04, brasileiros, casados pelo regime da comunhão universal de bens, antes da vigência da Lei nº 6.515/77, residentes e domiciliados na Rua Arroio do Meio, nº 234, Bairro São Francisco, na cidade de Cruz Alta/RS.
Hipotecantes: **ALCIDES DUTRA BRAGA**, agropecuarista, portador da carteira de identidade nº 6024052828, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF sob nº 017.951.800-30 e sua esposa **MARLI ODETE REIS BRAGA**, do lar, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº 00644563103, expedida pelo Detran/RS, inscrita no CPF sob nº 941.775.700-87, brasileiros, casados pelo regime da comunhão universal de bens, antes da vigência da Lei nº 6.515/77, residentes e domiciliados na Rua Barão do Rio Branco, nº 1.472, apto nº 301, Centro, na cidade de Cruz Alta/RS.
Credor: **COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO VALE DO JAGUARI E ZONA DA MATA - SICREDI VALE DO JAGUARI E ZONA DA MATA RS/MG**, inscrita no CNPJ sob nº 87.780.284/0001-64, estabelecida na Rua Venâncio Aires, nº 927, Centro, na cidade de Santiago/RS, neste ato representada por seu procurador, MARCELO DURLO POLTOSI, brasileiro, casado, cooperativário, portador da carteira de identidade nº 6082230597, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF sob nº 009.790.650-62, residente e domiciliado na Avenida Sete de Setembro, nº 147, apto nº 302, Centro, na cidade de Jaguari/RS.
Valor do Crédito Rotativo: R$ 12.000.000,00.

Prazo: É válida a presente hipoteca até o dia 20 de dezembro de 2031 e enquanto perdurarem quaisquer obrigações principais ou acessórias dos devedores junto a credora, que tenham sido assumidas até esta referida data. Assim, vencido este prazo, permanecerá válida a presente hipoteca até que todas as obrigações das dívidas garantidas estejam integralmente liquidadas e que a credora autorize expressamente, por escrito, o cancelamento.
Juros: Incidirão nas operações financeiras derivadas a taxa mínima de 0,10% ao mês e taxa máxima de 10% ao mês, podendo ser pré-fixadas ou pós-fixadas, com a utilização do acréscimo de um indexador, podendo tais juros ser cobrados de forma capitalizada.
Garantia Hipotecária: O imóvel constante desta matrícula, avaliado em R$ 15.413.115,84.
Demais Condições: As constantes na Escritura.
Forma do Título: Escritura Pública de Constituição de Hipoteca para Garantia de Obrigações presentes e futuras nº 90.426 - 008, do Livro de Hipoteca e Quitação nº 044, fls. nº 034, lavrada em 07/01/2022; e Escritura Pública de Retificação e Ratificação nº 90.557 - 098, do Livro de Contratos nº 168, fls. nº 156, lavrada em 14/02/2022, ambas do Tabelionato de Cruz Alta/RS. - Dou fé. Emol:Registro com valor declarado: R$ 4.425,70 (0158.09.1900007.01844 = R$ 81,00) Processamento eletrônico de dados: R$ 6,00 (0158.01.2100001.13842 = R$ 1,80)
Registrador: Luiz Tarcisio K. Samarilla Escrevente
BDCR
Luiz Tarcisio K. Samarilla Escrevente
FIM DA MATRÍCULA

<u>Assim, considerando que, conforme cálculo apresentado pela credora, o crédito perfaz a monta de R$ 609.927,59, o crédito deverá ser integralmente classificado na classe II</u>.

i) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. B90530630-7

O credor comprovou a origem e titularidade do crédito através do envio da Cédula de Crédito Bancário de n. B90530630-7, emitida pelo devedor Alisson Castro

Wollmeister em 10 de abril de 2019, requerendo sua classificação na classe II, tendo indicado ter sido constituído penhor sobre as seguintes máquinas:

> PENHOR CEDULAR: Em garantia da divida assumida, fica constituido neste ato o PENHOR CEDULAR DE PRIMEIRO GRAU sobre o(s) bem(ns) abaixo discriminado(s), nos termos da legislação aplicável: Proprietário do bem: EMITENTE Sr(a). ALISSON CASTRO WOLLMEISTER, Nacionalidade BRASILEIRA, CASADO pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, PRODUTOR AGROPECUÁRIO, EM GERAL, residente e domiciliado(a) no(a) EST. PICADAS DOS FARRAPOS, 2471, bairro INTERIOR, SAO VICENTE DO SUL - RS, inscrito(a) no CPF sob ne 767.040.500-78 e RG 1054351919 - SSP/RS. Descrição do bem: 01(UMA) COLHEITADEIRA DE GRAOS NH CR7.80 NOVO TIER 3.2 NIVELANTE 520/85 R42 R1 DUAL 600/65 R28 MARCA NEW HOLLAND, CODIGO: 3438250 AVALIADO EM R$ 1.100.000,00 E 01(UMA) PLATAFORMA DE GRAOS NH SUPERFLEX 35 PES DOBLE DRIVE, MODELO PL35 MARCA NEW HOLLAND, CODIGO:3296202 AVALIADO EM R$ 80.000,00 TOTALIZANDO R$ 1.180.000,00 (UM MILHAO CENTO E OITENTA MIL REAIS). Local do depósito: CABANHA DOM CASTRO, PICADA DOS FARRAPOS NO DISTRITO E MUNICIPIO DE SAO VICENTE DO SUL-RS, SOB NIRF: 6.824.513-0

O penhor foi devidamente registrado no Cartório do Registro de Imóveis de São Vicente do Sul, local em que situados os bens, de modo que adequadamente constituído, nos termos do art. 1.438, parágrafo único, do Código Civil. Desse modo, até o limite do valor de avaliação dos bens, R$ 1.180.000,00, o crédito deverá ser arrolado na classe II.

Assim, considerando que, conforme cálculo apresentado pela credora, o crédito perfaz a monta de R$ 326.223,70, o crédito deverá ser integralmente classificado na classe II.

Conclusão: divergência parcialmente acolhida, devendo ser excluído o crédito arrolado em favor do Banco Cooperativo Sicredi S/A e incluído crédito (i) quirografário no valor de R$ 1.116.816,91; e (ii) classe II no valor de R$ 11.995.174,32, em favor da Sicredi Vale do Jaguari e Zona da Mata.

32. SUPERAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 13.000,00
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 26.109,12
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: menciona que o crédito advém das Notas Fiscais de n. 282371, 283669, 286954, 291326 e 291327, totalizando o montante de R$ 26.109,12, a ser mantido na Classe III, dos credores quirografários.

Contraditório: Considerando que os documentos que fundamentam o pleito foram devidamente apresentados, nos termos do art. 9º da Lei n. 11.101/2005, as Recuperandas não se opõem à majoração requerida.

Parecer da AJ: o credor indicou que o valor atualizado do crédito corresponderia a R$ 26.109,12, requerendo a majoração na relação de credores dos Recuperandos, não tendo havido oposição por parte dos Devedores. A documentação remetida comprova a existência das seguintes faturas em aberto, as quais constam consignadas nas notas fiscais remetidas à Administração Judicial:

Nota Fiscal	Fatura	Valor	Vencimento
282371	003	R$ 1.748,23	12/01/2024
282371	004	R$ 1.748,22	09/02/2024
283669	002	R$ 894,96	11/01/2024
283669	003	R$ 992,08	08/02/2024
286954	001	R$ 1.563,73	18/02/2024
286954	002	R$ 1.563,73	19/03/2024
286954	003	R$ 1.563,73	18/04/2024
286954	004	R$ 1.563,73	18/05/2024
286954	005	R$ 1.563,73	17/06/2024
286954	006	R$ 1.658,49	17/07/2024
291326	001	R$ 444,14	15/05/2024
291326	002	R$ 444,14	12/06/2024
291326	003	R$ 444,14	10/07/2024
291326	004	R$ 444,15	07/08/2024
291327	001	R$ 1.678,36	15/05/2024
291327	002	R$ 1.678,36	12/06/2024
291327	003	R$ 1.678,36	10/07/2024
291327	004	R$ 1.678,36	07/08/2024

Considerando que inexiste contrato escrito prevendo os índices de atualização monetária e juros moratórios incidentes para o caso de inadimplemento dos títulos, a administração judicial considerará – para fins de correção monetária e juros moratórios – as previsões dos arts. 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil. Assim, a correção monetária e juros serão realizadas pela taxa Selic, de modo que o crédito a constar na relação de credores se encontra evidenciado pela planilha abaixo:

Nota fiscal	Duplicata	Valor	Vencimento	Protocolo	Dias	Selic	Valor Atual
282.371	003	1.748,23	12/01/2024	21/01/2025	375	11,48%	1.948,91
282.371	004	1.748,22	09/02/2024	21/01/2025	347	10,57%	1.933,02
283.669	002	894,96	11/01/2024	21/01/2025	376	11,51%	997,99
283.669	003	992,08	08/02/2024	21/01/2025	348	10,60%	1.097,26
286.954	001	1.563,73	18/02/2024	21/01/2025	338	10,29%	1.724,62
286.954	002	1.563,73	19/03/2024	21/01/2025	308	9,37%	1.710,21
286.954	003	1.563,73	18/04/2024	21/01/2025	278	8,46%	1.696,04
286.954	004	1.563,73	18/05/2024	21/01/2025	248	7,56%	1.681,99
286.954	005	1.563,73	17/06/2024	21/01/2025	218	6,67%	1.668,05
286.954	006	1.658,49	17/07/2024	21/01/2025	188	5,79%	1.754,48

291.326	001	444,14	15/05/2024	21/01/2025	251	7,65%	478,13
291.326	002	444,14	12/06/2024	21/01/2025	223	6,82%	474,43
291.326	003	444,14	10/07/2024	21/01/2025	195	5,99%	470,76
291.326	004	444,15	07/08/2024	21/01/2025	167	5,17%	467,13
291.327	001	1.678,36	15/05/2024	21/01/2025	251	7,65%	1.806,79
291.327	002	1.678,36	12/06/2024	21/01/2025	223	6,82%	1.792,82
291.327	003	1.678,36	10/07/2024	21/01/2025	195	5,99%	1.778,95
291.327	004	1.678,36	07/08/2024	21/01/2025	167	5,17%	1.765,19
		23.350,64				**8,12%**	**25.246,77**

Conclusão: divergência acolhida, com diferença de valores em razão da atualização pelos critérios legais, retificando o valor do crédito para R$ 25.246,77, a ser classificado como quirografário.

33. SUPER TRATORES MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 612.000,00
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 917.344,36
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: Inicialmente, o credor menciona que possui crédito quirografário a ser arrolado na recuperação judicial, decorrente da venda de inúmeros produtos ao devedor Alisson Castro Wollmeister entre julho de 2022 e março de 2024, os quais totalizariam valor histórico de R$ 691.661,95. Após a incidência de correção monetária pelo IPCA e juros de 1% a.m. entre a data do vencimento dos títulos e o pedido de recuperação judicial, refere que os créditos devem somar R$ 917.334,36, sendo que este valor deverá constar na relação de credores, na classe quirografária.

De outra banda, indica que há crédito de R$361.261,17 arrolado em favor do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, o qual teria sido quitado pela Super Tratores em razão da prestação de fiança pela credora. Referiu que, a partir do pagamento, se sub-rogou nos direitos do credor originário e, tendo em vista que a CCB n. 68576 era garantida por alienação fiduciária, o crédito sub-rogado se enquadraria na exceção contida no art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, de modo que não se sujeitaria à recuperação judicial.

Contraditório: O credor SUPER TRATORES argumenta que os créditos oriundos de Notas Fiscais em aberto somam o valor de R$917.344,36, e que o crédito sub-rogado do BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE não se sujeita, em função da atrelada garantia de alienação fiduciária, a qual transformaria seu crédito em extraconcursal. Nesse sentido, pugnou pela

retificação do crédito quirografário e exclusão do crédito supostamente garantido por alienação fiduciária.

No que tange a retificação dos valores decorrentes da Notas Fiscais em aberto no montante de R$ 917.344,36, os recuperandos não se opõe a sua adequação.

Todavia, a pretensão administrativa de ser reconhecido como extraconcursal o seu crédito sub-rogado do BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE, referido argumento não merece prosperar, haja vista os argumentos a seguir expostos.

Em relação à alegada garantia de alienação fiduciária, o credor mencionado não logrou êxito em comprovar o registro da referida garantia, razão pela qual não merece ser acolhido seu argumento de necessidade de reconhecimento da extraconcursalidade. Ademais, na eventualidade de ser comprovada a constituição válida da garantia, a vinculação da mesma se dá no limite do valor de avaliação do bem, sendo que eventual saldo remanescente deverá ser habilitado na Classe III (quirografário).

Parecer da AJ: o crédito de titularidade do credor decorre de duas situações distintas, as quais serão analisadas individualmente abaixo.

a) SUB-ROGAÇÃO NO CRÉDITO DO BRDE

Consoante já abordado no item "**8. BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE**", a credora Super Tratores, na condição de fiadora da Cédula de Crédito Bancário de n. 68.576/BRDE, quitou a integralidade do crédito do devedor Alisson Castro Wollmeister frente ao BRDE, sub-rogando-se nos direitos do credor originário. Assim, nos termos do art. 349 do Código Civil, restaram transferidos à Super Tratores "*todos os direitos, ações, privilégios e* ***garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores***".

Da leitura do dispositivo legal, inequívoco que todas as garantias prestadas em favor do BRDE no âmbito da operação de n. 68.576 são transmitidas à Super Tratores. Consoante se verifica da cédula, foram alienados fiduciariamente em garantia uma "PLATAFORMA USADA DA MARCA NEW HOLLAND, no valor de R$ 50.000,00, e uma "COLHEITADEIRA DA MARCA NEW HOLLAND", no valor de R$ 725.000,00, consoante se verifica dos excertos abaixo colacionados:

10 - GARANTIAS: São dados em garantia do cumprimento das obrigações principais e acessórias decorrentes do presente instrumento, os bens e/ou direitos a seguir descritos, obrigatoriamente segurados, quando aplicável na forma da legislação vigente, conforme disposto no item "SEGUROS".

10.1 - Em ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA são dados ao BRDE, nos termos do decreto-Lei 911/69 e dos artigos 1361 e seguintes do Código Civil Brasileiro, pelo valor total orçado, os bens objeto do presente financiamento, a seguir descritos e caracterizados, os quais ficarão depositados no endereço mencionado ao final do rol descritivo, sob a guarda e responsabilidade dos Depositários, identificados abaixo e, ao final, assinados. Em consequência, o BRDE fica investido de todos os direitos e poderes de proprietário fiduciário desses bens nos termos e para os efeitos dos artigos 1361 a 1368 do Código Civil Brasileiro.

Descrição:	1 (um) Plataforma usada, marca New Holland, modelo 35 pés, ano 2015, número de série 7C35FD00788
Código FINAME:	9999987
Fabricante/Vendedora:	Super Tratores Máquinas Agrícolas Ltda
CNPJ:	89.800.502/0001-00
Valor total do(s) Bem(ns):	R$50.000,00 (cinquenta mil reais)
Valor total Financiado:	R$40.000,00 (quarenta mil reais)
Local de Depósito:	Dom Castro, s/n, SAO VICENTE DO SUL/RS - CEP 97420-000
Depositário:	Alisson Castro Wollmeister

10.1.2 - Equipamento Financiado

Descrição:	1 (um) Colheitadeira usada, marca New Holland, modelo CR9060, ano 2015, número de série CR906B02167
Código FINAME:	9999986
Fabricante/Vendedora:	Super Tratores Máquinas Agrícolas Ltda
CNPJ:	89.800.502/0001-00
Valor total do(s) Bem(ns):	R$725.000,00 (setecentos e vinte e cinco mil reais)
Valor total Financiado:	R$580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais)
Local de Depósito:	Dom Castro, s/n, SAO VICENTE DO SUL/RS - CEP 97420-000

O contrato foi devidamente registrado no Registro de Títulos e Documentos de São Vicente do Sul/RS, local do domicílio do Devedor declarado no contrato, cumprindo com a previsão do art. 1.361, §1º, da Lei 11.101/2005:

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
MANOEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA PALMEIRO - OFICIAL

PROTOCOLO: Nº 4601 - Livro A-4, Fls 42, em data 18/05/2020
REGISTRO: Nº 4052 - Livro B-21, Fls 60 V.
São Vicente do Sul, 28 de maio de 2020

Tiago Moura Keller - Escrevente Autorizado

Total: R$ 2.604,30 + R$ 65,50 = R$ 2.669,80. Registro TD c/ valor (integral): R$ 2,581,70 (0308.09.0800008.00070 = R$ 61,40); Digitalização: R$ 17,80 (0308.03.0800008.01449 = R$ 2,70); Processamento eletrônico: R$ 5,00 (0309.01.0800008.05732 = R$ 1,40)

Até o limite do valor dos bens gravados o crédito é considerado extraconcursal, na forma do art. 49, § 3º da LREF, e o excedente é concursal, conforme Enunciado 51

da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal. No presente caso, o valor dos bens, somado, alcança a monta de R$ 775.000,00.

Portanto, considerando-se que o valor do crédito na data do ajuizamento da recuperação judicial resulta em R$ 483.026,30, valor total alcançado pelo fiador ao BRDE, **deve o crédito ser integralmente excluído da relação de credores**.

b) NOTAS FISCAIS EM ABERTO

O credor demonstrou, através do envio das notas fiscais e dos comprovantes de entrega, a origem, a titularidade e o valor histórico de seu crédito. Além disso, apresentou cálculo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, aplicando a correção monetária e os juros legalmente vigentes quando do vencimento de todas as suas faturas, os quais ocorreram antes de 03/2024. Assim, deve ser majorado o valor do crédito quirografário arrolado em favor do credor para R$ 917.344,36.

Conclusão: acolhimento da divergência, com a majoração do crédito quirografário de titularidade do credor para R$ 917.344,36.

34. SYNGENTA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☐Sim ☒Não
Valor constante na lista de credores	N/A
Classe constante na lista de credores	N/A
Valor pleiteado pelo autor	R$ 4.302.501,21
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: a credora menciona que nos anos de 2022 e 2023, as partes realizaram diversas operações de compra e venda de insumos agrícolas. A credora indica que cumpriu integralmente sua obrigação, entregando os produtos adquiridos, enquanto os devedores não efetuaram os pagamentos devidos. Diante do inadimplemento, as partes firmaram Instrumento Particular de Confissão e Novação de Dívida, acompanhado das respectivas Notas Promissórias, estabelecendo novas condições para o pagamento. Contudo, os recuperandos não efetuaram os pagamentos e, assim, a credora ingressou com demanda executiva, que tramita na 6ª Vara Cível do Foro Regional do Santo Amaro, comarca de São Paulo. Afirma que há parcelas vincendas decorrentes do Instrumento Particular de Confissão e Novação de Dívida e que, portanto, o crédito deve ser arrolado no montante de R$ 4.302.501,21, na Classe III, dos credores quirografários.

Contraditório: Em atenção ao pedido formulado por SYNGENTA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA., que pleiteia a habilitação do valor de seu crédito no valor de R$ 4.302.501,21, as Recuperandas não se opõem à alteração requerida, ressalvando-

se, contudo, eventual modificação futura do crédito que podem vir a ser determinada no âmbito do processo judicial n. 1106830-27.2024.8.26.0100.

Parecer da AJ: a credora indica que, apesar de possuir crédito, não constou na relação de credores do art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005. Referiu que seu crédito, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, perfaz a monta de R$ 4.302.501,21, o qual decorre do descumprimento das parcelas descritas no "*INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO E NOVAÇÃO DE DÍVIDA*", firmado junto aos Recuperandos Alisson Castro Wollmeister e Márcia Reis Braga Wollmeister em 27/12/2025.

Pois bem.

A credora encaminhou à Administração Judicial instrumento particular de confissão de dívida, devidamente assinado pelos Devedores Alisson Castro Wollmeister e Márcia Reis Braga Wollmeister, demonstrando a origem, titularidade e o valor histórico de seu crédito. Do que se observa do instrumento particular de confissão de dívida firmado, os Devedores confessaram débito no valor total de R$ 3.846.600,09, tendo o devedor Alisson se comprometido a efetuar o pagamento de R$ 1.505.461,69 e a devedora Márcia de R$ 2.341.138,40 nas seguintes datas:

CLÁUSULA SEGUNDA

2.1. O valor da dívida confessada no item 1.1 da Cláusula Primeira, será pago pelo **DEVEDOR** ALISSON CASTRO WOLLMEISTER na forma de 4 parcelas representados por 4 Notas Promissórias por ela emitidas em favor da **CREDORA** com o valor e vencimento abaixo estabelecidos:

PARCELA	VALOR EM R$	VENCIMENTO
01/04	R$ 185.000,00	30/01/2024
02/04	R$ 565.000,00	15/06/2024
03/04	R$ 250.000,00	30/11/2024
04/04	R$ 505.461,69	15/06/2025
TOTAL	R$ 1.505.461,69	

2.2. O valor da dívida confessada no item 1.1 da Cláusula Primeira, será pago pela **DEVEDORA** MARCIA REIS BRAGA WILLMEISTER na forma de 5 parcelas representadas por 5 Notas Promissórias por ela emitidas em favor da **CREDORA** com valor e vencimento abaixo estabelecidos:

PARCELA	VALOR EM R$	VENCIMENTO
01/04	R$ 185.000,00	30/01/2024
02/04	R$ 565.000,00	15/06/2024
03/04	R$ 250.000,00	30/11/2024
04/04	R$ 1.200.000,00	15/06/2025
05/05	R$ 141.138,40	30/11/2025
TOTAL	R$ 2.341.138,40	

Em caso de inadimplemento de qualquer parcela, foi o vencimento antecipado da dívida, bem como a incidência de correção monetária pelo IGP-M (FGV), juros de 1% a.m. e multa de 10% sobre o saldo atualizado do débito, além do reembolso das custas processuais:

> 2.6. O atraso no pagamento de qualquer parcela descrita no item 2.1 desta Cláusula Segunda implicará no vencimento antecipado do valor integral da dívida, com a perda de descontos, confessada no item 1.1 da Cláusula Primeira, com incidência de correção monetária pela variação positiva do IGPM-FGV ou pelo índice que for adotado pelo Governo em sua substituição, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e multa moratória de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado.

> 2.7. Caso seja necessária à cobrança por meio judicial, arcará o **DEVEDOR**, além das cominações acima estipuladas, com todos os custos processuais e honorários advocatícios, estes desde já fixados minimamente em 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado.

Os cálculos acostados evidenciam que não houve o pagamento de qualquer das parcelas descritas no acordo. Os Devedores, em seu contraditório, não indicaram a existência de pagamentos parciais efetivados.

Considerando que o contrato previa que, inadimplida qualquer das parcelas, haveria o vencimento antecipado dos demais valores, a integralidade dos valores confessados, todos os créditos devem ser corrigidos a partir de 30/01/2024. Tal foi respeitado no cálculo do valor principal:

Memória Discriminada — Sistema Exotics Memorial

Processo :
Credor : Syngenta Comercial Agricola LTDA
Devedor : Alisson Castro Wollmeister e Márcia Wollmeister

Página 1 / 1

Atualizado para 21.01.2025

Correção Monetária: IGP-M (FGV) (30.01.2024 a 21.01.2025)
Juros: 12% ao ano (30.01.2024 a 21.01.2025)
Multa: 10% sobre Principal (corrigido + juros)

Principal

Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
30.01.2024	R$	185.000,00	Parcela 01/04 - Alisson	1,077 1567	199.273,99	21.920,14	221.194,13
30.01.2024	R$	185.000,00	Parcela 01/04 - Márcia	1,077 1567	199.273,99	21.920,14	221.194,13
30.01.2024	R$	2.841.604,82	Vencimento Antecipado Alisson e Márcia - Valor total do Contrato	1,077 1567	3.060.653,64	336.672,36	3.397.547,54
A transportar:		3.211.604,82			3.459.481,62	380.534,18	3.839.935,79

No que se refere às custas, restaram atualizadas desde a data de cada desembolso, conforme se pôde verificar da consulta às pgs. 75, 158 e 161 da execução de título extrajudicial autuada sob o n. 1106830-27.2024.8.26.0100. Além disso, verifica-se que não houve a incidência de juros moratórios ou multa sobre as custas processuais:

Custas

Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
05.07.2024	R$	74.368,65	R. 75	1,0549294	78.453,71	0,00	78.453,71
17.09.2024	R$	70,72	R. 158	1,0428515	73,75	0,00	73,75
10.10.2024	R$	42,86	R. 161	1,0393526	44,38	0,00	44,38
A transportar:		74.482,23			78.571,84	0,00	78.571,84

Resumo da Planilha

Descrição	Valor Atualizado
Principal	3.839.935,79
Custas	78.571,84
Multa (10%)	383.993,58
Total Geral	R$ 4.302.501,21

Diante da comprovação da origem do crédito, bem como da atualização dos valores em conformidade com o instrumento contratual celebrado, a Administração Judicial entende que deve ser acolhido o pedido de habilitação de crédito.

Conclusão: vai acolhida a divergência apresentada, habilitando-se crédito de R$ 4.302.501,21 em favor da Syngenta Comercial Agrícola Ltda., a ser classificado na classe III – créditos quirografários.

35. TECNOPOWER OFICINA MECANICA

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 34.297,50
Classe constante na lista de credores	ME/EPP
Valor pleiteado pelo autor	R$ 11.000,00
Classe pleiteada pelo autor	ME/EPP

Pretensão: credor requer a minoração do valor arrolado para R$ 11.000,00, indicando que este seria o valor atualizado das Notas Fiscais em aberto, emitidas em face do recuperando Alisson Castro Wollmeister.

Contraditório: Em atenção ao pedido formulado por TECNOPOWER OFICINA MECÂNICA, que pleiteia a retificação do valor de seu crédito, atualmente arrolado na lista na quantia de R$ 34.297,50, para R$ 11.000,00, os recuperandos concordam com a minoração do crédito, para que passe a constar o valor de R$ 11.000,00 (onze mil reais), mantida a classificação na classe ME/EPP.

Parecer da AJ: o credor indicou que o valor atualizado do crédito corresponderia a R$ 11.000,00, requerendo a minoração na relação de credores dos Recuperandos, não tendo havido oposição por parte dos Devedores. A documentação remetida

comprova a existência das seguintes Notas Fiscais em aberto, estando nela evidenciadas as datas de vencimento de cada uma das faturas:

Nota Fiscal	Valor	Vencimento
11425	R$ 2.392,09	17/06/2024
11410	R$ 269,80	14/06/2024
10878	R$ 1.401,80	11/04/2024
10727	R$ 2.323,93	04/05/2024
10434	R$ 4.000,00	15/04/2024

Considerando que inexiste contrato escrito prevendo os índices de atualização monetária e juros moratórios incidentes para o caso de inadimplemento dos títulos, a administração judicial considerará – para fins de correção monetária e juros moratórios – as previsões dos arts. 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil. Assim, a correção monetária e juros serão realizadas pela taxa Selic, de modo que o crédito a constar na relação de credores se encontra evidenciado pela planilha abaixo:

Nota fiscal	Valor	Vencimento	Protocolo	Dias	Selic	Valor Atual
11.425	2.392,09	17/06/2024	21/01/2025	218	6,67%	2.551,68
11.410	269,80	14/06/2024	21/01/2025	221	6,76%	288,04
10.878	1.401,80	11/04/2024	21/01/2025	285	8,67%	1.523,37
10.727	2.323,93	04/05/2024	21/01/2025	262	7,98%	2.509,41
10.434	4.000,00	15/04/2024	21/01/2025	281	8,55%	4.342,07
	10.387,62				**7,96%**	**11.214,56**

Conclusão: divergência acolhida, com alteração de valores em virtude da correção dos títulos conforme parâmetros legais, minorando o valor do crédito para R$ 11.214,56, mantida a classificação na classe IV.

36. TRITEC EQUIPAMENTOS LTDA.

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☐Sim ☒Não
Valor constante na lista de credores	N/A
Classe constante na lista de credores	N/A
Valor pleiteado pelo autor	R$ 131.590,41
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: o credor requer habilitação do crédito no valor de R$ 131.590,41, oriunda da Confissão de Dívida em execução através do processo de n. 5001572-71.2024.8.21.0011, que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Cruz Alta/RS.

Contraditório: Em atenção ao pedido formulado por TRITEC EQUIPAMENTOS LTDA., que pleiteia a habilitação do valor de seu crédito no valor de R$ 131.590,41, os recuperandos concordam parcialmente com a pretensão, já que dentro dos valores requeridos pelo credor encontram-se montante a título de honorários. Logo, deve ser habilitado em favor do credor o montante de R$ 119.879,96, enquadrado na classe Quirografária e em favor de seus patronos o valor de R$ 11.710,45, enquadrado na classe trabalhista.

Parecer da AJ: O credor indica que possui crédito quirografário na monta de R$ 131.590,41 em face dos devedores Alisson Castro Wollmeister e Márcia Reis Braga Wollmeister, oriundo de "Instrumento Particular de Confissão De Dívida" celebrado em 09/08/2023, com firma reconhecida pelo Tabelionato de Notas de Cruz Alta-RS em 28/09/2023. Conforme o instrumento contratual encaminhado, os devedores se comprometeram a efetuar o pagamento de R$ 115.763,07 em duas parcelas, a serem adimplidas em 30/09/2023 e 30/10/2023, consoante se verifica abaixo:

> 1.0 DA DÍVIDA E DO PAGAMENTO
>
> 1.1 Pelo presente, e na melhor forma de direito, os **DEVEDORES** reconhece seu débito com a **CREDORA**, originado de transações comerciais entre as partes, totalizando o valor consolidado de **R$ 115.763,07 (cento e quinze mil, setecentos e sessenta e três reais e sete centavos)**, obrigando-se a pagá-lo da seguinte forma:
>
> 1.1.1 O valor de **R$ 57.166,95 (cinquenta e sete mil, cento e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos)** a ser pago até o dia **30/09/23**;
>
> 1.1.2 O valor de **R$ 58.596,12 (cinquenta e oito mil, quinhentos e noventa e seis reais e doze centavos)** a ser pago até o dia **30/10/23**;

Todavia, conforme indicado na petição inicial da execução de título extrajudicial de n. 5001572-71.2024.8.21.0011, houve pagamentos parciais do crédito, efetuados em 29/09/2023, no valor de R$ 18.500,00, e 22/11/2023, no valor de R$ 17.903,94:

> 1.2 Pelo documento, os Executados deveriam adimplir a Confissão de Dívida por meio do pagamento do valor integral do débito, com o vencimento datado das parcelas para os dias 30/09/2023 e 30/10/2023. Ocorre que apenas os valores de R$ 18.500 (dezoito mil e quinhentos reais) e R$ 17.903,94 (dezessete mil e novecentos e três reais e noventa e quatro centavos) foram pagos nas respectivas datas de 29.09.2023 e 22.11.2023, restando inadimplido o saldo do termo firmado.

Assim, diante do inadimplemento parcial da dívida, devem incidir os encargos previstos na cláusula 1.3. do instrumento particular de confissão de dívida, quais sejam: multa contratual de 10% sobre o saldo inadimplido, correção pelo IGP-M e juros de mora desde a data em que ocorrido o primeiro inadimplemento (30/09/2023), tendo em vista a previsão de vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento de qualquer parcela:

> 1.3 O não pagamento de qualquer parcela ou valor até a data de seu vencimento, ou mesmo o seu pagamento parcial, implicará no vencimento antecipado da totalidade das demais parcelas vincendas, incidindo cláusula penal de 10% (dez por cento), bem como havendo correção do débito pelo índice do IGP-M (FGV) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Pois bem.

A documentação encaminhada à Administração Judicial, somada aos documentos aportados aos autos do processo de n. 5001572-71.2024.8.21.0011, evidenciam a dívida existente entre os devedores e a credora, tendo sido realizada em data anterior ao pedido de recuperação judicial, de modo que comprova a origem, a titularidade e o valor histórico do crédito pretende ver habilitado no quadro de credores. No que se refere à classificação do crédito, em consulta ao cartão CNPJ, verificou-se que não se trata de ME/EPP, tampouco existe garantia real vinculada ao adimplemento do contrato, de modo que deverá ser classificado como quirografário.

No que se refere aos valores e datas de vencimento, entende a Administração Judicial que a dívida deverá ser considerada integralmente vencida na data de 30/09/2023, haja vista que havia previsão expressa no sentido de que, havendo inadimplemento, ainda que parcial, se operaria o vencimento antecipado de todas as parcelas. Assim, o cálculo da Administração Judicial considerará as seguintes parcelas, as quais serão atualizadas em conformidade com as disposições contratuais:

Crédito	
Valor	**Vencimento**
R$ 57.166,95	30/09/2023
R$ 58.596,12	30/09/2023 (venc. antecipado)

Amortizações	
Valor	**Data**
R$ 18.500,00	29/09/2023
R$ 17.903,94	22/11/2023

Considerando os parâmetros contratuais e as informações descritas acima, o crédito a constar na relação de credores se encontra evidenciado pela planilha abaixo:

Data	Movimentação	Valor R$
09/08/2023	Confissão de Dívida	115.763,07
29/09/2023	Amortização	- 18.500,00
30/09/2023	Vencimento Antecipado Saldo	97.263,07
30/09/2023	Multa 10%	9.726,31
22/11/2023	Correção IGPM 53 dias	881,38

22/11/2023	Juros de Mora 53 dias		1.897,39
22/11/2023	Amortização	-	17.903,94
22/11/2023	Saldo Devedor		91.864,21
21/01/2025	Correção IGPM 426 dias		3.604,38
21/01/2025	Juros de Mora 426 dias		13.731,33
21/01/2025	**Saldo Devedor**		**109.199,92**

Conclusão: vai parcialmente acolhida a habilitação apresentada, a fim de habilitar crédito de R$ 109.199,92, na classe quirografária.

37. DIONATAN BAIALARDI PEREIRA

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 259,00
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo autor	R$ 150.000,00
Classe pleiteada pelo autor	Trabalhista

Pretensão: o credor requereu ao Evento 207 do processo a retificação dos créditos arrolados, tendo juntado certidão de habilitação de crédito trabalhista oriunda do processo de n. 0020619-37.2024.5.04.0821, que tramita perante a Vara do Trabalho de Alegrete/RS. Tendo em vista determinação judicial, a administração judicial submete o pedido ao contraditório dos recuperandos, considerando, também, o disposto no art. 6º, §2º, da Lei 11.101/2005.

Contraditório:

Em atenção ao pedido formulado por DIONATAN BAIALARDI PEREIRA, que pleiteia a retificação do valor de seu crédito trabalhista, atualmente arrolado na lista no montante de R$ 259,00, para R$ 150.000,00, os recuperandos concordam com a pretensão apresentada.

Considerando a documentação apresentada e a regular tramitação da demanda trabalhista que deu origem ao crédito, os recuperandos reconhecem a legitimidade da pretensão de retificação e, com fundamento no art. 6º, §2º, da Lei n. 11.101/2005, não se opõem à atualização do valor constante da lista de credores.

Parecer da AJ: conforme relação de credores anexada ao processo pelos devedores, o credor Dionatan Baialardi Pereira era titular de crédito no valor de R$ 259,00, decorrente do inadimplemento do 13º e férias devidos ao empregado. Todavia, restou apresentada certidão de crédito oriunda da Vara do Trabalho do Alegrete/RS, através da qual restou noticiada a existência de crédito de R$ 150.000,00 de titularidade do credor em face de Alisson Castro Wollmeister.

Consoante se verifica da petição inicial da reclamatória trabalhista, o credor pleiteava a rescisão indireta do contrato de trabalho, com o pagamento de diferenças salariais e verbas rescisórias. O credor e o recuperando acordaram, em audiência de conciliação, em dar por encerrado o contrato de trabalho, fixando (i) a data da dispensa em 28/09/2024 e (ii) acordando a quitação do postulado na inicial e do contrato de trabalho havido pela quantia de R$ 150.000,00, a qual deveria ser habilitada na recuperação judicial do devedor.

Na medida em que as verbas decorrem de contrato de trabalho inicial em 2021 e encerrado em 28/09/2024, evidente que seu fato gerador se afigura anterior ao pedido de recuperação judicial (21/01/2025). Assim, os créditos de titularidade de Dionatan Baialardi Pereira se sujeitam à recuperação judicial, conforme dispõe o art. 49, "*caput*", da Lei 11.101/2005.

Diante disso, tendo em vista que os valores fixados no âmbito da reclamatória trabalhista dizem respeito à integra dos valores devidos ao credor em função do contrato de trabalho, é de retificação do crédito atualmente arrolado, majorando o crédito trabalhista em favor do credor para R$ 150.000,00.

Conclusão: vai acolhida a divergência, a fim de majorar o crédito trabalhista arrolado para R$ 150.000,00.

38. NARA LEITE TATIANA PEREIRA – ADVOGADAS ASSOCIADAS

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☐Sim ☒Não
Valor constante na lista de credores	N/A
Classe constante na lista de credores	N/A
Valor pleiteado pelo autor	R$ 15.000,00
Classe pleiteada pelo autor	Trabalhista

Pretensão: a credora requereu ao Evento 207 do processo a habilitação do crédito, tendo juntado certidão de habilitação de crédito trabalhista oriunda do processo de n. 0020619-37.2024.5.04.0821, que tramita perante a Vara do Trabalho de Alegrete/RS. Tendo em vista determinação judicial, a administração judicial submete o pedido ao contraditório dos recuperandos, considerando, também, o disposto no art. 6º, §2º, da Lei 11.101/2005.

Contraditório:

Em atenção ao pedido de habilitação formulado por NARA LEITE TATIANA PEREIRA – ADVOGADAS ASSOCIADAS, no valor de R$ 15.000,00, classificado como crédito trabalhista, os recuperandos concordam com a pretensão apresentada.

Diante da regularidade formal da documentação acostada e da inexistência de óbices quanto à origem do crédito, os recuperandos reconhecem a legitimidade do valor pleiteado e não se opõem à sua inclusão na lista de credores, conforme dispõe o art. 6º, §2º, da Lei n. 11.101/2005.

Parecer da AJ: considerando que, no âmbito do acordo homologado no bojo da Reclamatória Trabalhista de n. 0020619-37.2024.5.04.0821, foi consignada expressamente a necessidade de habilitação dos créditos devidos ao reclamante, Dionatan Baialardi Pereira, e ao escritório que o patrocinava a causa, Nara Leite Tatiana Pereira – Advogadas Associadas, faz-se necessário o acolhimento do pedido de habilitação de crédito na relação de credores.

No que se refere a sua classificação, nos termos da tese fixada no âmbito do Tema n. 637 do STJ, aplicável à recuperação judicial, "*os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal*".

Desse modo, o crédito pleiteado deve ser classificado dentre os créditos trabalhistas.

Conclusão: vai acolhido o pedido de habilitação apresentado, habilitando-se crédito de R$ 15.000,00 em favor de NARA LEITE TATIANA PEREIRA – ADVOGADAS ASSOCIADAS, a ser classificado na classe I – créditos trabalhistas.

39. DANIEL MODESTI

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☐Sim ☒Não
Valor constante na lista de credores	N/A
Classe constante na lista de credores	N/A
Valor pleiteado pelo autor	R$ 465.208,71
Classe pleiteada pelo autor	Trabalhista

Pretensão: O credor indicou ser procurador de Romeu Orsolin no âmbito da execução de n. 5010240-16.2024.8.21.0016, ajuizada por Romeu Orsolin em face dos recuperandos Alisson Castro Wollmeister e Márcia Reis Braga Wollmeister. Indicou que, no âmbito daquele processo, restou fixada verba honorária de 10% sobre o valor perseguido, referindo que o crédito possuiria natureza trabalhista.

Contraditório: Considerando o pedido formulado por DANIEL MODESTI, que pleiteia a inclusão de crédito no valor de R$ 465.208,71 na classe trabalhista, os recuperandos concordam com a pretensão apresentada.

Ainda que o crédito decorra de honorários sucumbenciais, sua origem está vinculada a demanda de natureza trabalhista, razão pela qual, à luz da jurisprudência consolidada, admite-se seu enquadramento na classe trabalhista para fins de habilitação no processo de recuperação judicial.

Assim, os recuperandos não se opõem à habilitação do crédito requerido por DANIEL MODESTI, no valor de R$ 465.208,71, devendo o mesmo ser incluído na classe trabalhista.

Parecer da AJ: o credor comprovou patrocinar o também credor Romeu Orsolin no âmbito da execução de n. 5010240-16.2024.8.21.0016, que visa à cobrança de instrumento particular de confissão de dívida firmado junto aos recuperandos Alisson Castro Wollmeister e Márcia Reis Braga Wollmeister. Da análise do instrumento executado, verifica-se que houve a previsão de pagamento de R$ 3.416.000,00, que, uma vez inadimplida qualquer parcela, venceriam antecipadamente, incidindo cláusula pena de 20% sobre o valor devido, correção pelo IGPM/FGV e juros de 12% a.a. (1% a.m.):

CLÁUSULA 2ª - Os **DEVEDORES** se obriga e compromete a pagar o débito acima confessado em 05 (cinco) parcelas, que deverá serem pagas até as seguintes datas e valores fixos:

Valor	data pagamento
R$ 1.450.000,00	20/06/2024
R$ 420.000,00	20/12/2024
R$ 750.000,00	20/06/2025
R$ 350.000,00	20/12/2025
R$ 446.000,00	20/06/2026

PARÁGRAFO 1º A falta de pagamento constituirá os **DEVEDORES** e o **INTERVENIENTE, GARANTE e PRINCIPAL PAGADOR E AVALISTA** em mora de pleno direito, no dia imediato ao vencimento da obrigação inadimplente, renunciando expressamente a qualquer aviso ou interpelação

judicial ou extrajudicial, possibilitando o **CREDOR** a imediata promoção da competente execução judicial, deste instrumento.

PARÁGRAFO 2º O pagamento, por parte da **DEVEDORES**, da parcela acima, no vencimento e valor pactuado, quitará o débito, acima confessado. Contudo, o inadimplemento da parcela, possibilitará o **CREDOR**, a cobrança judicial do total do débito existente, incidindo sobre a mesma, **cláusula penal de 20%** (vinte por cento) sobre o valor devido, mais juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, correção monetária com base na variação do IGPM, ou outro índice que venha a substituí-lo estipulado pelo Governo Federal, e multa monetária de 2% (dois por cento).

PARÁGRAFO 3º Assume, na condição de responsável solidário, **INTERVENIENTE, GARANTE, PRINCIPAL PAGADOR e AVALISTA** que faz parte integrante deste instrumento, por todo o compromisso, ora assumido, pelos **DEVEDORES**, CIRIO WOLLMEISTER e ALICE DO NASCIMENTO WOLLMEISTER, já qualificada no preâmbulo deste, e desde já, declara de forma irretratável e irrevogável que assume suas obrigações e celebrara este Contrato e avaliza de forma livre, espontânea e consciente, não estando presente qualquer elemento que possa caracterizar um vício de vontade ou sob premente necessidade no ato da celebração deste Contrato, bem como esta ciente em caso de inadimplência da parcela ora pactuada, poderá ser encaminhadas a protesto junto ao Cartório de Títulos e Documentos de Ijuí ou qualquer outro cartório ou praça e execução judicial na mesma comarca

Diante disso, tendo em vista que o cálculo remetido pelo credor não continha os critérios de correção ou sua data final, a Administração Judicial refez os cálculos conforme as disposições contratuais, verificando a existência de crédito de R$ 4.645.848,48 em favor de Romeu Orsolin, o qual será retificado na relação de credores.

Considerando que houve a fixação de honorários na monta de 10% em data anterior ao pedido de recuperação judicial, deve o crédito em favor do credor ser arrolado no montante de R$ 464.584,85.

Comprovada a concursalidade e o valor do crédito, basta verificar se o pedido de classificação como crédito trabalhista comporta acolhimento. Nos termos da tese fixada no âmbito do Tema n. 637 do STJ, aplicável à recuperação judicial, "*os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal*".

Desse modo, o crédito pleiteado deve ser classificado dentre os créditos trabalhistas.

Conclusão: habilitação parcialmente acolhida, habilitando-se o valor de R$ 464.584,85 em favor do credor Daniel Modesti, na classe I. Ainda, tendo em vista que foi necessário verificar o valor do crédito de Romeu Orsolin para identificar o valor devido a Daniel Modesti, a Administração Judicial retifica, de ofício, seu crédito para R$ 4.645.848,48.

40. JUCAR TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 26.600,00
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 53.200,00
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: o credor requereu a majoração do crédito arrolado, indicando existirem duas notas fiscais em aberto (30136 e 30137), as quais – somadas – totalizam crédito de R$ 53.200,00. No que se refere à classe, não indicou a necessidade de retificação.

Contraditório: Considerando que os documentos que fundamentam o pleito foram devidamente apresentados, nos termos do art. 9º da Lei n. 11.101/2005, as Recuperandas não se opõem à majoração requerida.

Parecer da AJ: O credor requereu a majoração do crédito arrolado na relação de credores, indicando que seus créditos decorrem da venda de óleo diesel, retratada nas notas fiscais de n. 30.136, emitida em 27/06/2024, e de n. 30.137, emitida em 27/06/2024. A documentação encaminhada à Administração Judicial evidencia a realização da venda pela credora ao recuperando Alisson Castro Wollmeister, tendo sido realizada em data anterior ao pedido de recuperação judicial, de modo que comprova a origem, a titularidade e o valor histórico do crédito que a credora pretende ver retificado no quadro de credores. Do mesmo modo, restaram juntados os recibos de entrega das mercadorias:

Em razão da venda procedida, foram emitidas duas duplicatas em face do recuperando, com as seguintes datas de vencimento:

Nota fiscal	Duplicata	Valor	Vencimento
30.136	001	R$ 26.600,00	04/07/2024
30.137	001	R$ 26.600,00	04/07/2024

Considerando que inexiste contrato escrito prevendo os índices de atualização monetária e juros moratórios incidentes para o caso de inadimplemento dos títulos, a Administração Judicial considerará – para fins de correção monetária e juros moratórios – as previsões dos arts. 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil. Assim, a correção monetária e juros serão realizadas pela taxa Selic, de modo que o crédito a constar na relação de credores se encontra evidenciado pela planilha abaixo:

Nota fiscal	Duplicata	Valor	Vencimento	Protocolo	Dias	Selic	Valor Atual
30.136	001	26.600,00	04/07/2024	21/01/2025	201	6,17%	28.241,14
30.137	001	26.600,00	04/07/2024	21/01/2025	201	6,17%	28.241,14
		53.200,00				**6,17%**	**56.482,28**

Conclusão: vai acolhido o pedido de divergência, com retificação dos valores em razão da atualização monetária e juros previsto no Código Civil, majorando-se o crédito arrolado para R$ 56.482,28, mantendo sua classificação com quirografário.

41. SUPER SAFRA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 12.574.840,96
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 15.300.692,72
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: o credor requereu a majoração do crédito arrolado, indicando que o valor indicado pelos devedores não corresponde à integralidade da dívida constante no Instrumento Particular de Confissão de Dívida firmado entre as partes. Ademais, referiu que não houve a atualização em conformidade com as previsões contratuais.

Contraditório: Considerando a divergência apresentada por SUPER SAFRA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA., por meio do qual se pleiteia a majoração do crédito inicialmente arrolado na lista de credores – de R$ 12.574.840,96 para R$ 15.300.692,72, mantida a classificação na classe quirografária – os recuperandos concordam com a pretensão formulada.

Dessa forma, os recuperandos reconhecem como legítimo o valor pleiteado, razão pela qual não se opõem à retificação do crédito constante na lista, a fim de que passe a constar o montante de R$ 15.300.692,72, preservada a classificação como quirografário.

Parecer da AJ: a credora indica que o crédito de R$ 12.574.840,96 constante no edital de credores do art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005 não corresponde a todo o crédito que ostenta em face dos Devedores. Referiu que seu crédito, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, perfaz a monta de R$ 15.300.692,72, o qual decorre do descumprimento de três das quatro parcelas descritas no "*INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA N.: 12*", firmado junto aos Recuperandos Alisson Castro Wollmeister e Márcia Reis Braga Wollmeister em 12/03/2024.

Pois bem.

A credora encaminhou à Administração Judicial instrumento particular de confissão de dívida, devidamente assinados pelos Devedores Alisson Castro Wollmeister e Márcia Reis Braga Wollmeister, demonstrando a origem, titularidade

e o valor histórico de seu crédito. Do que se observa do instrumento particular de confissão de dívida firmado em 12/03/2024, o Devedor confessou débito de R$ 20.225.264,91, assumindo o compromisso de efetuar o pagamento deste valor em quatro parcelas, assumindo, em caso de atraso ou inadimplemento, a responsabilidade pelo pagamento de juros moratórios de 1% a.m., correção monetária pelo IGP-M (FGV) e multa de 10% sobre o saldo em aberto, incluindo principal, correção e juros:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Os DEVEDORES declara, sob as penas da lei, ser devedor da quantia de R$ 20.225.264,91 (vinte milhões, duzentos e vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos), dívida originada das duplicatas conforme anexo.

CLÁUSULA SEGUNDA: O pagamento da importância acima confessada e assumida, será feito, mediante o pagamento de três parcelas conforme quadro resumo abaixo:

Vencimento da parcela	Valor
30/03/2024	R$ 8.025.000,00
28/05/2024	R$ 6.025.320,48
30/11/2024	R$ 2.314.050,21
28/05/2025	R$ 3.860.894,22

CLÁUSULA TERCEIRA: Em caso de atraso ou inadimplemento do pagamento descrito na CLÁUSULA SEGUNDA deste instrumento, sobre o saldo devedor incidirá juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária pelo IGPM, ambos do vencimento até o efetivo pagamento.

Parágrafo Único: Sem prejuízo de eventuais perdas e danos, o inadimplemento deste instrumento, gera o dever de pagamento de multa moratória de 10%, sobre o valor total do débito em aberto, incluindo principal, correção monetária e juros moratórios.

Os cálculos acostados evidenciam que apenas a primeira parcela restou adimplida, no valor de R$ 8.025.000,00, de modo que restou em aberto o montante de R$ 12.200.264,91. O valor em aberto não foi impugnado pelos Recuperandos.

A cláusula quarta do contrato previa que, inadimplida qualquer das parcelas, haveria o vencimento antecipado dos demais valores, bem como a constituição em mora dos Devedores independentemente de notificação. Assim, considerando o inadimplemento da parcela vencida em 28/05/2024, todos os créditos devem ser corrigidos a partir daquela data.

CLÁUSULA QUARTA: A inadimplência de qualquer dos valores/parcelas descritas na CLÁUSULA SEGUNDA implicará no vencimento antecipado de todos os demais valores/parcelas e constituirá em mora os DEVEDORES independente de notificação ou aviso judicial ou extrajudicial, passando a cobrança a ser feita por advogado podendo resultar no imediato ajuizamento da ação competente.

Analisando a documentação acostada à divergência, verifica-se que o cálculo respeitou os parâmetros descritos no instrumento particular de confissão de dívida, bem como atualizou os créditos até a data do pedido de recuperação judicial (21/01/2025):

Memória Discriminada — Sistema Exotics Memorial

Processo :
Credor :
Devedor :

Páginas 1 / 1

Atualizado para 21.01.2025

Correção Monetária: IGP-M (FGV) (28.05.2024 a 21.01.2025)
Juros: 12% ao ano (28.05.2024 a 21.01.2025)
Multa: 10% sobre Principal (corrigido + juros)

Principal

Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
28.05.2024	R$	6.025.320,48		1,0655292	6.420.155,12	449.410,86	6.869.565,98
28.05.2024	R$	2.314.060,21		1,0655292	2.465.688,15	172.598,17	2.638.286,32
28.05.2024	R$	3.860.804,22		1,0655292	4.113.895,66	287.972,70	4.401.868,36
A transportar:		12.200.264,91			12.999.738,93	909.981,73	13.909.720,65

Resumo da Planilha

Descrição	Valor Atualizado
Principal	13.909.720,65
Multa (10%)	1.390.972,07
Total Geral	R$ 15.300.692,72

Diante da comprovação da origem do crédito, bem como da atualização dos valores em conformidade com o instrumento contratual celebrado, a Administração Judicial entende que deve ser acolhido o pedido de divergência de crédito.

Conclusão: vai acolhida a divergência apresentada, majorando-se para R$ 15.300.692,72 o crédito arrolado na classe III – quirografários em favor do credor Super Safra Comercial Agrícola Ltda.